TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI Nº: 3.801 23 de Novembro de 2026 Segunda-Feira PÁGINA 1 DE 86

TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 24
1ª SECAM - Acórdãos 24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 31
2ª SECAM - Acórdãos 31
ATOS DE RELATORIA 36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 49
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 72
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 75
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 77
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 77
CORREGEDORIA GERAL 78
OUVIDORIA DE CONTAS 78
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 78
ATOS DIVERSOS 78
Resenhas de Distribuição 78
Despachos 80
COORDENADORIA-GERAL 82
ATOS NORMATIVOS 82
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 82
GP - Portarias 82
LICITAÇÕES E CONTRATOS 85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025 / 2026 86

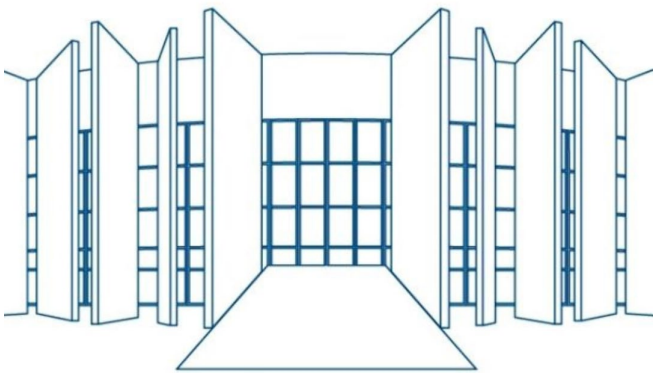

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (11/11/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, em razão de suas férias. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, referente à Sessão realizada no dia 4 de Novembro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 161527/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 629836/26 e 650479/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os Processos nºs: 605694/26 e 618290/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 571293/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Na sequência, o Presidente submeteu ao Colegiado, proposta de instauração de Prejulgado, formulada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, no Protocolo nº 463922/26, destinada a estabelecer balizas para a efetivação de contratações de Parcerias Público-Privadas pelos jurisdicionados deste Tribunal, diante da necessidade de observância dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012. A proposta foi aprovada, sendo designado Relator o Conselheiro Augustinho Zucchi. Em seguida, foi submetida ao Colegiado, proposta de instauração de Prejulgado, formulada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, no Protocolo nº 559571/26, acerca da interpretação do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece exceção à vedação constitucional de incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. A proposta foi aprovada, sendo designado Relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Colegiado aprovou, ainda, a reabertura do Incidente de Inconstitucionalidade objeto do Protocolo nº 562559/22, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral no Despacho nº 1403/26-GCDA, diante da necessidade de

revisão do entendimento anteriormente firmado no Acórdão nº 687/25-STP, a fim de adequá-lo aos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de constituição de procuradorias jurídicas próprias pelas Instituições de Ensino Superior. A relatoria permaneceu com o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Por fim, o Presidente comunicou a realização, no dia 24 de setembro de 2026, da Reunião de Avaliação Estratégica de que trata o art. 30 da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, informando que o Relatório de Desempenho da Estratégia e as deliberações da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico constam do procedimento nº 596957/26. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 161527/26 (Aprovação); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 505196/24 (Conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, determinações, conversão em Tomada de Contas Extraordinária e instauração de monitoramento) e 737488/25 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção);
da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 840234/23 (Regularidade das contas com ressalvas), 567784/26 (Homologação de Cautelar), 629836/26 (Deferimento), 286796/24 (Conhecimento e procedência parcial), 605694/26 (Homologação de Cautelar) e 618290/26 (Homologação de Cautelar); e da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 259427/26 (Regular). No julgamento do Processo nº 629836/26, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ausentou-se da sessão, sendo convocado, em sua substituição, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo foi julgado pelo deferimento da certidão. No julgamento do Processo nº 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo voto foi pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinação ao Município, o Relator acolheu proposta apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sendo o voto, com a alteração incorporada, aprovado por unanimidade. No julgamento do Processo nº 840234/23, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator acolheu proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reformulando seu voto pela irregularidade das contas para regularidade com ressalvas e retirando a determinação anteriormente proposta. O voto reformulado foi aprovado por unanimidade. No julgamento do Processo nº 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que havia integrado o quórum na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32, em substituição ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e solicitado vista dos autos naquela ocasião, permaneceu vinculado ao julgamento. Após a devolução do processo na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37, o julgamento foi retomado nesta sessão, tendo o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro apresentado proposta divergente pela não revogação da licitação e pela realização de diligência ao Município. Por maioria, prevaleceu o voto do Relator pela procedência parcial, com homologação da revogação da medida cautelar. No julgamento do Processo nº 259427/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, em razão da ausência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi convocado, em sua substituição, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, passando a integrar o quórum do julgamento. O processo foi julgado pela regularidade das contas. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 387620/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado, por solicitação do Relator, o julgamento do Processo nº 650479/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado, em razão da ausência de membro do Colegiado, o julgamento do Processo nº 571293/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h), do dia onze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (11/11/2026), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno e convocou, para o dia dezoito de novembro de dois mil e vinte e seis (18/11/2026), no horário regimental, a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência), bem como, na sequência, Sessão Extraordinária destinada à apreciação da Prestação de Contas do Governador, referente ao exercício de 2025. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**********

Protocolo 157728/2026

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:	**468549/26**
ASSUNTO:	**RECURSO DE AGRAVO**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE PALOTINA**
INTERESSADO:	**MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA**
ADVOGADO / PROCURADOR	**RAPHAEL MARCONDES KARAN**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 2776/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Município de Palotina. Inexigibilidade de Licitação nº 091/2026. Contratação direta de atração artística. Não recebimento da Representação. Juízo de admissibilidade. Existência de elementos mínimos de plausibilidade quanto à possível incompatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado. Necessidade de aprofundamento da instrução processual. Recebimento da Representação que não implica antecipação do juízo de mérito. Reforma da decisão agravada. Regular prosseguimento do feito originário. Conhecimento e provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Vigilantes da Gestão Pública contra o Despacho 980/26-GCFAMG, proferido nos autos 452065/26, por meio do qual não foi recebida representação formulada em desfavor do Município de Palotina e do Prefeito Rodrigo Ribeiro, determinando-se o encerramento do processo, com arquivamento dos autos, após esclarecimentos prestados pela Municipalidade acerca da contratação direta da dupla Mayck e Lyan, por inexigibilidade de licitação, pelo valor de R$ 250.000,00.

Em preliminar, a Agravante sustenta a nulidade do Despacho 980/26-GCFAMG por inobservância do rito previsto no art. 35 da Lei Orgânica, sob o argumento de que, uma vez não rejeitada liminarmente a representação e determinada a oitiva do Município por meio de despacho anterior, seria obrigatória a remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, seguida de relatório, voto escrito e julgamento colegiado.

Também alega ter havido preterição do Ministério Público de Contas, afirmando que a remessa ao Parquet, tal como determinada no despacho agravado, teria ocorrido apenas para ciência e apontamentos após o juízo de não recebimento e encerramento do processo, e não previamente à formação da decisão, como entende exigido pelo rito legal.

A agravante aponta, ainda, que a decisão recorrida teria proferido julgamento de mérito sob o rótulo de juízo de admissibilidade, pois teria analisado a composição do preço, valorado a proposta comercial da contratada, comparado contratos de outros municípios e concluído pela ausência de base objetiva para afirmar que o valor de R$ 250.000,00 estivesse acima da faixa praticada pela contratada em condições equivalentes.

No mérito, o sustenta que houve inversão do ônus da prova, pois não caberia à Representante demonstrar identidade integral entre todos os contratos comparados, mas ao contratado e ao gestor comprovar, previamente e por documentação idônea, a conformidade do preço com contratações semelhantes, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente defende que a comparação com valores praticados pelo próprio contratado não seria método impróprio, mas o critério legalmente previsto para justificar preços em contratações diretas por inexigibilidade, reiterando que os contratos indicados na inicial variariam de R$ 145.000,00 a R$ 209.000,00, com média de R$ 174.875,00, ao passo que Palotina contratou a mesma atração por R$ 250.000,00.

O agravo também apresenta cotejo analítico entre as composições de custos de Palotina, Rolândia e Chapadão do Sul, alegando que a diferença de R$ 55.000,00 entre Palotina e Rolândia estaria concentrada principalmente na rubrica de transporte, que teria passado de R$ 34.000,00 para R$ 65.000,00, além de apontar diferenças nas rubricas de cenário e tributos e afirmar que as demais rubricas logísticas não teriam acompanhado, proporcionalmente, o suposto maior custo de deslocamento.

Argumenta, na mesma linha, que o paradigma de Colatina/ES, considerado no despacho agravado, seria menos similar ao caso de Palotina do que o contrato de Rolândia, por envolver outro Estado e maior distância, enquanto Rolândia teria contratado a mesma atração, pela mesma intermediária, no mesmo Estado, em data próxima e também em uma sexta-feira, pelo valor de R$ 195.000,00.

Outro ponto central do recurso é a alegada ausência de lastro probatório da composição de custos apresentada, pois a planilha discriminaria rubricas como transporte, cenário, equipe, produção local, alimentação, tributos e cachê artístico, mas não estaria acompanhada de notas fiscais, contratos, recibos, comprovantes de pagamento, guias tributárias ou documentos equivalentes capazes de demonstrar a efetiva ocorrência dos custos declarados.

Sustenta, ainda, que notas fiscais emitidas pela intermediária não comprovariam, isoladamente, os custos efetivos da operação nem o valor recebido pelos artistas, e afirma que, se as despesas declaradas foram efetivamente realizadas, a contratada possuiria documentos fiscais e contábeis correspondentes, razão pela qual pede a abertura de instrução probatória para exibição desses elementos.

Por fim, quanto à governança da contratação, reformula o fundamento originalmente relacionado ao Prejulgado 25 e passa a sustentar violação ao art. 7º, I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, alegando que a mesma agente ocupante de cargo em comissão teria elaborado e subscrito o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Documento de Determinação do Valor Estimado, concentrando a definição da necessidade, do objeto e do preço, sem demonstração de motivação para afastamento da preferência legal por servidor efetivo, formação compatível ou segregação de funções.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Juízo de Admissibilidade

O agravo foi tempestivamente proposto, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal apta a ensejar, por órgão colegiado, a revisão de decisões monocráticas. Portanto, reafirma-se o juízo positivo de admissibilidade do recurso.

Preliminares

Não procedem as preliminares de nulidade suscitadas pela Agravante.

A premissa central é a de que a determinação de oitiva prévia do Município teria importado no recebimento da Representação e, por consequência, atraído automaticamente a necessidade de remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, com posterior submissão do feito a julgamento colegiado. Essa premissa, contudo, não corresponde ao que ocorreu nos autos. O Despacho 980/26-GCFAMG registra expressamente que, por meio do despacho anterior, a Representação não havia sido recebida quanto a dois dos fundamentos apresentados e que, quanto ao ponto remanescente, foi determinada apenas a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos preliminares sobre a

compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

A providência adotada teve natureza preparatória e saneadora, destinada a permitir juízo mais seguro de admissibilidade, sem equivaler ao recebimento da Representação ou à instauração da fase instrutória ordinária. A Lei Orgânica confirma essa distinção. O art. 35 condiciona a citação do responsável à prévia conclusão do Relator de que a denúncia ou representação está regularmente apresentada, sendo que apenas depois de decorrido o prazo de defesa é que se impõe o encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III. O Regimento Interno reproduz essa lógica no art. 278, ao prever a atuação da unidade técnica e do Ministério Público após a defesa, dentro do rito próprio da representação recebida.

Não há, portanto, nulidade pela ausência de prévia manifestação da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas antes do juízo negativo de admissibilidade. A atuação desses órgãos pressupõe o avanço do feito para a etapa instrutória, o que não ocorreu, pois a Representação permaneceu em exame preliminar. A própria disciplina geral do Regimento Interno preserva essa fase inicial ao ressalvar, no art. 351, as hipóteses que comportem juízo de admissibilidade antes do encaminhamento direto às unidades administrativas.

Também não se verifica preterição do Ministério Público de Contas. O encaminhamento ao Parquet foi determinado no próprio ato que concluiu pelo não recebimento e pelo arquivamento, em conformidade com a sistemática de controle dos arquivamentos de denúncias e representações. Tal remessa não tinha por finalidade instruir processo já recebido, mas permitir a ciência institucional e eventual manifestação ministerial sobre o arquivamento promovido em juízo de admissibilidade. Além disso, conforme informado nos autos, o Ministério Público de Contas não apresentou oposição ao encerramento, circunstância que afasta qualquer alegação concreta de prejuízo processual.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que teria havido decisão de mérito sob o rótulo de admissibilidade. O exame realizado foi compatível com o juízo preliminar exigido para aferir a existência, ou não, de justa causa mínima para a atuação fiscalizatória do Tribunal. A análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município serviu para verificar se remanesciam indícios objetivos suficientes ao processamento da Representação, e não para julgar procedente ou improcedente pretensão sancionatória ou ressarcitória. O próprio despacho agravado concluiu que os documentos complementares sanaram a dúvida inicialmente instaurada e que não subsistia justa causa instrutória para o processamento do feito.

Mérito

A Representante sustenta que o valor de R$ 250.000,00 contratado pelo Município de Palotina estaria acima dos preços praticados em outras contratações da mesma atração artística. A partir dessa comparação inicial, foi determinada a oitiva prévia do Município, para que fossem esclarecidas a composição analítica do preço, a natureza das obrigações incluídas no valor global e as diferenças objetivas entre o evento de Palotina e os parâmetros utilizados pela Representante. O procedimento adotado, portanto, não transferiu à Representante encargo probatório incompatível com sua posição processual, reconheceu-se que os elementos apresentados eram suficientes para justificar esclarecimentos preliminares, mas ainda não autorizavam, sem exame contextual, o recebimento e processamento da Representação.

A controvérsia não poderia ser resolvida pela simples constatação de que outros entes contrataram a mesma dupla por valores inferiores. Em contratações artísticas por inexigibilidade, o preço final não corresponde, necessariamente, apenas ao cachê dos artistas, nem se define por critério matemático uniforme. O próprio despacho agravado registrou que apresentações dessa natureza podem variar conforme data, local, distância, logística de deslocamento, equipe artística e técnica, estrutura assumida pela contratada, duração do espetáculo, hospedagem, transporte, tributos, forma de pagamento e obrigações incluídas ou excluídas da proposta. Esses elementos tornam inadequada a conclusão automática de sobrepreço apenas com base na comparação de valores globais.

Nesse contexto, não houve inversão do ônus da prova, mas valoração dos elementos trazidos por ambas as partes no estágio preliminar do feito. A Representante buscou demonstrar a existência de indícios de contratação acima do padrão, mediante a indicação de ajustes celebrados por outros municípios em valores inferiores. O Município, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos complementares, incluindo proposta comercial detalhada, justificativa de valor, composição analítica do preço e parâmetros de outras contratações da mesma atração. A decisão recorrida apenas concluiu que, no cotejo entre os elementos disponíveis, a manifestação municipal foi suficiente para afastar a dúvida inicialmente instaurada e retirar a justa causa instrutória necessária ao processamento da Representação.

Essa conclusão é tecnicamente adequada. A demonstração de dano ou de contratação fora dos valores de mercado, em casos dessa natureza, exige mais do que a indicação de preços inferiores em outros eventos. Não há, para apresentações artísticas, preço tabelado, faixa objetiva rígida ou fórmula legal que permita afirmar, de maneira automática, que determinado valor configura sobrepreço. A aferição da compatibilidade do preço depende da análise das condições concretas da contratação, inclusive das obrigações assumidas pela contratada e dos custos abrangidos no valor global. Por isso, diferenças entre contratos podem constituir sinal de alerta e justificar diligência preliminar, como ocorreu, mas não bastam, isoladamente, para instaurar processo fiscalizatório quando os esclarecimentos prestados tornam plausível a composição do preço contratado.

No caso, a documentação apresentada pelo Município enfrentou diretamente o ponto que havia motivado a diligência. A proposta comercial detalhada demonstrou que o valor de R$ 250.000,00 não se limitava ao cachê artístico, indicado em R$ 55.000,00, mas abrangia despesas de transporte, equipe, tributos, produção local, cenário, hospedagem, alimentação e demais custos operacionais necessários à realização do espetáculo. Essa decomposição altera a leitura inicial da matéria, pois evidencia que a comparação entre valores globais de contratações distintas somente seria conclusiva se houvesse equivalência relevante entre as obrigações assumidas, a estrutura do evento e os custos inseridos em cada ajuste.

Além disso, os parâmetros juntados pelo Município indicaram que o valor contratado por Palotina não se encontrava isolado ou desconectado da prática mercadológica da contratada. O despacho agravado registrou, por exemplo, contrato celebrado pelo Município de Colatina/ES, para apresentação da mesma dupla em data próxima, pelo valor global de R$ 270.000,00, com composição de preço semelhante e cachê artístico de R$ 60.000,00. Também examinou o contrato de Maria Helena, no valor de R$ 209.000,00, reconhecendo que, embora inferior ao valor de Palotina, não havia nos documentos disponíveis elementos suficientes para afirmar identidade integral de condições logísticas, operacionais, tributárias e comerciais entre os ajustes.

O argumento recursal de que competiria exclusivamente ao Município ou à contratada comprovar a regularidade do preço não altera essa conclusão. A Municipalidade foi chamada a esclarecer a contratação e apresentou documentação considerada satisfatória para o estágio de admissibilidade. A questão, portanto, não é de deslocamento indevido do encargo probatório à Representante, mas de suficiência dos documentos municipais para afastar a plausibilidade da irregularidade inicialmente aventada. Não se exigiu da Representante a prova plena de equivalência entre todos os contratos comparados, apenas se reconheceu que, após os esclarecimentos do Município, a comparação por valores globais tornou-se insuficiente para sustentar a instauração da fase instrutória.

Também não se pode confundir o dever de justificar o preço em contratação direta com a obrigação de demonstrar, em sede de admissibilidade de Representação, a inexistência absoluta de qualquer possibilidade abstrata de questionamento. O controle externo deve atuar quando presentes indícios objetivos de ilegalidade, dano ao erário ou incompatibilidade demonstrável do preço. Porém, se a documentação juntada revela motivação, proposta formal, composição analítica do valor e parâmetros comparativos aptos a demonstrar que o preço se situa dentro de uma faixa plausível para apresentação artística com condições próprias, não há utilidade processual em instaurar instrução plena apenas para reabrir discussão já suficientemente esclarecida no exame preliminar.

A decisão agravada, portanto, não chancelou abstratamente qualquer preço em contratação artística, nem dispensou a Administração do dever de justificar os valores pactuados em inexigibilidades de licitação. O que se afirmou, de modo restrito ao caso concreto, foi que a dúvida inicial decorrente da existência de contratações em valores inferiores foi superada pelos documentos complementares apresentados, os quais explicitaram a composição global do preço, indicaram as obrigações abrangidas e apresentaram referências compatíveis com a dinâmica própria desse mercado.

Desse modo, permanecem hígidas as conclusões do despacho recorrido. A lista de contratações inferiores apresentada pela Representante era suficiente para justificar a oitiva preliminar do Município, mas, após a apresentação dos esclarecimentos e documentos complementares, não subsistiu base objetiva bastante para afirmar que o valor estivesse fora da faixa praticada pela contratada em condições comparáveis ou que houvesse indício mínimo de dano ao erário.

Também não merece acolhimento a insurgência relativa à suposta violação ao art. 7º, I e II, e § 1º, da Lei 14.133/2021. Em primeiro lugar, observa-se que a própria Agravante reconhece ter reformulado, em sede recursal, o enquadramento jurídico originalmente atribuído à questão, abandonando a referência ao Prejulgado 25 para sustentar, agora, violação às regras de designação de agentes públicos e de segregação de funções.

De todo modo, é correto reconhecer que o art. 7º da Lei 14.133/2021 estabelece diretrizes relevantes para a designação dos agentes públicos que atuam nas funções essenciais à execução da lei, prevendo preferência por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, exigência de atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível, bem como a observância do princípio da segregação de funções, com vedação à designação do mesmo agente para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

No caso concreto, a alegação de que a mesma agente pública teria elaborado e subscrito o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Documento de Determinação do Valor Estimado pode, em tese, indicar fragilidade de governança administrativa e concentração pouco recomendável de etapas preparatórias da contratação. Trata-se de ponto que, em uma análise de boas práticas, poderia justificar orientação ao Município para aperfeiçoamento de seus fluxos internos, com melhor distribuição de atribuições e formalização mais clara dos agentes responsáveis por cada etapa do planejamento da contratação.

Esse reconhecimento, contudo, não conduz ao recebimento da Representação. A disciplina da segregação de funções não pode ser aplicada de forma automática e desvinculada da materialidade do caso concreto, como se toda sobreposição formal de atos preparatórios importasse, necessariamente, nulidade do procedimento, dano ao erário ou responsabilização dos agentes. O comando legal tem finalidade preventiva e de governança, de reduzir riscos de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes. Daí não decorre que qualquer falha de arranjo interno, sem demonstração de direcionamento, fraude, dano, prejuízo à competitividade, escolha indevida da contratada ou majoração injustificada do preço, baste para instaurar o trâmite instrutório completo de representação.

No ponto, a decisão agravada já havia assinalado que a participação de ocupante de cargo em comissão na elaboração de documentos preparatórios, embora possa recomendar cautela administrativa e aperfeiçoamento de práticas internas, não veio acompanhada de suporte fático mínimo capaz de justificar o recebimento da Representação. A Agravante, mesmo em sede recursal, não aponta consequência concreta decorrente dessa concentração de atribuições. Não demonstra que a agente tenha definido requisitos direcionados, manipulado estimativa de preço, omitido informação relevante, favorecido a contratada, comprometido a justificativa de inexigibilidade ou produzido dano mensurável ao erário.

Assim, o que se identifica é possível impropriedade formal ou fragilidade de procedimento interno, não irregularidade com materialidade suficiente para justificar a instauração de processo de controle externo com instrução técnica, manifestação ministerial, contraditório, julgamento colegiado e potencial responsabilização. O controle externo deve ser proporcional à gravidade dos fatos indicados. Se o máximo que se extrai do conjunto documental é a conveniência de recomendar ao Município maior cuidado na distribuição das funções preparatórias de contratação, não há utilidade processual em manter representação cuja consequência prática mais adequada seria, quando muito, orientação de caráter prospectivo.

Além disso, a tese recursal parece buscar, a partir de um vício procedimental de baixa densidade lesiva, reabrir discussão já considerada insuficiente para o recebimento da Representação. A atuação deste Tribunal não deve se converter em mecanismo de revisão integral de todo procedimento administrativo sempre que se identifique alguma imperfeição formal sem demonstração de prejuízo relevante. A instauração de processo fiscalizatório exige indícios mínimos de ilegalidade material, dano, fraude, direcionamento ou risco concreto ao interesse público, não bastando a indicação abstrata de que a Administração poderia ter organizado de modo mais adequado a atuação de seus agentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo e pela negativa de provimento.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Vigilantes da Gestão Pública, em face do Despacho n.º 980/26 - GCFAMG, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 452065/26, por meio do qual o feito não foi recebido, diante da ausência de elementos suficientes a indicar ilegalidade apta a justificar o prosseguimento da atuação deste Tribunal.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo integralmente o Despacho n.º 980/26 - GCFAMG, por entender que "A decisão agravada, portanto, não chancelou abstratamente qualquer preço em contratação artística, nem dispensou a Administração do dever de justificar os valores pactuados em inexigibilidades de licitação. O que se afirmou, de modo restrito ao caso concreto, foi que a dúvida inicial decorrente da existência de contratações em valores inferiores foi superada pelos documentos complementares apresentados, os quais explicitaram a composição global do preço, indicaram as obrigações abrangidas e apresentaram referências compatíveis com a dinâmica própria desse mercado.".

Com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo da proposta apresentada quanto à manutenção do não recebimento da Representação da Lei de Licitações, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme se depreende dos autos, por meio do Despacho n.º 960/26 - GCFAMG (peça 08 dos autos n.º 452065/26), o próprio Relator reconheceu que a alegação relativa à possível incompatibilidade do preço contratado possuía materialidade e indícios suficientes para justificar esclarecimentos preliminares, diante da existência de parâmetros relativos à mesma dupla artística em valores inferiores aos R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados pelo Município de Palotina. Naquela oportunidade, registrou-se, ainda, aparente fragilidade da justificativa de preço, diante da ausência de explicação suficientemente individualizada acerca das diferenças entre o valor contratado e os demais parâmetros constantes dos autos, bem como de detalhamento da composição do preço.

Após a apresentação dos esclarecimentos pelo Município, contudo, entendeu-se superada a dúvida inicialmente instaurada, uma vez que a documentação complementar demonstrou que o valor global de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não correspondia exclusivamente ao cachê artístico, fixado em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mas abrangia despesas relacionadas à execução material do evento, tais como transporte, equipe, tributos, produção local, cenário, hospedagem, alimentação e demais custos operacionais.

Também foi considerada a contratação realizada pelo Município de Colatina no Estado do Espírito Santo, para apresentação da mesma dupla em 05 de junho de 2026, pelo valor global de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com cachê artístico de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e estrutura semelhante de composição do preço.

Por outro lado, permanecem nos autos parâmetros inferiores ao valor contratado pelo Município de Palotina. Conforme consignado na própria decisão agravada, o Município de Maria Helena no Estado do Paraná contratou a mesma atração para apresentação em 20 de junho de 2026 pelo valor de R$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), estando igualmente incluídas no preço as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxa de administração, frete, seguro e outros custos necessários ao cumprimento integral da contratação.

Também merece destaque a contratação realizada pelo Município de Rolândia no Estado do Paraná, para apresentação da mesma dupla em 31 de julho de 2026, pelo valor global de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), igualmente por intermédio da BMW Produções Artísticas Ltda. A contratação, além de temporalmente próxima, apresenta composição analítica dos custos integrantes do valor global, circunstância que reforça a existência de parâmetro concreto a ser considerado na análise da compatibilidade do preço contratado pelo Município de Palotina.

Além disso, a própria inicial reuniu múltiplas contratações da mesma atração artística em valores inferiores, situados entre R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e R$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), circunstância que, embora não seja suficiente, por si só, para caracterizar sobrepreço, evidencia variação relevante entre os preços praticados e o montante contratado pelo Município de Palotina.

Nesse contexto, entendo que a apresentação da composição analítica do preço e a existência de contratação em valor superior não são suficientes, nesta fase processual, para afastar a necessidade de aprofundamento da matéria. A discriminação dos custos esclarece a formação do valor global contratado, mas não permite concluir, por si só, pela compatibilidade das parcelas que o compõem com os valores efetivamente praticados em condições comparáveis.

Do mesmo modo, o fato de os contratos utilizados como parâmetro apresentarem diferenças quanto à data, ao local, à logística, à estrutura e às obrigações assumidas pelas partes constitui circunstância relevante para o exame da economicidade da contratação, mas cuja efetiva repercussão sobre a diferença de preços demanda análise mais detida. A ausência, neste momento, de demonstração de identidade integral entre as condições das contratações comparadas não afasta os indícios apresentados, mas evidencia justamente a necessidade de aprofundamento da instrução para verificar em que medida essas particularidades justificam os valores distintos.

Com efeito, em sede de juízo da admissibilidade da Representação, não se exige a comprovação plena das irregularidades apontadas, sendo suficiente a exposição de fatos acompanhados de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade das alegações e permitam, em tese, a apuração da matéria por esta Corte de Contas.

O juízo de admissibilidade não se destina à formação de conclusão definitiva acerca da existência ou inexistência das irregularidades noticiadas, tampouco exige que a parte Representante produza, já nesse momento processual, prova suficiente à procedência da demanda. A finalidade dessa etapa consiste em verificar se os fatos narrados apresentam substrato mínimo capaz de justificar o exercício da atividade de controle externo e o consequente aprofundamento da instrução.

Assim, embora os elementos constantes dos autos não permitam afirmar, desde logo, a existência de sobrepreço, conclusão que seguer se mostra necessária no juízo de admissibilidade, entendo que também não autorizam afastar, de plano, a plausibilidade da irregularidade. A existência de múltiplos parâmetros inferiores, contrapostos à composição apresentada pelo Município e a uma contratação de valor superior, revela controvérsia fática que recomenda o regular processamento da Representação, para que a compatibilidade do preço seja examinada de forma conclusiva no curso da instrução.

Cumpre destacar que o recebimento da Representação não implica reconhecimento da procedência das irregularidades, tampouco importa antecipação de qualquer juízo acerca da responsabilidade dos agentes envolvidos. Significa apenas reconhecer que os fatos apresentados possuem densidade suficiente para serem examinados de forma mais detida por esta Corte, mediante regular instrução e observância do contraditório.

Desse modo, considerando que as alegações apresentadas encontram respaldo mínimo nos elementos concretos constantes dos autos, entendo estarem presentes elementos suficientes para o recebimento da Representação, a fim de permitir o regular processamento e a adequada instrução do feito originário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, para reformar o Despacho n.º 980/26 - GCFAMG e determinar o recebimento da Representação da Lei de Licitações n.º 452065/26, com o regular prosseguimento dos autos originários, a fim de que as irregularidades suscitadas sejam examinadas no curso da instrução processual, sem prejuízo da posterior análise conclusiva acerca de sua procedência.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo à Representação da Lei de Licitações nº 452065/26, adotando as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, para reformar o Despacho nº 980/26 - GCFAMG e determinar o recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 452065/26, com o regular prosseguimento dos autos originários, a fim de que as irregularidades suscitadas sejam examinadas no curso da instrução processual, sem prejuízo da posterior análise conclusiva acerca de sua procedência;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo à Representação da Lei de Licitações nº 452065/26, adotando as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como, autorizar o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[1] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
[2] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Protocolo 157483/2026

PROCESSO Nº:	**548375/24**
ASSUNTO:	**RECURSO DE REVISTA**
ENTIDADE:	**RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**
INTERESSADO:	**CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM**
ADVOGADO / PROCURADOR	**ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 2797/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista e Recurso Adesivo. Tomada de Contas Extraordinária. Rádio e Televisão Educativa do Paraná (RTVE). Contratações de prestadores de serviços mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Irregularidade de caráter histórico. Medidas concretas adotadas para redução e posterior extinção da prática. Aplicação subsidiária do art. 997 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 537 do Regimento Interno. Conhecimento do Recurso Adesivo. Parcial provimento do Recurso de Revista e do Recurso Adesivo. Conversão do julgamento das contas para regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi contra o Acórdão nº 1841/24 - Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 681172/21 e irregulares as contas de sua responsabilidade e de Ruy Façanario, em razão da manutenção, no âmbito da antiga Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, de contratações de prestadores de serviços remunerados mediante Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, denominados "cachês", para o desempenho de atividades de caráter permanente, sem prévia realização de concurso público.

O senhor João Evaristo Debiasi, em suas razões recursais, argumentou que a irregularidade das contas deveria ser revista, em razão da importância da continuidade do serviço público e pelo fato de que sua gestão buscou regularizar a situação ao longo do tempo (peça 67). Ressaltou que a RTVE (Rádio e Televisão Educativa do Paraná) desempenharia um papel essencial na promoção de direitos fundamentais, como educação e cultura. Afirmou que sua administração buscou eliminar as contratações irregulares oriundas de gestões anteriores. Arguiu, ainda, a necessidade de considerar as dificuldades enfrentadas pelo gestor, defendendo que não houve dolo em suas ações, pois buscou sanar as irregularidades de maneira responsável.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n° 1140/24-GCILB (peça 68), sendo encaminhado à instrução por meio do Despacho nº 994/24-GCDA (peça 72).

Na sequência, foi juntada petição de Recurso Adesivo do senhor Ruy Façanario, ex-Diretor-presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná (peça 75), por meio do qual aderiu aos argumentos apresentados no recurso do senhor João Evaristo Debiasi, enfatizando a importância de analisar sua responsabilidade considerando as circunstâncias específicas e as ações tomadas para regularizar a situação da RTVE.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 41/24 (peça 76), considerando que, ao final do exercício de 2022 teriam sido tomadas ações pela entidade, mas que, no entanto, esta foi extinta em 2023, sugeriu a realização de diligência, para que "o recorrente, em desejando, anexe ao presente toda a documentação que possa sustentar as alegações trazidas". O Ministério Público, no Parecer n° 1074/24 (peça 77), não se opôs à diligência proposta pela unidade técnica, a qual foi acolhida pelo relator, conforme Despacho n° 1367/24-GCDA (peça 78).

O senhor João Evaristo Debiasi não apresentou manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 65/25-DP (peça 84).

Diante disso, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 5/25 (peça 85), opinou pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 220/25-2PC (peça 86), analisando a situação sob perspectiva parcialmente distinta da apresentada pela unidade técnica, uma vez que entendeu que os fatos e documentos referenciados nas razões recursais já foram apresentados no transcurso processual, como, por exemplo, a comunicação de extinção da Rádio e Televisão Educativa do Paraná-RTVE em 01/01/2023 (peças 54/56), também opinou pelo não provimento do recurso.

Em seus argumentos, considerou que a contratação de profissionais autônomos sem a realização de concurso público, pagos por meio de RPA, efetivamente ocorreu, contrariando princípios fundamentais da Administração Pública e, embora a entidade tenha adotado medidas corretivas para solucionar a irregularidade, essas ações ocorreram anos após a primeira notificação desta Corte de Contas.

Em relação ao recurso adesivo interposto pelo senhor Ruy Façanario, opinou pelo não conhecimento por não se tratar de espécie recursal prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Na sequência, o senhor João Evaristo Debiasi juntou petição à peça 88 alegando a ocorrência de nulidade de intimação pessoal diante do envio do ofício de contraditório nº 3342/24 - DP a endereço diverso daquele já informado nos autos, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa. Requereu, assim, o reconhecimento da nulidade da intimação, com a expedição de novo ofício ao endereço correto indicado nos autos e pugnou pela intimação prévia da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM para que apresentasse as informações oficiais referentes ao objeto deste feito, uma vez que não mais comandava a referida pasta.

Por meio do Despacho n° 680/25-GCDA (peça 90), foi reconhecida a nulidade da intimação do senhor João Evaristo Debiasi para a realização das diligências sugeridas pela Inspetoria, determinando-se nova intimação do recorrente no endereço indicado nos autos, bem como a intimação prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM para manifestação.

A Secretaria da Comunicação, à peça 94, informou que foi criada pela Lei da Reforma Administrativa do Paraná n.º 21.352/2023 (art. 19), ou seja, a mesma lei que extinguiu a RTVE (arts. 68 e ss.). Destacou que todas as providências tomadas para extinguir as contratações dos prestadores de serviços autônomos ("cachês") foram realizadas pela antiga Gestão, quando da existência da RTVE como autarquia e da existência da Secretaria de Estado da Comunicação e Cultura. Também informou que a RTVE foi extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, ou seja, quando a nova Gestão assumiu as emissoras de Rádio e TV, os "cachês", já haviam sido dispensados.

A SECOM também afirmou que se manifestou nos autos em maio de 2023 (peças 53 a 56) requerendo a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e o afastamento de qualquer aplicação de multa. Nessa oportunidade, acostou os demonstrativos do Sistema "Novo SIAFI", por meio do relatório gerencial de despesas por natureza, nos quais se observam que, em dezembro de 2022, ainda quando da existência da RTVE, contavam com o elemento de despesa n.º 33903424 (Pagamento de Pessoa Física por Recibo de Pagamento Autônomo). Destacou que no relatório emitido pela SECOM de janeiro de 2023 não se observa esse elemento de despesa, uma vez que ocorreu a extinção total dos Prestadores de Serviços Autônomos, vulgo "cachês" em 31/12/2022. Por fim, reiterou a inexistência de dano ao erário, uma vez que os serviços foram executados e as funções dos prestadores eram consideradas essenciais à época para que não houvesse a descontinuidade das ações educativas e culturais promovidas pela programação das rádios e televisão.

Por sua vez, o senhor João Evaristo Debiasi manifestou-se à peça 97 argumentando que entre 2019 e 2022 a situação irregular foi sendo solucionada com redução de 80% dos prestadores de serviços remunerados por "cachês" (de cento e cinquenta e cinco para vinte e sete em agosto de 2022); e que estava em andamento realização de processo licitatório para contratação de empresa visando a suprir as funções técnicas de radiodifusão. Informou o arquivamento pelo MPPR, da Notícia de Fato 0046.22.090475-2, por ausência de indícios de atuação irregular. Também mencionou que o pagamento de cachês já havia sido julgado por este Egrégio Tribunal no Acórdão n.º 1.461/2019 (autos n° 311349/17), por meio do qual as contas do administrador responsável pela prestação de contas naquele momento foram julgadas regulares com ressalvas.

Em manifestação conclusiva, a 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, por entender que as razões apresentadas não trouxeram fatos ou documentos novos capazes de modificar o julgamento (peças 98 e 104).

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pelo não provimento do recurso principal e pelo não conhecimento do denominado Recurso Adesivo, reiterando os argumentos expostos anteriormente (peça 105).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

0.1. Admissibilidade

O Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi foi tempestivamente apresentado por parte legítima e contém impugnação específica aos fundamentos do Acórdão recorrido, razão pela qual deve ser conhecido.

Diversa é a situação da petição apresentada por Ruy Façanario sob a denominação de "Recurso Adesivo".

Conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, essa modalidade recursal não se encontra prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 como instrumento autônomo de impugnação das decisões desta Corte. A aplicação subsidiária do art. 997[1] do Código de Processo Civil não permite ampliar o sistema recursal próprio do Tribunal de Contas, especialmente quando ausente previsão normativa que autorize a interposição adesiva na espécie.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes e voto pelo não conhecimento do Recurso Adesivo apresentado por Ruy Façanario.

2.2. Mérito do Recurso de Revista

Ao analisar os autos, verifica-se que a controvérsia não está propriamente na existência da irregularidade administrativa verificada na RTVE.

Os elementos dos autos demonstram que a entidade utilizou, durante período prolongado, contratos com pessoas físicas remuneradas mediante RPA para o desempenho de atividades ordinárias e necessárias ao funcionamento das emissoras. A prática, quando destinada a suprir necessidades permanentes de pessoal, é incompatível com a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição da República.

A continuidade do serviço público, a relevância das atividades de radiodifusão educativa e a efetiva prestação dos serviços não transformam em regular uma forma de contratação incompatível com o regime constitucional de admissão de pessoal.

Da mesma forma, a inexistência de dano ao erário não é suficiente para afastar a impropriedade, pois o achado não está fundamentado em pagamento por serviço não executado ou em sobrepreço, mas na utilização inadequada de vínculos autônomos para suprimento continuado de força de trabalho.

Assim, a questão recursal relevante consiste em verificar se a irregularidade institucional pode ser imputada a João Evaristo Debiasi, nas circunstâncias concretas de sua atuação, com intensidade suficiente para justificar o julgamento pessoal de suas contas como irregulares.

Para isso, exige-se a individualização de sua conduta, a demonstração do vínculo entre sua atuação e a irregularidade e a apreciação das circunstâncias existentes no período em que exerceu a gestão.

Conforme se extrai dos autos, o senhor João Evaristo Debiasi passou a responder cumulativamente pela RTVE somente em 16 de julho de 2021. Quando assumiu a entidade, a contratação de prestadores mediante "cachês" já constituía prática antiga, ou seja, já existia há vários anos e foi atravessando diferentes administrações.

Não se pode, portanto, atribuir ao recorrente a criação do modelo, nem transferir integralmente para sua responsabilidade o histórico institucional da RTVE.

Com efeito, quando o recorrente ingressou na gestão, a impropriedade já era conhecida pela entidade e estava sendo apontada pela fiscalização. Além disso,

restou demonstrado que os pagamentos não foram imediatamente interrompidos. Logo, tais fatores impedem o reconhecimento da regularidade plena das contas.

Por outro lado, os autos não revelam que o recorrente tenha criado, ampliado ou deliberadamente fortalecido a prática irregular. Ao contrário, demonstram a adoção progressiva de medidas destinadas à sua eliminação.

Observa-se que entre 2019 e 2022, o número de prestadores remunerados mediante "cachês" foi reduzido de aproximadamente 155 para 27. Durante o período correspondente à gestão do recorrente, prosseguiram as medidas de redução, foi noticiada a estruturação de solução administrativa substitutiva e a prática foi integralmente encerrada em dezembro de 2022.

A própria Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM informou que, quando a nova estrutura administrativa assumiu as atividades da extinta RTVE, os prestadores autônomos já haviam sido dispensados. Os registros do sistema financeiro apresentados nos autos igualmente indicaram a ausência, em janeiro de 2023, do elemento de despesa anteriormente utilizado para os pagamentos por RPA.

Há, portanto, diferença juridicamente relevante entre a conduta de quem institui ou preserva indefinidamente uma forma irregular de contratação e a atuação de quem recebe uma situação preexistente e promove sua redução progressiva até a completa extinção.

É cediço que os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem que a responsabilização administrativa considere as circunstâncias concretas que condicionaram a atuação do gestor e que a responsabilidade pessoal seja fundamentada em conduta dolosa ou caracterizada por erro grosseiro.

Essas disposições não autorizam o afastamento do art. 37, II, da Constituição. Tampouco permitem que a necessidade de continuidade do serviço público seja utilizada como justificativa genérica para contratações irregulares.

Da mesma forma, a ausência de dolo ou erro grosseiro não descaracteriza, por si só, a irregularidade do modelo de contratação, mas impede que ela seja automaticamente projetada sobre o recorrente, sem exame individualizado de sua conduta, e constitui elemento relevante para a definição do grau de reprovabilidade das contas.

Assim, tais disposições exigem que se avalie se, diante da realidade administrativa encontrada, o gestor agiu com grave inobservância dos deveres objetivos de cuidado ou se adotou providências concretas e razoáveis para superar o problema.

No caso em apreço, a extinção imediata e simultânea de todos os vínculos, sem prévia estruturação de solução substitutiva, apresentava risco concreto de comprometimento da continuidade das atividades de radiodifusão, que envolviam operação técnica, transmissão, produção audiovisual e manutenção da programação educativa e cultural.

Essa circunstância não legitimava a permanência indefinida dos RPAs, mas recomendava transição administrativa planejada, com redução progressiva dos vínculos e implementação de alternativas aptas a preservar o serviço.

Os elementos constantes dos autos demonstram justamente a adoção de medidas nesse sentido. Houve diminuição substancial dos prestadores, tentativa de organização de solução contratual para determinados serviços técnicos, reorganização institucional e, finalmente, extinção completa dos pagamentos por "cachês".

Não foi demonstrado que o recorrente tenha atuado com o propósito de perpetuar a prática, que tenha aumentado o número de contratações ou que tenha se omitido integralmente diante das advertências da fiscalização.

A subsistência temporária da irregularidade durante sua gestão merece censura, mas, consideradas a situação herdada, a necessidade de transição, a redução comprovada e a eliminação definitiva da prática, não se mostra adequadamente caracterizado comportamento de gravidade suficiente para sustentar o julgamento de suas contas como irregulares.

Observa-se que a 2ª Inspetoria de Controle Externo ressaltou que os argumentos apresentados no recurso já haviam sido examinados no processo originário e que não foram juntados documentos verdadeiramente novos. No entanto, destaco que essa constatação não impede a reforma do julgamento.

O recurso de revista não se destina exclusivamente à apreciação de fatos supervenientes. Permite também a revisão da valoração jurídica conferida aos fatos já constantes dos autos, especialmente quando se discute a individualização da responsabilidade e a adequada aplicação das normas que disciplinam a responsabilização do agente público.

O fato de a redução dos prestadores, a extinção dos "cachês" e a reorganização administrativa já terem sido mencionadas no julgamento originário não impede que no julgamento do recurso de revista seja reavaliado o peso atribuído a essas circunstâncias.

No caso, tais elementos foram considerados suficientes para o afastamento das multas, mas não receberam, a meu ver, valoração adequada quanto à própria classificação das contas do recorrente.

Cumpre destacar que o Acórdão recorrido reconheceu a impropriedade e, ao final, afastou as multas inicialmente propostas, considerando a redução do número de prestadores, a extinção da prática e as providências adotadas pelos gestores.

Entretanto, o afastamento da sanção não resolve integralmente a análise da responsabilidade individual.

O julgamento de contas como irregulares possui conteúdo jurídico próprio e produz repercussões pessoais e institucionais distintas da multa. Por isso, também exige fundamentação individualizada e proporcional à conduta efetivamente demonstrada.

No presente caso, a fundamentação originária concentra-se principalmente na duração histórica da irregularidade na RTVE e no fato de a prática ter persistido durante o período fiscalizado de 2019 a 2022.

Esse argumento é suficiente para reconhecer a irregularidade objetiva do modelo institucional, mas não para atribuir de forma homogênea a mesma intensidade de responsabilidade aos gestores que atuaram em períodos distintos e sob circunstâncias diferentes.

Especialmente quanto a João Evaristo Debiasi, que ingressou apenas em julho de 2021 e sob cuja gestão a prática foi reduzida e finalmente eliminada, a manutenção do julgamento de irregularidade não reflete adequadamente a individualização exigida pelo regime de responsabilização.

Assim, a conversão para regularidade com ressalva não significa considerar lícita a contratação de pessoal mediante RPA para funções permanentes. Na verdade, a ressalva deve registrar expressamente que, durante parte da gestão do recorrente, persistiram vínculos incompatíveis com a regra constitucional do concurso público.

Contudo, a responsabilidade pessoal do recorrente não se confunde com toda a irregularidade histórica da entidade. Sua conduta deve ser avaliada a partir do momento em que assumiu a gestão e das medidas efetivamente adotadas.

Nesse contexto, a permanência residual e temporária dos pagamentos por RPA, durante processo comprovado de redução e extinção, sem dano ao erário e sem demonstração de comportamento doloso ou gravemente negligente, não justifica a manutenção do grau máximo de reprovação das contas.

Por outro lado, a conclusão pela regularidade com ressalva permite preservar o reconhecimento da impropriedade e, simultaneamente, ajustar o resultado do julgamento às circunstâncias concretas e à responsabilidade efetivamente demonstrada.

Diante desse contexto, entendo cabível o provimento parcial do recurso de revista para converter em regularidade com ressalva o julgamento das contas de responsabilidade do senhor João Evaristo Debiasi.

Diante do exposto, VOTO:

3.1. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar o Acórdão nº 1841/24 - Tribunal Pleno exclusivamente em relação ao recorrente e julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade em razão da subsistência, durante parte de sua gestão, de contratações de prestadores de serviços remunerados mediante Recibo de Pagamento Autônomo - RPA para o desempenho de atividades de caráter permanente, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição da República;

3.2. pelo não conhecimento da petição intitulada "Recurso Adesivo", apresentada por Ruy Façanario, diante da ausência de previsão dessa modalidade no sistema recursal próprio deste Tribunal;

3.3. pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 1841/24 - Tribunal Pleno;

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista e Recurso Adesivo, interpostos por, João Evaristo Debiasi e Ruy Façanario, em face do Acórdão n.º 1841/24 - Tribunal Pleno[2], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 681172/21 e irregulares as contas de responsabilidade de ambos os recorrentes, em razão da manutenção de contratações de prestadores de serviços remunerados mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) para o desempenho de atividades permanentes no âmbito da Rádio e Televisão Educativa do Paraná (RTVE).

Em suas razões recursais (peças 67, 88, 97), João Evaristo Debiasi sustentou, em síntese, no Recurso de Revista, que a irregularidade objeto dos autos possuía caráter histórico, antecedendo sua gestão, bem como, que foram adotadas medidas progressivas destinadas à redução e posterior extinção das contratações realizadas mediante "cachês". Argumentou, ainda, que o julgamento de irregularidade não observou adequadamente as circunstâncias concretas de sua atuação, as dificuldades enfrentadas pela gestão, a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela RTVE e os parâmetros estabelecidos pelos arts. 22 e 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido para julgamento das contas como regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalva.

Na sequência, Ruy Façanario apresentou Recurso Adesivo (peça 75), por meio do qual aderiu integralmente aos fundamentos deduzidos no Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi, afirmando possuir interesse idêntico na reforma da decisão recorrida e pleiteando, igualmente, a conversão do julgamento de suas contas para regularidade ou regularidade com ressalva.

A Secretaria de Estado da Comunicação, por meio da Petição Intermediária n.º 439570/25 (peças 93/94), informou que as contratações de prestadores de serviços autônomos por RPA ("cachês") foram integralmente extintas em 31/12/2022, antes da criação da SECOM pela Lei Estadual n.º 21.352/2023, esclarecendo que as providências para a extinção dessas contratações foram adotadas pela gestão anterior da extinta RTVE.

Destacou, ainda, que entre 2019 e 2022 o número de prestadores foi reduzido de 155 para 27, representando diminuição aproximada de 80%, em decorrência de medidas voltadas à substituição e absorção dessas atividades. Ao final, reafirmou a inexistência de dano ao erário, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e considerados essenciais para a continuidade das atividades das emissoras de rádio e televisão do Estado.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 16/26 - 2ICE (peça 104), em sua derradeira manifestação, concluiu que os argumentos apresentados pela SECOM e por João Evaristo Debiasi não trouxeram fatos ou documentos novos capazes de alterar o entendimento já firmado nos autos. Destacou que as alegações relativas à gradual extinção dos "cachês", à redução do número de prestadores de serviços e à posterior extinção da RTVE já haviam sido analisadas tanto na Tomada de Contas Extraordinária quanto no âmbito do presente Recurso.

Assim, a Unidade Técnica reiterou que a contratação de profissionais por meio de RPA configurou irregularidade, por afrontar a exigência constitucional de concurso público, ressaltando que as medidas adotadas para sua extinção, embora reconhecidas, não afastam a falha ocorrida no período fiscalizado. Ao final, manifestou-se pelo improvimento do Recurso de Revista e pela manutenção do entendimento consagrado no Acórdão n.º 1841/24 - Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 98/26 - 2PC (peça 105), acompanhou o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo, destacando que as manifestações apresentadas não afastaram a ocorrência de contratações de profissionais mediante RPA, sem concurso público, durante período significativo.

Ressaltou que a decisão recorrida já considerou as medidas de regularização adotadas e, em observância à razoabilidade e à proporcionalidade, deixou de aplicar sanções pecuniárias.

Ao final, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi e pelo não conhecimento do Recurso Adesivo apresentado por Ruy Façanario.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifico que o Relator votou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi, bem como, pelo não conhecimento da petição intitulada "Recurso Adesivo", apresentada por Ruy Façanario, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 1841/24 - Tribunal Pleno.

No que se refere ao Recurso de Revista, acompanho integralmente a conclusão apresentada pelo Relator. Todavia, com a devida vênia para divergir, entendo que a petição intitulada "Recurso Adesivo", apresentada por Ruy Façanario, comporta conhecimento e parcial provimento.

Com efeito, embora o instituto de Recurso Adesivo não se encontre expressamente previsto no Título VIII (DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO -CAPÍTULO I DOS RECURSOS) do Regimento Interno, dedicado ao sistema recursal desta Corte, tal circunstância, por si só, não constitui óbice suficiente à sua aplicação.

Isso porque, o art. 537, do Regimento Interno estabelece que, "Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil", consagrando regra geral de aplicação subsidiária da legislação processual comum aos processos em trâmite perante este Tribunal.

Nesse contexto, observa-se que o art. 997, do Código de Processo Civil[3] disciplina o Recurso Adesivo, prevendo sua interposição subordinada a recurso principal, não como espécie recursal autônoma, mas como forma de exercício do direito de recorrer.

A ausência de previsão específica no Regimento Interno não implica, necessariamente, vedação ao instituto. Ao contrário, justamente para suprir lacunas procedimentais é que o art. 537 autoriza a incidência subsidiária do Código de Processo Civil, desde que haja compatibilidade com as peculiaridades do processo de controle externo.

No caso em exame, não vislumbro incompatibilidade material entre o Recurso Adesivo previsto no art. 997, do Código de Processo Civil e o sistema recursal desta Corte. Tampouco identifico disposição regimental expressa que afaste sua utilização. Assim, inexistindo vedação normativa específica e tratando-se de instituto processual regularmente disciplinado pela legislação aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal, entendo possível o seu conhecimento.

Superada a questão relativa ao conhecimento do Recurso Adesivo, passa-se à análise de seu mérito. Inicialmente, observa-se que o Recorrente adesivo não apresentou fundamentação autônoma de insurgência, mas aderiu expressamente às razões deduzidas por João Evaristo Debiasi em seu Recurso de Revista, afirmando possuir interesse idêntico na reforma da decisão recorrida. Nessas circunstâncias, o exame do Recurso Adesivo deve ocorrer à luz dos mesmos fundamentos jurídicos e fáticos utilizados para a apreciação do recurso principal.

Portanto, passo a verificar se os fundamentos que conduziram ao parcial provimento do Recurso de Revista também se mostram aplicáveis à situação jurídica de Ruy Façanario, consideradas as peculiaridades de sua atuação e os princípios da individualização da responsabilização, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao examinar o Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi, o Relator reconheceu que a irregularidade objeto dos autos possuía caráter histórico, antecedendo a gestão do Recorrente, bem como, que foram adotadas medidas concretas para sua gradual eliminação, culminando na completa extinção dos pagamentos realizados mediante Recibo de Pagamento Autônomo ao final do exercício de 2022. Com base nesses elementos, concluiu pela reforma do Acórdão recorrido para converter a irregularidade das contas em regularidade com ressalva.

Cumpre observar que o Sr. Ruy Façanario exerceu o cargo de Diretor-Presidente da RTVE no período de 01/02/2019 a 16/07/2021, figurando entre os responsáveis abrangidos pelo período fiscalizado nos presentes autos. Ademais, o Acórdão recorrido reconheceu que a irregularidade relativa às contratações remuneradas por RPA possuía caráter histórico, sendo apontada por esta Corte há mais de vinte anos, ao menos desde a apreciação das contas do exercício de 2003, portanto em período anterior às gestões analisadas na presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 62, fls. 3 a 5).

Embora a completa eliminação da prática tenha se concretizado durante a gestão de João Evaristo Debiasi, os elementos constantes dos autos evidenciam que o processo de saneamento não se iniciou apenas com sua assunção à direção da entidade. Ao contrário, a redução progressiva do número de prestadores contratados por meio de "cachês", a busca de soluções administrativas alternativas e a construção das medidas que culminaram na posterior extinção da irregularidade constituíram processo institucional desenvolvido ao longo do período fiscalizado.

Nesse sentido, observa-se que já durante a gestão de Ruy Façanario vinham sendo adotadas medidas concretas voltadas à superação gradual da irregularidade. Conforme registrado em manifestação apresentada pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná (peça 24, fls. 4 e 15), entidade à época presidida pelo Recorrente adesivo, houve redução aproximada de 80% do quantitativo de prestadores remunerados por meio de "cachês", além da adoção de providências administrativas destinadas à substituição progressiva desse modelo de contratação, incluindo o aproveitamento de profissionais aprovados em teste seletivo, estudos para contratação indireta de serviços e outras medidas voltadas à reestruturação institucional da autarquia.

Corrobora essa conclusão a nova manifestação da própria Secretaria de Estado da Comunicação (peça 94), à qual foram atribuídas as atividades da extinta RTVE, na qual se consignou que todas as providências destinadas à extinção das contratações remuneradas por "cachês" foram adotadas pela gestão anterior, da qual fazia parte o Recorrente adesivo, registrando-se, inclusive, que houve redução de aproximadamente 80% do quantitativo de prestadores entre 2019 e 2022 e que a extinção definitiva da prática foi precedida de uma série de medidas estruturantes implementadas pelos gestores responsáveis pela entidade. Tais elementos reforçam que os resultados posteriormente alcançados não decorreram de ato isolado, mas de processo gradual de saneamento desenvolvido durante o período em que Ruy Façanario exerceu a presidência da RTVE.

Nesse contexto, verifica-se que parcela relevante dos fundamentos utilizados para o provimento do recurso principal não possui natureza exclusivamente pessoal ou vinculada à atuação de João Evaristo Debiasi, mas decorre de circunstâncias institucionais que também alcançam a gestão de Ruy Façanario.

Evidentemente, as situações não se confundem integralmente, uma vez que os recorrentes exerceram suas atribuições em períodos distintos. Todavia, também em relação a Ruy Façanario observa-se que a irregularidade era preexistente à sua gestão, que não houve imputação de dano ao erário, que foram adotadas providências voltadas à superação do problema e que a prática posteriormente foi integralmente extinta.

Assim, considerados os mesmos parâmetros de individualização da conduta empregados para o julgamento do Recurso principal, não se mostra adequado manter, exclusivamente em relação ao Recorrente adesivo, o grau máximo de reprovação das contas.

Assim, VOTO com divergência parcial em relação ao voto do Relator, exclusivamente para conhecer do Recurso Adesivo interposto por Ruy Façanario e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para converter, também em relação ao recorrente adesivo, o julgamento de suas contas para regulares com ressalva, nos mesmos termos adotados para João Evaristo Debiasi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do Recurso de Revista interposto por João Evaristo Debiasi, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE para reformar o Acórdão nº 1841/24 - Tribunal Pleno e julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade em razão da subsistência, durante parte de sua gestão, de contratações de prestadores de serviços remunerados mediante Recibo de Pagamento Autônomo - RPA para o desempenho de atividades de caráter permanente, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição da República;

II - conhecer do Recurso Adesivo interposto por Ruy Façanario e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para converter, também em relação ao recorrente adesivo, o julgamento de suas contas para regulares com ressalva, nos mesmos termos adotados para João Evaristo Debiasi;

III - determinar a manutenção dos demais termos do Acórdão nº 1841/24 - Tribunal Pleno;

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista e pelo não conhecimento do recurso adesivo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[1] Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa (...)

[2] Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamento de profissionais via recibo de pagamento autônomo – RPA. Afronta a princípios da Administração Pública. Procedência, sem aplicação de sanções.

[3] 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Protocolo 157485/2026

PROCESSO Nº:	**130234/25**
ASSUNTO:	**RECURSO DE REVISTA**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
INTERESSADO:	**ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TEC-NOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA**
ADVOGADO / PROCURADOR	**EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LUCAS FELBERG, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RUDIMAR BORCIONI, RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2919/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contrato para recuperação de créditos tributários e compensação previdenciária. Prejulgado nº 06. Terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública. Preliminares rejeitadas. Cerceamento de defesa não configurado. Prescrição intercorrente afastada. Mérito. Irregularidade da contratação mantida. Recuperação de ISSQN e compensação previdenciária. Ausência de elementos aptos a afastar as conclusões do acórdão recorrido. Delimitação do dano. Exclusão dos valores relativos a serviços efetivamente prestados de assessoramento, orientação e treinamento. Redimensionamento do ressarcimento. Pareceres jurídicos. Deficiência na análise da compatibilidade dos objetos contratados com o Prejulgado nº 06 e com os precedentes existentes. Ausência de demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro. Art. 28 da LINDB. Afastamento das multas. Manutenção de ressalva quanto à insuficiência da análise jurídica. Recurso dos pareceristas provido. Recurso da empresa parcialmente provido.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3434/24-S1C (peça 83), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 105/25-S1C (peça 93), julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas de responsabilidade de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, em razão da terceirização indevida de atividades relacionadas à recuperação de créditos tributários e previdenciários, em afronta ao Prejulgado nº 06, e do pagamento antecipado de honorários. Entre outras medidas, determinou o ressarcimento solidário de R$ 769.800,00 por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e pela empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, relativamente ao Contrato nº 32/2015, decorrente da Carta Convite nº 004/2015, e aplicou multas a Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg, em razão de os pareceres jurídicos por eles emitidos não terem contemplado a legislação e a jurisprudência consideradas contrárias às terceirizações examinadas.

Contra essas decisões, Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg interpuseram Recurso de Revista (peças 96 e 97), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de alegada paralisação processual superior a cinco anos, e, subsidiariamente, a inexistência de responsabilidade pessoal dos pareceristas, por ausência de nexo causal, dolo ou erro grosseiro.

A empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli também interpôs Recurso de Revista (peças 99 a 112), alegando: cerceamento de defesa pela ausência de intimação para manifestação sobre a diligência destinada à comprovação da homologação das compensações previdenciárias; ocorrência de homologação tácita pela Receita Federal; regularidade dos pagamentos, por terem sucedido a prestação e a liquidação dos serviços; inexistência de dano ao erário; e desproporção entre o valor efetivamente recebido, de R$ 342.501,93, e o ressarcimento de R$ 769.800,00 fixado no acórdão. Sustentou, ainda, que o contrato abrangia serviços distintos, remunerados mediante R$ 134.190,00 em honorários fixos de assessoramento e consultoria, R$ 148.462,49 pela recuperação de ISSQN e R$ 59.849,44 pela compensação de contribuições previdenciárias, e que a restituição de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados acarretaria enriquecimento sem causa do Município.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho nº 221/25-GCDA (peça 116).

Na Instrução nº 823/25-CGM (peça 123), a unidade técnica examinou as teses recursais e opinou pelo não provimento de ambos os recursos, com a manutenção integral das decisões recorridas.

Durante a tramitação recursal, a empresa e o Município apresentaram documentos e manifestações complementares, especialmente quanto à ausência de notificação da Receita Federal, à alegada homologação tácita, à efetiva prestação dos serviços e aos valores pagos. Os pedidos de diligência formulados pela recorrente foram indeferidos pelo Despacho nº 638/25-GCFAMG (peça 144), sem prejuízo do encaminhamento da documentação superveniente à unidade técnica. Após examiná-la, a Informação nº 6/26-CAIS (peça 171) concluiu que os novos elementos não alteravam o entendimento pelo não provimento dos recursos. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 166/26-7PC (peça 177), acompanhou inicialmente as conclusões técnicas e manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

Após as primeiras manifestações conclusivas foi identificada a necessidade de aprofundar a apuração da extensão do dano imputado à empresa contratada. Por meio do Despacho nº 556/26-GCFAMG (peça 178), determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para apuração dos valores efetivamente pagos e individualização das parcelas relativas aos serviços de assessoramento, orientação, treinamento, recuperação de ISSQN e compensação previdenciária.

Em atendimento à determinação, a Instrução nº 630/26-CAIS (peça 179), com base nos registros do SIM-AM, nas notas fiscais, nos relatórios de atividades e nos demais documentos dos autos, concluiu que o valor de R$ 769.800,00 decorrera de projeção estimativa e não correspondia aos pagamentos efetivamente realizados. Considerando a natureza heterogênea do objeto contratual, propôs a exclusão dos valores referentes aos serviços de assessoramento, orientação e treinamento e a redução do ressarcimento para R$ 209.135,61, restrito às parcelas relacionadas à recuperação de ISSQN e à compensação previdenciária.

No Parecer nº 447/26-7PC (peça 180), o Ministério Público de Contas acompanhou a nova análise técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso da empresa apenas para redimensionar o ressarcimento, mantendo os demais fundamentos e conclusões das decisões recorridas.

Por fim, Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg apresentaram manifestação complementar (peça 182), reiterando a prescrição intercorrente com fundamento em precedentes recentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte e, subsidiariamente, o pedido de afastamento das multas.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

I - Preliminares

i) Da alegada nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de que não teria sido formalmente intimada a se manifestar acerca de diligência determinada no curso da instrução, voltada à comprovação da homologação das compensações previdenciárias realizadas pelo Município de Mangueirinha. Alega que apenas o ente municipal e o ex-gestor foram instados a apresentar a documentação pertinente, tendo o prazo transcorrido *in albis*, e que não poderia suportar os efeitos negativos dessa inércia, porquanto a ela não teria sido oportunizada a possibilidade de suprir a prova reputada relevante, o que, em seu entender, macularia de nulidade o julgamento.

A alegação, contudo, não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao longo de toda a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária, a recorrente teve assegurado amplo acesso aos autos e pleno exercício do direito de defesa, tendo apresentado contraditório, documentos, petições intermediárias, embargos de declaração e Recurso de Revista, inexistindo qualquer restrição substancial à sua participação no processo. A diligência direcionada ao Município teve por finalidade a confirmação de alegações já anteriormente suscitadas pela própria defesa, não havendo introdução de fato novo capaz de justificar a abertura de nova fase instrutória específica em favor da contratada.

Além disso, conforme corretamente pontuado inicialmente pela então Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 823/25 (peça 123), e posteriormente reafirmado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, na Informação nº 6/26 (peça 171), o ônus de comprovar a efetiva e definitiva homologação das compensações previdenciárias sempre integrou o núcleo da tese defensiva da recorrente, de modo que incumbia a ela carrear aos autos, desde a fase instrutória, os elementos probatórios aptos a sustentar suas alegações. Também o Ministério Público de Contas manifestou-se expressamente pelo afastamento dessa preliminar, destacando que a recorrente teve oportunidades adequadas de manifestação.

Não é juridicamente admissível, à luz das normas processuais aplicáveis ao controle externo, transferir ao órgão julgador ou imputar à Administração contratante a responsabilidade exclusiva pela produção da prova necessária ao afastamento da irregularidade apontada.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de intimação específica da recorrente para a diligência em questão não acarretou qualquer prejuízo concreto à defesa, requisito indispensável à declaração de nulidade processual. Aplica-se, no caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado na jurisprudência administrativa e judicial, segundo o qual não se reconhece cerceamento de defesa ou nulidade sem a demonstração efetiva de prejuízo, o que não restou evidenciado nos autos.

Dessa forma, ausente a demonstração de prejuízo processual concreto e evidenciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente ao longo de toda a instrução, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, por não se verificar qualquer violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal nem às disposições pertinentes do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclusão: preliminar rejeitada.

ii) Da alegada ocorrência de prescrição intercorrente

Em sede recursal, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA e LUCAS FELBERG sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que os fatos investigados remontam aos anos de 2013 e 2015 e que o processo teria permanecido sem movimentação efetiva por período superior a cinco anos, em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Posteriormente, em manifestação complementar (peça 182), reforçaram essa tese mediante invocação de precedentes recentes do Tribunal de Contas da União que reconhecem a incidência de prescrição intercorrente em hipóteses de paralisação processual prolongada, inclusive sob fundamento de prazo trienal previsto na regulamentação interna daquela Corte de Contas. Também apresentaram julgados desta Corte relacionados à garantia constitucional da duração razoável do processo, defendendo a extinção da pretensão sancionatória e o afastamento das multas que lhes foram impostas.

A tese, contudo, não procede.

O processo tramitou regularmente perante esta Corte, tendo sido objeto de sucessivas manifestações técnicas, ministeriais e jurisdicionais, circunstância incompatível com a caracterização de abandono processual ou paralisação injustificada apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A análise da cronologia processual demonstra que, ao longo da instrução, foram produzidos relatórios técnicos, diligências, manifestações defensivas e pronunciamentos dos órgãos intervenientes, afastando a configuração de inércia processual alegada pelos recorrentes.

A alegação recursal limita-se à invocação genérica da ocorrência de paralisação processual e de precedentes externos a esta Corte, sem demonstrar de que forma tais entendimentos afastariam a aplicação das diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 26, segundo as quais a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à instauração do processo, reiniciando-se apenas após o trânsito em julgado, não sendo aplicável a prescrição intercorrente durante a tramitação processual.

Conforme bem destacado pela unidade instrutiva, a matéria não encontra amparo no entendimento consolidado desta Corte, especialmente diante da orientação firmada no âmbito do Prejulgado nº 26, segundo a qual não se admite o reconhecimento automático da prescrição intercorrente pelo simples decurso do tempo durante a tramitação processual. A esse respeito, a Instrução nº 823/25-CGM (peça 123) registrou também que os recorrentes não demonstraram período de paralisação processual apto a caracterizar a perda da pretensão sancionatória ou ressarcitória.

Igualmente não socorre aos recorrentes a invocação de precedentes do Tribunal de Contas da União. Além de se tratar de decisões proferidas em contexto normativo próprio daquela Corte, fundadas em regulamentação específica editada pelo TCU, tais entendimentos não possuem efeito vinculante em relação aos

processos submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelos recorrentes.

Conclusão: preliminar rejeitada.

II - Mérito

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

i) Da incidência do Prejulgado nº 06 e da irregularidade da contratação de serviços relacionados à recuperação de créditos tributários e compensação de contribuições previdenciárias

A recorrente sustenta a inaplicabilidade do Prejulgado nº 06 do TCE-PR ao caso concreto, argumentando que a licitação que deu origem ao Contrato nº 32/2015 não foi declarada ilegal; que os serviços contratados configurariam assessoria técnica especializada; que o objeto apresentaria singularidade e complexidade suficientes para enquadramento nas exceções admitidas pela jurisprudência desta Corte; e que a contratação estaria relacionada a atividades técnicas de elevada especialização, incompatíveis com a caracterização de terceirização vedada. Tais alegações, contudo, não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a incidência do Prejulgado nº 06 não depende da prévia declaração de nulidade ou ilegalidade formal do procedimento licitatório. O controle exercido por esta Corte não se restringe à regularidade formal da licitação, alcançando também a compatibilidade material do objeto contratado com o regime jurídico da Administração Pública. Assim, ainda que o certame tenha sido regularmente processado, a contratação mostra-se irregular quando transfere a terceiros atividades próprias, permanentes e inerentes à atuação estatal, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Prejulgado nº 06. Tal entendimento encontra respaldo, entre outros, nos Acórdãos nº 3650/16-Pleno e nº 1262/19-Segunda Câmara.

Também não procede a alegação de que os serviços relacionados à recuperação de créditos tributários e à compensação de contribuições previdenciárias constituiriam mera assessoria técnica especializada. Embora a recorrente sustente que as atividades contratadas demandariam conhecimento específico em matéria tributária e previdenciária, envolvendo interpretação normativa, levantamento de créditos e acompanhamento de procedimentos perante a Receita Federal, a jurisprudência consolidada desta Corte tem reconhecido que tais atribuições integram o núcleo ordinário da gestão fiscal, tributária, contábil e jurídica dos entes públicos. Não se trata de atividade excepcional ou extraordinária, mas de função permanentemente vinculada às competências institucionais da Administração.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2084/21-Segunda Câmara assentou expressamente que a compensação administrativa de contribuições previdenciárias deve ser realizada pelo próprio corpo de servidores do ente público. Na mesma linha, os Acórdãos nº 2156/20-Pleno e nº 3116/22-Segunda Câmara reafirmaram que atividades relacionadas à compensação previdenciária, à recuperação de créditos fiscais e ao reenquadramento de alíquotas constituem tarefas rotineiras e permanentes da Administração, incompatíveis com a terceirização e insuscetíveis de enquadramento nas exceções previstas pelo Prejulgado nº 06.

Igualmente não prospera a tese de singularidade do objeto. A simples circunstância de a atividade envolver matéria tributária ou previdenciária não é suficiente para caracterizar demanda singular ou de elevada complexidade. Ao contrário, os precedentes desta Corte evidenciam que a recuperação e a compensação de créditos fiscais são atividades recorrentes da gestão pública, desempenhadas rotineiramente pelos órgãos fazendários e pelos setores contábil e jurídico dos municípios. A própria existência de diversas empresas atuando no mercado com a oferta padronizada desses serviços para inúmeros entes públicos constitui indicativo da ausência de singularidade, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Pelas mesmas razões, não se mostram aplicáveis as exceções admitidas pelo Prejulgado nº 06. O entendimento consolidado desta Corte admite, em hipóteses específicas, a contratação de serviços verdadeiramente singulares ou destinados à capacitação e treinamento de servidores. Todavia, não autoriza a substituição do corpo técnico da Administração por particulares para o desempenho de atribuições permanentes e inerentes à gestão tributária e previdenciária do ente público. Conforme registrado no Acórdão nº 3650/16-Pleno, eventual contratação externa pode justificar-se para fins de orientação ou capacitação, mas não para a execução das atividades ordinárias que incumbem diretamente à Administração.

Dessa forma, verifica-se que os serviços de recuperação de créditos tributários e de compensação de contribuições previdenciárias contratados pelo Município de Mangueirinha inserem-se no conjunto de competências típicas, permanentes e ordinárias da Administração Pública, não ostentando características de singularidade ou excepcionalidade aptas a justificar sua terceirização. Consequentemente, permanece plenamente aplicável ao caso concreto o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, devendo ser mantida a conclusão pela irregularidade da contratação reconhecida no Acórdão nº 3434/24-S1C.

Conclusão: incidência do Prejulgado nº 06 mantida, permanecendo caracterizada a irregularidade da terceirização das atividades de recuperação de créditos tributários e compensação de contribuições previdenciárias.

ii) Da remuneração por êxito e da manutenção da irregularidade dos pagamentos vinculados à recuperação tributária e previdenciária

A recorrente sustenta a licitude da remuneração por êxito prevista no Contrato nº 32/2015, argumentando que a forma de pagamento estava expressamente pactuada, que os serviços foram efetivamente prestados, que não haveria vinculação ilícita de receita à despesa e que os valores pagos seriam inferiores ao benefício econômico obtido pelo Município. Alega, ainda, que as compensações previdenciárias teriam sido regularmente homologadas, afastando qualquer prejuízo ao erário. Tais argumentos, contudo, não merecem acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera previsão contratual de remuneração vinculada ao êxito não é suficiente para conferir legitimidade à despesa pública. A validade do pagamento não decorre exclusivamente da existência de cláusula contratual autorizativa, mas da conformidade da execução contratual com as normas que regem a liquidação e o pagamento da despesa pública. Assim, a estipulação de remuneração por êxito não afasta a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da prudência fiscal e da proteção ao patrimônio público.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada desta Corte tem reconhecido que a remuneração condicionada a resultados apenas pode ser admitida quando o alegado êxito se encontre definitivamente consolidado sob o aspecto jurídico. Em matéria de compensação tributária e previdenciária, isso pressupõe a efetiva consolidação dos créditos e a inexistência de riscos relevantes de revisão ou glosa pela autoridade fiscal competente. Não se admite, portanto, que pagamentos à contratada sejam realizados com fundamento em resultados meramente provisórios ou sujeitos a futura revisão administrativa.

Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal nos Acórdãos nº 1262/19-Segunda Câmara, nº 3116/22-Segunda Câmara e nº 3650/16-Pleno, o efetivo êxito contratual exige a definitividade das compensações que lhe servem de fundamento. Enquanto subsistir a possibilidade de análise, revisão ou glosa pelo Fisco, o resultado permanece precário, não sendo juridicamente apto a justificar a remuneração contratual por êxito. Nessas hipóteses, o pagamento realizado antes da consolidação definitiva do crédito caracteriza antecipação indevida de honorários, com transferência do risco fiscal ao erário.

Essa circunstância revela, igualmente, o risco concreto de glosa inerente ao modelo contratual adotado. Ao atrelar a remuneração da contratada a compensações ainda não definitivamente estabilizadas, o Município assume o ônus de remunerar resultados que poderão futuramente ser desconstituídos ou reduzidos pela Administração Tributária Federal. O pagamento, portanto, ocorre antes da consolidação jurídica do crédito que lhe serve de fundamento, expondo os cofres públicos ao risco de desembolso sem a correspondente confirmação definitiva do benefício alegado.

Também não procede a alegação de que a efetiva prestação dos serviços seria suficiente para legitimar os pagamentos realizados. Ainda que se admita a execução de determinadas atividades pela contratada, tal circunstância, por si só, não afasta a irregularidade da remuneração fundada em resultado ainda não definitivamente consolidado. A efetiva prestação do serviço não elimina o caráter precário do êxito utilizado como base de cálculo da remuneração, tampouco afasta os riscos assumidos pelo erário em decorrência desse modelo contratual.

Por fim, igualmente irrelevante se mostra a alegação de que os valores pagos teriam sido inferiores ao benefício econômico obtido pelo Município. A existência de eventual vantagem financeira não possui o condão de convalidar pagamento realizado em desconformidade com o ordenamento jurídico.

O controle exercido por esta Corte não se orienta por critérios meramente econômicos ou por juízo de conveniência financeira, mas pela verificação da legalidade da contratação e da regularidade da execução da despesa. Assim, mesmo que se admitisse a obtenção de resultados financeiros positivos pela Administração, tal circunstância não afastaria a irregularidade dos pagamentos realizados nem o correspondente dever de ressarcimento quando caracterizada infração às normas aplicáveis.

Dessa forma, não prosperam as alegações recursais quanto à licitude da remuneração por êxito, permanecendo hígidos os fundamentos que reconheceram a irregularidade dos pagamentos vinculados à recuperação tributária e à compensação previdenciária. À luz da jurisprudência consolidada desta Corte, o pagamento fundado em resultados não definitivamente consolidados mostra-se incompatível com o regime jurídico da despesa pública, caracterizando antecipação indevida de honorários e expondo o erário a riscos que não podem ser legitimados nem pela efetiva prestação dos serviços nem pelo eventual benefício econômico posteriormente obtido pelo ente contratante.

Conclusão: mantêm-se as conclusões do Acórdão recorrido quanto à irregularidade da remuneração por êxito e dos pagamentos vinculados à recuperação tributária e à compensação previdenciária.

iii) Da ausência de comprovação da homologação tácita dos créditos que ensejaram o pagamento de honorários

A recorrente Global Assessoria e Serviços S/S Eireli sustenta que os pagamentos realizados no âmbito do Contrato nº 32/2015 não configurariam antecipação indevida de honorários, pois teriam sido efetuados apenas após a recuperação dos respectivos créditos tributários e previdenciários. Defende, ainda, que as compensações previdenciárias realizadas em favor do Município teriam sido tacitamente homologadas pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, circunstância que afastaria a irregularidade reconhecida na decisão recorrida. Para amparar essa tese, invoca especialmente o Ofício nº 011/2025, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Mangueirinha, segundo o qual não houve recebimento de notificações ou intimações da Receita Federal relacionadas às compensações realizadas entre junho e novembro de 2016.

Os argumentos, contudo, não são suficientes para afastar as conclusões adotadas no Acórdão nº 3434/24-S1C.

De fato, o Ofício nº 011/2025 (peça 106, p. 06) limita-se a registrar que o Município de Mangueirinha não recebeu notificações ou intimações da Receita Federal relacionadas às compensações realizadas entre junho e novembro de 2016. Trata-se de declaração negativa de ciência por parte de servidor municipal, que não informa se as respectivas declarações de compensação foram efetivamente homologadas, não certifica o transcurso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não indica a inexistência de procedimentos de fiscalização, não noticia eventual encerramento da análise administrativa pela Receita Federal e tampouco contém manifestação da autoridade tributária competente acerca da validade dos créditos compensados. Em outras palavras, o ofício demonstra apenas a ausência de comunicação recebida pelo servidor municipal, mas não comprova a ocorrência dos pressupostos jurídicos necessários ao reconhecimento da alegada homologação tácita.

Trata-se, portanto, de declaração sem valor certificador acerca da efetiva homologação administrativa dos procedimentos de compensação tributária.

Também não procede a afirmação de que o simples decurso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 conduziria, por si só, ao reconhecimento da regularidade das compensações discutidas nos autos. Ainda que a norma federal preveja hipótese de homologação tácita pela ausência de manifestação da autoridade tributária, a ocorrência desse efeito jurídico reclama demonstração minimamente segura da efetiva apresentação das declarações de compensação, da

inexistência de impugnações pela Administração Tributária e do integral cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao procedimento. Nada disso foi comprovado nos presentes autos por documento emitido pela Receita Federal ou por outro elemento oficial equivalente.

Nesse ponto, merece destaque que, durante toda a tramitação recursal, a recorrente insistiu na necessidade de expedição de ofícios à Receita Federal para que esta confirmasse a alegada homologação das compensações realizadas. Tal circunstância evidencia que a própria interessada reconhece a inexistência, nos autos, de documento oficial expedido pela autoridade tributária apto a comprovar o fato constitutivo de sua pretensão.

Todavia, a obtenção dessa prova não competia ao Tribunal de Contas.

A demonstração da regularidade das compensações previdenciárias constitui fato expressamente invocado pela recorrente para afastar os fundamentos utilizados no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária. Sendo assim, incumbia à própria interessada produzir os elementos necessários à comprovação dessa alegação. Não cabe ao Tribunal substituir-se às partes na busca de documentos destinados a comprovar a licitude dos atos por elas praticados ou dos quais tenham se beneficiado. Por essa razão, os pedidos de diligência formulados para obtenção de informações junto à Receita Federal foram indeferidos, consignando-se que a produção dessa prova incumbia à defesa e não à Corte de Contas.

Assim, não tendo sido produzida prova oficial da Receita Federal capaz de demonstrar a homologação das compensações realizadas e considerando que a produção dessa prova incumbia à própria recorrente, não há elementos aptos a infirmar as conclusões adotadas na decisão recorrida. Consequentemente, deve ser rejeitada a tese recursal e mantidos os fundamentos que reconheceram a irregularidade dos pagamentos vinculados às atividades de recuperação tributária e compensação previdenciária.

Por fim, ainda que se admitisse, em tese, a existência de elementos favoráveis à homologação das compensações, tal circunstância poderia alterar o valor a ser ressarcido, mas não afastaria a irregularidade central reconhecida no julgamento originário. Como já exposto no tópico anterior, o fundamento determinante do Acórdão nº 3434/24-S1C não reside exclusivamente na ausência de homologação definitiva das compensações, mas na própria terceirização de atividades relacionadas à recuperação de créditos tributários e compensação previdenciária mediante remuneração atrelada ao resultado econômico obtido, em afronta à orientação consolidada desta Corte.

Conclusão: não comprovada a homologação tácita das compensações previdenciárias, permanecendo hígidos os fundamentos adotados na decisão recorrida.

iv) Da delimitação do dano e da redefinição do montante ressarcitório

Dos valores efetivamente pagos à contratada

Questão relevante suscitada pela recorrente diz respeito à correspondência entre o valor fixado a título de ressarcimento no item III do Acórdão nº 3434/24-S1C e os valores efetivamente percebidos pela empresa no âmbito do Contrato nº 32/2015.

Desde a interposição do Recurso de Revista, a empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli sustenta que a condenação ao ressarcimento do montante de R$ 769.800,00 foi estabelecida com base em projeção ou estimativa de recuperação tributária, sem correspondência com os pagamentos efetivamente realizados pelo Município. Para tanto, argumenta que recebeu, ao longo da execução contratual, apenas R$ 342.501,93, valor composto por honorários fixos de assessoramento e consultoria tributária, remuneração vinculada à recuperação de ISSQN e valores relacionados à compensação de contribuições previdenciárias.

Embora tal alegação tenha sido inicialmente registrada na Instrução nº 823/25-CGM (peça 123), não houve, naquele momento, exame aprofundado acerca da efetiva correspondência entre os valores considerados no acórdão recorrido e aqueles efetivamente pagos à contratada. Essa circunstância motivou a determinação de instrução complementar, por intermédio do Despacho nº 556/26-GCFAMG (peça 178), especificamente para apuração dos valores empenhados, liquidados e pagos à empresa, bem como para identificação dos serviços efetivamente abrangidos pela condenação ressarcitória.

Em atendimento à determinação, a Instrução nº 630/26-CAIS (peça 179) promoveu análise detalhada dos registros constantes do SIM-AM, das notas fiscais juntadas aos autos e dos documentos apresentados pelas partes. A unidade técnica constatou substancial convergência entre os valores declarados pela recorrente e aqueles efetivamente registrados nos sistemas de controle desta Corte, identificando movimentação financeira global de R$ 343.325,61 em favor da empresa contratada, valor apenas R$ 823,68 superior ao montante de R$ 342.501,93 informado pela própria recorrente.

A análise técnica demonstrou, ainda, que o montante originalmente utilizado na condenação não correspondia aos valores efetivamente pagos à contratada, mas sim a estimativa de potencial execução financeira do contrato anteriormente utilizada na Comunicação de Irregularidade e reproduzida nas manifestações instrutórias antecedentes. Em outras palavras, o valor de R$ 769.800,00 adotado na decisão recorrida não refletia a efetiva movimentação financeira identificada nos registros contábeis do Município.

A partir desse aprofundamento instrutório, tornou-se possível delimitar com maior precisão a extensão patrimonial dos pagamentos realizados à contratada, etapa indispensável para a adequada definição do dano efetivamente sujeito à recomposição, tema que será examinado nos tópicos subsequentes.

a) Da natureza heterogênea do objeto contratual

Definidos os valores efetivamente pagos à contratada, cumpre examinar questão igualmente relevante para a adequada delimitação da condenação ressarcitória: a efetiva composição do objeto executado no âmbito do Contrato nº 32/2015.

Com efeito, o julgamento originário reconheceu a irregularidade da contratação em razão da terceirização de atividades relacionadas à recuperação de créditos tributários e à compensação de contribuições previdenciárias, concluindo pela incidência do Prejulgado nº 06 desta Corte. Todavia, a instrução complementar realizada por determinação desta Relatoria evidenciou que a totalidade da remuneração paga à empresa não decorreu exclusivamente dessas atividades.

A partir da análise conjunta das notas fiscais, dos relatórios de atividades, dos documentos contratuais e dos registros extraídos do SIM-AM, a Instrução nº 630/26-CAIS (peça 179) identificou que a remuneração percebida pela contratada estava vinculada a três grupos distintos de serviços: (i) assessoramento, consultoria, orientação administrativa e treinamento de servidores; (ii) recuperação de créditos de ISSQN; e (iii) compensação de contribuições previdenciárias (peça 179).

A unidade técnica demonstrou que, do montante de R$ 342.501,93 informado pela própria recorrente e posteriormente confirmado pelos registros oficiais desta Corte, R$ 134.190,00 correspondiam a honorários fixos mensais relacionados às atividades de assessoramento, consultoria e treinamento; R$ 148.462,49 referiam-se à remuneração variável vinculada à recuperação de ISSQN; e R$ 59.849,44 decorriam especificamente dos serviços relacionados à compensação previdenciária.

Essa constatação assume especial relevância porque evidencia que o objeto contratual não se confundia integralmente com as atividades reputadas irregulares na decisão recorrida. Embora o contrato efetivamente contemplasse serviços relacionados à recuperação de créditos tributários e compensação previdenciária, também previa a prestação de atividades de natureza consultiva, orientativa e instrutiva, materialmente distintas daquelas consideradas incompatíveis com o entendimento consolidado desta Corte.

Importa destacar que o reconhecimento dessa heterogeneidade não implica revisão das conclusões alcançadas quanto à irregularidade do modelo contratual adotado para as atividades de recuperação tributária e compensação previdenciária. Tampouco afasta a incidência do Prejulgado nº 06 ou a ilicitude já reconhecida no Acórdão nº 3434/24-S1C. O que decorre dessa constatação é, tão somente, a necessidade de individualizar adequadamente as parcelas remuneratórias efetivamente vinculadas às atividades reputadas irregulares, evitando que a condenação alcance indistintamente serviços cuja natureza e execução demandam exame próprio.

Desse modo, a análise dos elementos probatórios produzidos nos autos conduz ao reconhecimento de que o Contrato nº 32/2015 apresentava objeto materialmente heterogêneo, circunstância que impõe a individualização das parcelas remuneratórias efetivamente relacionadas às atividades de recuperação tributária e compensação previdenciária, tema que passa a ser examinado nos tópicos subsequentes.

b) Dos serviços de assessoramento, orientação e treinamento

Reconhecida a natureza heterogênea do objeto contratual, impõe-se examinar se as parcelas remuneratórias relacionadas aos serviços de assessoramento, orientação administrativa, consultoria e treinamento de servidores devem integrar a condenação ressarcitória fixada na decisão recorrida.

A questão assume especial relevância porque a irregularidade reconhecida no Acórdão nº 3434/24-S1C decorre da terceirização de atividades relacionadas à recuperação de créditos tributários e à compensação previdenciária. Todavia, a instrução complementar demonstrou que parcela significativa da remuneração percebida pela contratada esteve vinculada a atividades de assessoramento, orientação técnica e capacitação de servidores, remuneradas mediante valores fixos mensais e desvinculadas dos resultados econômicos obtidos com a recuperação ou compensação de créditos.

Conforme consignado na Instrução nº 630/26-CAIS (peça 179), os serviços classificados como assessoramento, orientação técnica, consultoria e treinamento totalizaram R$ 134.190,00, encontrando respaldo em notas fiscais, relatórios de atividades, relatórios circunstanciados e demais documentos produzidos durante a execução contratual. A análise técnica registrou, ainda, que tais atividades foram atestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e que não foram identificados elementos concretos demonstrando sua inexecução ou a ausência de contraprestação correspondente.

Importa destacar que o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços de assessoramento, orientação administrativa e treinamento não afasta a irregularidade da contratação já reconhecida nos autos, tampouco descaracteriza a incidência do Prejulgado nº 06. A irregularidade do modelo contratual permanece íntegra. O que se examina neste ponto não é a legalidade da contratação, mas a extensão patrimonial do dano efetivamente sujeito à recomposição. Como a condenação ao ressarcimento pressupõe a existência de prejuízo ao erário ou de desembolso desacompanhado de benefício público correspondente, a restituição dos valores pagos por serviços efetivamente executados exige demonstração específica do dano correlato.

Nessas circunstâncias, a manutenção da condenação sobre os R$ 134.190,00 relativos a tais serviços conduziria a situação incompatível com a própria finalidade da recomposição ao erário. Isso porque o Município permaneceria com os benefícios decorrentes das atividades efetivamente executadas e documentadas, ao mesmo tempo em que recuperaria integralmente os valores pagos pela sua realização. Em outras palavras, a recomposição deixaria de refletir a extensão do dano efetivamente demonstrado e passaria a alcançar parcelas da contratação para as quais não se comprovou prejuízo patrimonial correspondente.

Por essa razão, assiste razão à unidade técnica ao concluir que os valores relacionados aos serviços de assessoramento, orientação administrativa e treinamento não devem integrar a condenação ressarcitória. Não porque a contratação tenha se tornado regular, mas porque a prova produzida nos autos demonstra a efetiva execução desses serviços, sem demonstração específica de dano correlato que justifique sua devolução. A exclusão dessa parcela preserva a irregularidade reconhecida no julgamento originário e, simultaneamente, evita que a condenação alcance valores correspondentes a serviços efetivamente recebidos pela Administração.

Assim, os valores correspondentes aos serviços de assessoramento, orientação e treinamento, no montante de R$ 134.190,00, devem ser excluídos da base de cálculo do ressarcimento, permanecendo íntegros os fundamentos que conduziram ao reconhecimento da irregularidade da contratação.

d) Dos valores sujeitos à restituição

Excluídas da condenação as parcelas relacionadas aos serviços de assessoramento, orientação administrativa e treinamento de servidores, remanesce o exame dos valores pagos sob as rubricas de recuperação de ISSQN e compensação previdenciária.

Quanto aos valores pagos a título de compensação previdenciária, no montante de R$ 59.849,44, subsiste o dever de ressarcimento. Conforme examinado no item III desta fundamentação (Da ausência de comprovação da homologação tácita dos créditos que ensejaram o pagamento de honorários), não foi produzida prova apta a demonstrar a efetiva homologação das compensações que serviram de base aos pagamentos realizados à contratada, permanecendo hígidos os fundamentos que conduziram ao reconhecimento da irregularidade dessas despesas.

No que se refere à recuperação de ISSQN, a instrução complementar identificou pagamentos no montante de R$ 148.462,49, calculados mediante aplicação de percentual contratual sobre valores que a contratada afirmava terem sido recuperados em favor do Município. A remuneração correspondente foi amparada em relatórios de produtividade e relatórios circunstanciados elaborados unilateralmente pela própria empresa, nos quais eram indicados os contribuintes envolvidos, os valores considerados recuperados e o montante reputado devido a título de honorários.

A análise da documentação constante dos autos evidencia que a contratada efetivamente desempenhou atividades de assessoramento técnico, orientação administrativa, elaboração de minutas, apoio à fiscalização tributária, acompanhamento de procedimentos e capacitação de servidores municipais. Tanto é assim que, no item precedente desta fundamentação, reconheceu-se a efetiva prestação desses serviços, circunstância que justificou a exclusão da respectiva remuneração fixa da condenação ressarcitória.

Entretanto, o reconhecimento da efetiva prestação das atividades de assessoramento não conduz automaticamente à legitimidade da remuneração variável calculada sobre os valores posteriormente arrecadados pelo Município.

Os serviços efetivamente executados pela contratada possuíam natureza consultiva, orientativa e instrumental. Em contrapartida, os atos de fiscalização tributária, constituição do crédito, lançamento, notificação dos contribuintes, cobrança administrativa, formalização de parcelamentos e arrecadação das receitas públicas integram o exercício de competências próprias da Administração Tributária Municipal, desempenhadas pelos agentes públicos competentes e sob responsabilidade direta do ente público.

Assim, ainda que se admita que as atividades de assessoramento desenvolvidas pela contratada tenham contribuído para o aperfeiçoamento da atuação administrativa municipal, os resultados arrecadatórios decorrentes do exercício da competência tributária não podem ser automaticamente apropriados como parâmetro para remuneração adicional da empresa contratada.

Além disso, reforça-se que os documentos utilizados para justificar os pagamentos foram produzidos unilateralmente pela contratada, inexistindo nos autos elemento independente apto a demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva correspondência entre os valores indicados nos relatórios e a arrecadação efetivamente obtida pelo Município em decorrência direta das atividades desempenhadas pela empresa.

Com efeito, os relatórios de produtividade e os relatórios circunstanciados constantes dos autos (peça 111) foram produzidos e subscritos pela GLOBAL, que neles descreve as atividades supostamente executadas, identifica os valores alegadamente recuperados e, ao final, calcula a remuneração que entende fazer jus em decorrência desses mesmos resultados (peça 111, p. 10, 15 e seguintes). Não se verifica, contudo, a existência de ato formal emitido por autoridade tributária municipal certificando a correção dos valores apontados, a efetiva arrecadação dos montantes indicados ou a vinculação desses ingressos à atuação da contratada. Em outras palavras, a mesma empresa que afirma ter produzido os resultados é quem os quantifica, os atesta e os utiliza como fundamento para justificar sua própria remuneração, circunstância incompatível com os deveres de controle, liquidação e verificação da despesa pública.

E, mesmo que tal correspondência estivesse plenamente demonstrada, a conclusão permaneceria inalterada.

Isso porque os serviços efetivamente prestados pela contratada já encontravam remuneração própria por intermédio da parcela fixa do contrato. Admitir, adicionalmente, o pagamento de percentual incidente sobre receitas posteriormente arrecadadas significaria atribuir natureza de remuneração por êxito a atividades que já haviam sido remuneradas mediante contraprestação específica, vinculando a remuneração da empresa a receitas públicas obtidas no exercício de competências próprias da Administração Tributária.

Portanto, a irregularidade dos pagamentos realizados sob a rubrica de recuperação de ISSQN não decorre da inexistência de prestação dos serviços contratados. Ao contrário, decorre do fato de que os serviços efetivamente prestados foram aqueles já remunerados pela parcela fixa do contrato, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar a remuneração variável adicional calculada sobre receitas públicas posteriormente arrecadadas.

Por essa razão, mantêm-se sujeitos à restituição os valores pagos a título de compensação previdenciária, no montante de R$ 59.849,44, e a título de recuperação de ISSQN, no montante de R$ 148.462,49, nos termos delimitados pela Instrução nº 630/26-CAIS.

Conclusão: irregularidade mantida, mantendo-se a determinação de restituição dos valores pagos sob as rubricas de recuperação de ISSQN e compensação previdenciária, totalizando R$ 208.311,93, sem prejuízo da exclusão dos R$ 134.190,00 referentes aos serviços de assessoramento, orientação e treinamento.

v) Da responsabilização dos pareceristas

Remanesce a análise da insurgência formulada por Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg, que pretendem a reforma do Acórdão nº 3434/24-S1C para afastar as multas aplicadas em razão dos pareceres jurídicos emitidos nos procedimentos licitatórios que culminaram nas contratações reputadas irregulares.

Os recorrentes sustentam que a responsabilização decorreria de mera divergência interpretativa, incompatível com a independência técnica inerente à atividade consultiva, e que os pagamentos posteriormente considerados irregulares decorreram da fase de execução contratual, da qual não participaram, inexistindo nexo causal entre os pareceres emitidos e os prejuízos imputados aos responsáveis.

De início, cumpre assentar que os pareceres jurídicos efetivamente integraram a formação da vontade administrativa e conferiram respaldo à continuidade dos procedimentos licitatórios. Não procede, portanto, a alegação de completa ausência de relação causal entre a atuação consultiva e as contratações realizadas. Essa constatação, contudo, não é suficiente para justificar a responsabilização pessoal dos pareceristas.

A aplicação de sanção exige a demonstração individualizada de que a conduta do agente ultrapassou o campo da interpretação jurídica deficiente, incompleta ou controvertida e configurou atuação dolosa ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018. O erro grosseiro corresponde àquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, cuja caracterização deve considerar as circunstâncias concretas em que o agente atuou, conforme dispõe o art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019.

No caso em exame, o Acórdão nº 3434/24-S1C fundamentou a aplicação das multas na circunstância de os pareceristas terem deixado de consultar e consignar expressamente a legislação e a jurisprudência contrárias à terceirização dos serviços abrangidos pelas contratações. Embora esse fundamento evidencie que os pareceres poderiam ter examinado com maior profundidade a compatibilidade dos objetos licitados com o Prejulgado nº 06 e com os precedentes então existentes, ele não demonstra, de maneira suficiente, que os recorrentes tenham incorrido em erro manifesto, evidente e inescusável.

A insuficiência da fundamentação jurídica, a omissão de precedentes pertinentes ou a adoção de interpretação posteriormente reputada incorreta podem revelar atuação técnica aquém daquela esperada, mas não autorizam automaticamente a aplicação de sanção pessoal. Para tanto, seria indispensável demonstrar, com base no conteúdo específico de cada parecer e nas circunstâncias existentes no momento de sua emissão, que a conclusão adotada era juridicamente insustentável e que o profissional deixou de observar dever elementar de cautela de forma gravemente negligente.

Essa demonstração não foi realizada de modo satisfatório nos autos. As decisões recorridas não individualizam qual passagem de cada parecer caracterizaria erro grosseiro, não delimitam o alcance da consulta jurídica submetida a cada recorrente, não indicam quais documentos e informações estavam efetivamente disponíveis aos profissionais no momento da manifestação e não explicitam porque a deficiência identificada ultrapassaria o campo da culpa ordinária e alcançaria o grau de culpa grave exigido para a responsabilização pessoal.

Também deve ser considerado que os dois recorrentes atuaram em procedimentos distintos, relacionados a objetos que, embora apresentem elementos comuns, não são integralmente coincidentes. Lucas Felberg emitiu parecer relacionado à Tomada de Preços nº 14/2013, destinada à contratação de serviços de revisão do grau de risco de acidente de trabalho, correção da alíquota de GILRAT e recuperação de valores pagos indevidamente. Sayonara Tossulino de Almeida manifestou-se no âmbito do Convite nº 004/2015, cujo objeto compreendia atividades de orientação e treinamento de servidores, além de serviços relacionados à recuperação de ISSQN. A responsabilização de ambos, mediante fundamentação essencialmente uniforme, sem exame específico do conteúdo e das condições de elaboração de cada manifestação, não atende ao dever de individualização da conduta sancionada.

A análise temporal dos precedentes invocados nas decisões recorridas reforça essa conclusão. Parte relevante da jurisprudência mencionada para demonstrar a incompatibilidade das contratações com a orientação desta Corte foi formada após a emissão dos pareceres, entre os anos de 2016 e 2022. Esses julgados podem ser utilizados para confirmar a irregularidade objetiva das contratações, mas não servem, sem exame adicional, para demonstrar que a atuação dos pareceristas, ocorrida em 2013 e 2015, configurou erro manifesto e inescusável.

É certo que, quanto à contratação realizada em 2015, o Acórdão nº 3434/24-S1C menciona precedentes de 2014 relacionados à terceirização de atividades próprias da Administração, à contratação de risco e à remuneração vinculada ao resultado econômico. A existência desses julgados constitui elemento relevante para a avaliação da qualidade técnica do parecer emitido. Ainda assim, a responsabilização pessoal exigiria a demonstração de que tais precedentes apresentavam correspondência direta e inequívoca com o objeto submetido à análise, de que a orientação se encontrava suficientemente consolidada e de que sua desconsideração, diante das circunstâncias concretas, não representou mera deficiência de fundamentação, mas culpa grave. Essa correlação não foi desenvolvida na decisão recorrida com a precisão necessária à imposição de sanção.

O próprio julgamento originário reconheceu que os pareceristas não participaram da execução contratual nem dos pagamentos posteriormente realizados, afastando sua responsabilidade pelo ressarcimento. A sanção aplicada limitou-se ao respaldo jurídico conferido às contratações. Desse modo, a análise da responsabilidade deve permanecer circunscrita à qualidade e ao alcance da atuação consultiva, sem que as irregularidades verificadas nas fases posteriores sejam utilizadas para agravar retrospectivamente a avaliação dos pareceres.

A circunstância de a manifestação jurídica constituir etapa relevante do procedimento não transforma o parecerista em garantidor integral da legalidade de todos os atos subsequentemente praticados. A responsabilização demanda a identificação de defeito qualificado em sua própria conduta, acompanhado da demonstração do elemento subjetivo exigido pelo ordenamento. Não basta, para esse fim, constatar que o parecer antecedeu a contratação e que a contratação foi posteriormente julgada irregular.

Ressalte-se que o afastamento das multas não implica reconhecer a plena adequação técnica dos pareceres. Os elementos constantes dos autos indicam que as manifestações jurídicas poderiam ter examinado de maneira mais rigorosa a natureza das atividades terceirizadas, as limitações estabelecidas pelo Prejulgado nº 06, a adequação da modalidade licitatória, a remuneração vinculada ao resultado e os precedentes existentes à época. Essa deficiência justifica o registro de ressalva quanto à atuação consultiva, mas, ausente demonstração de dolo ou erro grosseiro, não autoriza a manutenção da sanção pecuniária.

A solução preserva a distinção necessária entre a irregularidade objetiva do ato administrativo e a responsabilidade subjetiva dos agentes que participaram de sua formação. É juridicamente possível reconhecer que a contratação contrariou

o regime aplicável sem concluir, de forma automática, que todo profissional que se manifestou favoravelmente à sua realização agiu com culpa grave.

Por essas razões, o recurso interposto por Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg deve ser provido para afastar as multas aplicadas com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se o registro de ressalva quanto à insuficiência da análise jurídica desenvolvida nos pareceres, sem prejuízo das conclusões relativas à irregularidade das contratações e à responsabilidade dos agentes diretamente envolvidos na decisão administrativa e na execução contratual.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva com afastamento da multa administrativa.

Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas e mantêm-se as conclusões do Acórdão nº 3434/24-S1C quanto à irregularidade das contratações e à incidência do Prejulgado nº 06. De outro lado, diante da ausência de demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro, impõe-se o afastamento das multas aplicadas aos pareceristas, sem prejuízo do registro de ressalva quanto à insuficiência da análise jurídica desenvolvida nas manifestações que respaldaram os procedimentos. Quanto à empresa contratada, mostra-se cabível o parcial provimento do recurso para revisar a extensão patrimonial da condenação, em atenção aos esclarecimentos produzidos na instrução complementar, que permitiram individualizar os serviços efetivamente prestados e os valores sujeitos à recomposição ao erário.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Sayonara Tossulino de Almeida, Lucas Felberg e Global Assessoria e Serviços S/S Eireli (peças 97 e 100), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara (peça 83), mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara (peça 93), e no mérito:

a) dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg, para reformar o item IV do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara e afastar as multas que lhes foram aplicadas com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da ausência de demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro, mantendo-se ressalva quanto à insuficiência da análise jurídica desenvolvida nos pareceres emitidos;

b) dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, tão somente para reformar o item III do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara, a fim de redimensionar a condenação ressarcitória originalmente fixada em R$ 769.800,00, restringindo-a aos valores efetivamente vinculados às atividades de recuperação tributária e compensação previdenciária consideradas irregulares;

II - Em consequência, manter a condenação solidária ao ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e à empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, redimensionando-a para o montante histórico de R$ 208.311,93 (duzentos e oito mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, correspondente aos valores pagos sob as rubricas de recuperação de ISSQN e compensação previdenciária consideradas irregulares;

III - Manter, quanto aos demais tópicos, as conclusões do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara, ressalvadas a reforma do item IV, relativa às multas aplicadas aos pareceristas, e a redefinição do montante ressarcitório promovida no item II desta decisão;

IV - Após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg (peças 96 e 97) e pela empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli (peças 99 e 112), em face do Acórdão n.º 3434/24 - S1C (peça 83), mantido, em sede de Embargos de Declaração, por meio do Acórdão n.º 105/25 - S1C (peça 93).

O Acórdão ora questionado julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas de responsabilidade de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, em razão da terceirização indevida de atividades relacionadas à recuperação de créditos tributários e previdenciários, em afronta ao Prejulgado n.º 6, e do pagamento antecipado de honorários. Entre outras medidas, determinou o ressarcimento solidário de R$ 769.800,00 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais) por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e pela empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, relativamente ao Contrato n.º 32/2015, decorrente da Carta Convite n.º 004/2015, e aplicou multas a Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg, em razão de os pareceres jurídicos por eles emitidos não terem contemplado a legislação e a jurisprudência consideradas contrárias às terceirizações examinadas.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interpostos, propondo o seguinte dispositivo:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Sayonara Tossulino de Almeida, Lucas Felberg e Global Assessoria e Serviços S/S Eireli (peças 97 e 100), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara (peça 83), mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara (peça 93), e no mérito:

a) dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg, para reformar o item IV do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara e afastar as multas que lhes foram aplicadas com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da ausência de demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro, mantendo-se ressalva quanto à insuficiência da análise jurídica desenvolvida nos pareceres emitidos;

b) dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, tão somente para reformar o item III do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara, a fim de redimensionar a condenação ressarcitória originalmente fixada em R$ 769.800,00, restringindo-a aos valores efetivamente vinculados às atividades de recuperação tributária e compensação previdenciária consideradas irregulares;

II - Em consequência, manter a condenação solidária ao ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e à empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, redimensionando-a para o montante histórico de R$ 208.311,93 (duzentos e oito mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, correspondente aos valores pagos sob as rubricas de recuperação de ISSQN e compensação previdenciária consideradas irregulares;

III - Manter, quanto aos demais tópicos, as conclusões do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara, ressalvadas a reforma do item IV, relativa às multas aplicadas aos pareceristas, e a redefinição do montante ressarcitório promovida no item II desta decisão.

Com a devida vênia ao Relator, ouso divergir quanto ao julgamento imediato do mérito do presente Recurso de Revista, com fundamento no que passo a expor.

As controvérsias dos autos residem, em sede preliminar, na interpretação do Prejulgado n.º 26 e, no mérito, na aplicabilidade do Prejulgado n.º 6, especialmente no que se refere, respectivamente, à prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal e à prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos tributários e previdenciários.

Observa-se que o voto do Relator fundamentou o juízo de irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em parcela relevante, na constatação de que os serviços contratados envolviam atividades próprias, permanentes e inerentes à Administração Pública, relacionadas à recuperação de créditos tributários e à compensação de contribuições previdenciárias, sem demonstração dos requisitos excepcionais exigidos pelo Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, notadamente a singularidade do objeto e a inviabilidade de execução pelo corpo técnico do Município. Considerou, além disso, irregular a remuneração por êxito fundada em resultados não definitivamente consolidados, sujeitos à possibilidade de revisão ou glosa pela autoridade fiscal competente, por caracterizar antecipação indevida de honorários e transferência do risco fiscal ao erário.

Paralelamente, é fato incontroverso que tramita neste Tribunal o processo n.º 465117/06, instaurado por determinação do Tribunal Pleno com a finalidade especifica de promover a revisão do Prejulgado n.º 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo.

Nesse contexto, embora o Prejulgado permaneça vigente, é inegável que sua revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasaram o juízo de irregularidade.

Assim, eventual revisão do referido prejulgado poderá repercutir não apenas sobre a qualificação jurídica da contratação por inexigibilidade, mas também sobre a extensão das consequências dela decorrentes, inclusive quanto à individualização das responsabilidades e à proporcionalidade das sanções aos responsáveis.

Além disso, a medida de sobrestamento também se justifica pela rediscussão do Prejulgado n.º 26, no âmbito do processo n.º 541093/17, em que este Tribunal voltou a examinar a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de jurisdicionados submetidos à sua jurisdição.

Isso porque a Tomada de Contas Extraordinária n.º 821602/16, feito que deu origem ao presente Recurso de Revista, examinou fatos ocorridos nos exercícios de 2013 e 2015, tendo sido instaurada em 2016 e com julgamento originário concluído somente em outubro de 2024, permanecendo em tramitação até a presente data.

Em outras palavras, o feito acumula mais de uma década entre os fatos apurados e a definição de mérito, com longos intervalos entre os atos de instrução, como se observa da própria sequência processual registrada no Acórdão impugnado (peça 83), que aponta lapso próximo de 6 (seis) anos entre a abertura do contraditório (peça 10), em 2016, e as manifestações técnicas dos anos de 2022 e 2023 (peças 59 a 63). É justamente essa demora prolongada que aproxima o presente processo do objeto em rediscussão no Prejulgado n.º 26, cuja revisão, determinada no Acórdão n.º 2536/2025 - Tribunal Pleno, tem por finalidade definir se a paralisação excessiva do processo de controle externo autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, a matéria relativa à prescrição intercorrente não constitui questão meramente lateral neste processo, mas repercute diretamente sobre a subsistência das sanções e da própria pretensão de ressarcimento examinadas nos autos. Isso porque, a depender do entendimento que vier a ser consolidado na revisão do Prejulgado n.º 26, poderá haver alteração dos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, bem como do próprio cabimento de sua modalidade intercorrente no âmbito deste Tribunal, o que poderá incidir diretamente sobre a exigibilidade das multas e da condenação impostas aos recorrentes.

Cabe destacar que o sobrestamento do feito foi expressamente requerido por um dos recorrentes, em manifestação superveniente (peça 186), o que reforça a pertinência de aguardar-se a definição do entendimento antes de submeter a matéria a julgamento definitivo. Decidir desde logo a preliminar de prescrição intercorrente com base em parâmetro que se encontra sob revisão institucional significaria antecipar juízo que poderá ser desautorizado pela própria deliberação do Pleno, com evidente risco à coerência da jurisprudência do Tribunal de Contas e à isonomia entre jurisdicionados que discutem idêntica controvérsia.

Assim, tanto o exame da preliminar de prescrição quanto o do restante do mérito estão relacionados a fundamentos normativos que se encontram, neste momento, em reavaliação pelo próprio Tribunal: de um lado, os requisitos de excepcionalidade da terceirização, objeto do Prejulgado n.º 6; de outro, o regime da prescrição sancionatória e intercorrente, objeto do Prejulgado n.º 26. Em ambos os casos, a prolação de decisão definitiva antes da conclusão desses procedimentos poderá comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade das decisões desta Corte.

Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisão definitiva em processo cujo fundamento jurídico relevante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.

A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria caso sobrevenha alteração ou atualização dos entendimentos consolidados nos Prejulgados n.º 6 e n.º 26.

Ressalto, por oportuno, que o sobrestamento ora proposto não importa em prejulgamento do mérito recursal, tampouco em reconhecimento antecipado da prescrição ou da regularidade da contratação. Cuida-se de providência estritamente processual e temporária, delimitada à conclusão dos autos n.º 465117/06 e n.º 541093/17, sem qualquer paralisação indefinida do feito e sem prejuízo às partes, que poderão ter sua situação apreciada à luz do entendimento que vier a ser definitivamente consolidado.

Prestigia-se, com isso, a coerência jurisprudencial, a isonomia e a duração razoável do processo, compreendida não como celeridade a qualquer custo, mas como entrega de prestação jurisdicional segura e definitiva.

Diante do exposto, VOTO pelo sobrestamento deste feito, pelo período de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva na revisão dos Prejulgados n.º 6 e n.º 26.

Concluída a apreciação dos processos n.º 465117/06 e 541093/17, deverá a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar proceder à nova instrução de mérito e, na sequência, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER dos Recursos de Revista interpostos por Sayonara Tossulino de Almeida, Lucas Felberg e Global Assessoria e Serviços S/S Eireli (peças 97 e 100), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara (peça 83), mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara (peça 93), e no mérito:

a)dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Sayonara Tossulino de Almeida e Lucas Felberg, para reformar o item IV do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara e afastar as multas que lhes foram aplicadas com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da ausência de demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro, mantendo-se ressalva quanto à insuficiência da análise jurídica desenvolvida nos pareceres emitidos;

b) dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, tão somente para reformar o item III do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara, a fim de redimensionar a condenação ressarcitória originalmente fixada em R$ 769.800,00, restringindo-a aos valores efetivamente vinculados às atividades de recuperação tributária e compensação previdenciária consideradas irregulares;

II - manter a condenação solidária ao ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e à empresa Global Assessoria e Serviços S/S Eireli, redimensionando-a para o montante histórico de R$ 208.311,93 (duzentos e oito mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, correspondente aos valores pagos sob as rubricas de recuperação de ISSQN e compensação previdenciária consideradas irregulares;

III - manter, quanto aos demais tópicos, as conclusões do Acórdão nº 3434/24 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 105/25 - Primeira Câmara, ressalvadas a reforma do item IV, relativa às multas aplicadas aos pareceristas, e a redefinição do montante ressarcitório promovida no item II desta decisão;

IV - Após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo sobrestamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Protocolo 157487/2026

PROCESSO Nº:	**359006/26**
ASSUNTO:	**RECURSO DE AGRAVO**
ENTIDADE:	**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**
INTERESSADO:	**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO / PROCURADOR	**ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL CARVALHO LOPES, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZA BORSATTO GALERA, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA BERNARDO ESTEVES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, WILLIAN ALVES DOS SANTOS**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

ACÓRDÃO Nº 2931/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Licitação Eletrônica nº 295/2025. Contrato nº 039/2026. Pedido de suspensão. Periculum in mora reverso. Concessão, de ofício, de medida cautelar. Determinação à APPA para substituição do Gerente de Engenharia por profissional que atenda aos requisitos editalícios de qualificação técnica e registro profissional, mediante declaração de responsabilidade técnica pelos atos anteriormente praticados, observados os limites legais e regulamentares. Não provimento do recurso.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Redram Construtora e Engenharia Ltda. em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 699/26 GCILB[1], por meio da qual indeferi o pedido de medida cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações, sob o nº 298147/26, relativa à Licitação nº 295/2025 promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

A Representante noticiou supostas irregularidades na habilitação da empresa ACA Alberto Couto Alves Ltda., especialmente quanto à indicação do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real para a função de Gerente de Engenharia, sob o argumento de existência de restrições profissionais constantes em seu registro perante o sistema CONFEA/CREA, com reflexos na atuação em obras portuárias.

Segundo a Representante, o ingresso na Equipe Técnica dependeria cumulativamente de registro profissional no CREA compatível com obras portuárias e de comprovação de experiência anterior em obras similares ao objeto licitado, requisitos que não estariam preenchidos pelo profissional indicado.

Relatou que diligência junto ao CREA-PR concluiu que a existência de restrição em determinada competência implica a vedação do exercício das atividades elencadas no artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973, interpretação que, segundo sustenta, impediria a atuação em obras portuárias.

Ainda narrou que o CREA-PE, em resposta posterior, teria admitido a possibilidade de atuação em funções gerenciais e de coordenação em equipe multidisciplinar, desde que não envolvida a assunção direta de responsabilidade técnica por atividades que extrapolem suas atribuições legais.

A Representante sustentou que a APPA teria interpretado de forma indevida essa manifestação, conferindo ao profissional autorização ampla para integrar a Equipe Técnica como Gerente de Engenharia, sob o argumento de que a responsabilidade técnica direta pelas obras portuárias seria assumida pelo Gerente de Contrato e pelo Gerente de Execução, em afronta ao Termo de Referência, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos RILC e à legislação profissional.

No Despacho nº 699/26 GCILB[2] recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada por não vislumbrar presentes, de forma concomitante, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando a existência de controvérsia técnico-jurídica a ser dirimida em sede de instrução, bem como o risco inverso decorrente da paralisação de contrato administrativo de elevado vulto econômico e relevância para a infraestrutura portuária já em execução.

Irresignada com o indeferimento da cautelar, a Representante interpôs Recurso de Agravo, com fundamento no artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a suspensão do ato de habilitação da ACA e dos atos subsequentes da Licitação nº 295/2025.

No agravo, a Redram sustenta em síntese a natureza objetiva da ilegalidade apontada na habilitação da ACA, afirmando que o impedimento legal para o exercício de obras portuárias pelo engenheiro Felipe Maranhão seria fato incontroverso, não demandando dilação probatória.

Defende que o Edital teria condicionado o ingresso na Equipe Técnica a dois requisitos cumulativos: registro adequado perante o CREA para execução de obras portuárias e experiência em obras similares, e que ambos os requisitos teriam sido violados.

Quanto ao registro profissional, alega que as certidões de registro emitidas pelo CREA-RJ registram expressamente a vedação de atuação do profissional em portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos, o que o incompatibilizaria com a função de Gerente de Engenharia em obra de ampliação de píer público de granéis líquidos.

Referente à experiência técnica, argumenta que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas (CATs) registram atuação em equipe com múltiplos responsáveis técnicos e não demonstram experiência pessoal específica do engenheiro em obras portuárias complexas com cravação de estacas em água, nos termos exigidos pelo Termo de Referência.

A Agravante ressalta que diligências realizadas junto ao CREA-PR e ao CREA-PE confirmaram a existência de restrições ao exercício de atividades relacionadas ao objeto licitado, enfatizando que o CREA-PE teria apenas admitido hipótese limitada de participação em equipe multidisciplinar para funções predominantemente administrativas, vedando a assunção isolada de responsabilidade técnica em estruturas complexas ou com restrição expressa.

Sustenta que as provas constantes dos autos seriam suficientes para evidenciar a nulidade da habilitação da ACA sem necessidade de instrução adicional,

apontando violação literal ao artigo 52, inciso II, do RILC da APPA, que exigiria a qualificação individual de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos.

Critica o conteúdo e o alcance das diligências realizadas, afirmando que o CREA-PE não teria avaliado a integralidade das funções do Gerente de Engenharia descritas no Termo de Referência e que o CREA-RJ, órgão emissor das certidões de registro do profissional, não teria sido consultado.

Aduz ainda que a diligência dirigida ao CREA-PE em março de 2026 teria sido conduzida sem observância do contraditório e da publicidade, pois os licitantes não teriam sido previamente notificados ou posteriormente informados acerca de sua realização e resultado, o que caracterizaria diligência secreta em afronta ao devido processo legal, ao contraditório, à segurança jurídica e à prática procedimental anteriormente observada no certame.

No que se refere aos requisitos para concessão da medida cautelar, a Agravante afirma que o fumus boni iuris estaria evidenciado pela manifesta ilegalidade da habilitação da ACA e pela afronta ao Termo de Referência ao RILC e à legislação profissional, configurando hipótese de exercício irregular de profissão e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e da legalidade.

Quanto ao periculum in mora, aponta-se que a licitação se encontra em fase avançada com habilitação, adjudicação e celebração do Contrato nº 039/2026 e emissão de Ordem de Serviço para início dos serviços, havendo risco concreto de celebração e execução de contrato de elevado vulto econômico e alta complexidade técnica sob responsabilidade de profissional sem habilitação legal, o que poderia gerar prejuízos graves e de difícil reparação ao erário e à segurança do empreendimento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Agravo para que seja concedida medida cautelar destinada a suspender o ato de habilitação da empresa ACA, bem como todos os atos dele decorrentes, determinando à APPA que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à assinatura ou execução do contrato até ulterior deliberação deste Tribunal Pleno.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

A insurgência recursal dirige-se exclusivamente contra o indeferimento da medida cautelar pleiteada na Representação da Lei de Licitações, limitando-se a questionar o juízo negativo quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora na decisão consubstanciada no Despacho nº 699/26 GCILB.

Referente ao fumus boni iuris, cumpre recordar que no despacho agravado destaquei que a atuação desta Corte em sede de cognição sumária deve ser pautada pela presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]" (grifo nosso).

Assentei naquela oportunidade que as manifestações exaradas pelo CREA-PR e pelo CREA-PE não se apresentavam como conclusões excludentes, mas como posicionamentos técnicos voltados a aspectos distintos da atuação profissional do engenheiro Felipe Maranhão, de modo a evidenciar controvérsia interpretativa acerca do alcance de suas atribuições, especialmente no contexto de atuação em equipe técnica multidisciplinar.

Registrei também que o Termo de Referência, embora exija em abstrato a comprovação individual de aptidão técnica para cada integrante da Equipe Técnica, não resolve de forma automática a questão suscitada nos autos, sendo necessária a interpretação de seu conteúdo à luz das atribuições efetivamente desempenhadas pelos profissionais no âmbito do contrato e das delimitações impostas pelos conselhos profissionais competentes.

O agravo ora analisado não altera esse cenário. As razões recursais, em larga medida, reproduzem a argumentação já trazida na petição inicial da Representação e nas manifestações subsequentes, reiterando a tese de irregularidade objetiva na habilitação da ACA, sem introduzir fatos novos capazes de afastar a plausibilidade jurídica da interpretação adotada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina em juízo preliminar.

A própria decisão administrativa impugnada foi proferida após a realização de diligências junto aos conselhos profissionais CREA-PR e CREA-PE e com base em pareceres técnicos internos e parecer jurídico da Procuradoria da APPA, circunstância que afasta a configuração de ilegalidade manifesta em sede de cognição sumária.

Conforme consignado no despacho agravado, a interpretação conferida pela APPA ao Termo de Referência e às manifestações dos conselhos profissionais considerou a possibilidade de atuação do profissional em funções de natureza gerencial e coordenativa dentro de equipe técnica multidisciplinar, desde que a responsabilidade técnica direta pelas atividades específicas de obra portuária fosse atribuída a profissionais com atribuições compatíveis, entendimento este apoiado na manifestação do CREA-PE, órgão de origem do profissional e emissor das CATs apresentadas.

Nesse contexto, a controvérsia instaurada nos autos não decorre da supressão ou flexibilização de exigência editalícia, mas sim da forma de atendimento desta no contexto específico da composição da equipe técnica e da delimitação das atribuições de cada integrante; questão que demanda instrução probatória pela unidade técnica competente e manifestação do Ministério Público de Contas para formação de juízo de mérito em cognição exauriente.

As alegações recursais relativas à suposta violação literal do artigo 52, inciso II, do RILC, à limitação do conteúdo das diligências e à ausência de contraditório em relação à diligência realizada junto ao CREA-PE, embora relevantes para a análise de mérito, não se mostram suficientes para afastar, em sede de tutela de urgência, a plausibilidade da decisão administrativa e da interpretação até aqui adotada, especialmente diante da necessidade de exame aprofundado pela instrução técnica.

Assim, mantenho o entendimento de que não se encontra caracterizada probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a concessão de medida cautelar de natureza excepcional, destinada a suspender ato de habilitação e contrato em execução em cenário de controvérsia técnico-jurídica ainda pendente de instrução.

No que concerne ao periculum in mora, igualmente não vislumbro motivo para alterar a conclusão firmada no Despacho nº 699/26 GCILB.

Como já destacado, o procedimento licitatório referente à Licitação nº 295/2025 foi concluído com adjudicação do objeto, homologação do resultado, celebração do Contrato nº 039/2026 e emissão de Ordem de Serviço autorizando o início dos serviços.

A concessão da medida cautelar postulada neste momento implicaria a paralisação de contrato administrativo em execução relativo a empreendimento de elevada complexidade técnica, significativo vulto econômico e relevante impacto na infraestrutura portuária estadual, circunstância que evidencia risco inverso de lesão ao interesse público na ausência de demonstração de ilegalidade manifesta.

As razões recursais enfatizam os riscos de inexecução contratual de segurança do empreendimento e de eventual exercício irregular da profissão de engenheiro, porém não afastam o quadro fático já considerado na decisão agravada nem demonstram de modo inequívoco que a manutenção da execução contratual até a conclusão da instrução acarretará dano irreparável ou de difícil reparação ao erário ou à coletividade.

Diante disso, entendo que permanece ausente o requisito do periculum in mora apto a justificar a medida extrema de suspensão de contrato em andamento, especialmente quando ponderado com o periculum in mora inverso apontado no despacho agravado.

Ressalte-se que a Representação foi recebida e seguirá regularmente seu curso, com citação dos responsáveis e instrução e manifestação do Ministério Público de Contas, possibilitando a este Tribunal apreciar, em momento oportuno, a regularidade da habilitação da ACA e da condução do certame à luz de todos os elementos probatórios e jurídicos a serem produzidos.

Em síntese, concluo que a decisão consubstanciada no Despacho nº 699/26 GCILB encontra-se devidamente motivada e permanece adequada ao quadro fático e jurídico até aqui delineado, não havendo razões para sua reforma em sede de Recurso de Agravo.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por Redram Construtora de Obras Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 699/26 - GCILB, que indeferiu a medida cautelar pleiteada na Representação da Lei de Licitações, relativa à Licitação nº 295/2025.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 298147/26).

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, acompanho parcialmente o Voto apresentado pelo Exmo. Relator, para fins de julgar improcedente este Recurso de Agravo, mas com emissão de cautelar, de ofício, para que seja determinado à APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que determine à empresa vencedora da licitação que substitua o profissional indicado como Gerente de Engenharia por outro que atenda as exigências de qualificação técnica exigidas pelo Edital, conforme passo a expor.

Examinando detidamente a petição inicial, as razões de contraditório apresentadas pela APPA, o voto proferido no Recurso de Agravo e a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, alguns proferidos nos autos originários, qual seja, a Representação da Lei de Licitações nº 29814-7/26, entendo que a solução adequada para o caso concreto não consiste na suspensão da licitação ou do contrato, conforme bem concluiu o Exmo Relator, mas também não autoriza a manutenção integral da situação atualmente existente quanto à composição da equipe técnica da contratada.

Com a devida vênia, divirjo parcialmente do Relator para reconhecer a presença de plausibilidade suficiente das alegações quanto à incompatibilidade do profissional indicado para o cargo de Gerente de Engenharia e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência de periculum in mora reverso apto a impedir a paralisação do empreendimento, adotando-se solução cautelar intermediária, consistente na substituição imediata do referido profissional.

A Licitação Eletrônica nº 295/2025 foi instaurada pela APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para contratação de empresa especializada, em regime de execução semi-integrada, destinada à elaboração do projeto executivo e à execução das obras de ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos, no valor total de R$ R$ 113.994.236,31 (cento e treze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

Encerrada a fase competitiva, a empresa ACA Alberto Couto Alves Ltda foi classificada em primeiro lugar e apresentou, para o cargo de Gerente de Engenharia, o engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real. Posteriormente, foram interpostos recursos administrativos pelos concorrentes, os quais suscitaram incompatibilidade entre as restrições constantes do registro profissional do referido engenheiro e as atribuições exigidas para a função prevista no edital.

Conforme demonstrado no próprio quadro cronológico constante das razões de contraditório da APPA[4], a discussão administrativa sobre o tema desenvolveu-se entre dezembro de 2025 e março de 2026, envolvendo sucessivas manifestações técnicas, recursos, diligências e revisões de entendimento administrativo.

Em 26/01/2026 houve parecer acolhendo parcialmente os recursos; em 11/02/2026 a área técnica manteve entendimento pela inabilitação; em 05/03/2026 foi promovida nova diligência ao CREA-PE; em 13/03/2026 foi apresentada a resposta daquele Conselho; e, em 19/03/2026, sobreveio reanálise técnica favorável à habilitação da ACA.

Posteriormente, em 30/03/2026 ocorreu a adjudicação e homologação do certame e, em 01/04/2026, foi formalizado o Contrato nº 039/2026. A Ordem de Serviço nº 115/2026/APPA foi expedida em 13/04/2026, autorizando o início das atividades contratuais.

Deve ser ressaltado que a Representação foi protocolada neste Tribunal de Contas em 04/05/2026, ou seja, somente após o início da execução contratual.

Tal circunstância possui relevo para a análise cautelar, pois, quando provocado este Tribunal de Contas, a contratação já havia ingressado em sua fase executória, de modo que eventual suspensão imediata dos atos impugnados deixava de constituir medida neutra, passando a representar risco concreto de descontinuidade do empreendimento e de prejuízos ao interesse público, circunstância que impõe a ponderação entre os indícios de irregularidade apontados e os impactos decorrentes da paralisação da obra.

Embora acompanhe o Relator quanto à inadequação da suspensão do certame ou da execução contratual, não consigo afastar, neste momento processual, a existência de relevante verossimilhança nas alegações formuladas pela representante.

A controvérsia não reside na existência ou não da restrição profissional, uma vez que todas as partes reconhecem a existência de anotações restritivas constantes do registro profissional do engenheiro Felipe Maranhão.

As certidões de registro profissional juntadas aos autos consignam restrição expressa às atribuições do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real relativamente às atividades previstas na alínea "g" do art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 e no art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, abrangendo obras relacionadas a portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos.

Em outras palavras, embora o profissional possua registro regular perante o Sistema CONFEA/CREA, referido registro não lhe confere, segundo as anotações constantes das próprias certidões, plena habilitação para o exercício de atividades técnicas vinculadas a empreendimentos portuários, justamente o objeto central da contratação promovida pela APPA. Tal circunstância, inclusive, foi reconhecida durante a instrução administrativa, motivando consultas formais tanto ao CREA-PR quanto ao CREA-PE acerca do alcance material dessas restrições.

A relevância dessas limitações decorre do fato de que o edital não exigiu apenas a existência formal de registro profissional, mas a demonstração de aptidão técnica compatível com as atribuições inerentes ao cargo de Gerente de Engenharia.

Conforme destacado pela própria 5ª ICE - Inspetoria de Controle Externo, através da Instrução nº 38/26[5], proferida após a emissão do Despacho agravado, que indeferiu o pedido cautelar, as atividades atribuídas a essa função compreendem o planejamento da obra, o acompanhamento dos trabalhos de acordo com os projetos e especificações técnicas, o controle tecnológico e a realização das medições, responsabilidades que se inserem diretamente no núcleo técnico da execução do empreendimento portuário.

Assim, embora a manifestação do CREA-PE tenha admitido a participação do profissional em funções gerenciais ou coordenativas no contexto de equipe multidisciplinar, permanece controvérsia juridicamente relevante acerca da compatibilidade entre as restrições constantes de seu registro e o conjunto das atribuições especificamente exigidas pelo Termo de Referência, o que confere plausibilidade à alegação de que os requisitos de habilitação técnico-profissional previstos no instrumento convocatório não teriam sido integralmente atendidos.

A Unidade Técnica consignou que o Gerente de Engenharia não exerce atividades meramente administrativas, sendo responsável pelo planejamento da obra, acompanhamento dos trabalhos conforme projetos e especificações técnicas, controle tecnológico e realização das medições, atividades diretamente vinculadas ao núcleo técnico do empreendimento portuário. Por essa razão, concluiu que a aptidão profissional do engenheiro indicado não se mostrava materialmente compatível com a função assumida no certame.

Observe-se que a própria resposta do CREA-PE, amplamente invocada pela APPA, não reconheceu habilitação irrestrita do profissional para o exercício das atribuições exigidas pelo edital. Ao contrário, consignou que a atuação seria possível apenas em contexto de equipe multidisciplinar e sem assunção isolada de responsabilidade técnica por atividades que extrapolassem suas atribuições legais.

No entanto, o edital não exigiu apenas a possibilidade genérica de participação em equipe, tampouco condicionou a habilitação à simples comprovação da existência de registro perante o CREA.

Ao contrário, as exigências editalícias foram estruturadas de forma a assegurar que cada integrante da equipe técnica possuísse, individualmente, habilitação profissional e experiência compatíveis com as atribuições específicas da função para a qual fosse designado. Trata-se de exigência que decorre da própria finalidade da qualificação técnico-profissional, consistente em fornecer à Administração garantia mínima de que os profissionais responsáveis pela condução do empreendimento detêm capacidade técnica para desempenhar, de maneira efetiva, as atividades inerentes ao cargo.

Assim, não basta que o profissional possua registro ativo no conselho profissional competente, é necessário que as atribuições abrangidas por esse registro, bem como sua experiência técnica comprovada, guardem correspondência material com as responsabilidades concretamente previstas no Edital e no Termo de Referência para a função que lhe será confiada.

Desse modo, verifica-se que as manifestações expedidas pelo CREA limitaram-se a examinar, em termos amplos e abstratos, a possibilidade de atuação do profissional em funções de gerência ou coordenação no contexto de equipes multidisciplinares.

No entanto, não se discutia apenas a possibilidade genérica de exercício de função gerencial por engenheiro com restrições em seu registro profissional, mas sim o atendimento às exigências concretamente estabelecidas pelo instrumento convocatório para a ocupação do cargo de Gerente de Engenharia desta contratação.

O Edital demandava que o profissional indicado possuísse não apenas registro profissional compatível com as atividades inerentes ao empreendimento portuário, mas também experiência técnica específica, comprovada mediante atestados e certidões de acervo técnico aptos a demonstrar sua capacitação para o desempenho das atribuições previstas no Termo de Referência.

Assim, ainda que as respostas do CREA possam ser compreendidas como compatíveis com a possibilidade de exercício de atividades gerenciais em sentido amplo, elas não afastam, por si só, a necessidade de verificação do efetivo atendimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional expressamente exigidos pelo Edital.

Sob essa perspectiva, entendo estar presente juízo de plausibilidade suficiente quanto à alegação de descumprimento das exigências de habilitação técnico-profissional previstas no instrumento convocatório.

Apesar de entender pela verossimilhança da alegação, verifico que resta caracterizado o periculum in mora reverso, apto a impedir a paralisação do empreendimento.

Conforme demonstrado nos autos, a licitação já foi homologada, o contrato foi celebrado, a ordem de serviço foi expedida e os trabalhos foram efetivamente iniciados.

As razões de contraditório apresentadas pela APPA[6], protocoladas em 26/06/2026, evidenciam que a execução contratual já havia ultrapassado a fase meramente formal de contratação, encontrando-se em curso diversas atividades essenciais ao desenvolvimento do empreendimento.

Consta na pg. 31 da peça 66 dos autos nº 29814-7/26 a realização de serviços relacionados à elaboração e ao desenvolvimento do projeto executivo, à mobilização das equipes técnicas, à instalação e estruturação do canteiro de obras, à execução de sondagens geotécnicas, aos levantamentos topográficos e hidrográficos, às atividades de planejamento executivo da intervenção e às demais providências preparatórias indispensáveis à implantação da obra.

Tais elementos demonstram que, já à época da manifestação da APPA, o contrato se encontrava em efetiva execução, com recursos humanos, técnicos e materiais mobilizados para a consecução do objeto contratado, circunstância que reforça a existência de risco concreto de prejuízo ao interesse público em caso de paralisação abrupta do empreendimento.

A 5ª ICE - Inspetoria de Controle Externo concluiu que, a partir desse cenário fático, a eventual invalidação dos atos subsequentes ou a paralisação da execução não se apresentaria como medida isenta de consequências, podendo acarretar impactos administrativos, operacionais e econômicos mais gravosos do que a própria irregularidade identificada nos autos, nos seguintes termos:

"Nesse contexto, a invalidação da habilitação e dos atos subsequentes poderia produzir consequências administrativas e econômicas potencialmente mais gravosas do que a própria irregularidade constatada, especialmente diante da relevância estratégica do empreendimento para a infraestrutura portuária estadual.

A paralisação da execução contratual possui potencial para comprometer cronogramas, gerar custos adicionais, ampliar riscos operacionais e retardar a ampliação da capacidade logística do Porto de Paranaguá.

A LINDB impõe justamente que tais consequências sejam consideradas pelo órgão de controle antes da adoção da medida invalidatória.

Sob a perspectiva da proporcionalidade, mostra-se, assim, mais adequada a adoção de medidas corretivas voltadas à eliminação da irregularidade identificada, sem necessidade de desfazimento integral do procedimento licitatório ou do contrato."[7]

Tal conclusão revela-se relevante neste caso, pois evidencia que a controvérsia não mais se situa no plano abstrato da regularidade da habilitação, mas alcança empreendimento já em fase de execução, circunstância que impõe a necessária ponderação entre a correção da irregularidade apontada e os prejuízos concretos que poderiam decorrer da interrupção de obra pública de significativa relevância para a infraestrutura portuária estadual.

Considerando que já transcorreram quase dois meses desde a última manifestação da APPA nos presentes autos, ocasião em que foram prestadas informações acerca do estágio de execução do empreendimento, conforme acima exposto, não se mostra possível aferir com exatidão o atual percentual de avanço físico do contrato.

Ainda assim, os elementos constantes dos autos permitem concluir, com elevado grau de probabilidade, que a execução se encontra em estágio substancialmente mais avançado do que aquele retratado na peça de contraditório, especialmente porque, já à época, encontravam-se em andamento atividades relevantes relacionadas à mobilização contratual, aos estudos técnicos e às etapas preparatórias indispensáveis à implantação da obra. Tal circunstância reforça a conclusão de que eventual medida de paralisação produziria impactos concretos sobre empreendimento que já se encontra em plena execução, circunstância que deve ser adequadamente considerada na ponderação dos interesses em jogo.

Além disso, a execução contratual teve início em abril de 2026 e que, na presente data, meados de agosto de 2026, já transcorreram cerca de quatro meses desde a emissão da Ordem de Serviço. Tal circunstância assume especial relevância quando se observa que o prazo contratual previsto para a execução do empreendimento é de apenas 13 meses. Em outras palavras, já transcorreu aproximadamente um terço do prazo total de execução originalmente previsto, circunstância que evidencia a consolidação progressiva da relação contratual e reforça a conclusão de que eventual paralisação, neste momento, produziria impactos concretos sobre empreendimento portuário de elevada relevância econômica e logística para o Estado do Paraná.

Incidem aqui as diretrizes dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, que impõem ao órgão de controle a consideração das consequências práticas de suas decisões, exigindo soluções proporcionais e aptas a resguardar os interesses públicos envolvidos.

Cumpre observar, ainda, que a solução ora proposta encontra amparo direto na lógica estabelecida pelo art. 147 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo consagra verdadeira diretriz de deferência às consequências práticas da decisão de controle, ao prever que, mesmo constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato somente poderão ser adotadas quando efetivamente se revelarem medidas compatíveis com o interesse público.

Diante desse cenário, entendo que a providência mais adequada, neste momento processual, não é a paralisação do empreendimento, mas a imediata regularização da situação apontada nos autos.

Isso porque a plausibilidade da irregularidade identificada não decorre da incapacidade técnica da empresa contratada para execução do objeto, tampouco compromete, em tese, a exequibilidade da contratação como um todo, restringindo-

se à comprovação dos requisitos técnico-profissionais exigidos para o ocupante da função de Gerente de Engenharia.

Assim, uma vez constatada a possibilidade de saneamento da impropriedade sem comprometimento da execução contratual, impõe-se a adoção de medida corretiva proporcional, apta a compatibilizar a observância das exigências editalícias com a preservação do interesse público subjacente à continuidade das obras, conforme bem apontou a 5ª ICE - Inspetoria de Controle Externo, nos seguintes termos:

"Nesse sentido, esta Inspetoria entende, salvo melhor juízo, que a solução mais adequada é a regularização da situação mediante a substituição do profissional indicado para a função de Gerente de Engenharia por outro profissional que possua atribuições plenamente compatíveis com as atividades previstas no Termo de Referência, observando-se os requisitos originalmente exigidos pelo Edital."[8]

Assim, a irregularidade identificada pode ser adequadamente corrigida mediante a substituição do profissional cuja compatibilidade com as exigências editalícias se encontra sob fundada controvérsia.

Apesar de tal providência ter sido proposta pela 5ª ICE - Inspetoria de Controle Externo no decorrer do contraditório dos autor originários, para que fosse adotada após análise exauriente da matéria, entendo que tal providência deve ser adotada neste momento processual, em sede cautelar, tendo em vista que deve ser aplicada o mais cedo possível no decorrer da execução contratual, a fim de resguardar a realização da obra nos termos exigidos no planejamento da contratação e, consequentemente, pelo edital.

Desse modo, proponho, cautelarmente e de ofício, a expedição de determinação à APPA para que exija da empresa contratada, ACA Alberto Couto Alves Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de novo profissional para o exercício da função de Gerente de Engenharia, devidamente habilitado perante o CREA, com atribuições profissionais compatíveis com as atividades previstas no Termo de Referência e com experiência técnica comprovada nos moldes exigidos pelo Edital.

Além disso, considerando que o empreendimento se encontra em execução desde abril de 2026 e que o profissional originalmente indicado exerceu, até o presente momento, as atribuições inerentes ao cargo de Gerente de Engenharia, mostra-se prudente exigir que o profissional substituto apresente declaração expressa assumindo a responsabilidade técnica pelos atos de gerenciamento e acompanhamento da obra praticados pelo gerente anterior, até sua efetiva assunção no cargo, na medida de suas atribuições profissionais e observadas as normas aplicáveis do Sistema CONFEA/CREA.

Tal providência visa assegurar a continuidade da responsabilização técnica do empreendimento, evitar zonas de incerteza quanto à supervisão dos serviços já executados e garantir a plena rastreabilidade das responsabilidades técnicas associadas à execução contratual.

Em síntese, a medida ora proposta permite eliminar, desde logo, a situação reputada irregular, assegura o atendimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnico-profissional da equipe responsável pela obra e, simultaneamente, preserva a continuidade de empreendimento estratégico já em avançado estágio de execução, harmonizando os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo não provimento do Recurso de Agravo, para manter o indeferimento do pedido de suspensão da Licitação Eletrônica nº 295/2025 e do Contrato nº 039/2026, tendo em vista a caracterização de periculum in mora reverso;

- Pela concessão de medida cautelar de ofício, determinando à APPA que exija da empresa ACA Alberto Couto Alves Ltda a substituição do atual Gerente de Engenharia por profissional que atenda integralmente aos requisitos de qualificação técnica e de registro profissional exigidos pelo edital; devendo o ser apresentada declaração firmada pelo novo profissional, onde assume a responsabilidade técnica pelos atos praticados pelo gerente anterior, até sua efetiva assunção no cargo, observados os limites legais e regulamentares pertinentes; devendo a APPA apresentar o cumprimento de tais determinações a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, para manter o indeferimento do pedido de suspensão da Licitação Eletrônica nº 295/2025 e do Contrato nº 039/2026, tendo em vista a caracterização de periculum in mora reverso;

II - CONCEDER DE OFÍCIO a medida cautelar, determinando à APPA que exija da empresa ACA Alberto Couto Alves Ltda., a substituição do atual Gerente de Engenharia por profissional que atenda integralmente aos requisitos de qualificação técnica e de registro profissional exigidos pelo edital; devendo ser apresentada declaração firmada pelo novo profissional, onde assume a responsabilidade técnica pelos atos praticados pelo gerente anterior, até sua efetiva assunção no cargo, observados os limites legais e regulamentares pertinentes; devendo a APPA apresentar o cumprimento de tais determinações a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), apresentou voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

---

[1] Processo 298147/26
[2] Peça 46 do Processo 298147/26
[3] Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
[4] Pg. 12 e 13 da peça 66 dos autos 29814-7/26.
[5] Peça 71 dos autos 29814-7/26.
[6] Peça 66 dos autos 29814-7/26.
[7] Pg. 05 da peça 71 dos autos 29814-7/26 .
[8] Pg. 06 da peça 71 dos autos 29814-7/26 .

Protocolo 157488/2026

PROCESSO Nº:	**400197/26**
ASSUNTO:	**RECURSO DE AGRAVO**
ENTIDADE:	**ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO:	**BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

ACÓRDÃO Nº 2967/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face do Despacho nº 778/26, que não recebeu a Representação protocolada sob nº 27874-0/26. Não provimento do recurso de agravo pelos fundamentos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pelo advogado, Dr. BENEDITO SILVA JUNIOR, OAB/PR sob nº 109.947, em face do Despacho nº 778/26, deste Relator, que não recebeu a Representação protocolada sob nº 27874-0/26.

Em breve síntese, constam do referido despacho os seguintes fundamentos:

Conforme manifestações anteriores (peça 09 e peça 11), este Relator consignou que a petição inicial, ao que tudo indica, tem o objetivo de comunicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese vinculante sobre o regime remuneratório de diversas carreiras públicas. Ao final, o peticionário requer que o Tribunal de Contas realize fiscalização ampla e extraordinária sobre o cumprimento do teto constitucional no Estado Paraná e seus municípios, a fim de identificar eventuais burlas à referida decisão do STF.

Considerando que a petição da parte tem, no entender deste Relator, o condão de solicitar a realização de auditoria, sem a indicação de irregularidade efetiva, apontei, nas decisões precedentes, a impossibilidade de processamento dos presentes autos como "Representação", conforme fora autuado pela Diretoria de Protocolo.

Quanto ao pedido de realização de auditoria, entendo que a decisão é de competência da administração deste Tribunal, que já foi cientificada após a tramitação.

Portanto, diante do referido "não atendimento" dos elementos indispensáveis para tramitação dos presentes autos como "Representação", e diante da petição da parte que não aponta irregularidade, mas pede realização de auditoria, nos termos das competências estabelecidas no art. 32, XII, do Regimento Interno, deixo de receber a presente Representação e determino: (...)

O Ministério Público de Contas (MPC) tomou ciência e não apresentou oposição à referida decisão, conforme peça 20 dos autos originários.

Irresignada, a parte interpôs petição recursal, que fora juntada à peça 03, destes autos, da qual constam, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) "O Recorrente protocolou, na qualidade de cidadão, Representação com pedido de fiscalização e auditoria extraordinária, com o objetivo de que esta Corte de Contas verificasse o cumprimento, pelos órgãos e Poderes estaduais e municipais do Paraná, do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF/88), à luz da Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2026 e da Emenda Constitucional nº 135/2024, apurando-se a persistência de pagamentos de verbas e "penduricalhos" declarados inconstitucionais.";

(i) "A tramitação, contudo, foi marcada por sucessivas tentativas de não processamento do feito, todas reconduzidas pela Presidência ao Relator: (...)";

(ii) "Não se trata de mera "comunicação" de decisão notória, mas de denúncia de descumprimento de tese vinculante do STF, com lesão continuada ao erário";

(iii) "A premissa central do despacho agravado - a de que a Representação se limitaria a "comunicar" uma decisão do STF já notória, sem apontar irregularidade - não corresponde ao conteúdo dos autos. A irregularidade apontada não é a existência da tese; é o seu descumprimento: a continuidade, por órgãos paranaenses, do pagamento de verbas e "penduricalhos" expressamente declarados inconstitucionais (item 7 da Tese), bem como de valores que extrapolam o teto constitucional, com vigência a partir do mês-base abril/2026 e reflexo já na remuneração de maio/2026 (item 17 da Tese).";

(iv) "A materialidade do ilícito reside, precisamente, na manutenção de pagamentos vedados por decisão vinculante do STF - cada parcela paga em desconformidade configurando, por si, ato de gestão ilícito e lesivo ao erário. A autoria é atribuível aos gestores de cada órgão responsáveis pela ordenação e manutenção dessas despesas. A circunstância de a violação ostentar caráter estrutural e sistêmico - alcançando diversos órgãos e Poderes - não afasta a

materialidade; ao contrário, reflete a própria dimensão do problema reconhecido pelo STF em sede de repercussão geral, e reforça a necessidade de apuração ampla por esta Corte.";

(v) "A notoriedade da decisão do STF, invocada no despacho como razão para não receber o feito, milita em sentido exatamente oposto: justamente por ser vinculante e notória a tese, o seu eventual descumprimento por órgãos paranaenses constitui irregularidade grave e de apuração imperiosa, e não fato irrelevante.";

(vi) "A notoriedade da decisão do STF, invocada no despacho como razão para não receber o feito, milita em sentido exatamente oposto: justamente por ser vinculante e notória a tese, o seu eventual descumprimento por órgãos paranaenses constitui irregularidade grave e de apuração imperiosa, e não fato irrelevante.";

(vii) "A Presidência, no Despacho nº 2118/26, foi explícita ao afirmar que caberia ao próprio Relator, no exercício do seu juízo de admissibilidade, deliberar sobre a realização da auditoria (art. 32, XII, do RI)5 . O despacho agravado, no entanto, deslocou a decisão para a "administração" do Tribunal, sob o argumento de que esta já teria sido "cientificada". Configura-se, com isso, um indesejável reenvio circular: a Presidência remete ao Relator; o Relator remete à administração; e o cidadão-representante permanece sem qualquer deliberação efetiva sobre o seu pleito.";

(viii) "A mera "ciência" à administração não é decisão de mérito e não satisfaz o direito de petição e de provocação do controle externo assegurado pelo art. 74, § 2º, da CF. Arquivar a Representação sem que se delibere, fundamentadamente, sobre a instauração (ou não) da fiscalização requerida equivale a uma denegação de prestação - um non liquet administrativo - incompatível com a função institucional desta Corte.";

(ix) "A Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2026 possui eficácia vinculante e caráter estrutural, de observância obrigatória por todos os órgãos e Poderes (art. 102, § 3º, da CF; arts. 927, III, e 988 do CPC)6 . O Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, não apenas pode, mas deve, no âmbito de sua competência fiscalizatória, zelar pelo cumprimento dessa tese, glosando os pagamentos com ela incompatíveis. Deixar de receber - e arquivar - uma Representação que tem por objeto exatamente verificar o cumprimento de decisão vinculante do STF significa abdicar dessa função e, no limite, tolerar a perpetuação de despesas declaradas inconstitucionais pela mais alta Corte do País.";

(x) "A demanda tem inequívoco caráter preventivo. Como a Tese passou a vigorar a partir de abril/2026, com reflexo na folha de maio/2026, cada mês de eventual pagamento de verbas extra-teto ou de "penduricalhos" inconstitucionais configura nova e renovada lesão ao erário, sujeita a glosa e devolução7 . O arquivamento da Representação, longe de ser neutro, permite que essa lesão se prolongue sem qualquer controle."

(xi) "É precisamente para evitar a continuidade e a consumação de danos ao patrimônio público que o art. 32, XII, do Regimento Interno confere ao Relator o poder-dever de "adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar" nos processos de representação. A função preventiva e pedagógica do controle externo, aliada aos princípios da economicidade e da moralidade, recomenda o recebimento do feito e a deflagração da fiscalização - e não o seu arquivamento sumário.";

(xii) "Ao exigir, na fase de admissibilidade, a prévia "individualização de conduta e de parte" e a prova acabada da materialidade, o despacho agravado inverte a lógica do controle externo. É a própria auditoria - mediante ofícios requisitórios e análise das folhas de pagamento e dos atos normativos - o instrumento destinado a identificar, individualizadamente, as rubricas, os órgãos e os responsáveis. Exigir essa individualização como condição de recebimento é demandar do representante aquilo que somente a instrução pode produzir.";

(xiii) "Para o juízo de admissibilidade, bastam indícios mínimos - e estes estão presentes: a própria declaração de inconstitucionalidade pelo STF (item 7 da Tese); a notoriedade, amplamente documentada, da persistência de pagamentos acima do teto; e o caráter estrutural da violação. Presentes os indícios, a admissibilidade é medida que se impõe.";

(xiv) "Subsidiariamente, ainda que se reputasse imperfeita a peça como Representação, os princípios da instrumentalidade, da economia processual e da indisponível tutela do erário impunham o seu aproveitamento - inclusive porque a fiscalização pode ser deflagrada de ofício por esta Corte (art. 71, IV, da CF) -, jamais o arquivamento, que é a solução menos adequada à finalidade do controle.".

Após o breve relato, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise da petição da parte, entendo que a decisão contida no Despacho recorrido, de nº 778/26, deve ser mantida inalterada.

O processo específico de Representação, ao contrário do que acredita a parte, não é processo de fiscalização, mas, sim, um processo em que se apura a materialidade e responsabilização dos agentes sob a jurisdição diante de um escopo delimitado.

A instauração de fiscalizações específicas, como procura a parte determinar que faça o Tribunal de Contas, está dentro das competências não só da Presidência ou o Douto Plenário, no julgamento de processos, bem como de unidades técnicas, sendo realizadas dentro de um planejamento estruturado ou diante da detecção de indícios mínimos de irregularidades.

A parte não foi apta a demonstrar o descumprimento da decisão do Supremo Tribuna Federal e espera que através de uma citação ampla e genérica, sem qualquer lastro probatório, sejam chamadas, aos autos, todos as procuradorias, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas para contraditarem irregularidades que acredita possam talvez existir.

Tal medida afronta ao Princípio do Devido Processo Legal, constitucionalmente previsto em seu art. 5º, posto que obriga as partes a se defenderem de situações genéricas, indeterminadas e desacompanhadas de lastro probatório mínimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Habeas Corpus nº 159.697[1], no sentido de que "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado Democrático de Direito.".

Documentos encaminhados como "representação/denúncia", que não apresentem fundamentação suficiente ou razões capazes de sustentar os questionamentos formulados, não devem assim tramitar.

O Tribunal de Contas possui diversos casos semelhantes, onde a denúncia ou representação desprovidas de um lastro probatório mínimo de irregularidade foram arquivadas. Cito, como exemplo, o opinativo técnico constante na peça 17 do Processo nº 43049-8/24, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

"Analisando a peça exordial, somada a manifestação preliminar do denunciado, entende esta Unidade Técnica que não existem provas robustas, sejam documentais, sejam de outra espécie, que possam comprovar alguma das alegações."

"Sendo assim, entendendo como precário o questionamento constante na inicial para poder ao menos questionar um dos pontos levantados pela denunciante, opina-se, de maneira breve, pela inadmissibilidade da Denúncia, já que não trouxe, o interessado, nenhuma prova robusta que pudesse demonstrar o mínimo indício de que o Chefe do Poder Executivo do Município e o Secretário Municipal cometeram atos irregulares."

De forma conclusiva, a representação não deve ser recebida, porquanto a peça inicial não apresenta indícios mínimos de materialidade nem elementos capazes de individualizar a autoria das supostas irregularidades. As alegações formuladas possuem caráter genérico e abstrato, sem delimitação suficiente dos fatos, circunstância que inviabiliza a instauração válida do processo de controle externo. A atuação fiscalizatória desta Corte pressupõe a indicação de irregularidade minimamente caracterizada e de seus possíveis responsáveis, não se admitindo a utilização da denúncia ou representação como mecanismos para a realização de investigação meramente exploratória ou destinada à busca indiscriminada de fatos. A ausência desses requisitos compromete a própria formação do contraditório e da ampla defesa, impondo o não recebimento da representação.

Portanto, como restou consignado no Despacho recorrido, acolhida a sugestão da parte para auditorias específicas, mas considerando, pelos motivados expostos, que o processo não possui os requisitos para tramitação como "representação", entendo pelo não provimento do recurso de agravo.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE AGRAVO e pelo seu NÃO PROVIMENTO nos termos dos fundamentos.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de número nº 27874-0/26.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão proferida no Despacho n. 778/26, no âmbito dos autos da Representação n. 278740/26, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, que não recebeu a Representação proposta por Benedito Silva Junior, com a finalidade de solicitar a realização de auditoria para apurar eventuais pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pelo Tribunal de Contas do Paraná, pela Defensoria Pública do Paraná, pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba, que estejam em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 e no Tema 976, que tratam do regime remuneratório dos magistrados e membros do Ministério Público.

O relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, apresentou proposta de voto pela manutenção da decisão que não recebeu a representação, ao fundamento de que a representação não seria processo de fiscalização, mas um processo em que se apuram a materialidade das irregularidades e a responsabilização dos agentes, a partir de um escopo delimitado, bem como que fiscalizações específicas não seriam determinadas apenas pela Presidência ou pelo Plenário, mas também pelas unidades técnicas, dentro de um planejamento estruturado ou diante da detecção de indícios mínimos de irregularidades.

Afirma que o representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de lastro probatório mínimo para suas alegações, esperando que todos os órgãos mencionados sejam citados para contraditarem eventual irregularidade. Diz que tal comando estaria em desacordo com os postulados básicos do Estado Democrático de Direito, os quais vedam a formulação de denúncias genéricas, sem a delimitação suficiente das irregularidades e dos seus responsáveis.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

O representante informou que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a obrigatoriedade de que a remuneração dos membros das carreiras de Estado observe o teto constitucional, bem como estabeleceu, de forma taxativa, quais verbas indenizatórias poderiam ser pagas pelos órgãos aos integrantes das carreiras.

Aliás, afirmou que a decisão teria vigência a partir do mês de abril de 2026, com reflexo na remuneração adimplida em maio de 2026, mas, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional e por levantamentos realizados pela Transparência Brasil e pela República.org, constatou-se que diversas das verbas afastadas pela Suprema Corte estariam sendo pagas pelos órgãos estaduais.

O relator deixou de receber a representação por considerar que o representante não indica, de forma precisa, quais seriam as irregularidades praticadas pelos órgãos listados na representação, limitando-se a solicitar a realização de auditoria de forma genérica.

Ocorre que os fatos noticiados pelo representante foram amplamente debatidos pela sociedade brasileira após a divulgação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto realizado em 25/03/2026, relativo aos Temas 966 e 976, que declarou a inconstitucionalidade de diversas verbas criadas por resoluções administrativas, leis estaduais ou decisões judiciais locais, tais como: licença compensatória por acúmulo de acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio-alimentação, licença compensatória

por funções administrativas e processuais relevantes, dentre outras, consignadas na tese de repercussão geral:

(...) 5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: 5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação; 5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, "a" c/c LC 35/1979, art. 65, I); pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); (...) 6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991); 7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche; 8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese; 9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art.37, §11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "n"); 10. Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle; 11. Os Tribunais de Contas (CF, §3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, §2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados a observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4; 12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal; 13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria; 14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88). 15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos.

À época em que a decisão vinculante passou a produzir efeitos, foram publicadas diversas matérias jornalísticas relatando o descumprimento por parte de órgãos estaduais dos parâmetros remuneratórios fixados pela Suprema Corte, a título exemplificativo:


Tribunais e Ministérios Públicos de 8 estados criam penduricalhos após decisão do STF

- Órgãos regulamentam verba extra para tempo de carreira, comarcas longínquas e maternidade
- Especialistas afirmam que limites impostos pelo Supremo funcionam como novo teto constitucional

A temática posta em discussão, na presente representação, é de extremo interesse público e social, uma vez que a remuneração em debate é custeada pela sociedade, razão pela qual os pagamentos realizados merecem integral escrutínio público.

Aliás, o juízo de admissibilidade da representação não exige prova definitiva da ilegalidade, do dano ao erário ou da responsabilidade dos agentes públicos, bastando a existência de indícios mínimos das irregularidades noticiadas.

Diante disso, entendo que a mera notícia das irregularidades apontadas pelo representante, consubstanciada pelas informações veiculadas nos meios de comunicação, é suficiente para provocar a ação deste Tribunal de Contas.

Destaca-se que, apesar das informações relativas à remuneração dos membros das carreiras típicas de Estado estarem disponibilizadas no Portal da Transparência dos respectivos órgãos, é notório que a verificação de tais informações não é simples e, por vezes, demanda conhecimentos técnicos não universalizados. Exigir do cidadão médio tais conhecimentos para a instrumentalização e proposição de denúncia perante este Tribunal de Contas acabaria por esvaziar a garantia prevista no art. 74, § 2º[2], da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 instituiu instrumentos para que os cidadãos promovam, na esfera judicial ou na esfera administrativa, o controle da Administração Pública, dentre eles o direito, estabelecido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal, de o cidadão propor denúncia perante o Tribunal de Contas,

O controle popular está intrinsecamente ligado à ideia de democracia participativa, consagrada com a adoção do modelo de Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o papel institucional do Tribunal de Contas é apurar as irregularidades apontadas pelos cidadãos. Tal competência pode ser instrumentalizada por meio de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do requerido pelo representante.

Conforme o estabelecido pelo art. 259-A do Regimento Interno, os procedimentos de fiscalização podem ser iniciados por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, por decisão do Tribunal Pleno, por ato do Presidente e mediante inclusão no Plano de Fiscalização:

Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

I - por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

IV - mediante inclusão no Plano de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Assim, embora os fatos noticiados não autorizem o reconhecimento imediato da irregularidade apontada pelo representante, é certo que sem a devida instrução técnica também não é possível concluir que os pagamentos realizados pelos órgãos listados estão em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 966 e 976.

Diante disso, entendo que a representação merece ser recebida e que, nos termos do art. 35, II, "b", a unidade técnica se manifeste em relação aos pedidos formulados. Sugiro, ainda, que, para facilitar a análise das informações, o processo seja desmembrado em uma representação para cada órgão mencionado.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, a fim de reformar a decisão proferida por meio do Despacho n. 778/26, determinando o recebimento da Representação n. 278740/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO nos termos dos fundamentos;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de número nº 27874-0/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[1] Relator Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes.
[2] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Protocolo 157489/2026

PROCESSO Nº:	**228360/26**
ASSUNTO:	**CONSULTA**
ENTIDADE:	**PINHAIS PREVIDÊNCIA**

INTERESSADO:	**MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA**
ADVOGADO / PROCURADOR	**KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, TIAGO COSTA ALFREDO**
RELATOR:	**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

ACÓRDÃO Nº 2970/26 - Tribunal Pleno

Consulta formulada em caso concreto com omissão de lei municipal que trata do tema. Não apreciação e devolução dos autos à origem, conforme Parecer do MPC.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Consulta (peças 3) formulada pela Pinhais Previdência, que recebi como regular por meio do Despacho 433/26 (peças 7), determinando a sua tramitação.

Os autos foram instruídos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 91/26 (peças 8), pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 474/26 e pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 178/26 (peças 14).

É breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A Consulta versa sobre a seguinte indagação:

Diante do Prejulgado 38 do TCE/PR, dispositivo de lei local que vede expressamente a aplicação do redutor do magistério em aposentadoria proporcional deve passar a ser considerado inconstitucional ou não? Em outras palavras, caso o ente municipal possua legislação local com expressa vedação à possibilidade de aplicação do redutor do magistério em aposentadorias proporcionais, tal vedação deve ser afastada/desconsiderada, diante da recente orientação fixada pelo TCE/PR no Prejulgado 38?

A CAIS respondeu que nos termos do Prejulgado nº 38 deste Tribunal de Contas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que dispositivo de lei municipal que vede expressamente a aplicação do redutor do magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, às aposentadorias concedidas com proventos proporcionais não se mostra compatível com o regime constitucional previdenciário.

E que nessas hipóteses, comprovado o exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, a norma local deve ter sua incidência afastada no caso concreto, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, mediante interpretação conforme. Ressalva-se que o afastamento da regra legal vigente exige instrução em processo administrativo próprio, com motivação adequada, em observância aos princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 178/26 (peças 14), entendeu que o próprio ente municipal pode e deve avaliar a manutenção, adequação ou revogação de norma que veda expressamente a aplicação do redutor do magistério às aposentadorias proporcionais, verificando, para tanto, se tal disciplina implica em restrição indevida a direito previdenciário de matriz constitucional e/ou se está fundada em premissa hermenêutica decorrente de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; sempre fazendo a necessária distinção entre decisões anteriores e a situação presente, à luz da novel legislação editada pelo Município.

Ainda o MPC alertou que o consulente deliberadamente omitiu que a redação do § 1º, do art. 23 citado na consulta foi dado pela Lei Municipal 2887/2023; ou seja, por norma editada após a EC nº 103/2019.

Ao final, entendeu pelo não conhecimento da Consulta.

Com efeito, a instrução da CAIS não considerou a Lei Municipal 2887/2023, que é elemento novo e não explicitado pelo consulente, nem muito menos no parecer jurídico (peças 4) que cita apenas a lei municipal 838/2007.

Além disto, como asseverou o MPC, por via reflexa, o consulente pretende o exame da constitucionalidade da lei municipal, editada após a EC 103/2019, e não apenas a interpretação do Prejulgado 38 deste Tribunal.

Diante disto, entendo que não deve ser respondida a presente consulta, tendo em vista esses elementos normativos não explicitados pelo Consulente, que podem inferir controvérsias além do inicialmente proposto.

Em síntese, ao consultar em tese, não apresentou a lei local que disciplina a matéria, podendo induzir em erro a resposta deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas constante no Parecer 178/26 (peças 14), diante de não ser formulada em tese, de acordo com o art. 311, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para notificar o interessado, de acordo com o art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno, por fim com o encerramento do Processo.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Consulta formulada pela Pinhais Previdência, por meio da qual se questiona se dispositivo de lei municipal que vede expressamente a aplicação do redutor do magistério às aposentadorias proporcionais deve ser considerado inconstitucional ou ter sua incidência afastada diante da orientação firmada no Prejulgado n.º 38 deste Tribunal.

O Eminente Relator Augustinho Zucchi, acolhendo o parecer ministerial, propôs o não conhecimento da Consulta, por compreender que o expediente não foi formulado em tese, nos termos do artigo 311, inciso V, do Regimento Interno.

1 Do conhecimento da Consulta

Com a devida vênia ao eminente Relator, entendo possível o conhecimento da Consulta.

É certo que a dúvida teve origem em situação normativa própria do Município de Pinhais e menciona disposição específica da Lei Municipal n.º 838/2007. Também é pertinente a preocupação manifestada pelo Ministério Público de Contas de que a resposta oferecida por este Tribunal não se converta em declaração abstrata de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação municipal.

Essas circunstâncias, contudo, não impedem, por si sós, o conhecimento do expediente.

O § 1º do artigo 311 do Regimento Interno admite que, diante de relevante interesse público devidamente motivado, seja objeto de conhecimento a consulta originada de dúvida acerca da interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, desde que a resposta seja oferecida em tese.

A matéria apresenta relevância que transcende a situação individual da entidade consulente, pois envolve, entre outros pontos, o alcance do Prejulgado n.º 38 perante os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios paranaenses.

A própria Coordenadoria-Geral de Fiscalização reconheceu expressamente o impacto do tema sobre a atividade fiscalizatória deste Tribunal (peça 11).

Acrescente-se que o expediente foi inicialmente admitido pelo Relator e percorreu integralmente a fase instrutória, com manifestações da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Nessas condições, mostra-se mais consentâneo com a função orientativa deste Tribunal conhecer da Consulta e oferecer resposta em tese, rigorosamente delimitada, sem examinar definitivamente a constitucionalidade de dispositivo específico da legislação de Pinhais.

2 Do alcance do Prejulgado n.º 38

Quanto ao alcance do Prejulgado n.º 38, reconheceu-se a possibilidade de aplicação combinada do art. 40, § 1º, incisos I e III, alínea 'b', com o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, para as aposentadorias por incapacidade permanente e por idade dos professores, adotando-se como parâmetro o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres e 30 (trinta) anos para os homens, desde que comprovado o exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Também foram atribuídos efeitos ex tunc ao entendimento, em consideração ao interesse social e à segurança jurídica. O parecer jurídico municipal e a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar reproduzem a tese firmada pelo Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar esclareceu, contudo, que esse entendimento deve ser delimitado às aposentadorias fundamentadas na disciplina constitucional anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019. O Ministério Público de Contas apresentou igual ressalva, destacando que o Prejulgado se refere às aposentadorias proporcionais por idade ou por incapacidade permanente submetidas às redações então vigentes do art. 40, § 1º, incisos I e III, 'b', e § 5º, da Constituição Federal.

Portanto, o Prejulgado n.º 38 deve ser considerado como parâmetro interpretativo em relação às aposentadorias abrangidas por seu objeto, mas não autoriza concluir que toda e qualquer aposentadoria de professor, independentemente de sua fundamentação constitucional e legal, esteja automaticamente submetida à orientação nele firmada.

Antes de sua aplicação, deve ser identificado o regime jurídico do benefício, especialmente para verificar se a aposentadoria está fundamentada na disciplina constitucional anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019; se existe direito à aplicação das regras anteriores; se o Município promoveu reforma de seu Regime Próprio de Previdência Social após a Emenda Constitucional n.º 103/2019; se a aposentadoria corresponde às modalidades proporcional por idade ou por incapacidade permanente examinadas pelo Prejulgado; e se houve comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

A orientação deste Tribunal constitui, assim, parâmetro indispensável à análise, mas sua incidência depende da identificação do regime constitucional e legal aplicável ao benefício examinado.

3 Da legislação municipal

A controvérsia envolve, de um lado, a parte final do § 10 do artigo 49 da Lei Municipal n.º 838/2007 e, de outro, o § 1º do artigo 23 do mesmo diploma.

O § 10º do artigo 49[1] estabelece que, no cálculo dos proventos proporcionais, será utilizada fração cujo numerador corresponde ao tempo total de contribuição e cujo denominador representa o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução prevista no § 1º do artigo 23.

O § 1º do artigo 23[2], por sua vez, prevê a redução de cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição quando comprovado tempo líquido mínimo de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério.

Embora o parecer jurídico que instruiu a Consulta tenha transcrito a redação vigente do § 1º do artigo 23 da Lei Municipal n.º 838/2007, não destacou expressamente que esse dispositivo foi alterado pela Lei Municipal n.º 2.887/2023, posteriormente à Emenda Constitucional n.º 103/2019, circunstância relevante para delimitar o regime previdenciário local.

Não se extrai dos autos, entretanto, que a Lei Municipal n.º 2.887/2023 tenha alterado diretamente o § 10 do artigo 49. A alteração legislativa identificada pelo Ministério Público de Contas incidiu sobre os §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Municipal n.º 838/2007, enquanto a vedação questionada permanece situada no § 10 do artigo 49.

A circunstância de a Lei Municipal n.º 2.887/2023 ter conferido nova redação ao § 1º do artigo 23 não permite, isoladamente, concluir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da vedação mantida no § 10 do artigo 49.

Para tanto, é necessário examinar a relação sistemática entre os artigos 23 e 49 da Lei Municipal n.º 838/2007; o conteúdo e o alcance das alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 2.887/2023; a existência e a extensão de eventual reforma previdenciária municipal após a Emenda Constitucional n.º 103/2019; a legislação vigente na data em que foram preenchidos os requisitos da aposentadoria; a existência de direito à disciplina constitucional anterior; e o fundamento constitucional

e legal específico do benefício examinado.

Essa análise não pode ser realizada de maneira abstrata ou uniforme para todos os benefícios mediante simples conclusão acerca da validade ou invalidade do § 10 do artigo 49.

4 Da impossibilidade de declaração abstrata de inconstitucionalidade

O Ministério Público de Contas apontou que a resposta pretendida pela entidade consulente envolveria a apreciação da compatibilidade constitucional de norma municipal específica e que, em razão da força normativa atribuída às decisões proferidas em processos de consulta, poderia produzir efeitos gerais sobre todos os entes fiscalizados que tenham disciplina semelhante.

A preocupação é procedente.

A decisão proferida em processo de consulta constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema. Por essa razão, a resposta deste Tribunal não pode declarar, de forma geral, que determinado dispositivo da legislação de Pinhais é constitucional ou inconstitucional, nem determinar seu afastamento automático e indistinto.

Por outro lado, essa limitação não impede que o Tribunal de Contas esclareça o alcance do Prejulgado n.º 38 e indique os parâmetros jurídicos que deverão orientar a análise promovida pelo Município.

A resposta, portanto, deve distinguir: a) a orientação em tese fornecida por este Tribunal acerca do alcance do Prejulgado n.º 38; e b) a análise jurídica da legislação municipal e de sua incidência sobre cada benefício, a ser realizada pelo próprio ente municipal.

O Prejulgado n.º 38 deve ser considerado nas aposentadorias abrangidas por seu objeto. Não se pode, porém, extrair dele declaração abstrata de inconstitucionalidade da legislação local, especialmente diante da necessidade de examinar a sucessão das normas municipais e as alterações introduzidas após a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

5 Da análise a cargo do corpo jurídico municipal

Compete ao corpo jurídico do Município proceder à análise da compatibilidade da legislação local com a Constituição Federal e com a orientação firmada no Prejulgado n.º 38.

Não se trata de simplesmente transferir ao Município o objeto da Consulta. Cabe a este Tribunal apontar os parâmetros jurídicos a serem observados diante das normas que incidem sobre a matéria, enquanto compete ao ente municipal aplicar esses parâmetros à integralidade de sua legislação previdenciária e às circunstâncias próprias de cada aposentadoria.

Nas aposentadorias efetivamente abrangidas pelo Prejulgado n.º 38, eventual vedação constante da legislação municipal não deverá ser aplicada de maneira automática, sem prévia análise de sua compatibilidade com o regime constitucional do benefício.

Igualmente, não se mostra adequado afastar automaticamente a legislação municipal apenas em decorrência da existência do Prejulgado, sem considerar o regime previdenciário aplicável, as alterações legislativas posteriores e as circunstâncias próprias do benefício.

A conclusão administrativa deverá ser alcançada em processo próprio, devidamente instruído e motivado, com emissão de parecer jurídico específico.

Caso o exame revele incompatibilidade entre a legislação municipal e o regime constitucional aplicável, caberá ao Município avaliar, no âmbito de suas competências, as providências administrativas e legislativas adequadas, inclusive para evitar soluções casuísticas, assegurar tratamento uniforme aos segurados e preservar a segurança jurídica.

Conclusão.

Ante o exposto, com a devida vênia ao Eminente Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA ao questionamento formulado, nos seguintes termos:

Questionamento: Diante do Prejulgado 38 do TCE/PR, dispositivo de lei local que vede expressamente a aplicação do redutor do magistério em aposentadoria proporcional deve passar a ser considerado inconstitucional ou não? Em outras palavras, caso o ente municipal possua legislação local com expressa vedação à possibilidade de aplicação do redutor do magistério em aposentadorias proporcionais, tal vedação deve ser afastada/desconsiderada, diante da recente orientação fixada pelo TCE/PR no Prejulgado 38?

Resposta: O Prejulgado n.º 38 deste Tribunal deve ser considerado pelo ente municipal como parâmetro interpretativo nas aposentadorias proporcionais de professores por idade ou por incapacidade permanente abrangidas pela disciplina constitucional anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019, observados os requisitos nele estabelecidos, especialmente a comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

A orientação fixada no Prejulgado n.º 38, contudo, não importa declaração abstrata e automática de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação municipal, nem autoriza, por si só, seu afastamento geral e indistinto, matéria que exige o exame da integralidade do regime previdenciário local e das alterações promovidas após a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Compete ao corpo jurídico do Município analisar, em processo administrativo próprio e devidamente instruído, a compatibilidade da legislação previdenciária municipal com a Constituição Federal e com o Prejulgado n.º 38, considerando o fundamento constitucional e legal de cada aposentadoria, o regime previdenciário aplicável, a data de preenchimento dos requisitos, eventual direito adquirido e os efeitos das alterações legislativas municipais.

Nas hipóteses efetivamente abrangidas pelo Prejulgado n.º 38, eventual vedação constante da legislação municipal não deverá ser aplicada automaticamente, cabendo ao ente municipal examinar sua compatibilidade com o regime constitucional do benefício. A conclusão administrativa deverá ser expressamente motivada e respaldada em parecer jurídico específico, sem prejuízo da adoção das providências legislativas necessárias à adequação, à uniformidade e à segurança jurídica do Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - NÃO CONHECER da presente Consulta, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas constante no Parecer 178/26 (peças 14), diante de não ser formulada em tese, de acordo com o art. 311, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para notificar o interessado, de acordo com o art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno, por fim com o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto por conhecimento excepcional da consulta e sua resposta em tese.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[1] Art. 49 (...)
§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.
[2] Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 49 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
(...)
§ 1º Quando comprovado exclusivamente tempo líquido mínimo de 25 (vinte e cinco) anos em efetivo exercício de funções de magistério os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria serão reduzidos em 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 2887/2023).

Protocolo 157490/2026

PROCESSO Nº:	**297763/26**
ASSUNTO:	**ALIENAÇÃO DE BENS**
ENTIDADE:	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO:	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
RELATOR:	**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

ACÓRDÃO Nº 3048/26 - Tribunal Pleno

Alienação de bens móveis inservíveis. Equipamentos de informática e mobiliário. Doação com encargo à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná. Art. 76, II, "a", e § 6º, da Lei nº 14.133/2021. Instrução de Serviço nº 122/2018. Formalização da doação de bens ao Município de Rio Bonito do Iguaçu. Manifestações uniformes pela regularidade. Pela realização das doações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de alienação de bens, cujo objeto é a adoção das providências necessárias para a baixa patrimonial e a posterior doação de equipamentos de tecnologia da informação e de bens mobiliários, listados nos Relatórios de Consulta de Patrimônio de peças 14 e 15 dos autos, que totalizam 1.771 (um mil setecentos e setenta e um) itens patrimoniais.

O processo foi instaurado com relação aos equipamentos de tecnologia da informação relacionados no Relatório de Consulta Patrimonial juntado na peça 3, extraído do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel, no qual constam 1.338 (um mil trezentos e trinta e oito) bens patrimoniais, consoante o Ofício nº 43/26-DTI (peça 2), e a esses foram acrescidos os bens mobiliários armazenados nos depósitos desta Corte e anteriormente alocados na Biblioteca e no piso térreo do Edifício Anexo, listados no Relatório de Consulta de Patrimônio de peça 4, que totalizam 374 (trezentos e setenta e quatro) itens patrimoniais, conforme a Informação nº 85/26-DA (peça 6).

De acordo como o referido Ofício nº 43/26-DTI (peça 2), os equipamentos de tecnologia da informação passaram por avaliação técnica da unidade e foram enquadrados como bens inservíveis ou bens de descarte, conforme o seu estado de conservação e viabilidade de uso.

Já de acordo com a Informação nº 85/26 da Diretoria Administrativa - DA (peça 6), a inclusão dos bens mobiliários foi considerada conveniente e oportuna, considerando o estado de obsolescência, desgaste ou inadequação técnica e ergonômica, circunstâncias que comprometem sua utilização e os tornam incompatíveis com os padrões atualmente adotados por este Tribunal.

Na peça 5 a DA juntou o Ofício nº 189/2025[1], da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná - CEDEC/PR, por meio do qual a entidade solicita a este Tribunal de Contas a verificação e eventual disponibilização de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso e aptos à doação, ressaltando que "os bens eventualmente disponibilizados serão incorporados ao patrimônio da CEDEC/PR e utilizados em ações de apoio à população afetada por emergências ou calamidades, reforçando a capacidade de resposta em todo o território paranaense."

A DA ressalvou, todavia, a necessidade de análise da incidência do disposto no art. 73, § 10[2], da Lei nº 9.504/1997, que estabelece restrições à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral. Ponderou, nesse contexto, que embora a imposição de encargos ao donatário possa não se revelar condição necessária para afastar a vedação prevista no supracitado dispositivo, a previsão de obrigações relacionadas à adequada utilização e destinação dos bens mostra-se recomendável.

A Diretoria-Geral registrou entender que à luz dos requisitos previstos no art. 76, § 6º[3], da Lei Federal nº 14.133/2021, o interesse público está devidamente demonstrado, bem como a oportunidade e a conveniência socioeconômica da alienação, conforme o pedido formulado pela Defesa Civil, de modo que encaminhou o expediente à Comissão de Procedimentos Patrimoniais - COPPA para as providências cabíveis, nos termos do fluxo previsto no item 2 do Anexo 4 da Instrução de Serviço nº 122/2018[4], e conforme o art. 33[5] da referida IS. Determinou, ainda, a autuação do processo como Alienação de Bens (Despacho nº 673-DG, peça 7).

A COPPA, na Ata de Reunião juntada na peça 8, de 29/07/2027, que se refere aos bens descritos nos relatórios patrimoniais de peças 3 e 4, atestou haver, naquela ocasião, o quantitativo total de 1.712 bens passíveis de alienação, consignando que esses "encontram-se atualmente sem aproveitamento institucional adequado", e registrou que, com base nas informações prestadas pela DTI e pela DA, a Comissão concluiu que os bens discriminados são considerados inservíveis para os fins desta Corte de Contas, nos termos da IS nº 122/2018, propondo que sejam destinados mediante doação para fins e uso de interesse social e apresentou o respectivo Termo de Inservibilidade (peça 8, fl. 3).

Ocorre que, posteriormente, foram apensados ao feito os processos nº 513458/26[6], 488518/26[7], 19114-8/26[8], 14455-7/26[9], 4781-8/26[10], 76285-0/25[11] e 19030-3/26[12], para processamento conjunto, por apresentarem identidade material com o objeto tratado nestes autos, consistente na alienação e destinação de bens patrimoniais inservíveis.

Salienta-se que no processo nº 513458/26 a Diretoria de Tecnologia da Informação, no Ofício nº 79/26-DTI, comunicou a destinação de equipamentos de informática ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, já entregues ao Município aludido em contexto relacionado aos danos provocados pelo tornado que atingiu a localidade em novembro de 2025.

Já o processo nº 488518/26 (Ofício nº 77/26-DTI, peça 2 dos autos mencionados) foi instaurado também para promover a baixa patrimonial e a posterior alienação de outros equipamentos de informática considerados obsoletos, por não atenderem às atuais necessidades operacionais e tecnológicas deste Tribunal, consoante o Ofício nº 77/26-DTI. No expediente, solicitou-se a anexação de novo lote de equipamentos de tecnologia, classificados como obsoletos e inservíveis, ao presente processo.

Por sua vez, os demais processos apensados versam sobre dois pedidos de doações formulados pela Universidade Federal do Paraná, um pedido apresentado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, um pedido formulado pela Associação de Acolhimento Rancho dos Profetas, além do pedido já formulado pela CEDEC-PR.

Inicialmente, considerando o apensamento dos processos nº 513458/26 e 488518/26, os autos seguiram à Diretoria Administrativa para integração da documentação ao Processo nº 297763/26 e adoção das providências necessárias à consolidação das informações sobre os bens no âmbito de ata única.

Na Informação nº 165/26-DA, a Diretoria Administrativa esclareceu que "foram revisadas, atualizadas e unificadas as relações de bens móveis elaboradas pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA e pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, especialmente no que se refere aos equipamentos de informática informados por aquela unidade técnica, bem como aos demais bens relacionados pela SPA, promovendo-se, ainda, a correspondente análise quanto à respectiva classificação patrimonial."

Nesse contexto, juntou o Relatório de Consulta Patrimonial atualizado (peça 14), extraído do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel, referente aos equipamentos de informática, no qual constam 1.397 (um mil, trezentos e noventa e sete) bens patrimoniais aptos a integrar a instrução do presente procedimento, de modo a fornecer os elementos necessários à apreciação da matéria pela COPPA e ao regular prosseguimento do feito.

Ainda, a DA indicou que considerando os bens antes relacionados pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (374), cujas informações foram também devidamente atualizadas e consolidadas em novo Relatório de Consulta Patrimonial juntado (peça 15), o conjunto de bens abrangidos pelo presente procedimento totaliza 1.771 (um mil setecentos e setenta e um) itens patrimoniais (incluídos os cinco notebooks cuja doação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu já foi efetivada e que integram o feito para registro e regularização patrimonial).

Os autos retornaram à COPPA que, entre outras considerações, também registrou no documento de peça 17 (Informação nº 167/26-DA) que o conjunto consolidado perfaz o total de 1.771 (mil setecentos e setenta e um) bens patrimoniais; que para assegurar a uniformidade, a rastreabilidade e a correspondência das informações constantes dos autos o Relatório de Consulta Patrimonial foi devidamente atualizado no Processo nº 29776-3/26, contemplando os bens abrangidos pelos procedimentos apensados e os demais bens integrantes do presente processo; e declarou que os bens referidos se caracterizam como bens inservíveis, conforme abaixo transcrito:

Para assegurar a uniformidade, a rastreabilidade e a correspondência das informações constantes dos autos, o Relatório de Consulta Patrimonial foi devidamente atualizado no Processo nº 29776-3/26, contemplando os bens abrangidos pelos procedimentos apensados e os demais bens integrantes do presente processo. À vista das informações técnicas prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e das verificações promovidas pela Diretoria Administrativa, esta Comissão reconhece que os bens submetidos à sua apreciação se caracterizam como inservíveis às necessidades desta Corte de Contas, especialmente em razão de obsolescência tecnológica, inadequação técnica, desempenho insuficiente ou manutenção antieconômica.

Com relação aos bens classificados como inservíveis, consignou que "reconhece-se a possibilidade de alienação, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste Tribunal e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis", ponderando que "poderá ser adotada, entre as modalidades juridicamente cabíveis, a doação para fins e uso de interesse social, desde que atendidos os respectivos requisitos legais".

Por fim, propôs a COPPA "o regular prosseguimento das providências administrativas destinadas à alienação dos bens inservíveis ainda pendentes de destinação, mediante a modalidade juridicamente cabível e que melhor atenda ao interesse público", reiterando que acerca dos bens já destinados ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, "fica consignada sua inclusão no conjunto consolidado exclusivamente para fins de formalização, controle e regularização dos registros patrimoniais."

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer n° 366/26-DIJUR (peça 18), registrou não identificar óbice ao prosseguimento do feito, opinando "pela regularização patrimonial dos cinco notebooks já destinados ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e, quanto aos demais 1.766 bens, pela viabilidade jurídica, em tese, de sua doação à CEDEC/PR, preferencialmente com encargo, conforme sinalizado pela Diretoria-Geral, observados os requisitos do art. 76, II, "a", e § 6º, da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução de Serviço nº 122/2018, bem como as cautelas decorrentes do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, cabendo à Administração a deliberação definitiva sobre a destinação."

A Controladoria Interna - CI, mediante a Informação n° 154/26-CI (peça 19), pontuou não constatar óbice ao prosseguimento do feito, ressaltando apenas, a título orientativo, a necessidade de realização, na fase oportuna, da baixa dos bens do sistema patrimonial, e do devido registro contábil pela Diretoria de Finanças.

O Ministério Público de Contas - MPC consignou não vislumbrar impedimento à formalização de doação com encargo à CEDEC/PR dos bens atestados como inservíveis, na forma do art. 76, II, "a", e § 6º, da Lei de Licitações, sem prejuízo da regularização patrimonial dos cinco notebooks já destinados ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, nos termos do Parecer nº 344/26-PGC, peça 20).

Na sequência, tendo em vista que além do pedido de doações formulado pela CEDEC-PR (cf. Ofício nº 189/2025, peça 5), nos demais processos apensados há dois pedidos de doações formulados pela Universidade Federal do Paraná, um pedido apresentado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e um pedido formulado pela Associação de Acolhimento Rancho dos Profetas, que ainda não haviam sido avaliados na instrução, os autos foram remetidos novamente à COPPA para manifestação sobre critérios de divisão dos bens às entidades requerentes (Despacho nº 5458/26-GP, peça 21).

Em atendimento, a COPPA manifestou-se pela destinação integral dos bens disponíveis para doação à CEDEC-PR considerando que essa constitui a alternativa mais adequada ao interesse público, haja vista a competência da CEDEC-PR concernente à coordenação de atividades de interesse e ajuda social, bem como a sua capacidade de avaliação e atendimento das demandas, notadamente diante dos eventos climáticos extremos no Estado (Informação nº 04/2026-COPPA, peça 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O art. 76, inc. II, "a" [13], da Lei n° 14.133/2021, possibilita a alienação de bens móveis da Administração Pública, condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, mediante doação, dispensando-se a licitação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Vale destacar que a Instrução de Serviço nº 122/2018, no art. 34[14], caput, também prevê que a doação prevista na Lei de Licitações, "permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, observado o art. 522 do Regimento Interno e demais normas em vigor."

Posto isso, com relação aos bens móveis indicados nos autos, acerca dos quais as unidades solicitaram baixa e doação, notadamente itens de tecnologia da informação e de mobiliário, constata-se do documento de peça 17 que a Comissão de Procedimentos Patrimoniais deste Tribunal, que detém competência para propor o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários, conforme disposto no art. 33[15] da Instrução de Serviço nº 122/2028, concluiu que os bens, discriminados nas peças 14 e 15, são considerados bens inservíveis às necessidades desta Corte de Contas, especialmente em razão de obsolescência tecnológica, inadequação técnica, desempenho insuficiente ou manutenção antieconômica.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 32[16] da IS nº 122/2018 deste TCE/PR, que para que sejam considerados inservíveis os bens podem ser classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

A DTI classificou os bens inicialmente relacionados (peça 3) como inservíveis ou de descarte[17] (irrecuperáveis) e a DA, quanto aos bens da relação inicial, pontuou que a inclusão no feito decorria do "estado de obsolescência, desgaste ou inadequação técnica e ergonômica, circunstâncias que comprometem sua utilização e os tornam incompatíveis com os padrões atualmente adotados por este Tribunal."

Já no protocolo nº 48851-8/26, em que a DTI solicitou a anexação de novo lote documental, a unidade afirmou que esses são classificados como obsoletos e inservíveis e que "deixaram de atender às necessidades operacionais e tecnológicas do Tribunal, em razão de obsolência, desempenho insuficiente, inviabilidade de manutenção ou ausência de condições adequadas de uso."

Em virtude do exposto, a COPPA, por seu turno, pontuou que, "À vista das informações técnicas prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e das verificações promovidas pela Diretoria Administrativa, esta Comissão reconhece que os bens submetidos à sua apreciação se caracterizam como inservíveis às necessidades desta Corte de Contas, especialmente em razão de obsolescência tecnológica, inadequação técnica, desempenho insuficiente ou manutenção antieconômica" (peça 17).

Ademais, todos os bens são móveis e a avaliação de cada bem consta das relações de peças 14 e 15 dos autos (Relatório de Consulta de Patrimônio).

O interesse público na doação dos bens justifica-se com base nos argumentos expostos na peça 2 dos autos pela DTI:

A destinação desses bens por meio de doação proporcionará relevantes benefícios institucionais e sociais, dentre os quais destacam-se:

• Responsabilidade socioambiental, ao promover a destinação ambientalmente adequada de resíduos eletrônicos, possibilitando o reaproveitamento, a reciclagem ou o uso dos equipamentos como fonte de peças, contribuindo para a redução do impacto ambiental.

• Otimização de recursos, com a liberação de espaço físico nas dependências do Tribunal e a mitigação de custos relacionados à guarda e manutenção de equipamentos obsoletos.

• Transparência e controle patrimonial, uma vez que a relação detalhada dos bens e respectivos números de patrimônio assegura a rastreabilidade e a conformidade com as normas internas vigentes.

Tais razões também servem para justificar o interesse público na doação dos bens de mobiliário, vez que a doação proporcionará o reaproveitamento de bens não mais utilizados neste Tribunal de Contas; a liberação de espaço físico e a mitigação de custos relacionados à guarda e manutenção de bens, além de transparência e controle patrimonial.

Ainda, vale destacar que no caso de eventual realização de licitação para a alienação dos bens, na modalidade leilão, incidiriam custos pertinentes ao processo licitatório, de modo que essa circunstância, aliada à destinação dos bens, revelam a oportunidade e conveniência socioeconômica da doação em relação à escolha de outra forma de alienação.

Assim, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais reconheceu a possibilidade de alienação na peça 17, mencionando que quando os bens ainda apresentarem condições de utilização, poderá ser adotada, entre as modalidades juridicamente cabíveis, a doação para fins e uso de interesse social, atendidos os respectivos requisitos legais.

Como ressalvou a COPPA, há cinco notebooks, que constam da relação de peça 14, cuja entrega ao Município de Rio Bonito do Iguaçu já foi efetivada, que serão adiante tratados. Desse modo, verifica-se que ainda estão pendentes de destinação 1766 bens.

Posteriormente, na peça 22, instada a se manifestar sobre critérios de distribuição desses bens, diante da pluralidade de pedidos apresentados a esta Corte, a COPPA pronunciou-se pela destinação integral dos bens à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná - CEDEC/PR, mediante doação, por constituir a alternativa mais adequada ao interesse público.

Isso porque a CEDEC-PR constitui órgão estadual vocacionado à coordenação de atividades de interesse e ajuda social[18], bem como por sua experiência e capacidade operacional, além de sua capacidade de avaliação e atendimento das demandas prioritárias, de modo a assegurar maior alcance social e eficiência no aproveitamento dos bens, em observância ao interesse público, especialmente diante da recorrência de eventos climáticos extremos no Estado em 2026:

Em atenção ao Despacho nº 5458/26-GP (peça 21), esta Comissão de Procedimentos Patrimoniais - COPPA, no exercício das atribuições previstas na Instrução de Serviço nº 122/2018, manifesta-se quanto aos critérios de destinação dos bens considerados inservíveis às necessidades deste Tribunal de Contas.

Embora reconheça a relevância das solicitações apresentadas pelas demais entidades interessadas, esta Comissão entende que a destinação dos bens à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná - CEDEC/PR constitui a alternativa mais adequada ao interesse público, haja vista tratar-se de entidade estadual vocacionada à coordenação de atividades de interesse e ajuda social - conforme atribuições do artigo 51 da Constituição do Estado do Paraná e pelo art. 6º[19] da Lei Estadual nº 21.981/2024 (Rede Estadual de Ajuda Humanitária), dentre outros diplomas -, especialmente diante da recorrência de eventos climáticos extremos no Estado e da extensão e intensidade das demandas decorrentes dessas situações no corrente ano de 2026, que vem sendo classificado como um período de "Super El Niño".

Tal entendimento fundamenta-se não apenas nas competências constitucional e legal atribuídas à CEDEC/PR, mas também na experiência técnica e na capacidade operacional da Defesa Civil com atuação em todo o território do Paraná, que, em razão de suas atribuições institucionais, reúne condições de identificar as necessidades prioritárias e promover a adequada destinação dos bens, inclusive mediante eventual repasse a outras entidades, conforme as demandas identificadas.

Em consequência, os fundamentos acima demonstram os fins e uso de interesse social na doação dos 1766 bens disponíveis à CEDEC/PR, assim como justificam o interesse público na doação dos bens móveis com encargos, em conformidade com o sugerido ao longo da instrução processual, sem a realização de licitação, consoante o previsto na parte final do § 6º[20] do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a DIJUR, no Parecer de peça 18, ponderou que a Diretoria-Geral, já no Despacho nº 673/26-DG (peça 7), reconheceu o interesse público e a oportunidade e conveniência socioeconômica da doação dos bens à CEDEC/PR, tendo em vista que, como informou a CEDEC/PR na peça 5, "os bens eventualmente disponibilizados serão incorporados ao patrimônio da CEDEC/PR e utilizados em ações de apoio à população afetada por emergências ou calamidades, fortalecendo a capacidade de resposta em todo o território paranaense."

No que se refere aos documentos previstos no art. 3º do Decreto Estadual nº 4336/2009[21], exigência decorrente do § 1º do art. 34 da IS nº 122/2018, verifica-se como a doação será destinada CEDEC/PR, que integra a Administração Pública, foi carreada aos autos a solicitação da autoridade competente justificando a necessidade do bem e o fim a que se destina, conforme peça 5, e foi declarada a inservibilidade dos bens no documento de peça 17.

No tocante à estipulação de encargos, na esteira do exposto pela DIJUR, a "modalidade mostra-se especialmente adequada à finalidade pretendida, pois permite vincular a utilização dos bens às atividades de proteção e defesa civil, mediante obrigações expressas de destinação e comprovação de uso, com previsão de reversão em caso de descumprimento".

Ademais, diante do disposto no § 10[22] do art. 73 da Lei nº 9.504/1997[23], que determina que "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", conclui-se que a estipulação de encargos contribuirá de modo contundente para que não reste configurada a distribuição gratuita de bens vedada no dispositivo citado.

Nesse sentido é o entendimento da Diretoria Jurídica:

Cumpre examinar, ainda, a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

A interpretação dessa disposição, contudo, não pode prescindir da natureza e da finalidade da transferência. No julgamento do REspe nº 45- 35.2016.6.13.0337/MG, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que determinadas transferências de recursos a entidades públicas ou privadas, especialmente quando acompanhadas de contrapartidas, não se enquadram no conceito de distribuição gratuita previsto no dispositivo. Ressaltou, ainda, que as normas sobre condutas vedadas, por restringirem direitos, não comportam interpretação ampliativa[24].

À luz dessa orientação, entende-se juridicamente defensável que eventual doação à CEDEC/PR, destinada à incorporação dos bens ao patrimônio público e à sua utilização em atividades institucionais de interesse coletivo, não configure, por si só, a distribuição gratuita vedada pelo art. 73, § 10, independentemente da demonstração de alguma das exceções nele previstas.

A estipulação de encargos efetivos reforça essa compreensão, ao assegurar a vinculação dos bens à finalidade pública declarada e estabelecer mecanismos de controle sobre sua utilização. Não constitui, isoladamente, hipótese de afastamento da vedação eleitoral, mas contribui para demonstrar a natureza institucional da operação, desde que não haja distribuição assistencialista a eleitores, desvio de finalidade ou utilização político-promocional.

Assim, considera-se juridicamente viável, em tese, a doação dos bens à CEDEC/PR, preferencialmente com encargo, cabendo à Administração deliberar sobre sua efetivação, observados o art. 76, II, "a", e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, a Instrução de Serviço nº 122/2018 e as demais exigências aplicáveis.

Nesse contexto, e considerando o teor do dispositivo mencionado, esta Presidência propõe, como encargo sobre as doações, a imposição da obrigação de que a CEDEC/PR, beneficiária dos 1766 bens ainda pendentes de destinação, conforme orientação da COPPA ora acolhida, utilize-os, na forma de repasse, exclusivamente em ações para o apoio à população afetada de localidades em que tenha sido ou venha a ser decretado estado de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos, devendo haver ato formal que comprove tais situações excepcionais consoante as formalidades estabelecidas na legislação, com a realização dos repasses durante o período de vigência do estado de emergência ou de calamidade pública, ou, ainda, efetue a incorporação de bens ao patrimônio da própria CEDEC/PR para uso interno em demandas operacionais e de apoio logístico do órgão.

Portanto, ante o disposto no § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que do instrumento da doação com encargo "constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado", proponho a estipulação dos encargos supracitados à CEDEC/PR quanto aos bens móveis constantes das relações de peças 14 e 15 deste autos (com exceção dos bens patrimoniais nº 02-6661, 02-6780, 02-5578, 02-6783 e 02-5576, esses já entregues ao Município de Rio Bonito do Iguaçu), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento, comprovando-se o cumprimento dos encargos mediante a apresentação de informações que documentem o repasse dos bens, nos moldes estipulados, ou a incorporação de bens ao patrimônio da própria CEDEC/PR para uso interno em demandas operacionais e de apoio logístico do órgão, sob pena de reversão da doação dos bens com relação aos quais se verificar desatendimento dos encargos a este Tribunal de Contas.

Ainda, a comprovação do cumprimento dos encargos, mediante protocolo nos presentes autos, deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo supracitado.

2.1. Dos bens destinados ao Município de Rio Bonito do Iguaçu.

No que diz respeito aos cinco notebooks já entregues ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, objeto do processo em apenso nº 513458/26, como bem salientou a DIJUR, os equipamentos já foram destinados ao Município aludido em razão das necessidades decorrentes do tornado ocorrido em novembro de 2025, conforme Termo de Recebimento de bens de peça 4 dos autos citados, tendo a COPPA declarado tais bens igualmente inservíveis e consignado que sua inclusão no procedimento possui caráter exclusivamente declaratório e de regularização patrimonial, sem constituir nova deliberação quanto à destinação (peça 17).

Constata-se que a formalização da doação em tela também observa o previsto no art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 14.133/2021, nos mesmos moldes do exposto com relação aos demais bens, e que a anterior entrega dos bens ao ente público referido derivou de evento climático severo que ensejou o reconhecimento formal de situação de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.838/2025[25] e pela Portaria nº 3.313/2025 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Conforme mencionado pela Diretoria-Geral na peça 5 do processo nº 513458/26, "Diante da gravidade da situação, diversos órgãos públicos mobilizaram esforços voltados à reconstrução da localidade e ao restabelecimento dos serviços públicos essenciais. Inserido nesse movimento institucional, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotou medidas administrativas e operacionais destinadas a auxiliar o Município e acompanhar a execução das ações emergenciais."

Em consonância com a manifestação da DIJUR, a situação descrita se enquadra na exceção expressamente prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, de modo que incumbe formalizar a doação dos bens já entregues, reconhecendo o cabimento da doação, nos moldes da legislação, cumprindo à DA a adoção das demais providências pertinentes à regularização da alienação.

Por fim, revelam-se pertinentes as orientações da Controladoria Interna quanto às providências a serem adotadas posteriormente, acerca da realização da baixa de todos os bens do sistema patrimonial deste Tribunal e do registro contábil pela Diretoria de Finanças.

VOTO

3. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e normativos aplicáveis, considerando as manifestações técnicas favoráveis, e tendo em vista o previsto no art. 522, caput, do Regimento Interno[26], VOTO:

3.1. pela doação de 1766 bens móveis inservíveis indicados nos autos, constantes dos relatórios de consulta de patrimônio de peças 14 e 15, excetuados os bens patrimoniais nº 02-6661, 02-6780, 02-5578, 02-6783 e 02-5576, esses listados na peça 14, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná, com fundamento no art. 76, inc. II, "a", e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, com a imposição de encargo à CEDEC/PR, qual seja, a utilização dos bens, na forma de repasse, exclusivamente em ações para o apoio à população afetada de localidades em que tenha sido ou venha a ser decretado estado de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos, devendo haver ato formal que comprove tais situações excepcionais consoante as formalidades estabelecidas na legislação, com a realização dos repasses durante o período de vigência do estado de emergência ou de calamidade pública ou, ainda, para que efetue a incorporação de bens ao patrimônio da própria CEDEC/PR para uso interno em demandas operacionais e de apoio logístico do órgão, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do encargo, a ser comprovado mediante a apresentação de informações nestes autos que documentem o repasse dos bens nos moldes estipulados ou a incorporação de bens ao patrimônio da própria CEDEC/PR para o uso interno indicado, em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo supracitado, sob pena de reversão da doação a este Tribunal de Contas quanto aos bens com relação aos quais se verificar o desatendimento do encargo;

3.2. pela formalização da doação dos cinco bens já entregues ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, objeto do processo em apenso nº 513458/26, com fundamento no art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 14.133/2021, cumprindo à Diretoria Administrativa a adoção das demais medidas pertinentes à regularização da alienação.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a posterior publicação de extrato dos Termos de Doação no Diário Eletrônico do TCE-PR, conforme previsto no art. 34, § 4º, da Instrução de Serviço nº 122/2018.

5. Após, à Diretoria de Finanças, observadas as orientações da Controladoria Interna, nos termos da Informação de peça 19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR, presentes os requisitos legais e normativos aplicáveis, considerando as manifestações técnicas favoráveis, e tendo em vista o previsto no art. 522, caput, do Regimento Interno[27]:

I.I. a doação de 1766 bens móveis inservíveis indicados nos autos, constantes dos relatórios de consulta de patrimônio de peças 14 e 15, excetuados os bens patrimoniais nº 02-6661, 02-6780, 02-5578, 02-6783 e 02-5576, esses listados na peça 14, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná, com fundamento no art. 76, inc. II, "a", e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, com a imposição de encargo à CEDEC/PR, qual seja, a utilização dos bens, na forma de repasse, exclusivamente em ações para o apoio à população afetada de localidades em que tenha sido ou venha a ser decretado estado de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos, devendo haver ato formal que comprove tais situações excepcionais consoante as formalidades estabelecidas na legislação, com a realização dos repasses durante o período de vigência do estado de emergência ou de calamidade pública ou, ainda, para que efetue a incorporação de bens ao patrimônio da própria CEDEC/PR para uso interno em demandas operacionais e de apoio logístico do órgão, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do encargo, a ser comprovado mediante a apresentação de informações nestes autos que documentem o repasse dos bens nos moldes estipulados ou a incorporação de bens ao patrimônio da própria CEDEC/PR para o uso interno indicado, em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo supracitado, sob pena de reversão da doação a este Tribunal de Contas quanto aos bens com relação aos quais se verificar o desatendimento do encargo;

I.II. a formalização da doação dos cinco bens já entregues ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, objeto do processo em apenso nº 513458/26, com fundamento no art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 14.133/2021, cumprindo à Diretoria Administrativa a adoção das demais medidas pertinentes à regularização da alienação.

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a posterior publicação de extrato dos Termos de Doação no Diário Eletrônico do TCE-PR, conforme previsto no art. 34, § 4º, da Instrução de Serviço nº 122/2018 e após, à Diretoria de Finanças, observadas as orientações da Controladoria Interna, nos termos da Informação de peça 19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[1] Apresentado mediante o protocolo nº 76285-0/25, apensado aos presentes autos.
[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
[3] Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)
§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado
[4] Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis à gestão de bens móveis permanentes e de almoxarifado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, e dá outras providências.
[5] Art. 33. Compete à Comissão de Procedimentos Patrimoniais declarar inservível ou desnecessário bem ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do TCE-PR seja julgado desaconselhável ou inexequível, bem como deliberar sobre a baixa de bens permanentes, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários.
[6] Trata-se do Procedimento nº 513458/26, instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação por meio do Ofício nº 79/26-DTI, no qual se comunica a destinação de equipamentos de informática ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e se solicita a juntada das respectivas informações ao Processo nº 297763/26.
[7] Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio do Ofício nº 77/26-DTI (peça 2), com a finalidade de promover a baixa patrimonial e a posterior alienação de equipamentos de informática considerados obsoletos, por não atenderem às atuais necessidades operacionais e tecnológicas deste Tribunal. No expediente, solicita-se a anexação de novo lote de equipamentos de tecnologia, classificados como obsoletos e inservíveis, ao Procedimento nº 297763/26, atualmente em trâmite nesta Corte.
[8] Trata-se de requerimento externo protocolado pela Universidade Federal do Paraná, por meio do qual, com o fito de reforçar as ações de qualificação e modernização da infraestrutura institucional do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, solicita a doação de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso
[9] Trata-se de requerimento externo protocolado pela Universidade Federal do Paraná, por meio do qual solicitou a doação de "equipamentos e mobiliários que não estejam mais em uso por esse Tribunal, mas que ainda se encontrem em boas condições", com o fito de equipar salas de estudo utilizadas por mestrandos e doutorandos do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil.
[10] Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Departamento de Engenharia Elétrica e Informática Industrial da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, por meio do qual, com o fito de equipar e estruturar o laboratório de pesquisas científicas do seu curso de pós-graduação, solicitou a doação de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso.
[11] Trata-se de requerimento externo protocolado pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná (CEDEC/PR), por meio do qual, com o fito de reforçar sua infraestrutura institucional e apoiar a atuação operacional em situações de ajuda humanitária, solicitou a doação de "equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso".
[12] Trata-se de requerimento externo protocolado pela Associação de Acolhimento Rancho dos Profetas, por meio do qual, com o fito de estruturar um espaço de inclusão digital e capacitação educacional, e ampliar as ações educacionais e profissionalizantes direcionadas aos acolhidos, solicitou a doação de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso.
[13] Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:(...)
II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
[14] Art. 34. A doação prevista no art. 17, caput, inci/so (sic) II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, observado o art. 522 do Regimento Interno e demais normas em vigor.
§ 1º A documentação exigida observará o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009.
§ 2º O procedimento de doação poderá ser realizado por meio de chamamento pública, na forma de edital publicado pelo TCE-PR.
§ 3º Os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados com preferência a órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 4º O extrato do Termo de Doação assinado deverá ser publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR.
[15] Art. 33. Compete à Comissão de Procedimentos Patrimoniais declarar inservível ou desnecessário bem ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do TCE-PR seja julgado desaconselhável ou inexequível, bem como deliberar sobre a baixa de bens permanentes, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários.
[16] Art. 32. Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:
I - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
II - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
III - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou
V - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.
[17] "Esclarece-se que os bens elencados passaram por criteriosa avaliação técnica realizada por esta Diretoria, sendo devidamente enquadrados nas seguintes categorias, conforme seu estado de conservação e viabilidade de uso:
• Bem Inservível: equipamentos que, embora ainda operacionais, apresentam desempenho insuficiente para as necessidades institucionais, encontram-se tecnologicamente obsoletos ou possuem custo de manutenção incompatível, tornando antieconômica sua permanência em uso.
• Bem de Descarte: equipamentos que apresentam danos irreparáveis ou ausência de componentes essenciais, não havendo viabilidade técnica ou econômica para recuperação."
[18] Conforme o art. 51 da Constituição do Estado:
Art. 51. A prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados serão coordenados pela Defesa Civil, que disporá de:
I - organização sistêmica, dela fazendo parte os órgãos públicos estaduais, podendo integrar suas ações os municipais e federais, os classistas, entidades assistenciais, clubes de serviço, a imprensa, autoridades eclesiásticas e a comunidade em geral;
II - coordenadoria estadual vinculada ao gabinete do Governador do Estado.
Conforme a Lei nº 21.352/2023:
Art. 19. Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais: (...)
II - demais órgãos sem status de Secretaria de Estado: (...)
d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC;

[19] Art. 6º Com a finalidade de fomentar a participação da sociedade civil, a Rede Estadual de Ajuda Humanitária poderá promover campanhas de arrecadação permanentes, atuando como intermediadora entre doadores e destinatários em situação de vulnerabilidade.
[20] § 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.
[21] Súmula: Os bens móveis e outros classificados como material permanente de propriedade do Estado do Paraná, poderão ser doados, para fins de interesse social.
[22] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
[23] Estabelece normas para as eleições.
[24] TSE, REspe nº 45-35.2016.6.13.0337/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19.6.2018.: "A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios', especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas."
[25] Também o Decreto Estadual nº 13.570, de 07 de maior de 2026, homologou o Decreto Municipal nº 141, de 6 de maio de 2026, para a prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Rio Bonito do Iguaçu, em face da ocorrência de Tempestade Local/Convextiva – Tornados, ocorrido em 07/11/2025, tendo em vista a apresentação de novos elementos que comprovam a permanência dos efeitos do desastre o original sobre a região afetada.
[26] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[27] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Protocolo 157491/2026

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 619627/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILIVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLE DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3012/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Legalidade e Registro. Instrução normativa n.º 142/2018. Atraso no envio dos documentos correspondentes à Fase 04. Inobservância de diligências. Aplicação de multa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, regido pelo Edital n° 01/2023, publicado em 18 de setembro de 2023 (peça 36) destinado à reposição de pessoal e à formação de cadastro de reserva.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8571/25 (Fase 04 - peça 85) opinou pelo registro das admissões do presente expediente com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Roberto Regazzo, atual gestor do Município de Ibaiti.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 782/25 - 1PC (peça 88), acompanhou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

O expediente foi submetido à Relatora para emissão de proposta de voto. Contudo, em análise dos autos, identificou-se que as falhas apontadas pela unidade técnica remontam ao período de gestão do Senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho. Por essa razão, determinou-se a intimação do antigo gestor para que apresentasse justificativas quanto à inobservância das diligências expedidas pela unidade técnica à época dos fatos (peça 89)

Em duas oportunidades, o ex-gestor compareceu aos autos e solicitou prorrogação de prazo para manifestação, pedidos que foram deferidos (peças 94 e 102).

Neste ínterim, o atual gestor, Roberto Regazzo, incluiu, por meio da Petição Intermediária n.º 809466/25, novo relatório circunstanciado da Fase 4 e informou a prorrogação do prazo de validade do Processo de Seleção, de 24/12/2025 a 24/12/2027, conforme Decreto n° 2816/2025 (peça nº 111).

Na Instrução n.º 12457/26 - COAP (peça 116), a unidade técnica constatou que, apesar da ciência inequívoca da intimação e do deferimento de pedidos de prorrogação de prazo em duas oportunidades (peças 97 e 104), o responsável não apresentou manifestação nem justificativas.

Diante do novo decurso de prazo sem resposta, a COAP opinou pelo registro das admissões com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a"[1] , da Lei Orgânica do Tribunal ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, gestor do Município de Ibaiti à época dos fatos. A sanção decorre da inobservância das diligências expedidas pela unidade técnica deste Tribunal (peças nº 49 e 54) e do atraso no encaminhamento dos documentos relativos à Fase 4 deste processo de admissão de pessoal.

Ao apreciar os autos, a Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer n.º 729/26-1PC (peça 117), acompanhou integralmente o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de admissão de pessoal foi devidamente instruído em todas as fases previstas pela Instrução Normativa n.º 142/2018, com a juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas tanto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) quanto pelo Ministério Público de Contas, bem como considerando que não foram constatados vícios

aptos a comprometer de forma imaculável a regularidade do certame, devem ser consideradas legais e registradas as admissões em apreço.

Passa-se à análise da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Tribunal ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, gestor do Município de Ibaiti à época dos fatos.

A irregularidade relativa ao encaminhamento intempestivo das informações e dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018 encontra-se devidamente caracterizada nos autos. Conforme registrado pela unidade técnica, o prazo para apresentação dos documentos referentes à 4ª fase processual encerrou-se em 09/04/2024, sem que o jurisdicionado adotasse as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

A sanção prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal possui natureza autônoma e independe da ocorrência de dano ao erário ou da declaração de ilegalidade do ato submetido a registro. Sua incidência decorre da inobservância das normas regulamentares expedidas pelo Tribunal e do prejuízo potencial causado à atividade fiscalizatória, diante da impossibilidade de acompanhamento tempestivo dos atos de admissão.

Ou seja, de acordo com os fatos observados pela COAP, o processo foi autuado em 18/09/2023 e o Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, foi regularmente cientificado das pendências existentes por meio das intimações expedidas em 07/12/2023 e 21/02/2024 (peças 50 e 55). Apesar das reiteradas oportunidades concedidas para o exercício do contraditório e para a remessa da documentação exigida, não houve manifestação acerca das irregularidades apontadas na 3ª fase processual, tampouco o encaminhamento da documentação relativa à 4ª fase dentro do prazo regulamentar.

Ressalta-se que somente em 05/05/2025, mais de um ano após o término do prazo estabelecido, o novo gestor, Sr. Roberto Regazzo, promoveu a protocolização da documentação pendente.

Assim, no caso concreto, observa-se que o atraso verificado extrapola mero equívoco formal, revelando descumprimento injustificado dos prazos expressamente previstos na Instrução Normativa nº 142/2018. Ainda que as admissões tenham preenchido os requisitos constitucionais e legais para registro, a regularidade material dos atos não exonera o responsável do dever de observar as normas procedimentais estabelecidas para sua fiscalização.

Neste sentido, a Corte de Contas já decidiu pela aplicação de sanção ao mesmo gestor responsável pela inércia em prestar informações necessárias à análise do ato de admissão. Extrai-se da ementa do Acórdão n. º 63/2026 - Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto:

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IBAITI ATRASOS REITERADOS NO ENVIO DOS DADOS EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. MULTA.

(ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 412441/2022, Acórdão n.º 63/2026, Primeira Câmara, Rel. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, julgado em 26/01/2026, veiculado em 10/02/2026 no DETC)

Assim, determina-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Orgânica do TCEPR, ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, em razão do reiterado atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 enquanto era gestor do município de Ibaiti.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o VOTO:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela aplicação, ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos relativos à Fase 4 e da inobservância das diligências expedidas pela unidade técnica, conforme a Instrução n.º 12457/26-COAP (peça 116).

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das execuções da sanção aplicada, com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar, ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos relativos à Fase 4 e da inobservância das diligências expedidas pela unidade técnica, conforme a Instrução n.º 12457/26-COAP (peça 116); e

III- encaminhar, com a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das execuções da sanção aplicada, com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[1]

Protocolo 157494/2026

PROCESSO Nº:	**102079/25**
ASSUNTO:	**ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
INTERESSADO:	**ALESSANDRA SILVA MARQUES, ALYSSON DOS SANTOS FIGUEREDO, AMANDA SIQUEIRA TIZO, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANITA DOS SANTOS JOAO BRUMASSIO, CAMILA FADEL RUVIRA, CRIS REGINA DE CARVALHO, CRISTINA DE FATIMA BARBON DE ABREU, DANIEL COELHO VIRMOND, DANIELA BONETTI SIMONETTI, DENISE RUIZ DA CRUZ, FELIPPE COSSATO DA SILVA, GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS, HELOISE CRISTINE DADAM, HELTON DAVID PIRES RODRIGUES, JAQUELINE MITIKO FUJIHARA DA SILVA, JULIANA SVERSUT DE OLIVEIRA, KADIJA VALDEZ DE SOUZA, KETLYN ANDRIELE LOMES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE ALVES, MARCIA GUILHERME DE ALBUQUERQUE, MAURICIO GEHLEN, MONICA BARRETO NOBRE BORSATTO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ODILME MIOTTO FILHO, PABLO GUILHERME FLORENCIO PAES, PEDRO BARALDI, SABRINA DA COSTA OLIVEIRA, VALDIRENE MIRANDA DE OLIVEIRA, VINICIUS SCHINDLER FELIX**
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

ACÓRDÃO Nº 3013/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Paranavaí. Registro das admissões com determinação para que nos futuros concursos que celebrar, possua, na composição da banca examinadora, um profissional com formação superior para cada cargo a ser avaliado, sob pena de aplicação de multa administrativa.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda do Município de Paranavaí, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n° 01/2025, com vistas à formação de cadastro de reserva e provimento de vagas do quadro de pessoal.

A COAP, por meio da Instrução nº 7.901/26 (peça 67), apontou a existência de irregularidade nos documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do certame, por não serem compatíveis com os dados constantes da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram elaboradas com base em número expressivamente inferior de vagas. Diante disso, sugeriu a intimação da origem para retificar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, de modo que a previsão ficasse mais próxima do real.

Por meio do Despacho 1640/26 - COAP (peça 68), determinou-se a intimação do Município de Paranavaí para que prestasse esclarecimentos, o qual apresentou documentos (peças 72 a 73).

Em manifestação conclusiva (Instrução n° 13620/26), a COAP apontou que o quantitativo de convocações superior ao previsto no edital decorreu de vacâncias e da ampliação de vagas, promovida pela Lei Municipal nº 5.546/2025 e que o ente apresentou novo estudo de impacto orçamentário e financeiro contemplando as referidas alterações, razão pela qual considera sanado o apontamento.

Observou que embora o envio intempestivo dos dados referentes às fases 1 e 3 do processo configure hipótese passível de aplicação de multa, não houve atrasos nas fases subsequentes do processo, deixando de propor sanção em razão da mora no envio dos dados a este Tribunal.

Por fim, opinou pela legalidade e registro das admissões, sugerindo a expedição da seguinte determinação, nos termos da Instrução n° 7956/25 (peça 51): "i) nos futuros concursos que celebrar, possua, na composição da banca examinadora, um profissional com formação superior para cada cargo a ser avaliado, sob pena de aplicação de multa administrativa."

Tal apontamento se deve ao fato de a banca examinadora não possuir profissional com formação em FARMÁCIA, mas apenas profissional formado em química, com atuação em farmácia.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 728/26).

II DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal.

Considerando-se, contudo, que a banca examinadora não possuía profissional com a formação em FARMÁCIA (Instrução nº 7956/25 - peça 51), mas apenas em QUÍMICA, determina-se ao Município que "i) nos futuros concursos que celebrar, possua, na composição da banca examinadora, um profissional com formação superior para cada cargo a ser avaliado, sob pena de aplicação de multa administrativa."

III DO VOTO

Desta feita, acompanhando as manifestações uniformes da COAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se o registro das admissões com a seguinte DETERMINAÇÃO ao Município de Paranavaí:

"i) nos futuros concursos que celebrar, possua, na composição da banca examinadora, um profissional com formação superior para cada cargo a ser avaliado, sob pena de aplicação de multa administrativa."

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento

e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões com a seguinte DETERMINAÇÃO ao Município de Paranavaí:

"i) nos futuros concursos que celebrar, possua, na composição da banca examinadora, um profissional com formação superior para cada cargo a ser avaliado, sob pena de aplicação de multa administrativa;" e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Protocolo 157495/2026

PROCESSO Nº:	**125800/25**
ASSUNTO:	**ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE:	**MUNICIPIO DE COLOMBO**
INTERESSADO:	**HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE**
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

ACÓRDÃO Nº 3014/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Contratação de banca organizadora mediante dispensa de licitação sem cláusula prevendo expressamente a vedação à subcontratação dos serviços a serem prestados. Ausência de solicitações de orçamentos junto a outras instituições. Compatibilidade dos valores demonstrada por contratos análogos da instituição contratada. Reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes e respectiva previsão no edital e registro no SIAP. Previsão no termo de referência do cargo de fiscal de tributos com exigência de escolaridade considerada inadequada. Necessidade de avaliação da adequação da carreira às diretrizes do art. 37, II e XXII, da Constituição Federal. Registro das admissões com emissão de recomendações. Atraso na apresentação de documentos. Aplicação de multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, regido pelo Edital n° 04/2022, publicado em 31 de agosto de 2022 (peça 35) destinado à reposição de pessoal, bem como à formação de cadastro de reserva.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em Instrução nº 5740/26 (Fase 04 - peça 105) opina pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações:

Recomendações:

a) incluir no Termo de Referência a vedação expressa à subcontratação nos contratos oriundos de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XV, do artigo 75 da Lei 14.133/21, vide Instrução 2264/26 - COAP - Fase 4 (peça 98);

a) apresentar a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento que embasou a contratação realizada, vide Instrução 2264/26 - COAP - Fase 4 (peça 98);

b) incluir no SIAP o percentual (mínimo e máximo) das vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos afrodescendentes;

Determinações:

a) cesse a nomeação de candidatos especificamente para o cargo de Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 004/2022, com recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público, vide Instrução 2264/26 - COAP - Fase 4 (peça 98);

c) inclua no SIAP das futuras contratações os dados de TODAS as empresas e instituições para as quais forem enviados pedidos de orçamento, conforme item 7.1 Manual do SIAP - Admissão de Pessoal, vide Instrução 2264/26 - COAP - Fase 4 (peça 98);

Sugere, ainda, a aplicação de multa ao senhor HELDER LUIZ LAZAROTTO, representante legal do MUNICÍPIO DE COLOMBO no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide Instrução 2264/26 - COAP - Fase 4 (peça 98).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 213/26 - 5PC (peça 68), corroborou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

O expediente foi submetido a julgamento por esta Relatora na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara n.º 8, realizada nos dias 18 de maio de 2026 a 21 de maio de 2026, oportunidade em que foram concedidas vistas ao eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Certidão de vistas de processo n.º 30/26 - S1C (peça 109).

Nesse ínterim, a origem acostou a Petição Intermediária n.º 439387/26 (peças 110-112), por meio da qual apresentou esclarecimentos adicionais às inconformidades apontadas anteriormente e comunicou medidas já adotadas.

Tendo em vista essa manifestação complementar, após devolução das vistas, decidiu-se pela retirada do processo da pauta de julgamento, de modo a realizar nova avaliação, nos termos da Certidão de retirada de pauta n.º 14/26 (peça 114).

É o relatório

I. Fundamentação

Considerando que o presente processo de admissão de pessoal foi devidamente instruído em todas as fases previstas pela Instrução Normativa n.º 142/2018, com a juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas tanto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) quanto pelo Ministério Público de Contas, bem como considerando que não foram constatados vícios aptos a comprometer de forma imaculável a regularidade do certame, devem ser consideradas legais e registradas as admissões em apreço.

Passa-se à análise dos opinativos com relação às recomendações e determinações, levando-se em consideração a manifestação complementar do Município de Colombo às peças 110-112, a qual recebo, ainda que juntada em caráter extemporâneo, em atenção ao princípio da verdade real que rege os processos desta Corte de Contas.

Conforme apontado nos autos, o Termo de Referência para contratação da banca organizadora (peça 12) não vedou expressamente a subcontratação dos serviços a serem prestados, em que pese a licitação tenha sido dispensada justamente em razão das características da instituição contratada, com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/21.

Essa forma de contratação direta torna inadmissível a terceirização do objeto para outra instituição, conforme já assentado pela jurisprudência - nesse sentido, vide Acórdão n.º 1803/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como o Acórdão n.º 3607/05 - 1ª Câmara daquela mesma Corte de Contas.

A despeito da manifestação do Município[1], não restou comprovada a existência de vedação à subcontratação, pelo que, cabível a recomendação para que, nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, inclua no Termo de Referência da contratação da banca organizadora do certame cláusula prevendo vedação expressa à subcontratação dos serviços a serem prestados.

Ainda que a origem tenha comunicado que irá incluir a cláusula nos próximos concursos a serem realizados pela entidade (conforme manifestação à peça 112), mostra-se necessária a manutenção da recomendação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, de modo a formalizar o apontamento da inconformidade identificada no presente feito.

Em relação à ausência da pesquisa de preços para contratação da banca organizadora do concurso público, o ente municipal reconhece em sua última manifestação (peça 112) que não foi realizado levantamento de mercado com outras instituições além da contratada, mas defende que o preço se encontra justificado mediante a apresentação nos autos de outros contratos pactuados pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná - NC-UFPR (entidade contratada para a realização do presente certame) com outros municípios para a execução do mesmo objeto.

De fato, analisando-se os contratos firmados pela referida instituição com os municípios de Curitiba e Almirante Tamandaré, os quais constam à peça 11 (fls. 01-28)[2], observa-se que os valores exigidos pela instituição organizadora são semelhantes aos historicamente praticados em contratações semelhantes executadas pelo NC-UFPR.

Tal procedimento mostra-se compatível com a sistemática adotada pela Lei n.º 14.133/2021 para estimativa de preços, a qual admite a utilização de contratações similares realizadas pela Administração Pública como parâmetro para aferição da compatibilidade econômica do ajuste.

Especificamente, observa-se na cláusula sexta do contrato (peça 21) que a remuneração da contratada baseou-se no valor das inscrições dos candidatos do concurso público, montante que variava em função do cargo e do nível de escolaridade exigido (de R$ 80,00 a R$ 160,00 o custo unitário da inscrição), sendo estimados 15.000 (quinze mil) candidatos inscritos para o certame.

Tais valores encontram-se compatíveis e proporcionais aos preços praticados nos contratos anteriores que constam nos autos. Frise-se que o NC-UFPR se trata de instituição federal de ensino de notório reconhecimento. Com efeito, a contratada possui reconhecida expertise na organização e execução de concursos públicos de elevada complexidade, atuando há décadas na realização de certames para órgãos e entidades das mais diversas esferas da Administração Pública.

Dessa forma, resta prejudicada a recomendação sugerida pela COAP - e corroborada pelo Ministério Público de Contas - para que seja apresentada a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento que embasou a contratação realizada, uma vez que já restou demonstrada nos autos a compatibilidade do preço contratado com os valores ordinariamente praticados pela instituição para a execução de objetos análogos.

Da mesma forma, reputa-se também superada a determinação proposta pela unidade técnica e pelo Parquet para que sejam incluídos no SIAP os dados das empresas e instituições para os quais teriam sido solicitadas cotações de preços no presente feito.

Mostra-se cabível, por outro lado, a emissão de recomendação alternativa ao ente municipal para que, nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, sempre que houver viabilidade prática e disponibilidade de informações, amplie o conjunto de referenciais utilizados para aferição da compatibilidade dos preços, de modo a conferir maior robustez à motivação do orçamento estimativo e à demonstração da vantajosidade da contratação.

Na sequência, verifica-se que não houve inclusão no SIAP do percentual (mínimo e máximo) das vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos afrodescendentes.

Em sua justificativa (peça 112), a representante municipal argumenta que

o edital n.º 004/2022 ofertou 2 (duas) vagas para o cargo de Procurador Municipal e 1 (uma) vaga para Jornalista, totalizando quantitativo de vagas que não alcançaria o número mínimo necessário para a aplicação da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos candidatos afrodescendentes, nos termos da legislação vigente.

Defende a origem que os percentuais de reserva incidiriam sobre as vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do concurso, oportunidade em que seria observada a ordem de classificação e a reserva legal, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1.348/2014 e na Lei Municipal n.º 1.005/2007.

Embora o quantitativo inicial de vagas ofertadas para os cargos analisados não permita a imediata materialização das reservas legais destinadas às pessoas com deficiência e aos candidatos afrodescendentes, tal circunstância não afasta a incidência da legislação municipal pertinente nem a necessidade de adequada divulgação das regras de reserva aplicáveis ao certame, especialmente quando prevista a formação de cadastro de reserva e a possibilidade de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

Nesse contexto, reputa-se parcialmente sanada a impropriedade apontada, uma vez que o edital contemplou a incidência futura dos percentuais legais sobre as vagas que viessem a surgir durante a vigência do certame. Todavia, verifica-se oportunidade de aprimoramento dos instrumentos de transparência e controle, notadamente quanto ao registro dessas informações no SIAP.

Dessa forma, mostra-se pertinente a emissão de recomendação ao ente municipal para que, nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, explicite expressamente nos editais e registre no SIAP os percentuais de reserva de vagas destinados às pessoas com deficiência e aos candidatos afrodescendentes previstos na legislação aplicável, ainda que o quantitativo inicial de vagas ofertadas não seja suficiente para a imediata constituição de vagas reservadas, esclarecendo igualmente a forma de incidência dessas reservas sobre eventuais vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

Quanto à previsão no termo de referência da contratação da banca organizadora de cargo de Fiscal de Tributos com exigência de escolaridade de nível médio, assiste parcial razão à unidade técnica.

Consoante destacado na Instrução n.º 8251/25 - COAP - Fase 1 (peça 13), as atribuições inerentes à administração tributária municipal envolvem atividades relacionadas ao lançamento, fiscalização, arrecadação e controle de tributos, exigindo conhecimentos técnicos especializados em matérias como Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Contabilidade, Gestão Pública e procedimentos de fiscalização, compatíveis com a elevada complexidade das funções desempenhadas.

Não por outra razão, a Emenda Constitucional n.º 42/2003 conferiu especial relevo às administrações tributárias ao introduzir o inciso XXII ao art. 37 da Constituição Federal, reconhecendo-as como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores integrantes de carreiras específicas. A previsão constitucional evidencia a necessidade de profissionalização e fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela gestão tributária, em consonância com os princípios da eficiência e da boa administração pública.

Ademais, o próprio art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o concurso público deverá observar a natureza e a complexidade do cargo a ser provido, impõe à Administração o dever de compatibilizar os requisitos de investidura com as atribuições efetivamente exercidas pelos servidores. Sob essa perspectiva, mostra-se questionável a manutenção de cargo incumbido de atribuições típicas da administração tributária com exigência restrita à formação de nível médio, sobretudo quando tais atividades envolvem a constituição e fiscalização do crédito tributário, análise de situações jurídicas complexas e aplicação da legislação tributária municipal.

Embora não se identifique, no presente caso, fundamento suficiente para invalidação do certame ou para adoção de medidas que afetem situações jurídicas já consolidadas, reputa-se pertinente a preocupação manifestada pela unidade técnica quanto à necessidade de modernização e aperfeiçoamento da carreira tributária municipal.

Registre-se, ainda, que a determinação proposta para cessação de novas nomeações restou superada pelos esclarecimentos prestados pelo ente municipal em sua última manifestação (peça 112), na qual comunicou que foram encerradas as convocações decorrentes do Edital n.º 001/2022 para o cargo de Fiscal de Tributos, não subsistindo novas nomeações a serem realizadas com fundamento naquele certame.

Não obstante, a impropriedade apontada revela oportunidade de aprimoramento da estrutura administrativa municipal. Nesse sentido, mostra-se adequada a expedição de recomendação para que o Município avalie a revisão de seu plano de cargos e carreiras, promovendo a adequação dos cargos integrantes da administração tributária às diretrizes constitucionais previstas no art. 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal, mediante a instituição ou reestruturação de carreira específica de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos ou denominação equivalente, com atribuições claramente definidas, exigência de formação em nível superior compatível com a complexidade das funções exercidas e política remuneratória condizente com as responsabilidades inerentes à atividade.

Tal providência contribuirá para o fortalecimento institucional da administração tributária municipal, para o aprimoramento da capacidade arrecadatória do ente e para a observância dos princípios constitucionais da eficiência, da profissionalização e da valorização das carreiras típicas de Estado, sem prejuízo da preservação dos atos praticados no âmbito do concurso ora examinado.

No que tange aos atrasos no encaminhamento dos dados a esta Corte, observou-se:

1) o encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 04/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 23/07/2025 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005);

2) o encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 12/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/09/2025;

3) o encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 31/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005);

4) o encaminhamento da fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 04/10/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/12/2025.

Sobre o tema, o Município apresentou as seguintes justificativas (conforme peça 104):

"Este fato ocorreu por lapso ou equívoco dos gestores à época, isentos de má-fé. De modo a mitigarmos essa situação, adequamos os processos internos de modo a cumprirmos todos os prazos contidos na Instrução Normativa n° 142/2018. Sobre o cumprimento dos prazos das fases de admissão, estamos trabalhando incansavelmente para atender à exigência contida na Instrução Normativa n° 142/2018, de modo a não perdermos os prazos nos próximos concursos."

Em que pese a justificativa apresentada, observa-se que o atual gestor Municipal, Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, é prefeito reeleito, portanto já ocupava a prefeitura quando do início do prazo para envio da fase 1 dos autos (04/07/2022), não trazendo argumentos idôneos para a mora de mais de três anos no encaminhamento dos documentos, bem como para os atrasos em TODAS as fases do processo de admissão de pessoal.

Assim, determina-se a aplicação da multa prevista no art. do art. 87, II, a, da Lei Orgânica do TCEPR, ao Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, em razão do reiterado atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

II. Proposta de Voto

Pelo exposto, proponho o VOTO:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE COLOMBO:

b.1) nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, inclua no Termo de Referência da contratação da banca organizadora do certame cláusula prevendo vedação expressa à subcontratação dos serviços a serem prestados;

b.2) nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, sempre que houver viabilidade prática e disponibilidade de informações, amplie o conjunto de referenciais utilizados para aferição da compatibilidade dos preços, de modo a conferir maior robustez à motivação do orçamento estimativo e à demonstração da vantajosidade da contratação;

b.3) nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, explicite expressamente nos editais e registre no SIAP os percentuais de reserva de vagas destinados às pessoas com deficiência e aos candidatos afrodescendentes previstos na legislação aplicável, ainda que o quantitativo inicial de vagas ofertadas não seja suficiente para a imediata constituição de vagas reservadas, esclarecendo igualmente a forma de incidência dessas reservas sobre eventuais vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame;

b.4) avalie a revisão de seu plano de cargos e carreiras, promovendo a adequação dos cargos integrantes da administração tributária às diretrizes constitucionais previstas no art. 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal, mediante a instituição ou reestruturação de carreira específica de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos ou denominação equivalente, com atribuições claramente definidas, exigência de formação em nível superior compatível com a complexidade das funções exercidas e política remuneratória condizente com as responsabilidades inerentes à atividade.

c) Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide Instrução 2264/26 - COAP - Fase 4 (peça 98), ao Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, pelo atraso do encaminhamento dos dados das 4 fases do processo de admissão de pessoal.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações e execução da sanção aplicada, com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE COLOMBO:

a) nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, inclua no Termo de Referência da contratação da banca organizadora do certame cláusula prevendo vedação expressa à subcontratação dos serviços a serem prestados;

b) nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, sempre que houver viabilidade prática e disponibilidade de informações, amplie o conjunto de referenciais utilizados para aferição da compatibilidade dos

preços, de modo a conferir maior robustez à motivação do orçamento estimativo e à demonstração da vantajosidade da contratação;

c) nos futuros concursos públicos e processos seletivos que vier a promover, explicite expressamente nos editais e registre no SIAP os percentuais de reserva de vagas destinados às pessoas com deficiência e aos candidatos afrodescendentes previstos na legislação aplicável, ainda que o quantitativo inicial de vagas ofertadas não seja suficiente para a imediata constituição de vagas reservadas, esclarecendo igualmente a forma de incidência dessas reservas sobre eventuais vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame;

d) avalie a revisão de seu plano de cargos e carreiras, promovendo a adequação dos cargos integrantes da administração tributária às diretrizes constitucionais previstas no art. 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal, mediante a instituição ou reestruturação de carreira específica de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos ou denominação equivalente, com atribuições claramente definidas, exigência de formação em nível superior compatível com a complexidade das funções exercidas e política remuneratória condizente com as responsabilidades inerentes à atividade;

III- aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide Instrução 2264/26 - COAP - Fase 4 (peça 98), ao Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, pelo atraso do encaminhamento dos dados das 4 fases do processo de admissão de pessoal; e

IV- encaminhar, com a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações e execução da sanção aplicada, com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[1] Termo de Referência destaca a escolha da Universidade Federal do Paraná (UFPR) por meio do Núcleo de Concursos da UFPR, isto é, a unidade vinculada à mencionada instituição de ensino (UFPR). Conforme consta no documento, "o NC-UFPR pertence à Universidade Federal do Paraná (UFPR), autarquia federal em regime especial criada pela Lei Federal nº 1204/60, cujo objetivo é oferecer processos de avaliação de qualidade para ingresso tanto de estudantes em cursos de graduação quanto da seleção de profissionais em cargos públicos". Desse modo, o Termo de Referência enfatiza a Universidade Federal do Paraná (UFPR) como a instituição responsável pela condução do certame, não indicando a terceirização do objeto."
[2] Contrato n.º 21.436 do Município de Curitiba; Contrato n.º 22.345 do Município de Curitiba; e Contrato n.º 04/2022 do Município de Almirante Tamandaré.

Protocolo 157496/2026

PROCESSO Nº:	**154982/25**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE:	**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA**
INTERESSADO:	**MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA**
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

ACÓRDÃO Nº 3015/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno em momento posterior ao exame das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 915/25 - CCONTAS (peça 8), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Naquela oportunidade não foi constatado o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, que é item essencial do escopo da prestação de contas.

Via Despacho n.º 129/25 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

A responsável informou que ocorreu uma inconsistência durante a juntada dos documentos que integram o processo de prestação de contas, razão pela qual a declaração em questão não foi encaminhada no momento oportuno. Esclarece, contudo, que a situação está sendo regularizada por meio da apresentação do referido documento na oportunidade de contraditório oferecida.

Na peça 35, fl. 3, verificou-se a declaração que atesta a ciência das conclusões constantes do Relatório de Controle Interno elaborada pela Sra. Simônia de Matia Gomes Brandão, o que permite a regularização da irregularidade preliminarmente apontada em primeiro exame.

Sendo assim, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1627/25 - CCONTAS (peça 17), opinou pela regularidade das contas com ressalva. Pois, a entrega da declaração mencionada foi feita de forma extemporânea em momento posterior ao exame das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 988/25 - 7PC (peça 18), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

"Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. (grifo nosso)

Considerando que se encontrava em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência, através do Despacho n.º 162/25 - GCSMH (peça 19) esses autos foram sobrestados até o presente momento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise de mérito, determino o fim do período de sobrestamento apontado pelo Despacho n.º 162/25 - GCSMH (peça 19).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno em momento posterior ao exame das contas.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma sem a sugestão de expedição de determinação:

"Diante do envio do documento esta Unidade Instrutiva opina pela regularização do item, porém, ressalvando que o atendimento à Instrução Normativa nº 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas." (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Corroborando este entendimento foi expedido o Acórdão n.º 2327/2026 (STP) de 31/08/2026 (Publicado no DETC n.º 3765 em 28/09/2026), que em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 71984-0/25) definiu o seguinte:

"FIXAR, em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência, o entendimento de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno."

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 da Sra. MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 da Sra. MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Protocolo 157497/2026

PROCESSO Nº:	**170155/25**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE:	**FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO**

INTERESSADO:	**ROSELI FABRIS DALLA COSTA**
ADVOGADO / PROCURADOR:	**MILTON ENDLER**
RELATOR:	**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

ACÓRDÃO Nº 3016/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. ROSELI FABRIS DALLA COSTA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 953/25 - CCONTAS (peça 9), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Naquela oportunidade foi verificada a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Via Despacho n.º 139/25 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

A responsável relatou que os ajustes contábeis foram realizados em julho de 2025, apresentando, para fins de comprovação, os documentos constantes das peças processuais 16 e 17. Em razão da informação acerca da efetivação do ajuste contábil naquele período, a Unidade Instrutiva procedeu à consulta dos dados constantes no SIM/AM referentes ao mês de julho de 2025, verificando que os saldos das contas 2362 estavam em conformidade com a avaliação atuarial.

Dessa forma, entendeu-se possível a regularização do apontamento inicial, porém com ressalva, considerando que os lançamentos foram efetuados em exercício subsequente. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1329/25 - CCONTAS (peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 838/25 - 7PC (peça 20), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

"Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. (grifo nosso)

Considerando que se encontrava em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência, através do Despacho n.º 160/25 - GCSMH (peça 21) esses autos foram sobrestados até o presente momento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise de mérito, determino o fim do período de sobrestamento apontado pelo Despacho n.º 160/25 - GCSMH (peça 21).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Tendo em vista que o ajuste contábil foi realizado em exercício posterior ao de competência.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

"3 - CONTROLE INTERNO

3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo "RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE", no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005." (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Corroborando este entendimento foi expedido o Acórdão n.º 2327/2026 (STP) de 31/08/2026 (Publicado no DETC n.º 3765 em 28/09/2026), que em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 71984-0/25) definiu o seguinte:

"FIXAR, em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência, o entendimento de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno."

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 da Sra. ROSELI FABRIS DALLA COSTA, gestora responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 da Sra. ROSELI FABRIS DALLA COSTA, gestora responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Protocolo 157499/2026

PROCESSO Nº:	**275550/25**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**
INTERESSADO:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER**
ADVOGADO / PROCURADOR:	**CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**
RELATOR:	**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

ACÓRDÃO Nº 3017/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1080/25 - CCONTAS (peça 11), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Naquela oportunidade foi verificado que o conteúdo do Relatório da Administração não apresentava a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.

Via Despacho n.º 182/25 - CCONTAS (peça 12) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. E através do Despacho n.º 115/25 - GCSMH (peça 18) foi deferido o pedido de prorrogação de prazo.

Ao examinar o contraditório, a Unidade Técnica verificou que o novo Relatório da Administração encaminhado na peça 22 relacionou todas as atividades, ações e eventos realizados pela Entidade, e para cada um deles apresentou uma avaliação qualitativa e quantitativa. Sendo assim, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1641/25 - CCONTAS (peça 24), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1121/25 - 6PC (peça 26), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

"... requer-se a expedição de determinação para que a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro." (grifo nosso)

Considerando que se encontrava em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de

Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência, através do Despacho n.º 163/25 - GCSMH (peça 29) esses autos foram sobrestados até o presente momento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise de mérito, determino o fim do período de sobrestamento apontado pelo Despacho n.º 163/25 - GCSMH (peça 29).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

"4.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, nos termos do caput do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

A responsável pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está relacionada no subtítulo "RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE", no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005." (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Corroborando este entendimento foi expedido o Acórdão n.º 2327/2026 (STP) de 31/08/2026 (Publicado no DETC n.º 3765 em 28/09/2026), que em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 71984-0/25) definiu o seguinte:

"FIXAR, em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência, o entendimento de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno."

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER, gestor responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER, gestor responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Protocolo 157501/2026

PROCESSO Nº: **252597/26**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
INTERESSADO: **ALANDRA ROVEDA GRANDO, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: **CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

ACÓRDÃO Nº 3018/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. ALANDRA ROVEDA GRANDO (de 01/09/2025 em diante) e do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (até 31/08/2025), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1271/26 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O envio da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno foi considerado irregular, uma vez que, apesar de ter sido anexada à peça 7 a referida declaração, o documento não está em conformidade com o Modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/26, por não apresentar o link de acesso destinado à consulta do mencionado relatório.

Via Despacho n.º 241/26 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

A responsável, Sra. Alandra Roveda Grando Behrens, Diretora-Presidente da Entidade, informou que a ausência do link de acesso ao relatório decorreu de equívoco formal no preenchimento da declaração de ciência. Esclareceu que o Relatório Anual de Controle Interno foi publicado em 10/04/2026, mesma data em que ocorreu a entrega da prestação de contas anual. Além disso, disponibilizou o endereço eletrônico para consulta ao relatório e apresentou nova declaração contendo a informação do link[1].

Em verificação ao endereço eletrônico posteriormente informado, constatou-se que o Relatório Anual de Controle Interno referente ao exercício de 2025 encontra-se devidamente disponibilizado para consulta, restando, dessa forma, sanada a restrição anteriormente apontada.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1787/26 - CCONTAS (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 609/26 - 5PC (peça 24), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1787/26 - CCONTAS (peça 22) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 609/26 - 5PC (peça 24) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. ALANDRA ROVEDA GRANDO (de 01/09/2025 em diante) e do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (até 31/08/2025), gestores responsáveis pela COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. ALANDRA ROVEDA GRANDO (de 01/09/2025 em diante) e do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (até 31/08/2025), gestores responsáveis pela COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[1] https://transparencia.betha.cloud/#/%20Ob3s7lerWui2aWai6x3yWA==/consulta/78343

Protocolo 157502/2026

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:	**257839/16**
ASSUNTO:	**ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE:	**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**
INTERESSADO:	**AMAURI YNOUE, BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, ISAIAS DA LUZ, JORGE LUCIO CORREA BATISTA, JOSELITO DA LUZ**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 3026/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2011. Trânsito em julgado de decisão judicial que declarou a nulidade do procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes. Desfazimento do suporte fático e jurídico dos atos admissionais. Ausência de utilidade prática no prosseguimento do processo. Perda superveniente do objeto. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2011, destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal da entidade.

Durante a instrução, foram identificadas irregularidades relacionadas ao certame, tendo sido determinada a realização de diligências à entidade. Posteriormente, foi juntada aos autos documentação referente à Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000012-57.2016.8.16.0155, na qual se discutia a regularidade do Procedimento Licitatório n.º 01/2011, que resultou na contratação da empresa responsável pela realização do concurso público.

Por meio da Instrução n.º 2157/18 - CGM, a Unidade Técnica propôs o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo da referida ação judicial (peça 41). A proposta foi acolhida pelo Despacho n.º 877/18 - GCFAMG (peça 42), que determinou o sobrestamento dos autos.

Após sucessivas renovações do sobrestamento, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 166/26 - DIJUR (peça 71), comunicou que a Ação de Improbidade Administrativa transitou em julgado em 14/03/2026. Informou, ainda, que permaneceu inalterado o Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a declaração de nulidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2011 e anulou o Procedimento Licitatório n.º 01/2011 e todos os atos dele decorrentes.

Diante desse fato superveniente, pelo Despacho n.º 528/26 - GCFSC (peça 72), determinei a intimação da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão para que se manifestasse acerca da possível perda superveniente do objeto e de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta, a entidade concordou expressamente com o reconhecimento da perda superveniente do objeto, informou não possuir interesse no prosseguimento do processo e requereu seu encerramento e arquivamento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 12629/26 - COAP (peça 81), concluiu que a decisão judicial transitada em julgado desfez o suporte fático e jurídico que fundamentava a análise dos atos admissionais, não subsistindo utilidade prática no prosseguimento deste processo. Assim, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o consequente encerramento e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 695/26 - 5PC (peça 82), acompanhou a Unidade Técnica e igualmente opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o encerramento e arquivamento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da perda superveniente do objeto

Conforme informado pela Diretoria Jurídica, a Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000012-57.2016.8.16.0155 transitou em julgado em 14/03/2026, após a rejeição dos Embargos de Declaração e a negativa de seguimento aos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores.

Com o trânsito em julgado, permaneceu inalterado o Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a declaração de nulidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2011 em relação a todos os aprovados e, acolhendo parcialmente o recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, anulou o Procedimento Licitatório n.º 01/2011 e todos os atos dele decorrentes.

O objeto deste processo consiste precisamente na análise da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público declarado nulo pelo Poder Judiciário.

Desse modo, a decisão judicial definitiva desfez o suporte fático e jurídico que fundamentava a análise dos atos admissionais. Uma vez anulados o procedimento licitatório, o concurso público e os atos deles decorrentes, não subsiste ato de admissão válido cuja legalidade possa ser apreciada para fins de registro por esta Corte de Contas.

A continuidade da tramitação, nessas circunstâncias, não produziria resultado útil, pois o objeto submetido ao controle deste Tribunal deixou de existir juridicamente. Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto, por ausência de interesse e utilidade prática no prosseguimento do processo.

A própria Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, após ser intimada, concordou expressamente com essa conclusão, declarou não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu seu encerramento e arquivamento.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu que o trânsito em julgado da decisão judicial resultou no desfazimento do suporte fático e jurídico da análise de legalidade dos atos admissionais, não havendo utilidade prática na continuidade da tramitação perante esta Corte.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente essa conclusão e opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o consequente encerramento e arquivamento dos autos.

Assim, considerando a decisão judicial transitada em julgado, a inexistência de atos admissionais válidos remanescentes, a manifestação expressa da entidade e os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do órgão ministerial, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto deste processo, com seu encerramento sem resolução do mérito e posterior arquivamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO do presente processo de Admissão de Pessoal, diante do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a nulidade do Procedimento Licitatório n.º 01/2011 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2011, com o consequente encerramento do feito sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Reconhecer a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO do presente processo de Admissão de Pessoal, diante do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a nulidade do Procedimento Licitatório n.º 01/2011 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2011, com o consequente encerramento do feito sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Protocolo 157983/2026

PROCESSO Nº:	**383795/25**
ASSUNTO:	**ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE:	**AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**
INTERESSADO:	**ALEXANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, DIENNIFER DOS SANTOS SILVA, EDSON ZOREK, JOAO MARTINS FERNANDES NETO, LAURA ROSSI LEITE, LEO VITOR ROTAVA, TIAGO DE SOUZA**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 3027/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Reserva de vagas para pessoas

com deficiência. Apontamento técnico decorrente da proporção entre candidatos admitidos e vagas reservadas. Esclarecimentos apresentados pela entidade. Demonstração de que a convocação observou a ordem prevista no edital e de que a situação identificada decorreu de desistências e não atendimentos às convocações. Superação expressa do apontamento pela Unidade Técnica. Manifestações convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Legalidade e registro dos atos de admissão. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal originário da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, referente ao Concurso Público n.º 001/2025, destinado ao provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva no âmbito da entidade. O certame contemplou, entre outros, os cargos de Agente de Serviços Operacionais e Contador, cujas admissões são objeto da presente análise.

Os autos tramitaram perante a Coordenadoria de Atos de Pessoal em conformidade com as fases previstas para acompanhamento dos processos de seleção de pessoal. Na análise da fase inicial foram formulados apontamentos relacionados à composição da comissão organizadora e à comprovação da compatibilidade dos preços da contratação da instituição responsável pela execução do concurso, os quais foram posteriormente saneados pela entidade e considerados superados pela Unidade Técnica.

A fase intermediária (Instrução n.º 10580/25 - COAP - Fase 2, peça 45), referente à contratação da instituição executora do certame também foi objeto de diligência, em razão da intempestividade do encaminhamento das informações ao Tribunal e da necessidade de comprovação da divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas. Após os esclarecimentos apresentados pela entidade, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 19583/25 - COAP - Fase 2 (peça 54), relevou o atraso verificado e considerou superado o apontamento relativo à divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, não se opondo à continuidade do processo seletivo.

Na análise da terceira fase (Instrução n.º 11768/25 - Fase 3, peça 46), voltada ao edital de abertura e à condução do certame, a Unidade Técnica não identificou irregularidades, concluindo pela regularidade dos atos praticados e pelo acompanhamento das fases posteriores.

Já na análise da quarta fase (Instrução n.º 7102/26 - COAP - Fase 4, peça 77), referente aos atos de nomeação e admissão, a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou possível irregularidade relacionada à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência no cargo de Agente de Serviços Operacionais, entendendo inicialmente que a admissão de candidato pela lista especial teria ocorrido sem observância da proporcionalidade exigida para a reserva de vagas. Em razão disso, foi expedida diligência para apresentação de esclarecimentos pela entidade.

Em resposta, a TRANSITAR sustentou (peça 83) que a convocação do candidato PcD observou rigorosamente a ordem estabelecida pelo edital, esclarecendo que a aparente discrepância decorreu das sucessivas desistências e dos não comparecimentos de candidatos convocados pela ampla concorrência, circunstância que não alterou a distribuição originária das vagas nem representou ampliação indevida da reserva legal.

Conforme esclarecimentos (peça 83, fl. 1/2):

O Concurso Público nº 001/2025 ofertou 10 (dez) vagas para o cargo de Agente de Serviços Operacionais, distribuídas em 08 (oito) vagas para ampla concorrência, 01 (uma) vaga reservada às Pessoas Pretas e Pardas (PPP), e 01 (uma) vaga reservada às Pessoas com Deficiência (PcD), observando integralmente a legislação e as regras estabelecidas no edital.

Em cumprimento às disposições editalícias, foi publicado o Edital de Convocação nº 002/2026, convocando os 04 (quatro) primeiros candidatos da ampla concorrência. Posteriormente, em razão da desistência de candidato convocado, foi publicado o Edital nº 003/2026, convocando mais 01 (um) candidato da lista de ampla concorrência, e o candidato da lista de reserva destinada às Pessoas com Deficiência, respeitando rigorosamente a ordem de classificação e o momento previsto para o chamamento da lista especial.

Ressalta-se que o candidato PcD foi convocado exatamente na posição correspondente ao momento legal de sua convocação, qual seja, na 5ª (quinta) convocação, inexistindo qualquer antecipação de seu chamamento ou preterição de candidatos da ampla concorrência.

O fato de, naquele momento, apenas o candidato da vaga reservada ter efetivamente tomado posse decorreu exclusivamente da desistência ou do não comparecimento dos candidatos anteriormente convocados pela ampla concorrência, circunstância totalmente alheia à atuação da Administração Pública. Em razão dessas desistências, foram realizadas novas convocações para preenchimento das vagas remanescentes, preservando-se integralmente a ordem de classificação prevista no edital.

Dessa forma, o percentual apontado no relatório não decorre de ato administrativo que tenha ampliado indevidamente a reserva de vagas às Pessoas com Deficiência, mas de situação meramente transitória ocasionada pelas desistências dos candidatos convocados.

[...]

Nesse contexto, não houve criação de vaga adicional destinada à Pessoa com Deficiência, tampouco redução das vagas destinadas à ampla concorrência. A Administração apenas observou rigorosamente as regras do edital, promovendo as convocações na ordem legalmente estabelecida e realizando novas convocações para recomposição das vagas não preenchidas em razão das desistências verificadas.

Sendo assim, a Autarquia requereu (peça 83, fl. 2) o afastamento do apontamento, sob o argumento de que não teria ocorrido qualquer irregularidade na condução das convocações e nomeações referentes ao cargo de Agente de Serviços Operacionais, tendo sido observados, segundo sustenta, os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

Ao proceder à reanálise da matéria, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 11522/26 - COAP (peça 84), acolheu os esclarecimentos apresentados, reconhecendo a superação do apontamento inicialmente formulado. Na mesma oportunidade, a Unidade Técnica consignou alerta à entidade quanto à necessidade de prudência em futuras nomeações e convocações de candidatos aprovados, ressaltando que o cálculo do número total de candidatos para fins de reserva de vagas deve considerar o número de candidatos efetivamente admitidos, e não apenas o número de convocados, considerando que parte das convocações pode resultar em desistências, não atendimentos à convocação ou opção por final de fila (peça 84, fl. 5). Ao final, manifestou-se pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer n.º 644/26 - 2PC (peça 87), opinou pelo registro das admissões, com subsídio na análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia remanescente nos autos restringe-se à análise do apontamento formulado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto à observância das regras de reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência no cargo de Agente de Serviços Operacionais.

Conforme consignado na Instrução n.º 7102/26 - COAP - Fase 4 (peça 77), a Unidade Técnica entendeu inicialmente que, dentre os 3 (três) candidatos admitidos para o referido cargo, um deles havia ingressado pela lista destinada às pessoas com deficiência, situação que, em tese, não observaria a proporção prevista para o preenchimento das vagas reservadas. Sob tal fundamento, foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos da entidade.

Em atendimento à diligência, a TRANSITAR apresentou manifestação informando que o cálculo adotado na análise inicial não refletia adequadamente a realidade das convocações efetuadas no concurso. Segundo esclareceu, o candidato classificado na lista de pessoas com deficiência foi convocado em estrita observância às regras do edital, inexistindo antecipação indevida ou favorecimento decorrente da condição especial. A entidade registrou, ainda, que o quadro verificado resultou de sucessivas desistências e de candidatos que deixaram de atender às convocações expedidas pela Administração, fatores que repercutiram apenas no número de candidatos efetivamente admitidos, sem modificar a forma de distribuição das vagas originalmente prevista no certame.

Ao reexaminar a questão, a própria Coordenadoria de Atos de Pessoal reconheceu a consistência dos esclarecimentos apresentados. A Instrução n.º 11522/26 - COAP (peça 84), registra expressamente que, em consulta ao SIAP, verificou-se a convocação de 11 (onze) candidatos para o cargo de Agente de Serviços Operacionais, dos quais 3 (três) desistiram e 5 (cinco) não atenderam à convocação. A partir dessa constatação, a Unidade Técnica considerou esclarecida a situação inicialmente apontada e reconheceu a superação da irregularidade anteriormente identificada.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou, ainda, que o SIAP apontou as irregularidades de forma automática e que, embora posteriormente superadas, tais ocorrências impossibilitavam o registro dos atos de admissão. Desse modo, a apreciação pelo órgão julgador mostra-se necessária não em razão da subsistência de irregularidade material, mas para viabilizar o registro dos atos após o saneamento dos apontamentos identificados pelo sistema (peça 84, fl. 5).

Diante desse cenário, a Unidade Técnica consignou de forma expressa que o apontamento deveria ser considerado superado. Não obstante, registrou orientação preventiva à entidade para que, nas futuras nomeações e convocações de candidatos aprovados, observe com cautela a forma de cálculo das vagas reservadas. Conforme consignado na Instrução n.º 11522/26 - COAP (peça 84, fl. 5), o cálculo do número total de candidatos para fins de reserva de vagas deve considerar o quantitativo de candidatos efetivamente admitidos, e não apenas o número de convocados, tendo em vista que determinadas convocações podem resultar em desistência, não atendimento à convocação ou final de fila.

A orientação revela-se especialmente pertinente à luz da própria situação verificada nos presentes autos. Com efeito, a aparente irregularidade inicialmente identificada decorreu justamente da diferença existente entre o número de candidatos convocados e o número de candidatos efetivamente admitidos, circunstância que exigiu esclarecimentos adicionais da entidade para demonstrar a observância da sistemática de reserva de vagas prevista no edital. Embora o apontamento tenha sido considerado superado no caso concreto, a adoção do critério indicado pela Coordenadoria contribui para conferir maior segurança jurídica à condução das futuras admissões e para evitar controvérsias semelhantes quanto à observância das vagas reservadas.

Entendo, portanto, que a orientação consignada pela Unidade Técnica merece ser acolhida sob a forma de recomendação. Trata-se de medida de caráter preventivo, voltada ao aperfeiçoamento da gestão do certame e desvinculada de qualquer juízo de irregularidade sobre os atos ora examinados. A recomendação tem por finalidade assegurar que, nas futuras convocações e admissões, a aferição da reserva de vagas observe a efetiva composição do quadro de admitidos, em conformidade com a orientação consignada na Instrução n.º 11522/26 - COAP - Fase 4 (peça 84).

Verifica-se, portanto, que o apontamento formulado na fase de análise das admissões foi satisfatoriamente esclarecido pela entidade e considerado superado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, não subsistindo óbice ao registro dos atos examinados. A recomendação ora proposta possui caráter exclusivamente preventivo e não altera a conclusão quanto à legalidade das admissões.

Cumpre observar, ainda, que o Ministério Público de Contas, ao apreciar a matéria, manifestou-se pelo registro das admissões, com subsídio na análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Dessa forma, inexistindo óbice ao registro dos atos analisados e havendo convergência entre a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, impõe-se o reconhecimento da legalidade das admissões e o consequente registro perante este Tribunal, sem prejuízo da expedição da recomendação preventiva anteriormente fundamentada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão de Alexandre

Evangelista de Souza, João Martins Fernandes Neto, Tiago de Souza, Leo Vitor Rotava e Diennifer dos Santos Silva, decorrentes do Concurso Público n.º 001/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR;

II. Pela expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para que avalie, nas futuras nomeações e convocações de candidatos aprovados, a adoção do número de candidatos efetivamente admitidos como referência para o cálculo da reserva de vagas, em vez de considerar apenas o número de convocados, tendo em vista que as convocações podem resultar em desistência, não atendimento ou opção por final de fila, conforme orientação consignada na Instrução n.º 11522/26 - COAP - Fase 4.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Não havendo providências pendentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão de Alexandre Evangelista de Souza, João Martins Fernandes Neto, Tiago de Souza, Leo Vitor Rotava e Diennifer dos Santos Silva, decorrentes do Concurso Público n.º 001/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR;

II - expedir recomendação à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para que avalie, nas futuras nomeações e convocações de candidatos aprovados, a adoção do número de candidatos efetivamente admitidos como referência para o cálculo da reserva de vagas, em vez de considerar apenas o número de convocados, tendo em vista que as convocações podem resultar em desistência, não atendimento ou opção por final de fila, conforme orientação consignada na Instrução n.º 11522/26 - COAP - Fase 4;

III - após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

IV - na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições;

V - não havendo providências pendentes, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

---

[1] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
[2] Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Protocolo 157985/2026

PROCESSO Nº:	**462075/25**
ASSUNTO:	**ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE DOURADINA**
INTERESSADO:	**AMANDA NAPOLITANO DIAS, EDILMA APARECIDA DE BRITO, JESSICA PRISCILA AMICCE SOARES, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, SILVANA MARIA DA SILVA**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 3028/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Douradina. Edital n.º 40/2025. Empregos públicos regidos pela CLT. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Não observância da sistemática prevista no edital e na legislação de regência. Existência de candidato aprovado em lista especial. Irregularidade que não compromete a legalidade global do certame nem macula as admissões efetivadas. Atraso no envio de informações ao SIAP. Falha formal. Legalidade e registro dos atos. Expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Douradina, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 40/2025, destinado ao provimento de empregos públicos vinculados à Administração Municipal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O presente processo foi submetido à análise das quatro fases previstas na sistemática de fiscalização de admissões de pessoal deste Tribunal. Nas Fases 1, 2 e 3, objeto das Instruções n.º 8224/25 - COAP - Fase 1 (peça 22); 8231/25 - COAP - Fase 2 (peça 23) e n.º 24149/25 - COAP - Fase 3 (peça 52), respectivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP identificou apontamentos relacionados ao encaminhamento intempestivo de informações ao SIAP, a divergências cadastrais no sistema, à necessidade de complementação documental e a inconsistências referentes à contratação da instituição responsável pela execução do concurso público.

Após apresentação de contraditório pelo Município e realização das adequações solicitadas, a Unidade Técnica concluiu pela superação das irregularidades então identificadas, sugerindo apenas a expedição de determinações para que, em futuros certames, fossem observados os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 e inseridas no SIAP as legislações referentes às vagas reservadas aos afrodescendentes.

Na reanálise, na Instrução n.º 3519/26 - COAP - Fase 3 (peça 70), a Unidade Técnica concluiu não existirem irregularidades capazes de obstar o prosseguimento do processo seletivo, determinando exclusivamente o acompanhamento das fases posteriores do certame.

Na sequência, por ocasião da análise da 4ª Fase, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, por meio da Instrução n.º 6831/26 - COAP - Fase 4 (peça 89), verificou que, em relação aos cargos e empregos analisados, foram observados os requisitos gerais de legalidade referentes à validade do concurso, à ordem classificatória, à compatibilidade das informações declaradas no SIAP, à inexistência de acúmulos indevidos de cargos públicos, bem como, à regularidade da documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

Não obstante a regularidade dos demais aspectos examinados, a Unidade Técnica apontou duas irregularidades, consistentes no alegado descumprimento da reserva mínima de vagas destinada às pessoas com deficiência e no encaminhamento intempestivo dos dados da Fase 4 ao SIAP, razão pela qual propôs a realização de diligência ao ente jurisdicionado.

A primeira refere-se ao emprego de Agente Comunitário de Saúde, para o qual foram admitidos 5 (cinco) candidatos, sem a convocação de candidato aprovado na lista reservada às pessoas com deficiência, apesar da existência de candidato habilitado nessa condição. Segundo a Unidade Técnica, o edital previa reserva mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência, de modo que a quinta vaga provida já deveria ter sido destinada à lista especial, observando-se a sistemática de arredondamento prevista no próprio instrumento convocatório.

A segunda ocorrência consistiu no encaminhamento intempestivo dos dados da Fase 4 do certame ao Sistema de Informações Acessórias de Pessoal - SIAP. Conforme registrado na instrução técnica, o prazo regulamentar teria se iniciado em 01/05/2026, tendo os dados sido encaminhados apenas em 11/05/2026.

Em razão desses apontamentos, foi determinada a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos, por intermédio do Despacho n.º 1401/26 - COAP (peça 90).

Devidamente intimado, o Município de Douradina apresentou defesa (peças 100/102), sustentando que observou integralmente a sistemática de convocações prevista no edital do concurso. Argumentou que o item 6.1.3 do instrumento convocatório estabeleceu que o candidato classificado na lista de pessoas com deficiência seria convocado para ocupar a quinta vaga aberta durante a vigência do certame, motivo pelo qual a Administração interpretou que a convocação ocorreria quando surgisse vaga subsequente às admissões iniciais realizadas.

A defesa destacou que foram admitidos os candidatos (peça 101, fl. 2):

1. Jéssica Priscila Amicce Soares (1º lugar - Ampla Concorrência)
2. Amanda Napolitano Dias (2º lugar - Ampla Concorrência)
3. Silvana Maria da Silva (3º lugar - Ampla Concorrência)
4. Leopoldo Douglas Queiroz Monteiro (4º lugar - Ampla Concorrência, classificado concomitantemente como 1º lugar na cota de afrodescendentes)
5. Edilma Aparecida de Brito (8º lugar - Ampla Concorrência, admitida pela vaga reservada aos afrodescendentes nos termos do item 8.1.3 do edital).

O Município alegou, ainda, que a interpretação defendida pela Unidade Técnica implicaria a imediata ocupação de aproximadamente 20% das admissões por candidatos PcD, circunstância que, em seu entendimento, destoaria da lógica de proporcionalidade inicialmente estabelecida pelo edital.

Além disso, informou fato superveniente consistente na formalização de pedido de ampliação de vagas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde perante o Ministério da Saúde, visando ao credenciamento de três novas vagas. Como demonstração de boa-fé e intenção de sanar a questão apontada pela fiscalização, comprometeu-se formalmente a convocar o primeiro colocado da lista reservada às pessoas com deficiência para a primeira vaga que viesse a ser autorizada na futura ampliação do quadro.

Quanto ao atraso na remessa dos dados da Fase 4 ao SIAP, o ente sustentou que a situação "decorreu exclusivamente da complexidade burocrática envolvida no processo de admissão e conferência de documentos dos novos empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme exige o item 19 do Edital de Abertura." (peça 101, fl. 3).

Após exame da defesa, a Coordenadoria elaborou a Instrução n.º 13463/26 - COAP - Fase 4 (peça 103), oportunidade em que ratificou os fundamentos anteriormente expostos. A Unidade entendeu que os argumentos apresentados pelo Município não eram suficientes para afastar a irregularidade referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência. Registrou que (peça 103, fl. 4):

[...] o edital previu a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência, estabelecendo que eventual fração deveria ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior quando igual ou superior a 0,5. Assim, considerando que foram realizadas cinco admissões para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e que havia candidato aprovado na lista especial, a reserva de vaga já deveria ter sido

observada.

Nesse sentido, não procede o entendimento de que a convocação do candidato PcD ocorreria apenas em vaga posterior à quinta admissão. A sistemática de reserva prevista no edital conduz à conclusão de que a 5ª vaga deveria ter sido destinada ao candidato aprovado na lista de pessoas com deficiência, sendo as reservas subsequentes observadas na 21ª, 41ª, 61ª vagas e assim sucessivamente.

A Unidade Técnica consignou que a futura intenção de convocação do candidato PcD, embora positiva, não afasta o fato de que a reserva prevista no edital não foi observada nas admissões efetivamente realizadas. Não obstante, concluiu que a irregularidade constatada não possuía gravidade suficiente para comprometer a legalidade do certame ou impedir o registro dos atos admissionais.

Dessa forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes determinações ao ente (peça 103, fl. 5) (peça 70, fl. 8):

para que nas futuras admissões que promover, observe a reserva mínima de 5% das vagas às pessoas com deficiência, em conformidade com o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/2015 e com as orientações do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga destinada ao candidato PCD corresponda à 5ª vaga ofertada.

Ainda, sugere-se a expedição de determinação ao Município para que promova a convocação do candidato aprovado nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, antes do término de vigência do concurso, na próxima vaga aberta para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

[...]

à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 24149/25 - COAP - Fase 3 (peça 52);

ao Município para que nos futuros concursos inclua no SIAP as legislações referentes às vagas reservadas aos afrodescendentes, conforme esta Instrução;

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 724/26 - 5PC (peça 106), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade e pelo registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela Coordenadoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho como razões de decidir.

Conforme consignado na Instrução n.º 13463/26 - COAP - Fase 4 (peça 103), a controvérsia remanescente restringe-se à observância da reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência nas admissões realizadas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde.

Verifica-se dos autos que o Município de Douradina, ao promover a admissão de 5 (cinco) candidatos para o referido emprego, não convocou candidato aprovado na lista especial destinada às pessoas com deficiência, embora houvesse candidato habilitado nessa condição.

A defesa apresentada pelo ente municipal (peça 101), sustenta que a Administração observou a sistemática de convocação prevista no edital, entendendo que a convocação do primeiro candidato PcD ocorreria apenas em vaga aberta posteriormente às admissões já efetivadas. Além disso, informou a intenção de ampliar o quadro de Agentes Comunitários de Saúde e assumiu o compromisso de convocar o candidato aprovado na lista especial tão logo surja nova vaga decorrente da expansão pretendida.

Todavia, conforme corretamente observado pela Unidade Técnica, tal interpretação não encontra amparo nas disposições editalícias que regem o certame. O próprio edital previu reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, estabelecendo que eventual fração deveria ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior quando igual ou superior a 0,5. Assim, uma vez realizadas 5 (cinco) admissões para o emprego em questão e existindo candidato aprovado na lista especial, a reserva de vaga já deveria ter sido observada.

Também não procede o argumento de que a convocação imediata resultaria em percentual indevido de reserva. Como ressaltou a Coordenadoria, o percentual de 20% previsto na legislação e reproduzido no edital corresponde ao limite máximo da reserva, não havendo incompatibilidade entre esse limite e a convocação de candidato PcD por ocasião da quinta admissão realizada.

Nesse contexto, conclui-se que houve efetiva inobservância da sistemática de reserva de vagas prevista no edital e na legislação aplicável, circunstância que justifica a emissão de determinação ao ente para adequação de sua atuação futura e para a convocação do candidato aprovado na lista reservada antes do término da vigência do concurso.

Não obstante, igualmente assiste razão à Unidade Técnica ao concluir que a irregularidade identificada não possui gravidade suficiente para comprometer a legalidade global do certame ou para impedir o registro dos atos admissionais. Isso porque a falha constatada não afeta a validade do concurso como um todo nem evidencia situação apta a macular as admissões já concretizadas, mostrando-se suficiente a adoção de medidas corretivas por meio de determinações específicas.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4 ao SIAP, observa-se que a matéria já foi objeto de análise pela Coordenadoria (peça 70), inserindo-se em contexto semelhante ao verificado nas fases anteriores do certame. Embora o descumprimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 não deva ser desconsiderado, a situação dos autos não evidencia prejuízo concreto à atividade fiscalizatória deste Tribunal capaz de justificar medida mais gravosa, razão pela qual se revela adequada a manutenção da determinação proposta pela Unidade Técnica para que o Município observe rigorosamente os prazos regulamentares em futuros certames.

Por fim, verifico que as demais irregularidades apontadas nas fases antecedentes foram consideradas sanadas pela Coordenadoria, remanescendo apenas a necessidade de reforçar as determinações voltadas à correta alimentação do SIAP e ao cumprimento das normas relativas às ações afirmativas previstas no edital e na legislação pertinente.

Diante do exposto, acompanho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, concluindo pela legalidade e registro das admissões em exame, com a expedição das determinações propostas pela Unidade Técnica.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. pelo registro das admissões dos candidatos abaixo relacionados, realizadas pelo Município de Douradina, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 40/2025:

i. Jéssica Priscila Amicce Soares;
ii. Amanda Napolitano Dias;
iii. Silvana Maria da Silva;
iv. Leopoldo Douglas Queiroz Monteiro;
v. Edilma Aparecida de Brito;
vi. Renato Aparecido Teixeira.

II. pela expedição das seguintes determinações ao Município de Douradina:

a. que, nas futuras admissões que promover, observe a reserva mínima de 5% das vagas destinadas às pessoas com deficiência, em conformidade com o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/2015[1] e com as orientações do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga destinada a candidato PcD corresponda à 5ª vaga ofertada;

b. que promova a convocação do candidato aprovado na lista reservada às pessoas com deficiência antes do término da vigência do concurso público regido pelo Edital n.º 40/2025, quando da abertura da próxima vaga para o emprego de Agente Comunitário de Saúde;

c. que, em futuros certames, observe os prazos para encaminhamento das informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018;

d. que, em futuros concursos públicos, inclua no SIAP as legislações referentes às vagas reservadas aos afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes[2].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Não havendo providências pendentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º[3], e do art. 168, VII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões dos candidatos abaixo relacionados, realizadas pelo Município de Douradina, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 40/2025:

i. Jéssica Priscila Amicce Soares;
ii. Amanda Napolitano Dias;
iii. Silvana Maria da Silva;
iv. Leopoldo Douglas Queiroz Monteiro;
v. Edilma Aparecida de Brito;
vi. Renato Aparecido Teixeira.

II - expedir as seguintes determinações ao Município de Douradina:

a) que, nas futuras admissões que promover, observe a reserva mínima de 5% das vagas destinadas às pessoas com deficiência, em conformidade com o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/2015[5] e com as orientações do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga destinada a candidato PcD corresponda à 5ª vaga ofertada;

b) que promova a convocação do candidato aprovado na lista reservada às pessoas com deficiência antes do término da vigência do concurso público regido pelo Edital n.º 40/2025, quando da abertura da próxima vaga para o emprego de Agente Comunitário de Saúde;

c) que, em futuros certames, observe os prazos para encaminhamento das informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018;

d) que, em futuros concursos públicos, inclua no SIAP as legislações referentes às vagas reservadas aos afrodescendentes.

III - após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

IV - na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições;

V - não havendo providências pendentes, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

---

[1] Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para

provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.
§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.
§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.
[2] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
[3] Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[5] Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.
§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.
§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

Protocolo 157988/2026

PROCESSO Nº: **225280/26**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO**
INTERESSADO: **JORGE LUIZ SANTIN**
RELATOR: **CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

ACÓRDÃO Nº 3047/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício 2025. Ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Santin.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) apontou ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas (Instrução nº 869/26-CCONTAS, peça 23).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou sua defesa às peças processuais 27/30. Sustentou que a ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) decorreu exclusivamente de pendência relacionada à adequação das exigências de certificação dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos do RPPS, previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Alegou que a situação possui caráter formal e temporário, destacando a adoção de medidas concretas para sua regularização, dentre as quais a contratação de capacitação especializada para servidores, a obtenção de certificação por parte de dez servidores e a contratação de assessoria técnica voltada à reestruturação da governança previdenciária.

Argumentou, ainda, que o RPPS mantém o equilíbrio atuarial e a regularidade dos demonstrativos previdenciários, defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da inexistência de prejuízo ao erário e da comprovada boa-fé da gestão.

Ao final, requereu o afastamento da irregularidade e da multa proposta, com a emissão de julgamento pela regularidade ou, subsidiariamente, regularidade com ressalvas das contas.

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicações de multas ao responsável (Instrução nº 1640/26-CCONTAS, peça 31):

[...] Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que a restrição das contas se refere à posição verificada na data de 31/12/2025, situação na qual o Município não possuía CRP válido em razão de diversas pendências, conforme constou relacionado nos "Comentários adicionais da análise técnica" da Instrução nº 869/26 - Primeiro Exame, peça processual nº 23.

Quanto aos esclarecimentos enviados nesta oportunidade, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social e documentos encaminhados na peça processual nº 30, observa-se que o responsável comprova que, tanto o Poder Executivo como o Fundo de Previdência, estão tomando as medidas necessárias para sanar as irregularidades indicadas no Extrato emitido pelo Ministério da Previdência Social e obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, entretanto, verifica-se que as ações ainda não surtiram efeito, uma vez que o último Certificado válido foi emitido em 23/06/2025 com validade até 20/12/2025:

Dados extraídos do site do Ministério da Previdência Social – CADPREV (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml) – Histórico dos Certificados emitidos:

CRPs do Município de Barracão/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento
23/06/2025 00:00:00	20/12/2025	
25/12/2024 00:00:00	23/06/2025	
28/06/2024 19:43:27	25/12/2024	
21/12/2023 08:00:10	19/06/2024	
23/06/2023 11:56:31	20/12/2023	

[...] Assim, diante das considerações, uma vez que o Município de Barracão não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Contas (Parecer nº 558/26-1PC, peça 32).

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Inicialmente, convém esclarecer que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) é o documento que atesta o cumprimento, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/1998 e nas demais normas previdenciárias aplicáveis, evidenciando a observância das regras de boa gestão previdenciária. Tais obrigações recaem tanto sobre o ente federativo quanto sobre o respectivo fundo previdenciário, nos termos do art. 7º da referida lei[1].

A ausência do certificado de regularidade previdenciária, por si só, não impõe necessariamente o julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a impossibilidade de sua emissão sinaliza o descumprimento da legislação previdenciária pelo ente previdenciário.

Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.

Em sede de defesa, o responsável atribuiu a ausência do CRP à pendência relativa à certificação dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos do RPPS.

Entretanto, o extrato de regularidade previdenciária, disponível no site da Previdência Social na internet[2], indica a existência de outras pendências impeditivas da emissão do certificado, não enfrentadas de modo específico pela defesa:

Município de Barracão - PR

Ente Federado: Município de Barracão - PR
CNPJ Principal: 75.666.131/0001-01
Último CRP: Nº 987449-244762, emitido em 23/06/2025. Esteve vigente até 20/12/2025.
Data Pesquisa: 09/09/2026

Regime Próprio

Análise da Legislação do Ente Federativo

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Regular	-
Filiação ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Irregular	-
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-

Fiscalização do RPPS

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP)		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada	Regular	-
Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular	-
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Regular	-

Informações Contábeis

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	-

Informações Previdenciárias e Repasses

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais	Regular	-

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Regular	-

Previdência Complementar

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação e operacionalização do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação do plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	-

Compensação Previdenciária

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS e do contrato com a Dataprev.	Regular	-

Desse modo, evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, a irregularidade se mantém, cabendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei

Orgânica ao responsável.

Deixo de propor a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, conforme sugestão dos pareceres precedentes, por entender que a hipótese prevista na aludida norma não se aplica ao caso concreto, pois o CRP não poderia ser emitido enquanto persistentes as pendências apontadas, de modo que não se trata propriamente de omissão no encaminhamento de documento existente. Ademais, a aplicação de duas multas pelo mesmo fato poderia ser considerada um "bis in idem" indevido, com a dupla punição em razão de uma mesma conduta.

Pelo exposto, proponho, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

I - Julgar irregulares as contas do exercício de 2025 do senhor Jorge Luiz Santin, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Jorge Luiz Santin, em razão dos fatos acima expostos;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2025.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, vota pela irregularidade das contas, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Jorge Luiz Santin, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Com a máxima vênia ao Relator, divirjo da fundamentação e da conclusão de sua proposta de voto, pelos motivos que passo a expor.

Analisando os autos, embora tenham sido promovidas diligências pela Unidade Técnica, mediante o Despacho n.º 205/26 - CCONTAS (peça 24), não houve determinação expressa de intimação, por parte do Relator, ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão e do responsável para apresentação de esclarecimentos complementares acerca das pendências que permaneceram sem enfrentamento suficiente na defesa, previamente ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação de sanções.

Tal diligência mostra-se pertinente, visto que os interessados poderão elucidar e justificar as pendências impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, bem como, juntar documentos complementares, garantindo, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Isso porque, a defesa concentrou seus esclarecimentos nas exigências de certificação profissional dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos do RPPS (peça 28), enquanto o Relator fundamenta sua proposta também na existência de outras pendências não justificadas de modo específico. Ademais, a própria Coordenadoria de Contas (peça 31) reconheceu a adoção de medidas pelo Poder Executivo e pelo Fundo para regularização da situação, embora tenha mantido o apontamento diante da ausência de Certificado válido.

Assim, entendo ser prudente que se determine a intimação formal do Fundo e do responsável, por meio de despacho do Relator, para apresentação de esclarecimentos complementares antes do julgamento das contas e da aplicação de eventuais sanções.

Reitero que tal medida visa garantir o respeito ao devido processo legal, assim como assegurar que os interessados tenham plena ciência das pendências que demandam esclarecimento e das possíveis consequências de sua manutenção.

Neste contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito dos presentes autos, seja (i) assegurada ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão e ao Sr. Jorge Luiz Santin nova oportunidade de manifestação, a ser determinada pelo Relator, acerca das pendências impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, juntando os documentos pertinentes ou justificando a impossibilidade de fazê-lo; e (ii) seja dada ciência de que a manutenção das irregularidades poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

Somente após a intimação e transcorrido o prazo concedido para manifestação, poderá este Tribunal deliberar com segurança quanto ao mérito e à eventual aplicação de sanções.

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jorge Luiz Santin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação complementar acerca das pendências impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, apontadas nas Instruções n.º 869/26 - CCONTAS (peça 23) e n.º 1640/26 - CCONTAS (peça 31) e consideradas na proposta de voto do Relator, juntando os documentos que entenderem pertinentes ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, ficando cientes de que a manutenção das irregularidades poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregulares as contas do exercício de 2025 do senhor Jorge Luiz Santin, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Jorge Luiz Santin, em razão dos fatos acima expostos;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

---

[1] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
[2] https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76970318000167 acesso em 09/09/2026.
[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Protocolo 157995/2026

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº	**630192/26**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO**
ENTIDADE	**FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU**
INTERESSADO	**CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA**
PROCURADOR	
DESPACHO	**1731/26 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

A documentação encaminhada pela Câmara Municipal revela esforço relevante de obtenção e reunião de informações relacionadas à contratação examinada. O relatório técnico apresentado analisa extensa documentação administrativa, organiza determinados achados, indica a localização de peças e procura distinguir os fatos documentalmente identificados das questões que ainda demandariam esclarecimento. Esse trabalho contribui para a compreensão do contexto e demonstra o interesse em colaborar com o exercício do controle externo.

Essa disposição institucional para atuar, contudo, não elimina a necessidade de que o expediente submetido à Corte apresente objeto suficientemente definido. O acesso ao controle externo deve ser amplo, mas a instauração de um processo exige a identificação minimamente precisa dos fatos questionados, das razões pelas quais poderiam caracterizar desconformidade e dos documentos que conferem plausibilidade à alegação.

Não se exige da Câmara Municipal a realização prévia de auditoria completa, a produção de prova conclusiva ou a demonstração definitiva de ilegalidade, dano ou responsabilidade. Também não se espera que o representante esgote todas as possibilidades de investigação antes de provocar o Tribunal. A instrução processual existe justamente para aprofundar os fatos, requisitar informações adicionais, ouvir os agentes envolvidos e submeter as questões à análise das unidades técnicas

competentes.

Há, entretanto, uma diferença fundamental entre aprofundar uma possível irregularidade minimamente demonstrada e procurar, em meio a milhares de páginas, qual irregularidade poderia eventualmente existir. No primeiro caso, o Tribunal exerce seu poder de instrução a partir de fato definido e de elementos iniciais apresentados pelo representante. No segundo, seria necessário examinar integralmente a documentação enviada, reconstruir os acontecimentos administrativos, selecionar as questões consideradas relevantes, formular as possíveis hipóteses de desconformidade e, somente ao final desse trabalho exploratório, verificar se existe algum fato apto a justificar a própria instauração do processo.

Esse segundo percurso não constitui aprofundamento de uma representação já formulada. Representa a busca inicial do objeto que deveria ter sido identificado por quem submeteu a matéria ao controle externo.

A juntada de documentos é indispensável, mas não substitui a exposição dos fatos. Um processo administrativo pode conter atos preparatórios, pareceres, estudos, versões sucessivas de documentos, manifestações técnicas, decisões, instrumentos contratuais, anexos, comprovantes, certidões e correspondências produzidos em momentos distintos. A leitura isolada de cada peça pode admitir interpretações diferentes, cuja compreensão depende da indicação do fato que se pretende demonstrar e de sua relação com os demais elementos do procedimento.

Por essa razão, não basta remeter um processo administrativo integral e pressupor que o órgão de controle identificará, entre suas páginas, os fatos que o remetente considera irregulares. É necessário explicar, ainda que de maneira objetiva, qual ato ou omissão está sendo questionado, em que momento ocorreu, por qual razão a situação merece a atuação do Tribunal e quais documentos sustentam essa conclusão inicial. A exigência não decorre de formalismo excessivo. A delimitação do objeto cumpre funções essenciais ao processo de controle externo.

Em primeiro lugar, permite a realização do próprio juízo de admissibilidade. Antes de instaurar o processo, o Relator precisa compreender qual questão está sendo submetida ao Tribunal e verificar se ela apresenta elementos mínimos de plausibilidade, relevância e pertinência com as competências da Corte. Sem a identificação do fato questionado, não é possível distinguir uma possível irregularidade de uma simples dúvida, de uma divergência interpretativa, de uma inconsistência meramente documental ou de uma circunstância já esclarecida no processo administrativo.

Em segundo lugar, a delimitação protege o contraditório e a ampla defesa. Os agentes eventualmente chamados ao processo precisam saber quais atos ou omissões lhes são atribuídos e quais elementos justificaram sua inclusão. Não seria adequado intimar autoridades, servidores ou contratados para se manifestarem genericamente sobre a integralidade de uma contratação ou sobre todos os documentos produzidos ao longo de determinado período. A defesa somente pode ser exercida de maneira efetiva quando o objeto da controvérsia estiver claramente identificado.

Em terceiro lugar, a adequada formulação da representação orienta a instrução. As unidades técnicas do Tribunal precisam saber quais questões devem examinar, quais documentos são relevantes, quais informações ainda devem ser requisitadas e quais parâmetros jurídicos, econômicos ou técnicos precisam ser aplicados. A ausência de objeto definido dispersa os esforços da fiscalização, amplia desnecessariamente o trabalho de análise e pode retirar atenção de questões que efetivamente apresentem maior risco, materialidade ou relevância.

Em quarto lugar, a delimitação impede que o processo de controle externo se converta em investigação genérica sobre toda a atividade de uma entidade ou sobre a integralidade de determinado procedimento administrativo. O Tribunal dispõe de competências próprias para realizar auditorias, inspeções e outras ações fiscalizatórias planejadas. A representação, porém, possui dinâmica distinta: parte de fatos trazidos por um representante e exige que esses fatos sejam apresentados de maneira compreensível e acompanhados de suporte inicial.

No caso em exame, o problema assume dimensão prática relevante. A documentação encaminhada contém milhares de páginas, compreendendo o processo administrativo da contratação, estudos, pareceres, instrumentos, anexos e documentos utilizados como parâmetros comparativos. A análise integral desse conjunto exigiria não apenas a leitura de todas as peças, mas também a reconstrução cronológica do procedimento, a comparação entre versões documentais, o exame das providências adotadas após a manifestação jurídica, a verificação das fontes da pesquisa de preços e o cotejo técnico entre objetos contratuais distintos.

Essas atividades podem ser realizadas pelo Tribunal durante a instrução, desde que exista uma questão concreta que justifique o aprofundamento. Não é razoável, contudo, que sejam promovidas apenas para descobrir qual questão a Câmara pretende efetivamente denunciar.

O relatório técnico encaminhado representa avanço em relação à documentação anteriormente apresentada. Ele identifica achados, aponta páginas e registra situações que, na avaliação de sua autora, demandariam apuração. Esse material pode contribuir de maneira significativa para uma futura instrução.

Ainda assim, o relatório não elimina a necessidade de manifestação clara da própria Câmara Municipal acerca do objeto que pretende submeter a esta Corte. A existência de achados em um documento técnico não permite presumir que todos eles sejam considerados pela instituição como possíveis irregularidades, que todos possuam a mesma relevância ou que todos devam integrar a representação.

A manifestação poderá ser sintética, desde que cumpra essa finalidade. Não é necessário reproduzir integralmente o conteúdo dos documentos nem elaborar extensa argumentação jurídica. É suficiente apresentar uma narrativa capaz de conectar os fatos, as possíveis desconformidades e os respectivos elementos de suporte, indicando a localização das passagens relevantes no material já remetido.

Também deverá ser esclarecido se a representação fica limitada à contratação da Celepar ou se abrange os demais temas mencionados nos documentos anteriores. Caso outros assuntos sejam mantidos, eles deverão receber o mesmo tratamento mínimo de individualização e correlação documental. A simples referência a setores, contratos, serviços ou problemas administrativos, sem identificação do fato verificável e dos elementos que lhe dão suporte, não permite o regular prosseguimento.

Não se trata de impor à Câmara Municipal uma exigência diferente daquela aplicável aos demais representantes. Cidadãos, empresas, agentes públicos, órgãos legislativos e outras instituições que provocam a atuação desta Corte devem apresentar os fatos de maneira minimamente organizada e compreensível. A natureza pública da instituição remetente e a relevância de sua atividade fiscalizatória merecem consideração, mas não afastam os requisitos necessários à formação de um processo com objeto definido e contraditório viável.

Essa responsabilidade é ainda mais compatível com a realidade institucional da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que integra a estrutura de um Município de grande porte e dispõe de condições administrativas para organizar as conclusões de seus trabalhos fiscalizatórios. Não se exige a produção de exame equivalente a uma auditoria deste Tribunal. Espera-se apenas que a instituição que realizou a investigação selecione os fatos que considera relevantes e explique a relação entre suas conclusões e os documentos reunidos.

O Tribunal pretende atuar sempre que existirem indícios suficientes de irregularidade. Havendo fatos determinados e suporte documental mínimo, poderão ser adotadas as providências necessárias para esclarecê-los, inclusive a requisição de informações, a manifestação dos responsáveis, a análise por unidades especializadas e, quando cabível, a realização de diligências adicionais.

Essa disposição, porém, pressupõe colaboração efetiva de quem encaminha a matéria. O controle externo funciona de maneira eficiente quando o representante apresenta uma questão definida e o Tribunal utiliza sua estrutura técnica para aprofundá-la. Quando se remetem grandes volumes documentais sem delimitação suficiente, parte significativa da capacidade institucional passa a ser consumida na tentativa de descobrir o objeto da provocação, antes mesmo de se saber se existe fundamento para instaurar o processo.

Finalmente, adverte-se que a ausência de adequada delimitação, ou a mera reiteração do encaminhamento de documentos em bloco, poderá impedir o recebimento da representação. Essa consequência não decorrerá da falta de interesse do Tribunal em examinar a matéria, mas da impossibilidade de instaurar processo sem objeto suficientemente definido, sem suporte inicial relacionado às alegações e sem condições adequadas para a instrução e o exercício do contraditório.

À Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara de Foz do Iguaçu para atendimento do contido no presente do prazo de 10 dias.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Protocolo 157503/2026

PROCESSO Nº	**668882/26**
ASSUNTO	**DENÚNCIA**
ENTIDADE	**ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**
INTERESSADO	**ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**
PROCURADOR	
DESPACHO	**1733/26 - GCFAMG**

1. Relatório

Trata\-se de denúncia apresentada por entidade associativa, na qual se questiona a possível utilização de receitas vinculadas à prestação de determinado serviço público para o custeio de despesas relacionadas à contratação de mão de obra e ao fornecimento de alimentação.

A denunciante juntou demonstrativos orçamentários, notas de empenho, documentos fiscais, registros de acompanhamento e atestos de execução, sustentando que parte das despesas teria sido classificada em fonte de recursos composta majoritariamente por receitas vinculadas, embora reconheça não ser possível, a partir dos elementos publicamente disponíveis, identificar a origem financeira específica de cada pagamento, a parcela constitucionalmente desvinculada ou as atividades concretamente desempenhadas.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a requisição de documentos, a apuração da compatibilidade entre as despesas e a origem dos recursos, a eventual regularização dos registros e a individualização das condutas dos agentes responsáveis.

2. Análise

A documentação apresentada revela trabalho criterioso de levantamento e organização das informações disponibilizadas em fontes públicas. A denunciante individualizou os empenhos questionados, agrupou as despesas de acordo com sua natureza, indicou os respectivos valores de referência e expôs, de maneira expressa, as limitações encontradas para a reconstrução completa dos fatos.

Essa cautela é relevante. A denúncia não afirma que todos os valores empenhados tenham sido efetivamente pagos, não equipara o montante nominal dos empenhos a dano ao erário e reconhece que a classificação de uma despesa em determinada fonte de recursos não identifica, automaticamente, a receita específica utilizada em seu pagamento.

Os documentos juntados demonstram, em exame preliminar, a realização de despesas com mão de obra e alimentação, bem como sua classificação em fonte que reúne receitas provenientes de diferentes espécies, entre elas receitas relacionadas à prestação do serviço público indicado na denúncia. Também demonstram que os históricos de parte dos empenhos descrevem atividades de limpeza, manutenção, conservação ou apoio operacional em termos amplos. Esses elementos conferem plausibilidade à necessidade de esclarecimento. Não permitem, contudo, concluir, desde logo, que houve aplicação irregular de receita vinculada.

A fonte orçamentária examinada não é formada exclusivamente pela receita indicada pela denunciante. Ela também compreende outras receitas de taxas, acréscimos legais, rendimentos financeiros e demais ingressos contabilmente reunidos sob o mesmo vínculo. A predominância de determinada espécie de receita no conjunto da fonte constitui elemento relevante para o controle, mas não comprova que cada despesa tenha sido paga com recursos originários dessa arrecadação.

É igualmente necessário considerar as hipóteses constitucionais de desvinculação de receitas municipais aplicáveis em cada exercício. A circunstância de recurso ter origem em taxa não implica que sua integralidade tenha permanecido juridicamente afetada à finalidade correspondente. A análise depende da identificação da parcela efetivamente desvinculada e daquela que permaneceu sujeita à destinação específica no momento dos pagamentos.

Também não se pode extrair irregularidade da natureza das despesas isoladamente considerada. A contratação de mão de obra e o fornecimento de alimentação aos trabalhadores podem guardar relação legítima, direta e necessária com a execução do serviço financiado pela receita vinculada. A regularidade não depende apenas da denominação formal da despesa, mas da atividade materialmente realizada, dos locais atendidos e da relação funcional entre o gasto e o serviço público custeado.

Em sentido inverso, descrições genéricas de limpeza, manutenção, conservação ou zeladoria podem abranger atividades de naturezas distintas. Algumas podem estar diretamente relacionadas ao serviço que fundamenta a cobrança da taxa, enquanto outras podem representar serviços gerais prestados em benefício indistinto da coletividade ou ações ordinárias de conservação de espaços, instalações e bens públicos. É precisamente nessa separação que reside a questão que poderá justificar a atuação desta Corte.

A documentação atualmente disponível não individualiza, de modo suficiente, as tarefas executadas, os locais atendidos e a correspondência entre as despesas e a parcela vinculada da receita. Essa insuficiência não comprova inadequação. Demonstra apenas que, com os elementos apresentados, ainda não é possível confirmar nem afastar a compatibilidade material e financeira apontada na denúncia.

A adoção de providências nesta fase deve respeitar essa exata extensão. Não há base para presumir desvio deliberado de recursos, dano ao erário, falsidade de atestos, inexistência de prestação, fornecimento indevido de alimentação ou responsabilidade pessoal dos agentes que participaram dos atos administrativos. A existência de empenhos, notas fiscais e atestos genéricos não autoriza qualquer dessas conclusões.

Também não se mostra adequado transformar a denúncia em fiscalização ampla de todas as receitas e despesas classificadas na fonte questionada. O controle deve permanecer ligado aos fatos concretamente individualizados e aos documentos apresentados, admitindo-se eventual ampliação apenas se a instrução revelar conexão objetiva com outros registros ou despesas.

Pela mesma razão, os valores indicados na denúncia devem ser considerados referências extraídas dos registros públicos. Eles não representam montante definitivamente pago, valor aplicado de forma irregular ou quantia passível de recomposição, pois ainda dependem da conciliação com liquidações, pagamentos, anulações, estornos, rateios e eventuais reclassificações.

As despesas com alimentação também não constituem objeto autônomo de irregularidade. Sua compatibilidade acompanha a destinação material da atividade principal. Se fornecida a trabalhadores empregados em serviço regularmente custeado pela receita, a despesa pode ser legítima; se destinada a equipes que desempenhavam atividades diversas, será necessário verificar se houve segregação ou critério razoável de apropriação.

A repetição de documentos fiscais ou sua referência em mais de um empenho igualmente não demonstra duplicidade de pagamento. Pode decorrer de rateio, reforço, substituição de dotação, utilização parcial de saldos ou simples reprodução do mesmo arquivo no sistema de transparência. A existência de duplicidade financeira somente poderia ser afirmada mediante conciliação própria, inexistente nos autos.

Desse modo, a análise preliminar deve ser delimitada a verificar se as despesas expressamente indicadas na denúncia, relacionadas à mão de obra e à respectiva alimentação, foram custeadas com parcela de receita que permanecia juridicamente vinculada e, em caso positivo, se as atividades efetivamente realizadas guardavam relação material com o serviço público ao qual essa receita se destinava

Essa delimitação exclui, por enquanto (podendo haver ampliação de acordo com os esclarecimentos que vierem a ser prestados): a apuração genérica de todas as despesas classificadas na fonte de recursos; a presunção de que a totalidade da fonte possuía destinação vinculada; a adoção do valor nominal dos empenhos como dano ou montante a recompor; a apuração autônoma da regularidade do fornecimento de alimentação; a investigação de eventual falsidade dos atestos ou inexecução das despesas e a imputação de desvio intencional de recursos.

Embora haja elementos suficientes para justificar o exame da matéria, entendo prudente colher esclarecimentos prévios antes de decidir sobre o recebimento. A oitiva preliminar não decorre da existência de irregularidade comprovada nem representa imputação aos gestores ou servidores envolvidos. Sua finalidade é permitir que a Administração apresente informações que não estão disponíveis nos documentos públicos e que podem esclarecer a controvérsia ou afastar a necessidade de instauração do processo.

Não se mostra útil requisitar, neste momento, a íntegra de todos os processos administrativos, todos os extratos bancários da fonte ou a totalidade dos documentos de execução referentes a vários exercícios. Uma solicitação excessivamente abrangente poderia dificultar a resposta e desviar a atenção das informações realmente necessárias.

Para o exame preliminar, bastam elementos que permitam responder, com segurança, a três questões: quais atividades foram efetivamente executadas com a mão de obra relacionada aos empenhos indicados na denúncia; se essas atividades estavam vinculadas ao serviço público financiado pela receita apontada; e se os pagamentos foram suportados por parcela que permanecia juridicamente vinculada ou por recursos de livre aplicação, inclusive em decorrência de desvinculação constitucional ou de outra origem contabilizada na mesma fonte.

A primeira questão poderá ser esclarecida mediante quadro sintético que informe, por empenho ou período, as principais atividades realizadas e os respectivos locais de execução. Não se exige, por enquanto, a apresentação de todas as escalas diárias, folhas de ponto, registros individuais ou ordens de serviço. Será suficiente documento administrativo idôneo que permita compreender a destinação material da mão de obra, sem prejuízo de outros meios de demonstração que a Administração considere mais adequados.

A segunda questão poderá ser respondida por explicação objetiva da relação existente entre as atividades executadas e o serviço público financiado pela receita vinculada. Caso a mão de obra tenha sido empregada em frentes distintas, deverá ser indicado, ainda que de maneira estimada e fundamentada, como ocorreu a separação ou apropriação das despesas. Quanto às refeições, basta informar se foram destinadas exclusivamente aos trabalhadores vinculados às atividades descritas ou se também atenderam equipes empregadas em outras frentes, esclarecendo, nesta segunda hipótese, o critério utilizado para apropriar a despesa. Não se exige, por ora, a remessa de todos os comprovantes individuais de entrega.

A terceira questão poderá ser demonstrada por informação técnica da unidade contábil competente, acompanhada de memória resumida que indique, em cada exercício abrangido, a composição dos recursos utilizados nos pagamentos, a incidência de eventual desvinculação constitucional e a parcela que permaneceu afetada. Poderão ser utilizados, entre outros meios idôneos, registros contábeis, demonstrativos de conciliação, relatórios do sistema financeiro ou declaração técnica fundamentada, não sendo necessária a apresentação integral da movimentação bancária.

A Administração poderá adotar forma diversa de comprovação, desde que os elementos apresentados permitam identificar, de maneira clara, a origem efetiva dos recursos e a destinação material das despesas.

Essa providência preserva a proporcionalidade da atuação do controle externo. Se os esclarecimentos demonstrarem que as atividades estavam vinculadas ao serviço correspondente ou que os pagamentos foram realizados com recursos regularmente desvinculados ou de livre aplicação, a questão poderá ser solucionada sem instauração desnecessária de processo. Se, ao contrário, permanecerem dúvidas relevantes ou forem apresentados elementos indicativos de aplicação incompatível, haverá base mais precisa para decidir sobre o recebimento e delimitar eventual instrução.

3. Determinações

Diante do exposto, preliminarmente ao juízo de recebimento da denúncia, determino a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, por e-mail, para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação preliminar acerca das despesas expressamente indicadas na peça inicial, esclarecendo:

a) as principais atividades efetivamente executadas pela mão de obra custeada, com indicação dos respectivos locais ou frentes de trabalho, admitida a apresentação de quadro sintético por empenho ou período;

b) a relação material dessas atividades com o serviço público financiado pela receita indicada na denúncia, informando, caso tenham sido realizadas atividades distintas, o critério utilizado para sua segregação ou apropriação;

c) se as despesas com alimentação atenderam exclusivamente aos trabalhadores empregados nas atividades descritas ou também alcançaram outras frentes de serviço, indicando, nesta última hipótese, o critério de apropriação adotado; e

d) a origem dos recursos efetivamente utilizados nos pagamentos, com indicação da eventual incidência de desvinculação constitucional e da parcela que permaneceu juridicamente afetada, mediante memória resumida ou outro documento técnico idôneo.

A manifestação deverá ser acompanhada apenas dos documentos essenciais à comprovação dos esclarecimentos prestados, facultada a utilização de relatórios contábeis, registros de execução, quadros consolidados, declarações técnicas fundamentadas ou outros meios aptos a demonstrar os fatos.

Esclareço que a presente oitiva possui natureza exclusivamente preliminar, não representa recebimento da denúncia, não pressupõe a existência de irregularidade e não contém imputação de responsabilidade a qualquer agente. A providência destina-se a obter as informações indispensáveis para verificar se há fundamento suficiente para a instauração do contraditório e para definir, com precisão, o objeto de eventual instrução.

Encerrado o prazo, retornem os autos para exame.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Protocolo 157504/2026

PROCESSO Nº	**614006/26**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
ENTIDADE	**MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
INTERESSADO	**ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE**
PROCURADOR	**DIOGO MAGRO WEBBER, THIAGO LAURO DE CARLI**
DESPACHO	**1729/26 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná Oeste - SINDUSCON Paraná Oeste, em face do Município de Umuarama, relativamente à Concorrência Eletrônica nº 015/2026, destinada à execução, sob o regime de empreitada por preço global e julgamento pelo menor preço por lote, de obras de infraestrutura urbana de lazer vinculadas ao Programa Meu Campinho - PARANACIDADE, distribuídas em cinco lotes e compreendendo, entre outros equipamentos, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, “parcões”, playgrounds e campos de futebol em diversos bairros e distritos do Município, com valor estimado global de R$ 9.160.209,44.

Em síntese, o Representante questiona (peça 03) a própria formação

econômica dos orçamentos e a sistemática prevista para seu posterior reajustamento. Sustenta que as planilhas utilizaram, entre suas principais referências, DER/PR de agosto de 2025 e SINAPI de setembro de 2025, embora o certame tenha sido publicado apenas em agosto de 2026, sem atualização ou reprecificação dessas referências; aponta a existência de diferença relevante entre os valores orçados e as referências oficiais; questiona a aplicação do fator de redução de 20% autorizado pelo Decreto Municipal nº 048/2025; aponta insuficiências de rastreabilidade de parcela do orçamento; e impugna a adoção, para fins de reajustamento, de marco temporal posterior à referência econômica dos preços empregados na composição dos custos.

Além disso, solicita a concessão de medida cautelar para fins de suspensão do certame.

Através do Despacho nº 1559/26 (peça 22), foi determinada a realização de oitiva preliminar do Município, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Em manifestação preliminar (peça 26), o Município informou, entre outros aspectos, que os preços e composições tiveram origem nas planilhas padronizadas fornecidas pelo PARANACIDADE; que não houve atualização ou reprecificação entre a extração das tabelas referenciais e a aprovação dos orçamentos; que adotará junho de 2026 como data-base da anualidade e como mês do índice inicial INCC-DI/FGV; e que o redutor de 20% encontra fundamento no Decreto Municipal nº 048/2025 e no histórico de descontos obtidos em certames municipais anteriores.

Sobreveio, ainda, pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP (peça 57) para ingresso no feito na condição de amicus curiae, acompanhado de extensa manifestação técnica e jurídica acerca das possíveis repercussões gerais das matérias discutidas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade e negado o pedido de concessão de cautelar, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, conforme passo a expor.

a) Do ingresso da FIEP como amicus curiae;

Inicialmente, merece deferimento o pedido de intervenção da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, na condição de amicus curiae.

O art. 138 do Código de Processo Civil possibilita a admissão de pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada quando presente a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, disciplina aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, por força do art. 52 de sua Lei Orgânica.

No âmbito deste Tribunal, a possibilidade de intervenção dessa natureza encontra precedente no Prejulgado nº 27, Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, invocado pela Requerente, ocasião em que se reconheceu, mediante referência também à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entidades dotadas de representatividade e conhecimento especializado podem contribuir para a adequada formação do juízo de mérito.

Conforme destacado pelo Requerente, o Supremo Tribunal Federal já consignou que as entidades participantes do processo nessa qualidade são colaboradoras da justiça e atuam em benefício da jurisdição, nos seguintes termos:

"O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do relator. [...]" (STF - ADI 3.460 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015)

A matéria tratada nestes autos transcende o interesse econômico particular do Representante e do próprio Município de Umuarama, uma vez que discute-se, em perspectiva mais ampla, como devem ser formados e temporalmente atualizados os orçamentos estimados de obras públicas; em que condições pode ser aplicado redutor sobre sistemas referenciais de custos; e qual deve ser o significado econômico da "data do orçamento estimado" para fins de reajustamento contratual, tendo em vista haver tratamento de tais questões em decretos municipal e estadual, aplicáveis à indeterminados procedimentos licitatórios.

Desse modo, essas questões possuem potencial repercussão sobre diversas contratações futuras.

De um lado, o fator redutor questionado decorre do Decreto Municipal nº 048/2025, norma geral aplicável às contratações do Município de Umuarama. De outro, parte substancial da própria discussão sobre a data-base do reajuste decorre do Decreto Estadual nº 10.086/2022, utilizado na estrutura padronizada das contratações submetidas ao PARANACIDADE. O próprio Município informou que o modelo de planilha utilizado contém referência específica a esse regulamento e que as minutas e documentos padronizados pelo órgão estadual não poderiam ser livremente alterados pelo ente municipal.

Portanto, eventual entendimento deste Tribunal acerca dessas normas pode ultrapassar significativamente os limites da Concorrência Eletrônica nº 015/2026.

Também se encontra demonstrada a representatividade adequada da Requerente. A FIEP é entidade sindical de segundo grau que representa o setor industrial no Estado do Paraná, no qual se insere a indústria da construção, tendo apresentado informações técnicas e econômicas diretamente relacionadas aos possíveis efeitos da formação inadequada de orçamentos de obras públicas.

Sua manifestação não se limitou à defesa de determinado licitante ou de interesse econômico individual, mas apresentou discussão sobre exequibilidade, paralisação de obras, formação dos custos de referência, seleção adversa e efeitos sistêmicos da conjugação entre referenciais defasados e redutores lineares.

Desse modo, reputo caracterizadas a relevância da matéria, a especificidade técnica da controvérsia, a repercussão social e a representatividade adequada da requerente.

Defiro, portanto, o ingresso da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP no feito, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, ficando sua atuação delimitada à contribuição técnica e jurídica para a instrução e julgamento da matéria, sem assumir a condição de parte.

a) Do recebimento da Representação e da verossimilhança das irregularidades apontadas;

Os elementos até aqui produzidos são suficientes para o recebimento dos apontamentos da Representação, sem que isso importe, evidentemente, reconhecimento definitivo de irregularidade.

O ponto central consiste em verificar se a metodologia utilizada pela Administração para formar o orçamento estimado e estabelecer sua data econômica é compatível com a sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021.

Tal questão atinge diretamente a legalidade, a economicidade e a eficiência da contratação pública.

b1) Do orçamento estimado e da necessidade de correspondência real com o mercado;

O art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece regra material para os procedimentos licitatórios, uma vez que determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as circunstâncias ali descritas. Para obras e serviços de engenharia, o §2º prescreve metodologia própria de formação do orçamento, priorizando SINAPI e SICRO, sem prejuízo, nas hipóteses do §3º, de outros sistemas adotados pelo respectivo ente federativo.

A disciplina introduzida pela nova Lei de Licitações evidencia que o orçamento estimado não constitui simples formalidade documental ou ficção contábil destinada apenas a preencher a fase preparatória da licitação.

Trata-se de representação econômica da contratação que deve possuir efetiva aderência à realidade de mercado.

A literatura técnica sobre o art. 23 igualmente destaca que a correta definição do preço estimado é essencial ao sucesso da contratação e somente cumpre sua função quando efetivamente retrata a realidade mercadológica, recomendando-se a utilização de múltiplas fontes e análise crítica dos preços coletados, nos seguintes termos:

"A correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado. Portanto, o ideal é que a Administração reúna o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas (pesquisa no Painel de Preços, sites especializados, orçamentação direta junto ao menos 3 fornecedores etc.). Essa, inclusive, é a diretriz atual do TCU (Acórdão nº 2.816/2014 - Plenário, Acórdão nº 1.445/2015 - Plenário, Acórdão nº 1.604/2017 - Plenário, Acórdão nº 3.224/2020 - Plenário, dentre outros)."[1]

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que a estimativa se torna progressivamente mais precisa ao longo do planejamento e que sua inadequação repercute diretamente na avaliação de viabilidade, na disponibilidade orçamentária, na aceitabilidade das propostas e na identificação de preços inexequíveis ou excessivos. Também assinala o TCU que a pesquisa de preços é atividade indispensável à elaboração do orçamento estimado e que deve permitir à Administração adquirir percepção segura da faixa efetivamente praticada no mercado, nos seguintes termos:

"Na referida pesquisa, é obtida uma amostra de preços do nicho de mercado de soluções e de respectivas empresas fornecedoras que poderão participar da licitação […], a partir de diversas fontes de preços. Essa amostra serve para que a organização pública tenha uma percepção da faixa de preços do nicho de mercado delimitado no planejamento da contratação para efetuar, com algum grau de segurança, a análise crítica desses preços, os cálculos das estimativas dos preços unitários e global da solução a contratar, e definir os critérios de aceitabilidade de preços, que podem incluir a definição do preço máximo a ser aceito."[2]

Esse aspecto assume especial relevância em obras e serviços de engenharia porque o orçamento administrativo produz efeitos jurídicos subsequentes.

O orçamento estimado constitui referência fundamental da licitação, funcionando como limite para a aceitabilidade dos preços e como parâmetro para a aferição da exequibilidade das propostas. Assim, se a própria base de referência estiver subavaliada ou não houver demonstração suficiente de sua aderência aos preços efetivamente praticados no mercado, os mecanismos subsequentes de controle passarão a operar sobre um parâmetro potencialmente distorcido.

Essa circunstância assume especial relevância porque o edital, em seus itens 9.6 e 9.8, estabelece critérios percentuais calculados justamente sobre o valor orçado pela Administração para a aferição da inexequibilidade das propostas e a exigência de garantia adicional. Desse modo, eventual redução indevida do orçamento estimado produz efeito sucessivo: ao diminuir a base de cálculo, também reduz, em valores absolutos, os limites utilizados para avaliar a viabilidade econômica das propostas, permitindo, em tese, que preços substancialmente inferiores ao custo real da execução permaneçam formalmente acima dos parâmetros previstos no edital.

Além disso, um orçamento artificialmente comprimido pode ampliar o risco de seleção de propostas economicamente insuficientes para suportar a execução integral das obras, circunstância capaz de se manifestar posteriormente por dificuldades no cumprimento do cronograma, pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, necessidade de alterações contratuais, atrasos, paralisações, rescisões ou mesmo realização de nova contratação. Pode ainda exercer pressão sobre a estrutura econômica da futura contratada, com potenciais reflexos nos métodos executivos, no ritmo dos serviços e na qualidade final da obra.

Não se está afirmando, nesta fase processual, que tais consequências necessariamente ocorrerão no presente certame. O que se reconhece, em cognição sumária, é que a correta formação do orçamento constitui pressuposto para que os demais mecanismos econômicos da licitação funcionem adequadamente, razão pela qual os indícios de eventual subavaliação apresentados pelo Representante e pela FIEP justificam o aprofundamento da matéria na instrução.

b2) Da utilização de referências pretéritas e do art. 169 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

Sob essa perspectiva, apresenta verossimilhança a controvérsia suscitada quanto à utilização, no presente certame, de referências econômicas DER/PR de agosto de 2025 e SINAPI de setembro de 2025.

Conforme se extrai dos documentos apresentados pelas partes, a formação do orçamento estimado da Concorrência Eletrônica nº 015/2026 partiu de tabelas referenciais cujas datas econômicas remontam ao segundo semestre de 2025.

Especificamente, foram utilizadas como referências principais a tabela do DER/PR de agosto de 2025 e a tabela SINAPI/PR de setembro de 2025. Assim, embora a elaboração e consolidação das planilhas tenham ocorrido posteriormente, parcela relevante dos custos unitários inseridos no orçamento correspondia a preços pesquisados ou referenciados economicamente naqueles meses.

Na sequência, as planilhas orçamentárias foram submetidas ao PARANACIDADE, tendo a manifestação municipal esclarecido que a consolidação/aprovação dos orçamentos ocorreu em junho de 2026.

Além disso, o próprio Município reconheceu, em sua manifestação preliminar, que não houve atualização ou reprecificação dos valores das tabelas DER/PR de agosto de 2025 e SINAPI/PR de setembro de 2025 nesse intervalo.

Tem-se, portanto, a seguinte sequência de fatos:

Agosto de 2025: referência econômica da tabela DER/PR;

Setembro de 2025: referência econômica da tabela SINAPI/PR;

Junho de 2026: consolidação/aprovação do orçamento, sem atualização ou reprecificação das referidas bases econômicas;

Agosto de 2026: publicação do edital, com utilização das planilhas formadas a partir daquelas referências.

Há, assim, intervalo aproximado de nove a dez meses entre as principais referências econômicas e a consolidação do orçamento em junho de 2026, chegando-se a aproximadamente onze a doze meses em relação à publicação do edital, sem que, segundo o próprio Município, tenha havido reprecificação intermediária dos valores.

Essa distinção temporal possui relevância, uma vez que o Município sustenta que deve ser considerado junho de 2026 como a data do orçamento estimado, inclusive para definição do marco inicial do reajustamento dos valores da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/21, nos seguintes termos:

"Art. 25 [...]

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos." (grifo nosso)

Para desconsiderar a defasagem dos valores das tabelas do DER/PR e do SINAPI/PR, de cerca de 11 meses até a realização do orçamento, o Município alega que observou o art. 169, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que considera a data do orçamento como aquela em que a planilha foi elaborada, independentemente da data da tabela referencial utilizada, nos seguintes termos:

"Art. 169. O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

Parágrafo único. A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso." (grifo nosso)

Desse modo, embora o Município atribua ao orçamento a data de junho de 2026, parcela relevante dos valores nele incorporados permaneceu economicamente referenciada a agosto e setembro de 2025, sem atualização ou reprecificação até aquele momento.

Esse é justamente o fundamento da preocupação externada pelo Representante e posteriormente reforçada pela FIEP. Para ambos, é necessário distinguir a data em que a planilha é materialmente confeccionada ou formalmente aprovada da data econômica dos preços que a compõem. A mera consolidação posterior do documento não seria suficiente, em princípio, para conferir contemporaneidade econômica a preços extraídos de bases anteriores e mantidos sem atualização.

A FIEP desenvolve esse argumento distinguindo três momentos: data econômica dos preços, data de elaboração da planilha e data de sua aprovação administrativa. Segundo sua manifestação, somente a efetiva atualização ou reprecificação dos valores poderia transportar economicamente aqueles preços para momento posterior. A simples elaboração ou aprovação de nova planilha contendo os mesmos preços não alteraria sua referência econômica originária.

Esse aspecto ganha maior relevância porque o Representante apresentou estudo segundo o qual a variação temporal isolada decorrente da atualização dessas referências alcançaria aproximadamente R$ 684.209,83, equivalente a 7,5% do orçamento licitado, e a diferença total atualizada em relação às referências contemporâneas alcançaria R$ 1.869.443,38, ou 20,4% do orçamento, constituindo elemento concreto indicativo de que a diferença entre a data das tabelas e a data posteriormente atribuída ao orçamento possui efetiva repercussão econômica.

Em outras palavras, a questão não reside simplesmente na utilização de tabela referencial anterior à elaboração final da planilha, circunstância que pode decorrer do próprio tempo necessário à preparação de um orçamento complexo, mas em verificar se é juridicamente possível atribuir ao orçamento uma nova data econômica sem que os preços que o compõem tenham sido igualmente atualizados ou submetidos a análise capaz de demonstrar que permaneciam compatíveis com o mercado naquela nova data.

Conforme acima exposto, a Lei nº 14.133/2021 vincula o reajustamento dos valores do contrato à data do orçamento estimado, ou seja, além do orçamento servir de referência para os valores a serem contratados, também serve como marco inicial para o reajustamento de preços do contrato, a fim de preservar o valor econômico do contrato contra a perda inflacionária da moeda e a variação normal dos custos ao longo do tempo.

O manual técnico do TCU demonstra que o reajuste objetiva manter o equilíbrio econômico-financeiro compensando os efeitos da inflação e que seu marco inicial deve ser contado da data do orçamento estimado a que a proposta se refere.

Há, portanto, necessária relação entre realidade econômica do orçamento e marco temporal do reajustamento dos valores contratados.

É nesse ponto que merece exame mais aprofundado do art. 169 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, acima citado, uma vez que, em juízo de cognição sumária, a parte final do parágrafo único pode produzir distorção quando interpretada como autorização para considerar atual, para fins de reajustamento, orçamento cuja planilha tenha sido formalmente elaborada em determinado momento, mas cujos valores permaneçam integralmente vinculados a bases econômicas significativamente anteriores e não atualizadas.

O problema não está necessariamente em existir diferença temporal entre o mês da tabela referencial e a conclusão da planilha. Essa situação pode decorrer naturalmente do processo de elaboração de um orçamento complexo.

A questão surge quando a data posterior atribuída ao orçamento não corresponde a qualquer atualização econômica dos valores que o compõem.

Imagine-se, a título ilustrativo, uma planilha elaborada em junho com preços extraídos de tabela de setembro do ano anterior e mantidos sem qualquer atualização. Considerar junho como marco inicial da anualidade exclusivamente porque foi nessa data que o documento foi consolidado pode deixar fora do mecanismo ordinário de reajustamento a inflação acumulada no período intermediário, além de trazer distorções na análise dos valores da contratação no momento da realização da licitação.

A data formal do documento passaria, nesse caso, a produzir um efeito econômico que os preços nele inseridos não possuem.

O Acórdão nº 1.795/2024 - Plenário do TCU reforça a necessidade de cautela. O Tribunal considerou incompatível com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 a adoção de marco de reajustamento dissociado do orçamento estimado, destacando inclusive o risco de desequilíbrio decorrente do interregno entre a estimativa de custos e momento posterior da licitação, nos seguintes termos:

"168. Devido à adoção de critério de reajustamento vinculado à data de apresentação da proposta, quando da sessão pública do procedimento licitatório, ocorreu o descumprimento do §3° do artigo 92 da Lei 14.133/2021, o que pode levar ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o interregno a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas, impactando na boa execução contratual."

Assim, em princípio, se a planilha é elaborada contemporaneamente à tabela referencial, poderá utilizar os valores então vigentes; caso utilize tabela anterior cuja distância temporal seja economicamente relevante, cabe avaliar sua atualização por índice adequado, nova consulta à própria tabela, reprecificação dos itens, utilização complementar de referências contemporâneas ou outra metodologia tecnicamente idônea que demonstre que os valores utilizados continuam refletindo o mercado.

O que não se mostra possível admitir, sem exame técnico mais aprofundado, é a simples renovação formal da data de preços materialmente antigos sem qualquer mecanismo que demonstre sua atualidade.

Isso porque, se o orçamento de partida estiver economicamente defasado, o próprio sistema legal de reajustamento poderá igualmente nascer defasado, além dos prejuízos em se realizar uma licitação com orçamento base que não reflete a realidade, distorcendo os valores e descontos apresentados pelos licitantes, com risco, inclusive, de inexecuções contratuais.

Daí decorre a necessidade de examinar, no decorrer do contraditório, a compatibilidade material do art. 169, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 com os arts. 23, 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o dispositivo for aplicado a tabelas referenciais significativamente anteriores à efetiva elaboração do orçamento, sem atualização dos respectivos valores.

b3) Do Decreto Municipal nº 048/2025 e do fator redutor de até 20%;

Também merece tratamento específico o segundo eixo normativo da Representação.

Dispõe o art. 4º do Decreto Municipal nº 048/2025:

"Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá, justificadamente, aplicar o fator de redução de até 20% (vinte por cento) sobre o custo global de referência de obras e serviços de engenharia e obras de infraestrutura de transporte.

Parágrafo único. A definição do percentual de redução dependerá da análise do caso concreto, observando a elaboração de orçamentos de referência exequíveis às contratações, e deverá ser devidamente justificada pela Secretaria Demandante, nos autos do processo licitatório correspondente."

Verifico, em cognição sumária, a possibilidade de ausência de compatibilidade do art. 4º do Decreto Municipal nº 048/2025 com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Como exposto, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 parte da premissa de que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores efetivamente praticados pelo mercado, consideradas as particularidades do objeto e as circunstâncias concretas da contratação.

Disso decorre que a elaboração do orçamento estimado possui caráter necessariamente concreto e individualizado, uma vez que o valor adequado para determinada obra não pode ser presumido, de maneira abstrata, a partir de percentual previamente estabelecido, mas deve resultar da pesquisa e da análise dos custos correspondentes ao objeto que se pretende contratar.

Sob essa perspectiva, a autorização genérica contida no art. 4º do Decreto Municipal nº 048/2025 para aplicação de fator de redução de até 20% sobre o custo global de referência pode revelar-se incompatível com a legislação nacional caso seja interpretada ou aplicada como autorização para redução automática dos preços referenciais, independentemente das condições específicas de cada contratação.

É verdade que o próprio dispositivo municipal procura afastar essa possibilidade ao estabelecer que o percentual dependerá da análise do caso concreto, que deverão ser observados orçamentos de referência exequíveis e que a aplicação do redutor deverá ser devidamente justificada pela Secretaria Demandante,

nos autos do processo licitatório correspondente. Tais condicionantes, porém, longe de constituírem aspectos secundários da norma, parecem representar justamente os requisitos indispensáveis para que sua aplicação possa ser compatibilizada com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, o percentual de até 20% não pode funcionar como uma presunção geral de que os sistemas referenciais utilizados pelo Município se encontram superestimados nessa proporção. A aplicação do redutor deve resultar de elementos técnicos contemporâneos à contratação que demonstrem que, para aquele objeto, localidade e período específicos, os preços resultantes da redução continuam representando adequadamente aqueles praticados no mercado e preservam a exequibilidade da futura contratação.

Sob outro enfoque, a própria fixação regulamentar de um limite de 20% pode se mostrar inadequada se passar a substituir a efetiva pesquisa de mercado. A realidade econômica da contratação pode demonstrar que determinado custo referencial comporta redução inferior a 20%, que não comporta redução alguma ou, ainda, que determinados preços precisam ser atualizados para patamar superior ao constante das tabelas empregadas. Ainda, podem ocorrer casos que a redução referencial deva ser realizada em percentual superior a 20%, a depender das condições do caso concreto.

Desse modo, a definição administrativa do orçamento deve acompanhar a realidade econômica constatada em cada caso, e não ajustar essa realidade a um percentual abstratamente preestabelecido.

A questão assume maior relevância porque, até o presente momento, não há notícia nos autos de estudo econômico, levantamento abrangente ou pesquisa de mercado realizada pelo Município de Umuarama que tenha demonstrado, de maneira geral, que os sistemas de custos utilizados nas mais variadas obras e serviços de engenharia contratados pelo ente municipal apresentem sobrepreço recorrente capaz de justificar, abstratamente, redução de até 20%.

O fundamento apresentado na manifestação preliminar concentra-se essencialmente nos descontos verificados em licitações anteriores, elemento que, embora possa integrar a análise administrativa, não se confunde com estudo de preços destinado a demonstrar que os custos de referência estejam sistematicamente acima do mercado.

Nesse contexto, o que se apresenta verossímil, nesta fase processual, é uma possível ilegalidade do art. 4º do Decreto Municipal nº 048/2025, tendo em vista o risco de incompatibilidade da norma com a Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o fator nela previsto está sendo utilizado de maneira genérica, automática ou desacompanhada da análise e motivação individualizadas que o próprio dispositivo municipal exige; além de que não há notícia de qualquer estudo ou pesquisa que justifique a aplicação de tal fator nas mais variadas licitações realizadas pelo município; inclusive com a possibilidade de casos em que a redução do custo global pode ocorrer em patamares superiores a 20%, a depender das especificidades do caso concreto.

A instrução deverá, portanto, demonstrar a legalidade do referido dispositivo normativo, além de esclarecer tanto os fundamentos técnicos que justificaram a edição da norma municipal quanto a forma pela qual ela vem sendo concretamente aplicada, especialmente para verificar se o fator de até 20% constitui apenas instrumento admissível para ajustar o orçamento à realidade comprovada do mercado ou se, em sentido diverso, vem operando como redutor apriorístico da própria realidade de mercado que o orçamento estimado deveria retratar.

Além disso, no presente caso, o Município indicou como justificativa econômica para a redução de 20% dos itens constantes nas tabelas de referência a existência de três licitações realizadas em 2024, nas quais os descontos obtidos teriam sido de 29,52%, 25,19% e 25%. Sustentou, ainda, que esses resultados demonstrariam que os valores anteriormente formulados a partir das tabelas oficiais se encontravam acima dos preços efetivamente praticados pelo mercado.

Esse dado pode constituir elemento de pesquisa, mas não parece, isoladamente, suficiente para substituir a análise da realidade econômica de cada nova contratação.

Como bem observado pela FIEP, existe diferença conceitual entre o orçamento estimado da Administração e o desconto produzido pela competição. O desconto ofertado por determinada empresa pode decorrer não apenas de menor custo estrutural, mas de estratégias comerciais, disponibilidade momentânea de equipamentos e equipes, necessidade de fluxo de caixa, expectativa de ganho de escala ou compressão de margem. Transformar o resultado concorrencial de outras licitações, sem análise complementar, em desconto prévio do orçamento de novo certame pode significar antecipar a competição para dentro do próprio parâmetro sobre o qual a nova competição ocorrerá.

Há outro aspecto importante: não se demonstrou, nesta fase, que os próprios orçamentos utilizados como base nas licitações de 2024 representavam perfeitamente o mercado contemporâneo aos respectivos certames. Se aquelas referências estivessem superestimadas, desatualizadas ou sujeitas a condições específicas, o elevado percentual de desconto não demonstraria necessariamente que todas as futuras obras municipais podem ser orçadas 20% abaixo das referências técnicas.

É exatamente por essa razão que a pesquisa de preços não pode ser substituída pela mera transposição de percentuais históricos.

O TCU orienta que a Administração realize análise crítica da amostra de preços, descartando valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados e fundamentando os critérios empregados na elaboração do orçamento. A doutrina técnica igualmente ressalta que o preço estimado deve retratar efetivamente a realidade do mercado e recomenda a obtenção de múltiplas referências para que o parâmetro final cumpra essa função.

Além disso, a manifestação apresentada pela FIEP evidencia outra consequência relevante da adoção de fator redutor sobre o orçamento estimado. Isso porque os parâmetros previstos no art. 59, §4º e §5º, da Lei nº 14.133/2021 para aferição da inexequibilidade das propostas e exigência de garantia adicional são calculados justamente a partir do valor orçado pela Administração.

Desse modo, a redução prévia do orçamento repercute diretamente sobre esses limites: quanto menor o orçamento estimado, menores serão, em valores absolutos, os patamares legais utilizados para aferir a exequibilidade das propostas e a exigência de garantia adicional.

Assim, se o orçamento de referência já se encontrar abaixo dos preços efetivamente praticados no mercado e, sobre ele, for aplicado novo fator de redução, poderá ocorrer uma compressão sucessiva da base de cálculo, fazendo com que propostas significativamente inferiores ao custo real da obra ainda permaneçam, formalmente, acima dos parâmetros estabelecidos pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

É justamente por essa razão que a aplicação de qualquer redutor pressupõe demonstração técnica segura de que o orçamento resultante da redução, e não apenas a referência que lhe serviu de ponto de partida, permanece compatível com os preços praticados no mercado e apto a assegurar a execução do objeto.

Isso não conduz à conclusão automática de ilegalidade do redutor. Demonstra, porém, por que sua adoção precisa estar fundada em evidência técnica de que o valor resultante, e não apenas a tabela antes da redução, é aquele que efetivamente representa o mercado.

A questão torna-se ainda mais sensível diante da cumulação, apontada nestes autos, entre referências econômicas pretéritas sem a devida atualização e redução adicional de até 20%.

Assim, mostra-se verossímil o questionamento quanto à incompatibilidade do art. 4º do Decreto Municipal nº 048/2025 com a Lei nº 14.133/2021 e, especialmente, quanto à forma pela qual essa norma vem sendo concretamente aplicada.

b3) Dos demais indícios concretamente apresentados;

Segundo o apontamento realizado pelo Representante, das 199 linhas de insumos que integram as 42 composições complementares examinadas, 124 apresentariam aplicação expressa do multiplicador 0,80, inclusive sobre valores originários de tabelas oficiais. O dado sugere que o fator de redução não teria incidido apenas sobre o custo global ao final da composição do orçamento, mas alcançado diretamente parcela significativa dos custos unitários utilizados em sua formação.

A análise comparativa realizada pelo Representante também apontou que, dos 384 itens para os quais foi possível estabelecer correspondência com referenciais oficiais, 379 apresentariam valores inferiores aos respectivos parâmetros e apenas cinco valores superiores. A diferença apurada entre o orçamento licitado e essas referências alcançaria R$ 1.185.233,58, correspondente a aproximadamente 12,9% do valor total estimado da contratação. Mesmo mediante metodologia alternativa mais conservadora, o parecer indica diferença de R$ 978.945,86, equivalente a 10,7% do orçamento.

A esses elementos soma-se a questão da rastreabilidade da formação dos preços. Conforme apontado na inicial, 568 dos 573 itens examinados conteriam valores inseridos diretamente nas planilhas, sem fórmulas que permitissem identificar, de maneira imediata, a origem e o caminho de formação daqueles custos. Além disso, parcela correspondente a 37,6% do valor global do orçamento não permitiria comparação direta com tabelas oficiais, o que, segundo o Representante, dificultaria a verificação objetiva da aderência desses valores às fontes indicadas pela Administração.

Naturalmente, esses dados não autorizam, por si sós, a conclusão de que o orçamento seja inexequível, tampouco demonstram definitivamente que os valores adotados estejam em desacordo com os preços praticados pelo mercado. Constituem, contudo, indícios suficientemente consistentes para justificar o recebimento dos apontamentos e seu aprofundamento durante a instrução.

Essa conclusão é reforçada por circunstâncias admitidas pelo próprio Município em sua manifestação preliminar, notadamente a confirmação de que não houve atualização ou reprecificação das principais bases econômicas utilizadas na elaboração do orçamento e de que o multiplicador 0,80 foi efetivamente aplicado aos custos unitários.

c) Da medida cautelar;

O reconhecimento da verossimilhança das alegações, entretanto, não conduz, nas circunstâncias atuais, ao deferimento da medida cautelar.

A manifestação municipal demonstra que a habilitação foi concluída em setembro, a disputa de lances já ocorreu, as propostas readequadas foram examinadas e os cinco lotes foram adjudicados em 26/10/2026, pelo valor total de R$ 9.060.235,14, estando os documentos encaminhados ao PARANACIDADE para exame anterior à homologação e contratação.

Portanto, a Concorrência Eletrônica nº 015/2026 encontra-se em estágio avançado, próximo da fase de contratação, circunstância que modifica substancialmente a ponderação dos riscos.

Além disso, não se está diante de contratação meramente administrativa. São cinco lotes de obras destinadas à implantação de infraestrutura urbana de lazer, abrangendo quadras poliesportivas, academias ao ar livre, espaços destinados a animais, playgrounds e campos de futebol, distribuídos por bairros e distritos do Município de Umuarama, vinculados ao Programa Meu Campinho e financiados majoritariamente com recursos estaduais. O prazo previsto para execução é de 180 dias.

Trata-se de infraestrutura pública destinada diretamente à população, com evidente função social relacionada ao lazer, à convivência e à utilização comunitária dos espaços urbanos.

Nesse contexto, a análise da cautelar não pode permanecer alheia à racionalidade estabelecida pelo art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo legal determina que, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso esta não possa ser saneada, a suspensão da execução ou declaração de nulidade do contrato somente deve ocorrer quando se revelar medida de interesse público, após avaliação concreta dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição do objeto, riscos sociais, motivação social e ambiental da contratação, estágio das obras, custos de paralisação e desmobilização, fechamento de postos de trabalho, custo de nova licitação e custo de oportunidade do capital.

Embora o caso ainda se encontre em momento imediatamente anterior à contratação, os critérios valorativos do art. 147 são inteiramente pertinentes à ponderação cautelar, pois revelam opção legislativa explícita pela análise consequencialista dos efeitos da interrupção de contratações públicas.

O próprio TCU explica que, sob a Lei nº 14.133/2021, a identificação de

irregularidade não conduz mecanicamente à paralisação ou invalidação: deve-se buscar inicialmente o saneamento e, se este não for possível, avaliar se a interrupção constitui efetivamente a solução menos danosa ao interesse público, à luz das consequências sociais e econômicas, nos seguintes termos:

"Quando constatada irregularidade, a primeira providência é tentar saná-la. Se não for possível, a Administração deve avaliar se a anulação é de interesse público, considerando as possíveis consequências ambientais, sociais e econômicas da invalidação do contrato. Essa determinação está alinhada aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942)."[3]

A doutrina também identifica no art. 147 uma mudança de paradigma em relação ao antigo regime de nulidades, impondo ponderação de proporcionalidade e das consequências práticas antes da ruptura da contratação, nos seguintes termos:

"O art. 147 da Lei 14.133/2021 introduz diretrizes para o agente público decidir sobre a suspensão ou anulação de contratos com irregularidades. Deve-se observar o princípio da proporcionalidade. A decisão decorrerá de uma apuração se a pronúncia do vício e a invalidação do contrato são a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada."[4]

Desse modo, identifico periculum in mora inverso no presente caso, tendo em vista as circunstâncias fáticas que envolvem a presente contratação.

A suspensão de procedimento já adjudicado e próximo da contratação poderá retardar a entrega de equipamentos públicos de lazer cujo prazo de execução é relativamente reduzido, de 180 dias, interferir no cronograma relacionado ao convênio estadual e postergar a fruição dos equipamentos pela população.

Ao mesmo tempo, os apontamentos recebidos podem ser amplamente examinados durante a instrução processual, sem que a continuidade do certame signifique chancela definitiva das metodologias questionadas.

Há, portanto, fumus boni iuris suficiente para instruir a Representação, mas, nas circunstâncias atuais, não há periculum in mora que justifique a suspensão imediata do certame. Em sentido oposto, encontra-se caracterizado risco concreto de dano inverso ao interesse público.

Importa registrar que essa conclusão não representa juízo de regularidade do orçamento estimado, do Decreto Municipal nº 048/2025 ou da sistemática prevista no art. 169 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, uma vez que o indeferimento decorre da ponderação cautelar neste momento processual, e não da improcedência das questões suscitadas.

Embora não se mostre adequada, neste momento, a concessão da medida cautelar, a controvérsia instaurada nestes autos conserva elevada relevância jurídica e prática, não se esgotando na regularidade da Concorrência Eletrônica nº 015/2026.

Os principais questionamentos deduzidos alcançam a própria compatibilidade do art. 4º do Decreto Municipal nº 048/2025 e do art. 169, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à formação do orçamento estimado, à necessidade de sua aderência aos preços de mercado, à aplicação de fatores de redução e à definição da data econômica considerada para fins de reajustamento contratual.

Trata-se, portanto, de matéria dotada de evidente repercussão prospectiva. Por constituírem normas de caráter geral, os dispositivos questionados possuem aptidão para orientar a elaboração de orçamentos e a disciplina do reajustamento em diversas licitações futuras, realizadas tanto por Municípios quanto pelo Estado do Paraná.

d) Da necessidade de ampliação da instrução ao Estado do Paraná;

Os próprios esclarecimentos apresentados pelo Município demonstram que parte substancial da controvérsia não decorre exclusivamente de sua atuação administrativa.

Segundo informado, as planilhas, minutas e critérios empregados no Programa Meu Campinho foram padronizados pelo PARANACIDADE, e a sistemática de definição da data-base do orçamento utilizada nesses documentos faz expressa referência ao Decreto Estadual nº 10.086/2022. O Município chegou a sustentar que não poderia alterar unilateralmente determinados documentos sem autorização daquele órgão.

A FIEP, por sua vez, chama atenção para o caráter sistêmico da questão: se a metodologia decorrer efetivamente de padronização estadual aplicada às transferências voluntárias submetidas ao PARANACIDADE, eventual problema interpretativo poderá se reproduzir em outros Municípios e em diversas obras financiadas pelo Estado.

Concordo, neste ponto, com a necessidade de ampliar a instrução.

A análise destes autos deverá alcançar não apenas a execução concreta da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, mas a compatibilidade material das normas regulamentares que deram suporte às práticas questionadas com o regime da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao Decreto Estadual nº 10.086/2022, deve-se esclarecer especialmente a racionalidade do art. 169, parágrafo único, os estudos ou fundamentos que embasaram a dissociação entre a data de elaboração da planilha e a data da tabela referencial e quais mecanismos o Estado adota para impedir que essa regra resulte na utilização, como se contemporâneos fossem, de preços materialmente defasados.

A utilidade da instrução é, portanto, também preventiva e prospectiva. Se identificada incompatibilidade em qualquer dessas metodologias, a atuação deste Tribunal poderá evitar sua repetição em futuras contratações do Município de Umuarama, do Estado do Paraná e, eventualmente, de outros Municípios submetidos à padronização estadual, em vez de concentrar a tutela exclusivamente na paralisação de uma licitação que já se encontra praticamente concluída.

e) Ressalva quanto à execução contratual e ao equilíbrio econômico-financeiro;

Por fim, deve ser feita ressalva expressa quanto ao alcance desta decisão.

As considerações aqui desenvolvidas acerca da data econômica das tabelas, do conceito de orçamento estimado e da função do reajustamento possuem natureza estritamente preliminar, destinada a justificar o recebimento e a instrução dos apontamentos.

Consequentemente, o entendimento lançado neste despacho não vincula nem impede qualquer providência administrativa ou contratual destinada a examinar eventual reajustamento, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro ou reconsideração do marco inicial da contagem do reajuste do futuro contrato decorrente desta licitação.

Diante do exposto:

I - Defiro o pedido formulado pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, admitindo-a no processo na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, diante da relevância e especificidade técnica da matéria, de sua repercussão econômica e social e da representatividade adequada da entidade;

II - Recebo os apontamentos de irregularidade formulados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná Oeste - SINDUSCON Paraná Oeste, para prosseguimento da Representação;

III - Indefiro, neste momento, o pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, diante do estágio avançado do procedimento, da adjudicação dos cinco lotes, da proximidade da contratação, da natureza das obras e de seu prazo previsto de execução de 180 dias, bem como da incidência, como critério de ponderação, das consequências indicadas pelo art. 147 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se, nas circunstâncias atuais, a presença de periculum in mora inverso, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham fatos que alterem substancialmente esse quadro;

IV - Remetam-se os autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, responsável pela edição, aplicação e operacionalização do Decreto Estadual nº 10.086/2022, para que apresente defesa e esclarecimentos acerca da interpretação e aplicação do art. 169 e de seu parágrafo único, bem como acerca dos mecanismos adotados para assegurar que a data formal atribuída ao orçamento estimado corresponda a valores economicamente atuais e compatíveis com o mercado, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - Deve ainda a DP - Diretoria de Protocolo promover a citação do Município de Umuarama, na pessoa de seu atual Prefeito, responsável pelo Edital de Licitação e pela edição, aplicação e operacionalização do Decreto Municipal nº 048/2025; e dos responsáveis pela licitação, Sr. Kaleb Saab de Souza, Sr. Gustavo Felipe Bácaro, e Sr. Guilherme Cervejeira Bolanho, Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio, respectivamente; para que apresentem defesa a respeito dos apontamentos realizados pelo Representante e, especialmente, acerca da compatibilidade do Decreto Municipal nº 048/2025 com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, também no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - Após, remetam-se os autos para a CAIS - Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações;

VII - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 17 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

---

[1] Nova Lei 14.133/2021: são necessários 3 orçamentos para definir o valor estimado da contratação? – Disponível em < https://zenite.blog.br/nova-lei-14-133-2021-sao-necessarios-3-orcamentos-para-definir-o-valor-estimado-da-contratacao/>

[2] Disponível em < https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-9-1-fontes-para-obtencao-de-precos-2/>

[3] Disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-4-3-1-nulidade-do-contrato/>

[4] A Preservação de Contratos Administrativos Viciados e o Regime de Nulidades Da Lei 14.133/2021 – Disponível em <https://justen.com.br/artigo_pdf/a-preservacao-de-contratos-administrativos-viciados-e-o-regime-de-nulidades-da-lei-14-133-2021/>

Protocolo 157505/2026

PROCESSO Nº	**670550/26**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
ENTIDADE	**MUNICIPIO DE MARINGA**
INTERESSADO	**GIUSEPPE LEGGI JUNIOR, MUNICIPIO DE MARINGA**
PROCURADOR	
DESPACHO	**1736/26 - GCFAMG**

1. Relatório

O Sr. Giuseppe Leggi Junior formalizou Representação em desfavor do Município de Maringá, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 17/2026-PMM, destinada ao registro de preços para obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem pluvial urbana, terraplenagem e calçadas acessíveis, divididas em quatro lotes, pelo prazo de doze meses, com valor estimado de R$ 186.727.516,70.

A controvérsia concentra-se na alteração dos requisitos de qualificação técnica referentes aos serviços de drenagem. O edital originalmente exigia, para as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional, a comprovação cumulativa de experiência na execução de serviços com tubos PEAD corrugados e tubos de concreto, com quantitativos mínimos específicos para cada lote. Dessa forma, empresas que possuíssem acervo técnico em apenas um desses sistemas não poderiam ser habilitadas e, por essa razão, não teriam preparado propostas, reunido a documentação necessária ou negociado o fornecimento de CBUQ exigido pelo edital.

Em 6 de novembro, último dia do prazo para impugnação, o Município publicou nota de alteração que passou a admitir acervo relativo a tubo PEAD e/ou tubo de concreto, ou a ambos. O Representante sustenta que essa modificação ampliou substancialmente o universo de possíveis participantes, pois tornou habilitáveis empresas que, segundo a redação original, estavam impedidas de concorrer. Apesar disso, foi mantida a sessão pública para 11 de novembro, restando apenas os dias úteis de 9 e 10 de novembro para a preparação das propostas e dos documentos de habilitação.

Afirma-se que a alteração exigia nova divulgação do edital e reabertura integral do prazo, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta-se

que, para obras e serviços de engenharia julgados pelo menor preço, o artigo 55, II, da mesma Lei estabelece prazo mínimo de dez dias úteis, enquanto os potenciais interessados alcançados pela nova regra dispuseram de apenas dois. Ressalta que, nesse período, seria necessário orçar quatro lotes de elevada expressão econômica, preparar planilhas, reunir atestados e certidões de acervo técnico, comprovar o vínculo dos profissionais e firmar contrato de fornecimento de CBUQ com usina situada a até cinquenta quilômetros do Paço Municipal.

A Representação aponta, ainda, que a própria Comissão de Contratação teria reconhecido a necessidade de republicação. Em decisão proferida em 10 de novembro, ao apreciar impugnação apresentada pela empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA & LOGÍSTICA LTDA sobre outros pontos do edital, a Comissão consignou na fundamentação que o instrumento convocatório deveria ser republicado, com reabertura dos prazos pertinentes, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, o dispositivo teria omitido essa providência e determinado o prosseguimento do certame. A sessão ocorreu na manhã seguinte, sem republicação ou concessão de novo prazo.

Também se alega que a publicação da alteração no próprio dia do encerramento do prazo para impugnações impediu o questionamento da nova regra, que teria permanecido ambígua. Isso porque a nota teria utilizado redação única para os quatro lotes e mencionado apenas tubos PEAD de 120 cm e tubos de concreto de 1.200 mm, embora os Lotes 3 e 4 previssem diâmetros diferentes. Além disso, não teria esclarecido se a empresa com acervo em apenas um tipo de tubo deveria comprovar o quantitativo correspondente a um dos itens ou a soma dos quantitativos exigidos para os dois sistemas.

Sustenta-se que a flexibilização do requisito de habilitação, desacompanhada da reabertura do prazo, ampliou a competição apenas formalmente, pois as empresas beneficiadas pela nova regra não tiveram tempo efetivo para ingressar na disputa.

A partir disso, defende que o vício seria insanável e exigiria a anulação dos atos praticados desde a nota de alteração de 6 de novembro de 2026, pois as propostas, os lances, o julgamento e a habilitação teriam ocorrido sem a participação das empresas que passaram a preencher os requisitos somente após a modificação do edital.

Em caráter cautelar, requer a suspensão imediata da concorrência no estado em que se encontra, com determinação para que o Município se abstenha de adjudicar, homologar, assinar a ata de registro de preços, celebrar contratos ou emitir ordens de serviço. Requer também a intimação do Município e dos agentes responsáveis pela condução do procedimento.

No mérito, pede a procedência da representação, com o reconhecimento da violação aos artigos 5º, 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021; a anulação do certame a partir da nota de alteração de 6 de novembro de 2026; a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas; e a definição clara, para cada lote, dos requisitos técnicos relativos aos serviços de drenagem, inclusive quanto aos diâmetros e quantitativos exigidos quando apresentado acervo de apenas um tipo de tubo. Subsidiariamente, caso já tenham sido praticados atos posteriores à homologação, requer a adoção das medidas previstas no artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 e a expedição das determinações e recomendações consideradas cabíveis.

2. Fundamentação

Em análise preliminar e à luz dos documentos apresentados, as alegações do Representante revestem-se de aparente plausibilidade. O edital originalmente exigia a comprovação de experiência em serviços executados com tubos de PEAD e de concreto, mediante itens e quantitativos individualizados. A alteração publicada em 6 de novembro de 2026 passou a admitir acervo relativo a um ou outro sistema, ampliando, em princípio, o universo de potenciais participantes. Apesar da relevância da modificação para a qualificação técnica, foi mantida a sessão designada para 11 de novembro de 2026, sem aparente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

A situação assume maior relevância porque a própria Comissão de Contratação reconheceu, na fundamentação da decisão proferida em resposta à impugnação administrativa, a necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura dos prazos, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa providência, contudo, não foi incorporada ao dispositivo, que determinou o prosseguimento do certame.

Embora tais elementos confiram consistência inicial ao pedido, considero prudente, antes da apreciação da medida cautelar, oportunizar manifestação preliminar do Município, inclusive para aferir o estágio atual do procedimento, a competitividade efetivamente verificada e os possíveis reflexos de eventual suspensão.

3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, por e-mail, para que, no prazo de dois dias, manifeste-se especificamente sobre o pedido cautelar e:

a) informe o estágio atual da Concorrência Eletrônica nº 17/2026, juntando a ata e os demais documentos relativos à sessão pública, inclusive a relação de participantes, as propostas apresentadas, o histórico de lances e os resultados provisórios eventualmente produzidos;

b) esclareça as razões pelas quais não foi promovida a republicação do edital com a reabertura dos prazos, apesar do reconhecimento expresso dessa necessidade na fundamentação da decisão da Comissão de Contratação;

c) indique, de maneira concreta, os efeitos administrativos, financeiros e operacionais que poderiam decorrer da concessão da medida cautelar, inclusive quanto à existência de risco de dano reverso, à urgência dos serviços e à eventual emissão de ordens de serviço; e

d) apresente as demais justificativas e os documentos que entender pertinentes à análise da controvérsia e do pedido cautelar.

Apresentada resposta, deve o feito ser imediatamente devolvido a este Gabinete.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Protocolo 157506/2026

PROCESSO Nº	**399020/25**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO**
ENTIDADE	**MUNICÍPIO DE PINHÃO**
INTERESSADO	**ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATTOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KITCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA**
PROCURADOR	**ADRIANO PAZIN LEITE**
DESPACHO	**1737/26 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Acompanho a conclusão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 1505/26 - Peça 187).

Conforme já consignado no Despacho nº 1598/26-GCFAMG (Peça 179), foram indicados, de maneira objetiva, os elementos necessários à comprovação do cumprimento dos itens 'i' e'iii' do Acórdão nº 528/26-STP.

A nova manifestação municipal (Peças 182/185, contudo, limita-se essencialmente a reiterar esclarecimentos e documentos anteriormente examinados, sem demonstrar a aplicação prática dos mecanismos de controle instituídos pelo Decreto Municipal nº 119/2026 e sem apresentar a documentação necessária à vinculação objetiva e rastreável entre os serviços executados, sua medição e os valores faturados. Desse modo, permanecem não cumpridas as determinações indicadas.

Ressalto que a manutenção da pendência poderá constituir obstáculo à emissão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação de ciência ao Município e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Protocolo 157507/2026

PROCESSO Nº	**667390/26**
ASSUNTO	**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
ENTIDADE	**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
INTERESSADO	**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
PROCURADOR	
DESPACHO	**1740/26 - GCFAMG**

1. Relatório

Trata\-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em razão de possíveis irregularidades identificadas nas contratações celebradas entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Empresa AGP SAÚDE LTDA, destinadas à prestação de serviços de testagens domiciliares para identificação de doenças preexistentes, acompanhadas da aplicação de questionários, levantamento e análise estatística.

A fiscalização abrangeu o Contrato nº 68/2024 e seu primeiro termo aditivo, decorrentes do Chamamento Público nº 9/2023, bem como os Contratos nºs 246/2024 e 47/2025, vinculados ao Chamamento Público nº 4/2024. Em conjunto, as contratações compreenderam 67.500 testagens, ao valor unitário de R$ 152,65, com pagamentos que totalizaram R$ 10.303.875,00.

A Unidade Técnica estruturou a proposta em quatro achados.

O Achado nº 1 refere-se à alegada desconformidade entre as justificativas apresentadas para as contratações e as reais demandas locais de saúde. Segundo a Coordenadoria, os procedimentos não teriam sido precedidos de diagnóstico sanitário suficientemente demonstrado, avaliação comparativa das alternativas disponíveis, metodologia adequada para definição da amostra e dos quantitativos, comprovação da insuficiência dos mecanismos ordinários da rede municipal ou demonstração da utilidade concreta das informações produzidas. Também foram apontadas a inexistência de integração satisfatória dos resultados ao planejamento municipal de saúde e a repetição e progressiva ampliação do modelo, sem avaliação crítica dos ciclos anteriores.

O Achado nº 2 diz respeito à incompatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado. A proposta sustenta que o preço unitário de R$ 152,65 não foi amparado em memória analítica de custos nem em pesquisa de preços tecnicamente idônea. A parcela de R$ 75,40 atribuída à aplicação do questionário teria sido formada a partir de amostra restrita e não representativa de pesquisas eleitorais, enquanto a parcela relacionada aos exames teria utilizado códigos da tabela SIGTAP referentes a procedimentos laboratoriais sem demonstração de correspondência com os testes rápidos efetivamente executados. Foram apontadas, ainda, a inclusão universal de exames cuja pertinência dependia das características individuais dos pacientes e a possível duplicidade de custos relacionados à coleta domiciliar.

O Achado nº 3 trata da ausência de comprovação idônea de que as 67.500 testagens remuneradas tenham sido executadas integralmente. A Coordenadoria

registrou insuficiência das relações nominais, ausência de comprovação individualizada de todos os exames e produtos que compunham a unidade contratual, falta de demonstração da exportação dos resultados para o sistema municipal de saúde, inconsistências entre as planilhas gerais de testados e os relatórios de resultados alterados, duplicidades, dados cadastrais inválidos e outras ocorrências que comprometeriam a integridade e a rastreabilidade das informações utilizadas na liquidação das despesas.

Por sua vez, o Achado nº 4 refere-se ao descumprimento das condições técnicas, operacionais e sanitárias previstas nos instrumentos contratuais e nas normas aplicáveis. Foram relatadas, entre outras ocorrências, ausência de ordens de serviço com delimitação territorial e temporal suficiente, inexistência de laudos individuais assinados por profissional habilitado, realização de testagens fora dos domicílios, falta de comprovação da composição e da qualificação das equipes de campo, insuficiência da documentação sanitária apresentada pela contratada e ausência do estudo analítico final de monitoramento.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação em resposta à matriz de achados preliminar, reconhecendo determinadas fragilidades técnicas, metodológicas, documentais e de controle, mas sustentando que os serviços teriam sido materialmente executados, que as inconsistências não demonstrariam automaticamente fraude ou inexistência integral das prestações e que a responsabilização pessoal dependeria da demonstração dos pressupostos legais correspondentes. A Coordenadoria entendeu que os argumentos não afastaram os achados, pois as falhas identificadas alcançariam o planejamento, a composição dos preços, a comprovação quantitativa dos serviços e as condições materiais de execução.

Quanto aos danos, a proposta registra pagamentos históricos de R$ 10.303.875,00, dos quais R$ 8.142.110,41 correspondem a recursos municipais e estaduais sujeitos à jurisdição deste Tribunal, ficando excluída da imputação nesta Corte a parcela de R$ 2.161.764,59 proveniente de recursos federais. Para o Achado nº 2, foram apresentados cenários alternativos de quantificação do sobrepreço, no valor principal de R$ 5.014.878,61 ou, subsidiariamente, de R$ 4.450.024,71. A Coordenadoria ressalvou expressamente que os valores incidentes sobre uma mesma base de pagamentos não devem ser cumulados, devendo ser observados os limites individualizados, a vedação de dupla recomposição patrimonial e a ausência de sobreposição das bases sancionatórias.

Ao final, a CAGE propõe a inclusão e a citação da empresa contratada e dos quinze agentes individualizados na matriz de responsabilização, com a atribuição dos achados correspondentes a cada interessado. Requer, ainda, o encaminhamento de cópia da proposta ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas da União e, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das medidas ressarcitórias e sancionatórias descritas na proposta.

2. Análise

Em exame preliminar, a proposta reúne os elementos necessários ao recebimento e ao regular processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Os fatos estão descritos de maneira suficientemente determinada, com delimitação dos contratos examinados, organização das irregularidades em quatro achados, indicação dos elementos documentais que lhes dão suporte, identificação dos agentes e da empresa aos quais são atribuídas as condutas, exposição do nexo entre as respectivas atuações e os resultados apontados, quantificação dos possíveis danos e especificação das medidas ressarcitórias e sancionatórias pretendidas.

A matéria insere-se na competência fiscalizatória deste Tribunal e apresenta relevância jurídica, econômica e material, diante da natureza das irregularidades relatadas, do montante envolvido e da possível ocorrência de dano ao erário. A proposta também distingue a parcela de recursos submetida à jurisdição estadual daquela de origem federal, além de estabelecer critérios destinados a evitar a cumulação de débitos ou sanções incidentes sobre a mesma base fática e financeira.

Nesta fase, não se exige conclusão definitiva acerca da procedência dos achados ou da responsabilidade individual dos envolvidos. Basta a presença de elementos suficientes para justificar a instauração do contraditório, permitindo que cada interessado se manifeste especificamente sobre os fatos, condutas, valores e consequências que lhe foram atribuídos.

Desse modo, presentes os requisitos aplicáveis, a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária deve ser recebida e processada, com a citação dos interessados indicados na matriz de responsabilização.

3. Determinações

Diante do exposto:

(i) Recebo a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, para regular processamento, nos termos da fundamentação;

(ii) Determino a inclusão, no rol de interessados, da AGP SAÚDE LTDA, de Alberto Martins de Faria, Camila Kolosovski, Daniel Ribeiro Nardoto, Fábio Júlio Nogara, Francisco Roberto Barbosa, Juliana dos Santos Martins, Karine Souza Dias, Luiz Neves Neto, Marcilene de Paula, Marco Antonio Marcondes da Silva, Monique Costa Budk, Neusa Salete Brizolla Rosa, Paula Karoline Carvalho dos Santos Ribeiro, Paulo Henrique Peixoto e Samuel Antonio da Silva Nunes, observada a participação atribuída a cada qual nos Achados nºs 1, 2, 3 e 4 e na Matriz de Responsabilização;

(iii) Determino a citação de todos os interessados acima indicados para que, querendo, apresentem defesa e documentos no prazo de 15 dias;

(iv) Determino o encaminhamento de cópia da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto aos fatos relatados, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento;

(v) Determino o encaminhamento de cópia da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Tribunal de Contas da União, para ciência e adoção das providências de sua competência quanto à parcela histórica de R$ 2.161.764,59 custeada com recursos federais e não incluída na imputação de débito submetida a este Tribunal, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento;

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem\-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para regular instrução.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Protocolo 157508/2026

PROCESSO Nº	**670518/26**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
ENTIDADE	**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
INTERESSADO	**FERNANDO LIMA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
PROCURADOR	
DESPACHO	**1744/26 - GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada por agentes políticos municipais em face de ente público local, relacionada à contratação de serviços de arbitragem esportiva.

Sustenta-se que o instrumento convocatório exigia, previamente à formalização da contratação, a comprovação de que a empresa vencedora dispunha de profissional com formação ou pós-graduação na área de gestão esportiva, bem como a demonstração do respectivo vínculo profissional. Segundo os denunciantes, tais documentos não foram localizados no procedimento disponibilizado no Portal da Transparência, embora o ajuste tenha sido formalizado e os serviços já estivessem em execução.

Relatam que, após questionamento dirigido ao Poder Executivo, a secretaria responsável afirmou genericamente que as exigências editalícias haviam sido observadas, mas não indicou os documentos específicos que comprovariam a qualificação e o vínculo exigidos. A partir disso, apontam possível violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, defendendo que eventual apresentação posterior dos documentos não afastaria a necessidade de examinar se a condição exigida já estava presente no momento oportuno.

Requerem o recebimento da denúncia; a apuração da regularidade da formalização e da execução da contratação; a verificação de eventual flexibilização indevida da exigência; a identificação dos agentes responsáveis pela conferência documental, formalização do ajuste e autorização do início dos serviços; e a análise da existência de ato jurídico ou administrativo que tenha fundamentado a dispensa do requisito.

Em caráter cautelar, pedem a avaliação da suspensão de novos atos de execução e pagamentos, preservada a remuneração pelos serviços efetivamente prestados e regularmente atestados, bem como, se confirmada irregularidade insuscetível de saneamento, a adoção das providências de desconstituição, invalidação ou extinção cabíveis e a eventual responsabilização dos envolvidos.

Em aditamento contido na Peça 15, foram apresentados demonstrativos financeiros e duas notas fiscais, que indicariam a existência de despesas liquidadas e de pagamento já realizado no âmbito da contratação, inclusive com utilização de recursos provenientes de emenda impositiva de autoria de um dos denunciantes, cuja destinação ao custeio de arbitragem não é apontada como irregular. Os denunciantes pretendem que sejam examinadas a efetiva prestação dos serviços, a correspondência entre os serviços faturados e aqueles realizados, a regularidade dos atestos e pagamentos, a aplicação dos recursos vinculados e a identificação dos responsáveis pelas autorizações de despesa, requerendo que esses novos elementos também sejam considerados na apreciação da medida cautelar.

2. Fundamentação

A documentação apresentada revela a existência de questão pontual que demanda esclarecimento prévio antes da apreciação da admissibilidade da denúncia.

O Termo de Referência estabeleceu expressamente que a futura contratada deveria contar, para a execução dos serviços, com profissional formado em Gestão Desportiva ou com pós-graduação na área de Gestão Esportiva. Também definiu, de maneira clara, que a comprovação da formação e do vínculo profissional com a empresa seria exigida da licitante vencedora previamente à assinatura do ajuste.

A exigência não integrava o conjunto ordinário de documentos de habilitação a serem apresentados durante a fase competitiva. Tratava-se de condição pré-contratual, dirigida especificamente à vencedora e destinada a ser verificada antes da formalização do vínculo com a Administração. Essa distinção não reduz a importância do requisito. Uma vez estabelecido no instrumento convocatório o momento em que deveria ser comprovado, incumbia à Administração verificar seu cumprimento antes de concluir a contratação.

Os documentos do procedimento confirmam, ainda, que a exigência não permaneceu restrita ao texto do Termo de Referência. Na convocação encaminhada à vencedora para assinatura da Ata de Registro de Preços, a Administração solicitou expressamente a comprovação da formação e do vínculo com profissional graduado em Gestão Desportiva ou pós-graduado em Gestão Esportiva, determinando que os documentos fossem apresentados juntamente com o instrumento assinado e as certidões pertinentes.

Posteriormente, a documentação recebida foi remetida ao gestor para análise e aferição, com orientação expressa para que fossem verificadas tanto a formação e o vínculo do profissional da área de gestão esportiva quanto a qualificação técnica da equipe de arbitragem. O processo contém extensa documentação referente aos árbitros indicados pela contratada, incluindo diplomas, certificados, registros e documentos relacionados a cursos de formação em diversas modalidades esportivas. Não se identifica, contudo, entre os elementos encaminhados a este Tribunal, documento que comprove a formação acadêmica específica em Gestão Desportiva ou pós-graduação em Gestão Esportiva, acompanhado da correspondente prova de vínculo profissional com a empresa.

Os certificados de formação de árbitros não atendem a essa exigência específica. A qualificação para arbitragem esportiva e a formação acadêmica em

gestão desportiva correspondem a requisitos diferentes, previstos separadamente no Termo de Referência e destinados a finalidades igualmente distintas. A presença de disciplinas isoladas relacionadas à gestão em cursos de arbitragem também não equivale a diploma de graduação ou certificado de pós-graduação na área exigida.

A tramitação interna reforça a necessidade de esclarecimento. Após examinar os documentos, o gestor solicitou complementação referente à qualificação dos árbitros nas diferentes modalidades, mas não registrou o atendimento da exigência relativa ao profissional da área de gestão esportiva nem reiterou sua cobrança. Apesar disso, o ajuste foi formalizado e sua execução teve início.

Essa constatação não permite afirmar que a contratada não possuía o profissional exigido. É possível que a documentação tenha sido apresentada e não esteja reproduzida nos autos encaminhados ao Tribunal ou disponibilizados no Portal da Transparência. Também é possível que a condição material existisse, mas que a Administração não tenha documentado adequadamente sua verificação. Existe, contudo, uma inconsistência objetiva, o requisito foi previsto no Termo de Referência, foi exigido na convocação para assinatura e não aparece comprovado na documentação examinada.

A resposta anteriormente encaminhada aos agentes políticos municipais não esclarece essa questão. A afirmação genérica de que as exigências editalícias teriam sido observadas, acompanhada de simples remissão aos documentos disponíveis no Portal da Transparência, não identifica o profissional indicado, sua formação, o vínculo mantido com a contratada, o documento comprobatório correspondente nem o agente público que examinou e validou o atendimento do requisito.

Neste procedimento, será necessária resposta específica e documental. Não será suficiente reiterar que o edital foi cumprido ou indicar genericamente o endereço eletrônico em que se encontra o processo administrativo. A autoridade municipal deverá apresentar o documento que comprove a formação exigida e a prova do vínculo profissional com a contratada, identificando precisamente a peça, a data de sua apresentação e o local em que foi juntada ao procedimento. Deverá, ainda, esclarecer qual unidade ou agente público possuía a atribuição de solicitar, receber, examinar e validar essa documentação antes da assinatura do ajuste.

Caso os documentos não tenham sido apresentados no momento devido, a autoridade deverá explicar porque a contratação foi formalizada sem a prévia comprovação da condição estabelecida no Termo de Referência e reiterada na própria convocação para assinatura. Deverá indicar, igualmente, a quem competia exigir e verificar o requisito e informar quais providências foram adotadas ou estão sendo consideradas diante da eventual omissão.

Eventual apresentação posterior dos documentos somente poderá ser considerada para demonstrar uma situação material já existente no momento em que a comprovação era exigível. Assim, diploma, certificado, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou outro instrumento apresentado agora deverá permitir verificar que, antes da assinatura do ajuste, já existiam tanto a formação acadêmica exigida quanto o vínculo profissional entre a pessoa indicada e a contratada.

A juntada tardia de documento destinado apenas a comprovar uma realidade preexistente pode ser examinada como possível falha de instrução ou de registro administrativo. Situação diferente ocorrerá se a formação ou o vínculo somente tiverem sido constituídos após a assinatura. Não se admite criar posteriormente a condição exigida e atribuir-lhe efeito retroativo, pois isso transformaria a diligência em oportunidade para satisfazer, fora do momento próprio, requisito material que deveria estar cumprido antes da formalização da contratação.

A oitiva preliminar deve restringir-se a esse ponto. Os demais questionamentos formulados na denúncia não estão acompanhados de elementos concretos que justifiquem o início de apuração.

As notas fiscais, os empenhos, as liquidações e o pagamento indicados demonstram apenas a existência de execução financeira do ajuste. Não foi apresentado elemento que aponte serviço inexistente, quantidade incompatível, duplicidade de cobrança, superfaturamento, falsidade de atesto, pagamento sem prestação correspondente, desvio de finalidade ou qualquer outra irregularidade na execução contratual. A mera existência de despesa, liquidação ou pagamento não constitui indício de ilicitude.

Também não há elemento concreto que coloque em dúvida a aplicação dos recursos provenientes de emenda impositiva. Os próprios denunciantes não indicam desvio na destinação da emenda, limitando-se a requerer ampla verificação dos serviços, dos atestos e dos pagamentos. Sem a apresentação de fato objetivo capaz de apontar possível irregularidade, esse pedido possui caráter exploratório e pretende transferir ao Tribunal a busca inicial por eventual ilícito ainda não identificado.

O controle externo não se destina à realização de investigação genérica fundada apenas na possibilidade abstrata de que alguma irregularidade possa ser encontrada. A instauração de apuração exige suporte indiciário mínimo, consistente na indicação de fato determinado e de elementos capazes de conferir plausibilidade à ocorrência narrada. Não basta requerer a reunião integral de documentos da execução para, somente depois, procurar eventual desconformidade.

Pelas mesmas razões, não há fundamento para suspender autorizações de execução, impedir a continuidade dos serviços ou interromper pagamentos. A única dúvida concretamente identificada refere-se à comprovação documental de condição pré-contratual. Não foram apontadas falhas na prestação dos serviços, deficiência técnica dos profissionais que atuaram nas competições, risco aos participantes, dano ao erário ou pagamento por serviço não executado.

A suspensão de pagamentos regularmente liquidados e atestados, sem indício de inexecução ou superfaturamento, poderia gerar consequência mais grave que o risco alegado, inclusive mediante retenção indevida da contraprestação por serviços efetivamente realizados. Do mesmo modo, a paralisação dos serviços de arbitragem poderia prejudicar a continuidade dos eventos esportivos sem que exista evidência concreta de inadequação da execução.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar. Embora a ausência aparente da documentação justifique esclarecimento, não se demonstrou perigo atual capaz de exigir providência imediata e restritiva antes da manifestação da autoridade responsável. A oitiva preliminar, com prazo reduzido e objeto precisamente delimitado, mostra-se suficiente e proporcional à natureza da questão.

3. Determinações

Diante do exposto, deixo de receber, desde logo, a denúncia quanto às alegações relacionadas à execução dos serviços, aos atestos, aos empenhos, às liquidações, aos pagamentos, à aplicação dos recursos provenientes de emenda impositiva e à responsabilização genérica de agentes públicos, por ausência de indícios mínimos de irregularidade. Indefiro, igualmente, o pedido de medida cautelar, por não estarem demonstrados risco concreto à continuidade ou à regularidade dos serviços, dano ao erário, pagamento indevido ou qualquer situação urgente que justifique a suspensão do ajuste ou de seus efeitos financeiros.

Antes da apreciação definitiva da admissibilidade da denúncia quanto à possível ausência de comprovação da condição pré-contratual, determino a oitiva preliminar do titular da pasta municipal responsável pela contratação (v. Peça 16), mediante intimação a ser realizada por e-mail, para que, no prazo de 3 dias:

a) apresente o documento que comprove que, antes da assinatura do ajuste, a contratada contava com profissional formado em Gestão Desportiva ou com pós-graduação em Gestão Esportiva;

b) apresente o documento que comprove que, no mesmo momento, esse profissional mantinha vínculo com a contratada, esclarecendo a natureza e a data de constituição da relação profissional;

c) indique precisamente quando os documentos foram recebidos pela Administração, onde foram juntados no procedimento e qual agente ou unidade administrativa realizou sua conferência;

d) caso a documentação não tenha sido apresentada ou conferida antes da assinatura, esclareça as razões pelas quais o ajuste foi formalizado sem a comprovação prévia do requisito;

e) identifique o agente responsável por solicitar, receber, examinar e validar a documentação exigida antes da formalização da contratação; e

f) informe as providências eventualmente adotadas após a constatação da ausência documental.

Fica advertido que resposta genérica acerca da regularidade do procedimento, desacompanhada dos documentos e esclarecimentos especificamente solicitados, não será considerada suficiente. A manifestação deverá enfrentar cada um dos pontos indicados e demonstrar, por documentos contemporâneos aos fatos, se a formação e o vínculo profissional exigidos já existiam no momento em que deveriam ter sido comprovados.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Protocolo 157509/2026

PROCESSO Nº	**486581/21**
ASSUNTO	**ATO DE INATIVAÇÃO**
ENTIDADE	**PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO	**ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA MARIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR	**ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**
RELATOR	**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/26

EMENTA: Ato de inativação - Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 38672/2021 (peça 11), do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/06/2021, referente à aposentadoria voluntária de NEUSA MARIA DA SILVA, no cargo de Técnico Legislativo - Técnico em Contabilidade, com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 20 dias, no valor mensal de R$ 7.739,52, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 26), favoráveis ao

registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Protocolo 157615/2026

PROCESSO Nº	**657066/26**
ASSUNTO	**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
ENTIDADE	**APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ**
INTERESSADO	**ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA**
PROCURADOR	**AMANDA EUGENIA SCHAEFER**
RELATOR	**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/26

EMENTA: Certidão Liberatória - Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 12 a 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Protocolo 157619/2026

PROCESSO Nº	**635089/26**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
ENTIDADE	**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
INTERESSADO	**S O M NASSER ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
PROCURADOR	**BARBARA MELLER DA SILVA**
DESPACHO	**1742/26 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

A empresa S O M NASSER ALIMENTOS LTDA. apresentou Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, questionando a qualificação técnica das empresas HORTIPAR DISTRIBUIDORA LTDA. e T RONQUI ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 918/2026 (GMS), correspondente ao Pregão nº 19/2026 (Compras.gov), destinado ao registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros, alegando, em síntese, ausência de critérios adequados para aferição da capacidade técnica em múltiplos lotes, insuficiência da motivação das habilitações, complementação indevida da documentação da HORTIPAR mediante diligência e utilização, pela T RONQUI, de atestados sem pertinência suficiente com o objeto licitado, requerendo a suspensão dos atos de adjudicação, homologação e contratação e, ao final, a anulação do certame (peça 03, pp. 1-4 e 22-24).

Por meio do Despacho nº 1621/26-GCFAMG (peça 28), previamente ao exame da admissibilidade e do pedido cautelar, determinou-se a intimação da SEAP para apresentação de manifestação preliminar, diante da necessidade de esclarecimentos adicionais sobre a metodologia empregada na aferição da qualificação técnico-operacional das empresas vencedoras e sobre a situação atual do certame.

Em resposta, a SEAP sustentou, inicialmente, que a representante não impugnou tempestivamente o edital, embora tenha formulado questionamento anterior à sessão pública sobre a possibilidade de utilização de atestado global de fornecimento e das respectivas notas fiscais. Defendeu que os lotes constituem unidades autônomas, razão pela qual os quantitativos mínimos de qualificação técnica não precisariam ser acumulados quando uma mesma empresa fosse vencedora de vários lotes (peça 32, pp. 3-7).

Quanto à HORTIPAR, a SEAP afirmou que a empresa comprovou experiência anterior em quantidade superior à exigida nos lotes arrematados, mediante atestados e notas fiscais referentes a fornecimentos preexistentes à abertura do certame. Sustentou, ainda, que a diligência realizada durante a fase recursal teria se limitado à complementação de informações sobre documentos anteriormente apresentados, sem admitir a constituição posterior de requisito de habilitação (peça 32, pp. 7-9). Em relação à T RONQUI, argumentou que a presença de atestados relativos a outros objetos não invalida a experiência comprovada no fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destacando o volume global registrado nos documentos apresentados. Ao final, requereu o não recebimento da Representação e o indeferimento da medida cautelar (peça 32, pp. 9-11).

A SEAP juntou, ainda, a íntegra do Processo Administrativo nº 26.167.974-4, compreendendo a fase preparatória, o edital e seus anexos, as propostas e os documentos de habilitação, as Informações nº 1084/2026 e nº 1066/2026, os atestados e notas fiscais das empresas vencedoras, a diligência promovida durante a fase recursal, o recurso administrativo, a decisão que o rejeitou e os atos de adjudicação, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços nº 209/2026 (peças 33 a 53).

Análise

Os documentos apresentados permitem delimitar os pontos que justificam o regular processamento da Representação, sem que estejam presentes, contudo, elementos suficientes para, por um lado, sustentar a suspensão cautelar do procedimento ou da Ata de Registro de Preços dele decorrente e por outro, para o não recebimento do feito.

I. Ausência de regra de cumulação dos quantitativos para múltiplos lotes

A representante sustenta que o edital não teria definido como seria aferida a qualificação técnico-operacional de empresa vencedora de diversos lotes, especialmente se os quantitativos mínimos deveriam ser considerados de forma isolada ou cumulativa. Segundo a inicial, essa ausência comprometeria a objetividade do julgamento e permitiria a concentração de vários lotes sem demonstração da capacidade necessária à execução simultânea das obrigações (peça 03, pp. 6-10).

Em manifestação preliminar, a SEAP defendeu que o edital não contém a omissão apontada. Esclareceu que a licitação foi parcelada em 33 lotes, definidos segundo a natureza dos produtos e a região de entrega, sendo cada lote tratado como unidade autônoma de disputa, julgamento e adjudicação. Nessa sistemática, os quantitativos mínimos de qualificação técnica deveriam ser aferidos separadamente para cada lote, sem acumulação automática pelo fato de uma mesma empresa vencer mais de um deles. Para justificar essa interpretação, invocou a divisibilidade do objeto, a Súmula nº 247 e os Acórdãos nº 484/2007 e nº 2.197/2015-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União (peça 32, pp. 4-7).

Os dados objetivos do edital dão suporte relevante a essa explicação.

O Termo de Referência distribuiu o objeto em 33 lotes, organizados por região e categoria de produtos, distinguindo frutas, verduras e granjeiros, inclusive com lotes reservados a microempresas e empresas de pequeno porte. O julgamento foi realizado pelo maior desconto incidente sobre o valor global de cada lote, e não pela contratação conjunta de todo o objeto (peça 04, pp. 17 e 22-23).

No mesmo sentido, o item 1.5.1 do Anexo II exigiu atestados que demonstrassem aptidão para atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o(s) lote(s) arrematado(s). O item 1.5.1.1 estabeleceu quantitativos mínimos correspondentes a 40% de determinados produtos, discriminando-os individualmente para cada lote, enquanto o item 1.5.1.2 permitiu o somatório de atestados para comprovação da experiência exigida (peça 04, pp. 206-207).

Não há, portanto, ausência absoluta de critérios. O edital definiu os produtos, as unidades de medida e os quantitativos mínimos aplicáveis a cada lote, sem prever que as exigências fossem cumuladas quando um licitante vencesse mais de um deles. Tampouco se identifica, nesta fase, fundamento legal que imponha essa acumulação de forma automática, especialmente em contratação realizada pelo Sistema de Registro de Preços, na qual os fornecimentos serão parcelados e dependerão das necessidades dos órgãos participantes.

Também consta do processo administrativo que, antes da sessão pública, a própria representante questionou se um atestado global de fornecimento de aproximadamente 80 mil quilogramas seria considerado para fins de habilitação e se as respectivas notas fiscais poderiam ser utilizadas. A Administração respondeu que o quantitativo seria considerado e que as notas fiscais poderiam comprovar o fornecimento, sem que tenha sido apresentada impugnação ao edital (peça 51, p. 75).

A ausência de impugnação não impede o controle externo de eventual ilegalidade, nem convalida cláusula contrária à lei. No caso, entretanto, constitui elemento adicional para demonstrar que a interpretação administrativa baseada na experiência global e na avaliação individual dos lotes foi informada antes da disputa, enfraquecendo a alegação de imprevisibilidade do critério.

Desse modo, os elementos apresentados pela SEAP, em conjunto com a estrutura e as regras objetivas do edital, afastam suficientemente a verossimilhança da irregularidade neste ponto.

Não se justifica, portanto, o recebimento da Representação quanto à alegada ausência de critérios ou à obrigatoriedade de acumulação dos quantitativos mínimos de todos os lotes vencidos, sem prejuízo do exame, nos tópicos seguintes, da forma concreta pela qual a Administração aferiu e motivou a qualificação técnica de cada empresa.

II. Qualificação técnica da HORTIPAR e motivação da habilitação

A Informação nº 1084/2026-SEAP/DECON/DL discriminou os quantitativos mínimos exigidos para os lotes vencidos pela HORTIPAR, mas, ao examinar os documentos constantes das folhas 2704/2824 do processo administrativo, limitou-se a registrar “Apresentada”, concluindo genericamente pela conformidade da documentação e pela habilitação da empresa (peça 06).

O ato não demonstra quais atestados, produtos, unidades e quantidades foram considerados para o atendimento de cada requisito, circunstância que dificulta a reprodução objetiva do juízo administrativo de habilitação.

A documentação posteriormente juntada contém notas fiscais referentes a fornecimentos anteriores à sessão pública, incluindo frutas, verduras e outros gêneros compatíveis com o objeto licitado, o que afasta, neste momento, a conclusão de que a empresa não possuía experiência material no ramo (peças 47 e 50).

Na manifestação preliminar, a SEAP apresentou quadro comparativo baseado no quantitativo global de 96.024 kg para demonstrar o atendimento das exigências dos lotes arrematados, inclusive daqueles em que o edital estabeleceu quantitativos mínimos em dúzias (peça 32, pp. 7-8).

A conversão entre dúzias e quilogramas não é, por si só, tecnicamente incompatível com a aferição da experiência operacional. Contudo, sua utilização exige correlação verificável entre a unidade constante dos documentos, o critério de equivalência adotado e o quantitativo previsto no edital, especialmente porque o instrumento convocatório distinguiu expressamente as unidades de medida aplicáveis aos diferentes produtos.

Os documentos apresentados indicam experiência anterior relevante

da HORTIPAR, mas ainda não permitem reconstruir integralmente a metodologia utilizada para reconhecer o atendimento de cada exigência.

Subsiste, portanto, questão objetiva quanto à suficiência da motivação e à adequação da metodologia empregada na aferição quantitativa da qualificação técnico-operacional da empresa, matéria que justifica o recebimento parcial da Representação para aprofundamento instrutório.

III. Diligência realizada durante a fase recursal

A representante sustenta que a HORTIPAR DISTRIBUIDORA LTDA. teria sido indevidamente autorizada a complementar sua qualificação técnica após a habilitação e a interposição do recurso administrativo, mediante a apresentação de documentos novos, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (peça 03, pp. 11-13).

Em manifestação preliminar, a SEAP esclareceu que a empresa já havia apresentado documentos destinados à comprovação de sua capacidade técnica e que, após o recurso, foi realizada nova análise individualizada dos atestados, notas fiscais e atas. A diligência teria sido instaurada apenas para conferir maior robustez à comprovação, sem criar requisito novo, flexibilizar o edital ou substituir a experiência anteriormente apresentada. Sustentou, com fundamento no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, que a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição existente à época da sessão pública não viola a isonomia, pois se limita ao saneamento da documentação, sem alterar a substância da habilitação (peça 32, pp. 9-10).

Os elementos do processo administrativo conferem suporte à explicação apresentada. A diligência foi aberta após a fase de habilitação e solicitou atestados contendo os quantitativos correspondentes às notas fiscais já apresentadas ou, alternativamente, notas fiscais relacionadas aos atestados que não especificavam as quantidades fornecidas. Embora realizada posteriormente, a providência esteve direcionada à comprovação dos quantitativos de fornecimentos vinculados à documentação anteriormente examinada, e não à aquisição de experiência técnica superveniente.

Além disso, as notas fiscais juntadas demonstram que os fornecimentos utilizados para comprovar a capacidade da HORTIPAR DISTRIBUIDORA LTDA. ocorreram antes da abertura da sessão pública, realizada em 24/09/2026. Entre os documentos constam fornecimentos ao Município de Cascavel realizados nos meses de julho e agosto de 2026, bem como fornecimentos anteriores, realizados em 2025 (peças 47 e 50).

A data posterior de emissão ou apresentação de determinado atestado não se confunde com a data da experiência por ele certificada. Para a aplicação do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, importa verificar se o documento apenas comprova situação material existente na data pertinente ou se introduz condição de habilitação constituída posteriormente. No caso, não foram identificados elementos indicativos de que a HORTIPAR DISTRIBUIDORA LTDA. tenha adquirido a experiência necessária apenas depois da abertura do certame.

Ao contrário, a documentação sustenta, nesta fase, que a diligência se destinou a esclarecer e quantificar fornecimentos preexistentes, sem modificação da realidade material submetida ao julgamento. Eventual deficiência na motivação da habilitação originária ou na apresentação dos resultados quantitativos da diligência permanece abrangida pelo apontamento específico recebido para instrução, mas não torna irregular, por si só, a realização da providência saneadora.

Desse modo, a argumentação defensiva da SEAP e os documentos do processo administrativo afastam a verossimilhança da alegada complementação indevida da habilitação, razão pela qual a Representação não deve ser recebida quanto à suposta ilegalidade autônoma da diligência realizada com a HORTIPAR DISTRIBUIDORA LTDA..

IV. Qualificação técnica da T RONQUI

A documentação confirma que foram apresentados pela T RONQUI atestados relativos a objetos sem pertinência direta com o fornecimento de hortifrutigranjeiros, entre eles equipamentos, materiais de limpeza e outros gêneros diversos.

Esses documentos, contudo, não correspondem à integralidade do acervo apresentado. O processo também contém atestado do Município de Xambrê relacionado ao fornecimento de gêneros alimentícios, com indicação de produtos hortifrutigranjeiros e respectivas quantidades, além de outros elementos indicativos de experiência operacional compatível. A presença de documentos referentes a objetos distintos não invalida, por si só, os atestados pertinentes nem autoriza concluir que a empresa foi habilitada exclusivamente com fundamento em experiência estranha ao objeto da licitação.

Não obstante, a Informação nº 1066/2026 registrou apenas “Atende” quanto à documentação técnica das folhas 3003/3087, sem explicitar quais atestados, produtos, unidades e quantidades foram utilizados para reconhecer o atendimento dos requisitos dos 17 lotes vencidos (peça 49, pp. 1 e seguintes).

Na manifestação preliminar, a SEAP utilizou o quantitativo global de 344.389 kg para demonstrar o atendimento das exigências dos lotes, inclusive daqueles cujos quantitativos mínimos estavam expressos em dúzias (peça 32, pp. 7-10).

Embora seja possível estabelecer equivalência entre diferentes unidades de medida, não consta a correlação técnica utilizada para converter as grandezas nem a demonstração individualizada do atendimento de cada exigência editalícia. A documentação afasta a tese de completa incompatibilidade dos atestados, mas não elimina a dúvida quanto à metodologia e à motivação empregadas para aferir a suficiência quantitativa da qualificação técnico-operacional da T RONQUI.

O apontamento também deve, portanto, ser recebido nessa extensão delimitada, sem que disso decorra conclusão antecipada sobre eventual inabilitação material da empresa.

V. Pressupostos da medida cautelar

Os apontamentos remanescentes possuem plausibilidade suficiente para justificar a regular instrução, mas não revelam, neste momento, que as empresas vencedoras deixaram materialmente de comprovar experiência anterior compatível com o objeto.

A documentação demonstra fornecimentos pretéritos relevantes por ambas as licitantes. A dúvida remanescente concentra-se na motivação e na possibilidade de reconstrução objetiva da metodologia quantitativa empregada pela Administração, e não na ausência já comprovada da qualificação técnica.

A Ata de Registro de Preços nº 209/2026 já foi formalizada e publicada, com vigência indicada até 03/11/2027, permitindo a emissão de ordens de compra conforme a necessidade dos órgãos participantes (peça 53, pp. 110 e 269-271).

Por sua vez, a fase preparatória indica que o objeto se destina ao abastecimento contínuo de unidades públicas, envolvendo gêneros alimentícios perecíveis e entregas parceladas. Entre os órgãos participantes, há unidade policial que registrou estoque zero e a necessidade contínua dos produtos para alimentação do efetivo em serviço (peça 35, pp. 6-7).

Nesse cenário, a suspensão da ata ou das ordens de fornecimento poderia comprometer o abastecimento das unidades atendidas, sem que esteja suficientemente demonstrada a inaptidão técnica das empresas registradas.

A eventual deficiência na motivação da habilitação e na exteriorização da metodologia de conversão das unidades pode ser examinada durante a instrução, não apresentando, no estado atual, intensidade suficiente para justificar a interrupção de fornecimentos essenciais.

Ausente, portanto, a concomitância entre verossimilhança qualificada, perigo na demora e proporcionalidade da intervenção, não se mostram presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

Diante do exposto:

I - com fundamento no art. 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 276, § 5º, 278 e 282, § 2º, do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente quanto à:

a) metodologia de aferição da qualificação técnica da HORTIPAR DISTRIBUIDORA LTDA.;

b) metodologia de aferição da qualificação técnica da T RONQUI ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA..

II - indefiro, neste momento, a medida cautelar requerida, diante da ausência de demonstração suficiente de que as empresas vencedoras não possuíam materialmente a qualificação técnica exigida, bem como do risco de dano reverso decorrente da possível interrupção do fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento contínuo de órgãos públicos;

III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, e da Pregoeira, Sra. Mileny Keiko Ono, com a subsequente citação dos interessados incluídos na autuação para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório acerca dos apontamentos recebidos, com as advertências legais e regimentais pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Protocolo 157917/2026

PROCESSO Nº	**646170/26**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
ENTIDADE	**MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
INTERESSADO	**FELIPE HUNING DE CARVALHO, MARIA DA SILVA BATISTA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, SANDRA BERTIPAGLIA**
PROCURADOR	**DECIO VANDERLEI NOGUEIRA**
DESPACHO	**1743/26 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelos vereadores Sandra Bertipaglia, Felipe Huning de Carvalho, Maria da Silva Batista e Ricardo Paixão de Macedo, em face do Município de Guaratuba, do Prefeito Municipal Maurício Lense e do Secretário Municipal de Meio Ambiente Vilmar Faria Silva, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Presencial nº 10/2026 (Processo Administrativo nº 21745/2026), destinada à contratação de serviços continuados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com valor estimado de R$ 23.230.051,21 para 12 meses.

Em síntese, a inicial (peça 03) apresenta os seguintes apontamentos de irregularidade:

a) possível sobrepreço e deficiências na formação do orçamento estimado: sustenta-se que o valor dos serviços regulares, de R$ 22,05 milhões anuais, seria aproximadamente 69,9% superior aos contratos anteriores atualizados pelo IPCA, além de não terem sido disponibilizados elementos suficientes para a reprodução da formação dos preços, uma vez que a planilha publicada apresenta preços e BDI zerados, somando-se a isso possíveis divergências entre seus quantitativos e as especificações do Termo de Referência;

b) possíveis irregularidades no julgamento dos recursos administrativos: questiona-se a manutenção, pelo Prefeito Municipal, da inabilitação da Transresíduos Ambiental S/A, mediante acolhimento das razões do agente de contratação, sem prévia manifestação da Procuradoria ou assessoria jurídica, além da alegada utilização de critérios distintos no exame da documentação das licitantes;

c) possível insuficiência da demonstração da capacidade financeira para suportar a contratação: alega-se que o valor anual estimado se aproxima ou supera as receitas relacionadas ao serviço de limpeza pública, sem que tenham sido demonstrados, de forma suficiente, os recursos financeiros necessários para suportar a despesa continuada durante o período contratual.

Após análise destes autos, verifico que os fatos narrados encontram-se acompanhados de elementos suficientes para justificar o aprofundamento da análise,

especialmente diante da materialidade da contratação e da necessidade de exame da documentação integral da fase preparatória.

Desse modo, recebo os apontamentos realizados pelos Representantes.

Para tanto, devem ser citados o Município de Guaratuba; o Sr. Maurício Lense, Prefeito Municipal e responsável pela decisão administrativa dos recursos; o Sr. Vilmar Faria Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo edital e pela aprovação do Termo de Referência; o Sr. Anderson Marlon Grasel, agente de contratação e responsável pela elaboração do Termo de Referência; e o Sr. Vinicius Lopes dos Santos, agente de contratação e responsável pela decisão administrativa questionada.

Também devem os agentes públicos acima citados apresentar a íntegra do Processo Administrativo nº 21745/2026 e de todos os documentos relativos à Concorrência Presencial nº 10/2026, com especial atenção aos documentos da fase interna/preparatória relacionados aos apontamentos recebidos neste Despacho.

Diante do exposto:

I - Recebo a presente Representação da Lei de Licitações, para fins de processamento e instrução quanto aos três apontamentos acima delimitados.

II - Remetam-se os autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Guaratuba; do Sr. Maurício Lense, Prefeito Municipal e responsável pela decisão administrativa dos recursos; do Sr. Vilmar Faria Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo edital e pela aprovação do Termo de Referência; do Sr. Anderson Marlon Grasel, agente de contratação e responsável pela elaboração do Termo de Referência; e do Sr. Vinicius Lopes dos Santos, agente de contratação e responsável pela decisão administrativa questionada; para que apresentem defesa nestes autos e a íntegra do Processo Administrativo nº 21745/2026 e de todos os documentos relativos à Concorrência Presencial nº 10/2026, com especial atenção aos documentos da fase interna/preparatória relacionados aos apontamentos recebidos neste Despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, remetam-se os autos para a CAIS - Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 18 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Protocolo 157921/2026

PROCESSO Nº	**451614/26**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO**
ENTIDADE	**MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS**
INTERESSADO	**COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HUGO DANILO MACHADO DA SILVA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA**
PROCURADOR	
DESPACHO	**1748/26 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados a este Gabinete.

GCFAMG em 19 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Protocolo 157924/2026

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º:	**816230/24**
ENTIDADE:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
INTERESSADO:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
PROCURADOR ADVOGADO:	**ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS, VENILDES ARALDI RODRIGUES**
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO:	**2006/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da parte denunciada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos indicados na Instrução nº 1015/26-CAIS[1].

Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

[1] Peça 121.

Protocolo 157365/2026

PROCESSO N.º:	**849057/24**
ENTIDADE:	**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO:	**ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**
PROCURADOR/ ADVOGADO:	**ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO:	**1598/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR (peça nº 195), com efeitos devolutivo e suspensivo[2].

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

[1] Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
[2] Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)
[3] § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Protocolo 157637/2026

PROCESSO N.º:	**668958/24**
ENTIDADE:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
INTERESSADO:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
PROCURADOR/ ADVOGADO:	**CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LIDIANE DE DEUS GOUVEIA, MACKY MEI SANTOS LEE, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA NOVAIS FERNANDES GOMES, SANDRA TEIXEIRA SILVA**
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO:	**2013/26**

A fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa, diante da juntada de manifestação complementar e de ata notarial pela Sra. L.C.C[1]. (peças nº 189 e 190), a qual contém a transcrição de conversa mantida com o então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. C.S[2], determino a intimação deste último para que, querendo, apresente complementação à defesa já apresentada (peça nº 186), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, em virtude da Certidão de Decurso de Prazo nº 195/26 - DP (peça nº 191), reitero a intimação da Fundação P.T.I. - BR[3] para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos e das provas já colacionados aos autos.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que proceda às intimações.

Posteriormente, com ou sem resposta, retornem os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo - 4ª ICE e, em seguida, ao Ministério Público de Contas - MPC, para as manifestações cabíveis.

Após, retornem os autos ao Relator para deliberação.

Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

[1] Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05.
[2] Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05.
[3] Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05.

Protocolo 157653/2026

PROCESSO N.º:	**662914/26**
ENTIDADE:	**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ**
INTERESSADO:	**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ**
PROCURADOR/ ADVOGADO:	

ASSUNTO: **REQUERIMENTO EXTERNO**
DESPACHO: **2011/26**

O presente Requerimento Externo foi iniciado por ofício pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná para pleitear cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária n. º 102864/09 - acompanhada de todos os documentos que a instruíram, especialmente das notas de empenho n. º 030, 072, 097 e 138/2008 e dos certificados de participação em cursos emitidos em nome de Sebastião Ribeiro da Silva -, para instrução do Procedimento Administrativo n. º 0188.26.000644-3.

Como Relator da Tomada de Contas Extraordinária n. º 102864/09, recebo o processo do Gabinete da Presidência, para deliberação. O processo encontra-se em fase de execução. Autorizo o acesso ao autos digitais à autoridade requisitante.

Retorne o processo ao Gabinete da Presidência, para as providências necessárias.

Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Protocolo 157666/2026

PROCESSO N.º: **824751/23**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
INTERESSADO: **JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
PROCURADOR/ ADVOGADO: **CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO**
ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO**
DESPACHO: **1999/26**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias[1], para os devidos registros e acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 4249/24-STP (peça 44), integrado pelo Acórdão nº 2691/25 - STP (peça 68) e mantido pelo Acórdão nº 2495/26-STP, transitado em julgado em 04/11/2026 (peça 94).

Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

---

[1] Regimento Interno:
Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Protocolo 157679/2026

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: **310415/17**
ORIGEM: **MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**
INTERESSADOS: **CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, FERNANDO MATEUS SANTOS DA ROSA, GILMAR ANTONIO MATIELLO, JANDIR BANDIERA, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ**
PROCURADORES: **MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
DESPACHO N.º: **1902/26**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Por meio do Parecer n.º 339/26-7PC (peça 186), o Ministério Público de Contas, ao constatar a permanência das irregularidades anteriormente apontadas, manifestou-se pela nulidade do Decreto Legislativo n.º 02/2024 e pela adoção das providências indicadas no Parecer n.º 792/25-7PC (peça 166).

Na sequência, a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares apresentou nova documentação (peças 195/199), informando as providências adotadas em face dos apontamentos formulados pelo órgão ministerial, dentre elas a instauração de procedimento destinado à análise da desconstituição do Decreto Legislativo n.º 02/2024 e à reabertura do procedimento de julgamento das contas relativas ao exercício de 2016.

Consta da documentação apresentada que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 008/2026 foi submetido à leitura na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2026, e encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para análise e emissão dos pareceres competentes, permanecendo o procedimento em tramitação.

Diante da juntada dos documentos apresentados nas peças n.º 196 a 199 e considerando que se destinam ao atendimento dos apontamentos anteriormente formulados pelo Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, análise da documentação superveniente e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Protocolo 157444/2026

PROCESSO N.º: **613573/26**
ORIGEM: **MUNICÍPIO DE LOBATO**
INTERESSADOS: **G O DA SILVA CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE LOBATO**
PROCURADORES: **ALESSANDRA HELOISE DA ROCHA PEREIRA, NAYANE HOFFMANN RIBEIRO**
ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º: **1915/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa G O da Silva Clínica Médica Ltda., em face do Município de Lobato, acerca de supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 05/2026, cujo objeto consiste no "credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços médicos complementares, por profissionais legalmente habilitados, para atuação na atenção primária à saúde, compreendendo os serviços de médico clínico geral na Estratégia Saúde da Família (ESF), médico clínico geral plantonista e médico especialista em ginecologia e obstetrícia, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Lobato/PR" (peça 04, fl. 01).

A Representante questiona (peça 03), em síntese, a exigência de apresentação de comprovante de PIS/PASEP do profissional indicado pela pessoa jurídica, prevista no item 9.9.4, alínea "g", do Edital, bem como a utilização da data de apresentação desse documento complementar como marco para definição da ordem cronológica de credenciamento.

Sustenta que realizou sua inscrição em 22 de julho de 2026, às 10h33min, tendo sido inicialmente classificada em segundo lugar. Contudo, após diligência promovida pela Comissão de Contratação, apresentou o comprovante solicitado dentro do prazo concedido, ocasião em que a Administração passou a considerar a data da complementação documental para fins de classificação.

Argumenta que a exigência editalícia se refere expressamente ao prestador de serviços pessoa física, razão pela qual sua aplicação à pessoa jurídica e a consequente alteração da ordem cronológica violariam os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Informa, ainda, que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela Comissão de Contratação, conforme decisão de 14 de agosto de 2026 (peça 7).

Em sede cautelar, requer que o Município se abstenha de consolidar novos atos de convocação fundamentados exclusivamente no critério questionado, sem prejuízo da continuidade dos serviços médicos essenciais, além da apresentação de esclarecimentos e da preservação dos documentos relativos ao procedimento. Ao final, formulou os seguintes requerimentos (peça 03, fl. 09):

Diante do exposto, requer-se a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. O recebimento e o processamento da presente Representação, com fundamento nos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e demais disposições aplicáveis;

2. O exame da regularidade da exigência prevista no item 9.9.4, alínea "g", do Chamamento Público nº 05/2026, especialmente quanto à sua aplicação à Representante, pessoa jurídica inscrita no procedimento;

3. A apuração da compatibilidade entre a exigência documental, as disposições dos itens 2.4.2, 2.6 e 9.10.1 do edital e a utilização da data do protocolo complementar como marco cronológico para a classificação;

4. A intimação do Município de Lobato/PR para apresentar cópia integral do procedimento administrativo pertinente, incluindo a documentação de inscrição da Representante, a ata de conferência de 7 de agosto de 2026, a solicitação de complementação, o comprovante de entrega do documento, a ordem cronológica de credenciamento e a decisão do recurso administrativo de 14 de agosto de 2026, além de prestar os esclarecimentos necessários;

5. A concessão de medida cautelar, se presentes os pressupostos legais, nos termos expostos no tópico VIII, com observância da continuidade dos serviços públicos de saúde;

6. Ao final, caso constatada irregularidade, a expedição de determinação ao Município para retificar os atos pertinentes, com a adequação da exigência documental e dos critérios de definição da ordem cronológica às disposições editalícias e à legislação aplicável;

7. Se reconhecida a inaplicabilidade da exigência de PIS/PASEP à Representante nas circunstâncias apuradas, a determinação de revisão da ordem cronológica de credenciamento, com a consideração do protocolo inicial de 22 de julho de 2026, às 10h33min, e a reavaliação dos atos subsequentes que dele dependam, observados os direitos de terceiros e as situações eventualmente consolidadas;

8. A determinação de que os critérios documentais e cronológicos sejam aplicados de maneira objetiva, transparente e uniforme a todos os participantes em situação equivalente;

9. A adoção das demais providências fiscalizatórias que este Tribunal entender cabíveis para assegurar a legalidade do procedimento e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Por meio do Despacho n.º 1716/26 - GCFSC (peça 10), determinei a intimação da Representante para apresentação de seu contrato social, com a finalidade de comprovar sua legitimidade. Em atendimento, a empresa apresentou manifestação (peça 15), acompanhada do respectivo contrato social (peça 16), suprindo a exigência anteriormente formulada.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante consiste, essencialmente, na adoção de medida cautelar destinada a impedir a consolidação de novos atos de convocação fundamentados no critério cronológico questionado, bem como, na obtenção de esclarecimentos e documentos relativos ao procedimento de credenciamento, preservando-se a continuidade dos serviços públicos de saúde.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

No presente caso, embora identifique questão relevante quanto à interpretação e à aplicação das exigências documentais previstas no instrumento convocatório, entendo que os elementos atualmente disponíveis não justificam a adoção de medida cautelar para impedir novas convocações no âmbito do credenciamento.

Conforme sustentado pela Representante (peça 03), o item 9.9.4, alínea "g", do Edital[3] exige a apresentação de comprovante do número do PIS/PASEP, fazendo referência expressa ao prestador de serviços pessoa física. A controvérsia decorre do fato de que o Chamamento Público n.º 05/2026 se destina ao credenciamento de pessoas jurídicas, tendo a Administração exigido a apresentação do referido documento em relação ao profissional indicado pela empresa participante.

Em análise preliminar, verifico que a redação da cláusula editalícia suscita dúvida quanto à extensão da exigência documental às pessoas jurídicas participantes, especialmente diante da referência expressa ao prestador de serviços pessoa física.

Não obstante, a questão deve ser examinada em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório, considerando que o objeto do credenciamento envolve a prestação de serviços médicos por profissionais legalmente habilitados, cuja documentação também integra os requisitos de qualificação técnica.

Quanto à alteração da ordem cronológica de credenciamento, observo que o item 2.6 do Edital[4] (peça o4) estabelece a convocação dos credenciados por ordem de inscrição, conforme os critérios previstos no art. 12, inciso I e § 1º, do Decreto Municipal n.º 12/2024[5], considerando-se como data de inscrição aquela em que a documentação exigida estiver completa e regular.

Nesse contexto, a Comissão de Contratação, ao analisar a documentação apresentada pela Representante, solicitou a complementação referente ao comprovante de PIS/PASEP do profissional indicado, estabelecendo prazo para seu atendimento, conforme registrado na ata de conferência dos documentos de habilitação (peça 5).

Embora a empresa tenha apresentado o documento dentro do prazo concedido, a Administração considerou, para fins de definição da ordem cronológica, a data do protocolo da documentação complementar, e não aquela correspondente à inscrição inicial.

A questão foi objeto de recurso administrativo, julgado improcedente pela Comissão de Contratação (peça 7), que fundamentou sua decisão na distinção entre a possibilidade de saneamento documental e os efeitos dessa providência sobre a ordem cronológica de credenciamento.

Segundo a decisão administrativa, a complementação permitiu o prosseguimento da habilitação da empresa, mas não autorizaria, automaticamente, a retroação da data de inscrição, uma vez que o Edital estabeleceu como referência a apresentação completa e regular dos documentos exigidos. A Comissão também consignou que o mesmo procedimento teria sido adotado em relação aos demais interessados que apresentaram pendências documentais, afastando, sob sua perspectiva, a ocorrência de tratamento discriminatório.

Dessa forma, embora a interpretação adotada pela Administração encontre, em princípio, respaldo nas disposições editalícias relativas à completude da documentação, subsiste a controvérsia suscitada pela Representante quanto à efetiva exigibilidade do comprovante de PIS/PASEP, considerando que o item 9.9.4, alínea "g", do Edital faria referência aos prestadores de serviços pessoas físicas.

Isso porque, caso se confirme que o referido documento não era exigível da Representante, sua apresentação posterior não poderia, em princípio, justificar a alteração da ordem cronológica de credenciamento, circunstância que deverá ser esclarecida durante a instrução processual.

Assim, considero que as alegações apresentadas possuem plausibilidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução processual, especialmente quanto à interpretação da exigência documental e aos seus efeitos sobre a classificação dos participantes, não sendo possível, contudo, reconhecer, neste momento, ilegalidade manifesta que imponha a imediata intervenção cautelar desta Corte.

Por outro lado, quanto ao perigo da demora, verifico que a Representante fundamenta a urgência na possibilidade de que novas convocações sejam realizadas com base na ordem cronológica questionada, ocasionando a consolidação de situações que poderiam dificultar eventual revisão administrativa.

Entretanto, não consta dos autos informação de que estejam previstas novas convocações ou de que a Administração pretenda realizar contratações iminentes com fundamento na classificação impugnada. Assim, o risco apontado pela Representante permanece, neste momento, no campo da possibilidade, sem demonstração de circunstâncias concretas que evidenciem a urgência da intervenção cautelar desta Corte.

Ademais, embora a medida requerida não tenha por finalidade interromper os serviços médicos, eventual restrição às novas convocações poderia interferir no atendimento das demandas do Município, considerando a natureza essencial dos serviços de saúde e a necessidade de assegurar sua continuidade. Nesse contexto, verifico a possibilidade de configuração do periculum in mora inverso, uma vez que a concessão da medida cautelar poderia ocasionar prejuízos à prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente diante da ausência de informações que permitam afastar esse risco.

Frente ao exposto, entendo que as alegações apresentadas justificam o regular processamento da Representação da Lei de Licitações, a fim de possibilitar o aprofundamento da análise das questões suscitadas. Todavia, os elementos constantes dos autos não demonstram, neste momento, a presença do perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar, especialmente diante dos possíveis reflexos sobre a continuidade dos serviços médicos.

Ressalto que o indeferimento da medida cautelar não implica juízo definitivo acerca do mérito das alegações deduzidas pela Representante, tampouco prejudica o regular processamento do feito, cuja instrução permitirá o exame aprofundado das questões suscitadas.

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual para apuração das irregularidades apontadas, especialmente quanto à exigibilidade do comprovante de PIS/PASEP do profissional indicado pela pessoa jurídica e à regularidade da utilização da data de complementação documental como marco para definição da ordem cronológica de credenciamento.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[6] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[7], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando que a interpretação adotada pela Administração encontra, em princípio, respaldo nas disposições editalícias relativas à apresentação completa e regular da documentação, não estando demonstrada, neste momento, ilegalidade manifesta que justifique a intervenção cautelar, bem como diante da ausência de demonstração suficiente do periculum in mora e dos possíveis prejuízos à continuidade dos serviços médicos essenciais decorrentes da restrição às novas convocações, sem prejuízo da apuração das irregularidades apontadas durante a instrução processual, nos termos da fundamentação; e

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE LOBATO, por meio de seu representante legal;

b) FABIO CHICAROLI, Prefeito Municipal;

c) MARLI DOS SANTOS SILVA BERGAMO, Presidente da Comissão de Contratação;

d) LUCIMARA APARECIDA RIQUENA MEDEIROS DE ALMEIDA, membro da Comissão de Contratação; e

e) SIRLENE DE FÁTIMA DOMINGUES, membro da Comissão de Contratação.

(ii) CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

---

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[2] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
[3] .9.4. Qualificação Técnica do profissional Prestador de Serviços
g) Cópia do comprovante do Número do PIS/PASEP. (Prestador de Serviço – Pessoa Física);
[4] .6. O critério de seleção definido para este Edital está previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, e o critério de distribuição de demanda adotado para este Edital está previsto no Decreto Municipal nº 12/2024, artigo 12, Inciso I, §1º, sendo:
I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
(...)
§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.
[5] Art. 12 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:
§ 1° Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.
[6] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[7] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Protocolo 157451/2026

PROCESSO N.º: **657600/26**
ORIGEM: **MUNICÍPIO DE ALTONIA**

INTERESSADOS: M H R MEDEIROS - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADORES: RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1916/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por M H R Medeiros - Prestadora de Serviços Ltda., em face do Município de Altônia, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 040/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados, com disponibilização de mão de obra de cozinheiro geral e auxiliar de serviços gerais, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Altônia/PR" (peça 6, fl. 1).

Em síntese, a Representante sustenta que ofertou o menor lance da disputa, no valor de R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), mas foi desclassificada sem a abertura de diligência, sob os fundamentos de que utilizou planilha em modelo diverso do Anexo VI, alterou campos vedados relativos aos salários-base e ao ISS, deixou de cotar a CSLL e o IRPJ, cotou salário do cozinheiro geral inferior ao piso convencional, não apresentou declaração do contador quanto ao regime tributário e apresentou divergência entre o RAT ajustado e o FAP.

Relata que requereu a abertura de diligência no próprio chat da sessão, sem resposta, e que o recurso administrativo interposto, acompanhado de planilha readequada sem alteração do preço, foi desprovido, com posterior homologação do certame em favor da empresa Impacto, pelo valor de R$ 689.889,96 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), superior em R$ 59.889,96 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) à sua proposta.

Sustenta que houve violação à isonomia, uma vez que a planilha da vencedora também continha fórmulas e células alteradas, vício que o item 11.11 do edital qualifica igualmente como insanável, além de falhas no extrato do FAP e na declaração do contador, e, ainda assim, lhe foram concedidas duas diligências e prazo adicional para juntada de documento. Defende, também, que as falhas apontadas em sua proposta possuem natureza formal e sanável, de modo que a desclassificação sumária contrariou os arts. 12, III, e 59, I, da Lei n.º 14.133/2021, o item 11.9 do Edital e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quanto aos salários-base, alega que não houve redução do piso, mas apenas sua proporcionalização à jornada de 200 horas mensais fixada no próprio Edital, em conformidade com a Súmula n.º 431 e a Orientação Jurisprudencial n.º 358 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Em relação à CSLL e ao IRPJ, afirmou que a ausência de cotação não autoriza a desclassificação, por se tratar de tributos de natureza direta e personalística, nos termos da Súmula n.º 254 do Tribunal de Contas da União, e que, de todo modo, os indicou na planilha readequada, sem majoração do preço. Acrescenta que a declaração do contador foi apresentada com o recurso e que o RAT ajustado de 1,5% corresponde exatamente à alíquota de 3% multiplicada pelo FAP de 0,5000, de modo que tais fundamentos não se sustentam, tanto que não foram enfrentados pela Administração no julgamento do recurso.

Ao final, a Representante requer (peça 3, fl. 18):

Por todo o exposto, requer-se:

a. A concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2026 e da contratação dele derivada, até final julgamento;

b. A intimação do Município de Altônia e dos responsáveis para que se manifestem;

c. No mérito, que seja reconhecida a ilegalidade da desclassificação da representante, determinando-se a anulação desse ato, com o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, recebendose a planilha readequada e a declaração do contador. Subsidiariamente, caso ainda se aponte algum equívoco na planilha, que seja determinada a abertura de diligência à representante.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada é datada de 19 de março de 2025 (peça 4).

Dessa forma, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Representante, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada outorgando poderes aos patronos constituídos, em atenção à segurança jurídica, à regularidade da representação processual e à prevenção de nulidades, nos termos do art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

[1] Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

Protocolo 157458/2026

PROCESSO N.º: 634813/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, NICOLE POCKRANDT PERINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1923/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., em face do Município de Curitiba, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato de Concessão Administrativa n.º 25.297/2023, celebrado com a ENGIE Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na prestação dos serviços de iluminação pública do Município, por meio de Parceria Público-Privada (PPP), com prazo de 23 (vinte e três) anos.

Em síntese, a Representante questiona a pretendida transferência do controle societário da concessionária à empresa Azevedo & Travassos, mencionando possível envolvimento indireto da operação com a gestora de fundos REAG, em contexto de investigações relacionadas ao Primeiro Comando da Capital (PCC), e alegando ausência de avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa compradora, bem como, possíveis irregularidades relacionadas à garantia de execução contratual, ao parcelamento de multas sem a aplicação dos encargos financeiros devidos e à alteração de condições contratuais sem a devida formalização.

Relata que, em junho de 2026, o grupo ENGIE transacionou com a empresa Azevedo & Travassos Investimentos S.A. a transferência do controle societário da concessionária, tendo solicitado autorização ao Município a transferir a transferência do controle da concessionária. Sustenta, contudo, que a Administração Municipal ainda não teria realizado análise conclusiva da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa adquirente, apesar das exigências legais e contratuais aplicáveis à transferência de controle.

Acrescenta que a execução contratual apresentaria irregularidades, especialmente quanto aos atrasos no cumprimento dos marcos de modernização, à aplicação de multas e a possíveis inconsistências nos indicadores de desempenho contratual.

Quanto às penalidades, afirma que o Município teria ajustado com a concessionária o parcelamento de multas aplicadas pelo descumprimento contratual até junho de 2046, sem a incidência dos encargos financeiros contratualmente cabíveis, o que poderia comprometer o valor econômico das sanções e ocasionar prejuízo.

Questiona, ainda, a regularidade da garantia de execução contratual, no valor aproximado de R$ 63,2 milhões, com vencimento previsto para 28 de fevereiro de 2027, alegando possível comprometimento de sua cobertura diante da ausência de comprovação das comunicações à seguradora acerca dos descumprimentos contratuais e da pretendida transferência societária.

A Representante também aponta que o Comitê de Governança teria promovido alterações nos prazos, metas e critérios de avaliação contratual sem a devida formalização, além de sustentar que determinados marcos de modernização teriam sido aceitos pelo Município, apesar da existência de pendências na execução dos serviços e do possível descumprimento das metas contratualmente estabelecidas.

No que se refere à transferência societária, informa que o Município decidiu sobrestar a análise do pedido até 10 de julho de 2027, em razão do período de carência previsto contratualmente. Argumenta, entretanto, que a providência não afastaria os riscos apontados, especialmente diante da possibilidade de futura autorização da transferência sem a prévia avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa adquirente.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para impedir a autorização da transferência do controle societário da concessionária sem prévia análise da capacidade da adquirente, assegurar a manutenção da garantia contratual e evitar novos parcelamentos de multas sem os encargos financeiros cabíveis. Ao final, requer a procedência da Representação, nos seguintes termos (peça 03, fls. 16/18):

Diante do exposto, requer: Diante do exposto, requer:

a) o recebimento desta Representação, com sua autuação e distribuição, e a ciência ao Ministério Público de Contas;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005, para determinar ao Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, que:

b.1) se abstenha de conceder autorização ou anuência, ainda que condicionada, à transferência direta ou indireta do controle da concessionária, e adote as providências necessárias para impedir a aprovação tácita prevista na cl. 31.5.1 do contrato, até que esse Tribunal examine a análise técnica e econômicofinanceira da compradora, a ser previamente remetida aos autos;

b.2) informe ao Tribunal, em 48 horas, qualquer notícia de fechamento da operação, adotando as medidas da cl. 31.7 do contrato;

b.3) exija da concessionária, até 29/01/2027, a renovação da garantia de execução com cobertura até, no mínimo, o fim da carência, e comprove nos autos as comunicações à seguradora exigidas pela apólice (expectativa de sinistro relativa às multas e apurações em curso e mudança de controle);

b.4) se abstenha de celebrar novos ajustes de compensação ou parcelamento de multas sem encargos financeiros ou sem instrumento formal motivado, ressalvado o que estiver amparado em decisão judicial;

c) a requisição ao Município, para a instrução, dos seguintes documentos: (i) íntegra do Protocolo nº 01-066692/2023; (ii) íntegra do Protocolo nº 01- 196702/2026, inclusive o contrato de compra e venda (SPA) e seus anexos; (iii) íntegra do Protocolo sancionatório nº 01-194955/2026 (Marco III); (iv) todas as atas do Comitê de Governança desde 2023, inclusive as de 15/04/2026, 26/05/2026 e 08/06/2026, e a ata ou registro da "reunião de alinhamento" de 10/06/2026; (v) todos os termos aditivos e apostilamentos ao contrato; (vi) o documento "Análise Aporte 2026" citado pelo Verificador; (vii) as demonstrações financeiras da concessionária e da Azevedo & Travassos; (viii) os documentos de habilitação técnica da ENGIE na Concorrência

nº 004/2022, com a identificação da empresa detentora dos atestados; (ix) as comunicações feitas à seguradora; (x) as versões de todos os relatórios trimestrais do Verificador, com o histórico de revisões, inclusive o do trimestre mai.-jul./2026; (xi) o Termo Aditivo nº 25.297/01 e seu processo; (xii) o requerimento apresentado pela Representante em 22/07/2026 e o registro de sua tramitação; (xiii) seja determinado à CAMARB e, na recusa desta, ao Município e à ENGIE, a exibição de todos os documentos e comunicações integrantes e pertinentes ao procedimento arbitral noticiado pela ENGIE, relativo à concessão.

d) a intimação dos responsáveis indicados no preâmbulo para manifestação, e da concessionária, como interessada;

e) ao final, a procedência da Representação, com:

e.1) determinação para que qualquer decisão sobre a transferência de controle seja precedida de análise técnica e econômico-financeira expressa da compradora, segundo os critérios do edital, e da situação do atestado técnico (cl. 31.3 e 47.6.13);

e.2) determinação para que o Município recomponha o valor econômico das multas parceladas, com a aplicação dos encargos contratualmente cabíveis, e quantifique o prejuízo já verificado;

e.3) determinação para que as alterações de prazos, metas, critérios de aceite e notas decididas pelo Comitê de Governança sejam formalizadas por termo aditivo, com análise de seu impacto no equilíbrio do contrato, ou desconsideradas;

e.4) determinação para que o Município revise os aceites dos Marcos quanto às obras de iluminação cênica e à meta de eficientização, apurando eventuais diferenças de remuneração;

e.5) determinação para que o Município apure, em processo próprio, a hipótese da cl. 53.1.7 (prazo de 32 meses da Fase II), adotando para ela e para a carência da cl. 31.2.1 a mesma data de conclusão;

e.6) determinação para que eventual anuência consigne expressamente que não libera a ENGIE, como controladora à época, das infrações praticadas durante o seu controle (cl. 46.2), e para que o Município aprecie o requerimento da Representante de 22/07/2026;

e.7) a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, se for o caso.

e.8) a instauração de Tomada Extraordinária de Contas para auditoria do contrato e da aplicação dos recursos da COSIP no Município de Curitiba, haja vista que, a despeito do desconto de 71% no custo orçado de infraestrutura, e redução do consumo de energia pela tecnologia LED, não houve redução da alíquota da COSIP, tampouco notícia de aplicação em outros serviços de iluminação extraordinários à concessão.

Por meio do Despacho n.º 1825/26 - GCFSC (peça 66), previamente à apreciação do pedido cautelar formulado, determinei a intimação do Município de Curitiba para que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, especialmente no que se refere aos pontos alegados na peça inicial.

Devidamente instado, o Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar (peça 70), oportunidade na qual alegou, em síntese, a ausência de ato lesivo ou omissão atual quanto à transferência societária, uma vez que o pedido permanece sobrestado até 10 de julho de 2027, em razão da carência contratual, inexistindo autorização expressa ou tácita. Assegurou que eventual anuência será precedida de análise técnica, econômico-financeira e jurídica da adquirente. Alegou, ainda, que parte das irregularidades apontadas estaria fundada em riscos hipotéticos, que a regularidade da licitação já foi examinada por este Tribunal no Processo n.º 94499/23 (Acórdão n.º 3204/23 - Tribunal Pleno) e que o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária seria genérico e desacompanhado de elementos concretos de dano ou aplicação irregular dos recursos da COSIP.

Ressaltou, também, que o parcelamento das multas do Marco I está submetido ao Poder Judiciário, em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 0003326-27.2026.8.16.0004, que suspendeu o recálculo promovido pelo Município. Quanto ao pedido de acesso a documentos, afirmou que o material solicitado foi fornecido administrativamente. Esclareceu, por fim, que o procedimento CAMARB C-003/2026 não constitui arbitragem, mas Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, destinado à análise da metodologia de amostragem do Marco III.

No mérito dos esclarecimentos, informou que o contrato permanece vigente e em plena execução, com os três Marcos de modernização concluídos e recebidos, e os serviços de operação e manutenção prestados regularmente, sob fiscalização municipal e acompanhamento do Verificador Independente. Reiterou que a transferência societária permanece sobrestada e que a garantia contratual está vigente até 28 de fevereiro de 2027, devendo ser renovada pela concessionária até 29 de janeiro de 2027, com acompanhamento da Administração e realização das comunicações à seguradora nas hipóteses previstas na apólice.

Em relação às penalidades, defendeu a regularidade da compensação das multas com a contraprestação, por se tratar de mecanismo previsto contratualmente. Informou que a revisão dos valores relativos ao Marco I foi suspensa por decisão judicial, enquanto, quanto ao Marco II, as parcelas vêm sendo corrigidas pelo IPCA, com reserva das diferenças para cobrança após a solução da controvérsia. Acrescentou que a penalidade do ICPOM foi mantida administrativamente e que o atraso do Marco III está sendo apurado em processo próprio.

Quanto aos aceites e à atuação do Comitê de Governança, afirmou que as etapas de modernização observaram os critérios técnicos contratuais, destacando que os quantitativos dos Marcos I e II superaram os mínimos exigidos e que, no Marco III, foram rejeitadas duas entregas por inconsistências verificadas. Sustentou que as deliberações do Comitê estão documentadas e que as controvérsias existentes permanecem submetidas aos procedimentos administrativos, judiciais e contratuais pertinentes, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

Ao final, o Município de Curitiba requereu (peça 70, fls. 31/32):

Diante do exposto, o Município de Curitiba requer

a) o recebimento desta manifestação preliminar e dos documentos que a acompanham, em especial a Informação do Protocolo nº 04- 087870/2026 - SMOP e seus anexos, como atendimento integral ao Despacho nº 1825/26;

b) o não recebimento da Representação:

b.1) quanto à alegada autorização irregular da transferência do controle societário, por ausência de ato administrativo lesivo ou de omissão atual (item 2.1);

b.2) quanto aos capítulos sustentados exclusivamente em riscos hipotéticos ou em presunções de irregularidade (item 2.2);

b.3) quanto às alegações que reproduzem matérias examinadas e decididas no Processo nº 94499/23 (item 2.3);

b.4) quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária sobre o contrato e a aplicação dos recursos da COSIP, nos termos genéricos em que foi formulado (item 2.4);

b.5) quanto ao parcelamento da multa das multas, matéria submetida ao Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 0003326- 27.2026.8.16.0004, e quanto ao pedido de requisição de documentos do item “c” da inicial, considerando que os documentos foram prestados e que há - nos termos do alegado pelo representante - coincidência com o objeto do mandado de segurança impetrado (item 2.5);

c) o indeferimento da medida cautelar requerida, em todos os seus itens, por ausência dos pressupostos do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

d) A caso recebida a representação pugna-se pela citação para apresentação de contraditório.

Adicionalmente, o Município de Curitiba apresentou nova manifestação (peça 74), em complementação à manifestação preliminar apresentada nas peças 69/70.

Requereu, em suma, a juntada do Ofício n.º 35/2026-OPIP (peça 77), relativo à forma de adimplemento da multa aplicada no processo administrativo sancionatório referente ao ICPOM. Esclareceu que a compensação da penalidade em 237 parcelas decorreu de decisão administrativa expressa e motivada, adotada diante da controvérsia judicial acerca da incidência da taxa de desconto contratual, sem importar renúncia, novação ou alteração contratual.

Ressaltou, ainda, que permanece resguardado o direito de exigir eventuais diferenças após a solução da controvérsia, destacando que a multa foi atualizada e continua sendo efetivamente cobrada, nos termos das Subcláusulas 47.7 e 47.8.1 do contrato.

Ao final, reiterou que o ajuste não caracteriza leniência ou financiamento sem custo à concessionária, requerendo que o documento seja considerado na apreciação do pedido cautelar e no juízo de admissibilidade da Representação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo impedir a autorização, expressa ou tácita, da transferência direta ou indireta do controle societário da concessionária, bem como assegurar a manutenção da garantia de execução contratual e impedir a celebração de novos ajustes de compensação ou parcelamento de multas sem a incidência dos encargos financeiros cabíveis.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

Enquanto fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em tela, não obstante as alegações da Representante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes para a apuração dos fatos, compreendo que não restou suficientemente demonstrada o perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar. Explico.

Com efeito, a Representante sustenta que a transferência do controle societário da concessionária poderia ser autorizada sem a prévia avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa adquirente, em afronta às exigências legais e contratuais. Para tanto, destaca que o próprio Município reconheceu que a documentação apresentada pela adquirente havia sido objeto apenas de conferência formal, sem análise conclusiva quanto à sua suficiência e adequação.

De fato, a exigência de avaliação prévia da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal da adquirente decorre do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 11.079/2004[3], do art. 27, § 1º, da Lei n.º 8.987/1995[4] e da cláusula 31.6 do contrato de concessão. Todavia, compulsando os autos, verifico que o Município informou que o pedido de transferência permanece expressamente sobrestado até 10 de julho de 2027, em razão do período de carência de 12 (doze) meses previsto na Subcláusula 31.2.1, inexistindo, até o momento, autorização definitiva ou condicionada à operação (peça 70).

A Administração esclareceu, ainda, que a decisão de sobrestamento permanece vigente, embora esteja pendente de análise o recurso interposto pela concessionária, e assegurou que eventual autorização será precedida de manifestação técnica, econômico-financeira e jurídica expressa acerca da sociedade adquirente, segundo os critérios do edital e do contrato.

Assim, embora a ausência de avaliação conclusiva da adquirente constitua circunstância que merece acompanhamento por esta Corte, não verifico, neste momento, risco concreto de autorização irregular da transferência. Isso porque a análise ainda não foi realizada justamente em razão do sobrestamento administrativo, não havendo elementos que indiquem que o Município tenha dispensado as exigências legais e contratuais ou esteja prestes a autorizar a operação sem o exame correspondente.

A alegação de possível aprovação tácita, prevista na Subcláusula 31.5.1, também não conduz a conclusão diversa. Conforme esclarecido pelo Município, o sobrestamento constitui manifestação expressa da Administração acerca do pedido, afastando, por ora, a hipótese de aprovação decorrente do silêncio administrativo. A possibilidade de futura alteração dessa decisão ou de eventual renovação do prazo de análise constitui cenário hipotético, que não demonstra, por si só, a iminência de concretização da transferência.

Some-se a isso que as questões relativas à capacidade econômico-financeira da adquirente, à sua experiência técnica e aos efeitos da saída do grupo ENGIE sobre os atestados utilizados na habilitação da concessionária demandam exame mais aprofundado da documentação societária e contratual, inclusive quanto à aplicação das cláusulas 31.3 e 47.6.13. Embora sejam aspectos relevantes, não se evidencia, por ora, a necessidade de impor restrição cautelar à operação, ainda não autorizada pelo Poder Concedente, sem prejuízo da posterior análise de sua legalidade.

No que se refere à garantia de execução contratual, a Representante aponta que a apólice, no valor de R$ 63.230.460,05 (sessenta e três milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais e cinco centavos), possui vigência até 28 de fevereiro de 2027, portanto anterior ao término do período de carência da transferência societária. Sustenta, ainda, que a ausência de comunicação à seguradora acerca dos inadimplementos contratuais e da pretendida alteração do controle societário poderia comprometer a eficácia da cobertura securitária.

Sobre o tema, o Município informou que a garantia permanece vigente, com renovação anual, e que a concessionária deverá apresentar a nova apólice até 29 de janeiro de 2027, nos termos da Subcláusula 40.4.4, prazo cujo cumprimento está sendo acompanhado pela gestão contratual. Acrescentou que a Administração verificará a vigência, a cobertura e a suficiência da garantia, não considerando suficiente a mera declaração da concessionária acerca da manutenção da validade da apólice após eventual alteração societária.

Nesse contexto, embora o vencimento da garantia recomende acompanhamento por esta Corte, verifico que a obrigação de renovação possui prazo contratual definido, ainda não vencido, e que não há, até o momento, demonstração de descumprimento dessa obrigação ou de efetiva interrupção da cobertura securitária. Assim, a determinação cautelar para renovação antecipada da apólice, nos termos requeridos, mostra-se desnecessária neste momento, uma vez que reproduziria obrigação já prevista no instrumento contratual e submetida ao acompanhamento da Administração.

Quanto às comunicações à seguradora, observo que a Representante apresenta questão que merece esclarecimento, especialmente no que diz respeito às disposições da apólice relativas à comunicação da expectativa de sinistro diante da instauração de processos administrativos sancionatórios. O Município, por sua vez, informou que as comunicações relativas aos procedimentos ainda em andamento serão encaminhadas oportunamente e que eventual alteração do controle societário será comunicada antes de qualquer deliberação autorizativa.

Embora a documentação apresentada não permita concluir, desde logo, pela regularidade de todas as comunicações exigidas, também não há comprovação de que a cobertura tenha sido efetivamente comprometida ou de que a seguradora tenha recusado eventual indenização. A questão demanda, portanto, exame específico das condições da apólice e das providências efetivamente adotadas pelo Município, não sendo possível presumir, nesta fase preliminar, a perda da garantia ou a ocorrência de dano iminente ao erário.

No tocante aos parcelamentos das multas aplicadas à concessionária, a Representante sustenta que as penalidades teriam sido convertidas em financiamento sem custo, mediante ajustes que diluíram os valores até o término da concessão, em 2046, sem a aplicação dos encargos financeiros contratualmente previstos.

Contudo, os esclarecimentos prestados pelo Município indicam situações distintas. Quanto às multas relativas ao Marco I, a discussão sobre a aplicação da taxa de desconto encontra-se submetida ao Poder Judiciário, em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 0003326-27.2026.8.16.0004, que determinou a manutenção das condições originalmente ajustadas. Em relação ao Marco II, a Administração informou que as parcelas vêm sendo corrigidas pelo IPCA, em caráter provisório, com reserva das diferenças decorrentes da aplicação da taxa de desconto para cobrança após a solução da controvérsia judicial.

Já quanto à penalidade relativa ao ICPOM, o Município apresentou, em complementação à manifestação preliminar, o Ofício n.º 35/2026-OPIP (peça 77), por meio do qual informou que a compensação em 237 (duzentas e trinta e sete) parcelas decorreu de decisão administrativa formal e motivada, com ressalva expressa do direito de exigir eventuais diferenças após a definição da controvérsia quanto aos encargos financeiros. Informou, ainda, que a penalidade permanece hígida e vem sendo efetivamente cobrada, nos termos das Subcláusulas 47.7 e 47.8.1 do contrato.

Nesse cenário, embora a extensão dos parcelamentos e os critérios utilizados para atualização das penalidades mereçam análise quanto à preservação de seu valor econômico, os esclarecimentos não permitem concluir, neste exame preliminar, pela ocorrência de renúncia ao crédito público ou dispensa das sanções aplicadas. Ao contrário, indicam a existência de ajustes formalizados, ressalvas quanto à cobrança de eventuais diferenças e, em relação ao Marco I, decisão judicial que deve ser observada pela Administração.

Assim, a vedação cautelar à celebração de novos ajustes de compensação ou parcelamento de multas mostra-se prematura, diante da ausência de elementos que indiquem a iminência de novos ajustes lesivos, sem prejuízo de análise aprofundada da legalidade dos critérios adotados, dos instrumentos contratuais e das respectivas memórias de cálculo.

Quanto às alterações atribuídas ao Comitê de Governança, a Representante aponta possíveis modificações nos prazos, nos critérios de amostragem e nas metas de iluminação cênica, destacando a redução do percentual de assertividade exigido de aproximadamente 98% para 85%, bem como divergências nos termos de aceite e nos relatórios de desempenho, com possíveis reflexos na contraprestação. O Município, por sua vez, afirmou que os três Marcos foram executados e recebidos mediante procedimentos técnicos acompanhados pelo Verificador Independente. Embora os esclarecimentos não afastem a necessidade de examinar a compatibilidade das deliberações com as cláusulas 30.5, 30.6 e 30.7 do contrato, a verificação de eventuais alterações irregulares e de seus impactos financeiros demanda análise técnica e documental mais aprofundada, não justificando, neste momento, a suspensão cautelar dos atos praticados.

No mesmo sentido, a alegação de conclusão da Fase II após o prazo contratual de 32 (trinta e dois) meses exige apuração das causas do atraso, especialmente porque a hipótese de caducidade prevista na cláusula 53.1.7 pressupõe culpa exclusiva da concessionária. Assim, a diferença de um dia entre o prazo contratual e a data de emissão do Termo de Recebimento, isoladamente, não permite concluir pela ocorrência da hipótese prevista ou justificar providência cautelar.

Por fim, os indicadores de desempenho inferiores a 1,00 e as divergências apontadas entre as avaliações da concessionária e do Verificador Independente também demandam exame mais aprofundado, especialmente quanto aos critérios de mensuração e aos seus reflexos na contraprestação. Conforme esclarecido pelo Município, tais índices repercutem na modulação dos pagamentos e não significam, necessariamente, interrupção dos serviços ou ausência de fiscalização.

À vista disso, embora os elementos apresentados justifiquem o regular processamento da Representação, especialmente quanto à transferência societária, à garantia contratual, aos parcelamentos e à execução da concessão, não demonstram, por si sós, a existência de risco concreto e iminente de agravamento da lesão ou de comprometimento da utilidade de futura decisão desta Corte.

Assim, em sede preliminar, não identifico elementos suficientes para reconhecer a presença concomitante dos requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar, sobretudo diante do sobrestamento vigente do pedido de transferência societária, da existência de prazo contratual ainda em curso para renovação da garantia e dos esclarecimentos apresentados quanto à manutenção da cobrança das penalidades.

Ressalto que o indeferimento da medida cautelar não implica juízo definitivo acerca da regularidade dos atos praticados pelo Município, tampouco afasta a necessidade de aprofundamento das questões suscitadas, especialmente quanto às comunicações à seguradora, às alterações promovidas pelo Comitê de Governança e aos critérios de aceitação dos Marcos de modernização.

Dessa forma, em sede de cognição sumária e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, entendo que o INDEFERIMENTO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[6], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, diante da ausência, neste momento processual e em sede de cognição sumária, de demonstração suficiente dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente do perigo da demora invocado, nos termos da fundamentação;

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal;

b) EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, na qualidade de Prefeito Municipal;

c) ENGIE SOLUÇÕES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A, na qualidade de concessionária responsável pela execução do Contrato de Concessão Administrativa n.º 25.297/2023; e

d) AZEVEDO & TRAVASSOS INVESTIMENTOS S.A., na qualidade de empresa potencial adquirente do controle societário da concessionária.

(ii) CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ficando desde logo autorizado o encaminhamento às demais Unidades Técnicas deste Tribunal e, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

[3] Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

[4] Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1o Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

[5] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[6] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Protocolo 157462/2026

PROCESSO N.º:	**22752/22**
ORIGEM:	**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**
INTERESSADOS:	**JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NEIVA CORADINI**

PROCURADORES:

ASSUNTO: **ATO DE INATIVAÇÃO**

DESPACHO N.º: 1926/26

Retornam os autos de Ato de Inativação de Neiva Coradini, servidora do Município de Barracão, cuja aposentadoria foi originalmente concedida por meio do Decreto n.º 309/2021 (peça 12) e submetida à apreciação deste Tribunal para fins de exame de legalidade e registro.

Por meio do Acórdão n.º 2406/26 - Segunda Câmara (peça 93), esta Corte, por maioria, afastou a negativa de registro do ato de aposentadoria e a aplicação das multas ao gestor municipal, preservando os efeitos do ato de inativação. Na mesma decisão, determinou ao Município de Barracão que, no prazo de 15 (quinze) dias, editasse e publicasse novo ato de aposentação devidamente retificado.

A determinação foi registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme Informação n.º 5303/26 - CMEX (peça 98). Posteriormente, o Município apresentou a Petição Intermediária n.º 654539/26 (peças 99 a 107), acompanhada da documentação destinada à demonstração do cumprimento do julgado, inclusive do ato concessório retificado, formalizado pelo Decreto n.º 296/2026, que passou a prever aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 1007/26 - CMEX (peça 108), consignou que o prazo para comprovação do cumprimento da determinação havia se encerrado em 23/10/2026 e que a pendência então existente obstava a obtenção de Certidão Liberatória pela entidade, para fins de transferências voluntárias. Considerando, contudo, a documentação supervenientemente apresentada pelo Município, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para instrução do feito e posterior remessa ao Gabinete do Relator para deliberação.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 16027/26 - COAP (peça 109), examinou a documentação apresentada e verificou a regularidade do cálculo dos proventos, bem como, o cumprimento da determinação mediante a edição do Decreto n.º 296/2026 (peça 107) e a comprovação de sua publicação (peça 104), com a retificação das irregularidades anteriormente apontadas. Embora tenha identificado pequena diferença entre o tempo de contribuição cadastrado no SIAP e aquele considerado pela entidade para o cálculo, esclareceu que a diferença se encontra dentro da margem de tolerância adotada pela Unidade. Ao final, concluiu pelo integral cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 2406/26-S2C, sugerindo o registro do ato concessório e a baixa de responsabilidade, com encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação.

É o breve relatório.

Em face do contido na Instrução n.º 16027/26 - COAP (peça 109), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 2406/26-S2C (peça 93), bem como, do registro do ato concessório e da baixa de responsabilidade.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Protocolo 157463/2026

PROCESSO N.º: **695000/18**

ORIGEM: **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADOS: **DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE**

PROCURADORES: **ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

ASSUNTO: **REVISÃO DE PENSÃO**

DESPACHO N.º: **1927/26**

Retornam os autos de Revisão de Pensão concedida a Divanir Garcia, em razão do falecimento de Sergio Oscar dos Santos, cuja revisão foi promovida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0002987-49.2018.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Por meio do Acórdão n.º 2089/21 - Segunda Câmara (peça 28), esta Corte julgou pela legalidade e registro da revisão do benefício previdenciário e determinou à PARANAPREVIDÊNCIA que informasse o trânsito em julgado da decisão judicial no prazo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência ou, enquanto não houvesse julgamento definitivo, prestasse informações a cada 12 (doze) meses.

No curso do acompanhamento, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que a sentença de procedência que havia fundamentado a revisão fora anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da ausência de integração de beneficiárias atingidas pelos efeitos da decisão, com o retorno dos autos à origem para reabertura da fase de conhecimento.

Diante disso, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Instrução n.º 755/25-CMEX (peça 70), concluiu que a determinação permanecia em fase de cumprimento e sugeriu a renovação do prazo de acompanhamento, além do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e eventual análise. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1019/25-7PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Na sequência, pelo Despacho n.º 1697/25 - GCFSC (peça 72), foi concedido novo prazo de até 12 (doze) meses para que a PARANAPREVIDÊNCIA informasse acerca do trânsito em julgado da ação judicial, afastando-se, quanto àquela pendência específica, o óbice à emissão de Certidão Liberatória. Determinou-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e eventual análise. A prorrogação foi registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias por meio da Informação n.º 6784/25-CMEX (peça 74), com prazo fixado até 01/12/2026.

Posteriormente, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou a Petição Intermediária n.º 656388/26 (peças 77 e 78), informando que, após a inclusão de Tereza Leite e Joyce Cristiane dos Santos na relação processual e a realização de nova instrução, foi proferida, em 15/05/2026, nova sentença de procedência, novamente reconhecendo o direito de Divanir Garcia à pensão por morte e resguardando as cotas das demais beneficiárias. Esclareceu, contudo, que a nova decisão ainda não transitou em julgado, uma vez que permaneciam pendentes o encerramento dos prazos recursais e o reexame necessário.

Em razão da documentação apresentada, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 1014/26-CMEX (peça 79), encaminhou os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e posterior remessa ao Gabinete do Relator.

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 16180/26 - COAP (peça 80), constatou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da nova sentença proferida em 15/05/2026 e concluiu que a determinação constante do item II do Acórdão n.º 2089/21 - S2C (peça 28) permanece em fase de cumprimento. Considerando a proximidade do término do prazo anteriormente concedido, a Unidade Técnica sugeriu sua prorrogação para continuidade do monitoramento da ação judicial, com encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação.

É o breve relatório.

Considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou informações atualizadas acerca do andamento da ação judicial e que, conforme consignado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 16180/26-COAP (peça 80), a nova sentença proferida em 15/05/2026 ainda não transitou em julgado, permanece necessária a continuidade do acompanhamento da determinação constante do item II do Acórdão n.º 2089/21 - S2C (peça 28).

Nesse contexto, considerando que a determinação permanece em fase de cumprimento, entendo pertinente a concessão de novo prazo de até 12 (doze) meses para o seu acompanhamento, a fim de que a PARANAPREVIDÊNCIA continue prestando informações acerca do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos estabelecidos no Acórdão n.º 2089/21 - S2C.

Previamente, contudo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prorrogação do prazo de acompanhamento.

Em caso de concordância, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro do novo prazo e, após, à Diretoria de Protocolo, para expedição dos atos de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que informe acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002987-49.2018.8.16.0004, conforme estabelecido no Acórdão n.º 2089/21 - S2C.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para ciência e emissão de eventual análise.

Concluídas essas providências, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Na hipótese de manifestação divergente do Ministério Público de Contas, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Protocolo 157468/2026

PROCESSO Nº: **199890/26**

ORIGEM: **FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

INTERESSADO: **JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA MARIA BEGNINI EISELE, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 15335/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 879/26 - 1PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento

Interno[1], DECIDO:

1. determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedido a Rosa Maria Begnini Eisele, por meio da Portaria n.º 11.177, de 9 de março de 2026, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n.º 5.425, em 09/03/2026. A revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos Autos n.º 0035205-76.2023.8.16.0030, que determinou a inclusão, nos proventos da interessada, dos adicionais por decênio reconhecidos como verbas permanentes. O ato de inativação foi registrado no Processo n.º 368368/21, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 10223/2021 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

---

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"
[2] Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Protocolo 157469/2026

PROCESSO N.º:	**607069/26**
ORIGEM:	**HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP**
INTERESSADOS:	**ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA**
PROCURADORES:	**ANDRÉ SANTANA NAVARRO**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1918/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Ana Cristina Nascimento Santos em face do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, autuada originariamente sob o Processo n.º 607140/26 e posteriormente apensada ao presente Processo n.º 607069/26, tendo por objeto supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, GMS n.º 1292/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para utilização em procedimentos cirúrgicos de punho.

A Representante insurge-se especificamente contra disposições do Termo de Referência que atribuem à futura contratada a obrigação de disponibilizar instrumentador para acompanhamento dos procedimentos cirúrgicos e contra as atividades atribuídas a esse profissional no ambiente hospitalar.

Segundo expõe na petição inicial do Processo n.º 607140/26, peça 3, as exigências constantes dos itens 3.1.3.3 e 9.1.18 a 9.1.19.5 do Termo de Referência extrapolariam o mero suporte técnico relacionado aos produtos fornecidos, por atribuírem ao profissional vinculado à empresa contratada atividades inseridas na dinâmica do procedimento cirúrgico. Sustenta, nesse sentido, que a disciplina editalícia estaria em desacordo com normas e orientações relativas à composição da equipe cirúrgica e aos limites de atuação dos profissionais vinculados aos fornecedores de materiais médicos.

A inicial reproduz o item 3.1.3.3 do Termo de Referência, segundo o qual a futura contratada deverá disponibilizar um instrumentador encarregado de "auxiliar na utilização dos produtos durante o procedimento", bem como, responsável pela retirada dos materiais da sala cirúrgica após o uso, encaminhamento ao expurgo da Central de Materiais e lavagem segundo a rotina estabelecida pela Coordenação da CME. Também questiona os itens 9.1.18 a 9.1.19.5, que preveem o acompanhamento dos procedimentos cirúrgicos pelo instrumentador, quando solicitado pela unidade, e disciplinam atividades de preparação, logística de materiais, conferência com a equipe médica, controle e substituição dos instrumentais e providências posteriores à conclusão dos procedimentos.

Como fundamento de sua insurgência, a Representante menciona a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 63, de vinte e cinco de novembro de dois mil e onze, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Resolução CFM n.º 1.490/98, a Resolução COFEN n.º 214/98, o Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde e o Parecer CFM n.º 22/2018, além de referências a decisões e manifestações de órgãos de controle.

Destaca, em particular, entendimento reproduzido na própria inicial, atribuído ao Parecer CFM n.º 22/2018, no sentido de que a entrada de profissional vinculado a empresa fornecedora de materiais médicos deve ocorrer mediante autorização formal do diretor técnico ou clínico do estabelecimento hospitalar e com atuação restrita à mesa instrumental, sem acesso ao campo operatório, não se confundindo sua presença com a do instrumentador cirúrgico.

Ao final, requereu, em caráter cautelar, a suspensão do processamento do Pregão Eletrônico n.º 0081/2026 e, no mérito, a retificação ou anulação do edital, com a consequente reabertura dos prazos (peça 3 do Processo n.º 607140/26).

Por meio do Despacho n.º 1754/26-GCFSC (peça 16), foi recebida a Representação, reconhecida a prevenção deste Relator em relação ao Processo n.º 607069/26 e determinado o apensamento dos autos. Naquela oportunidade, a apreciação do pedido cautelar foi expressamente reservada para momento posterior à efetivação do apensamento, quando as questões relacionadas ao mesmo procedimento licitatório poderiam ser examinadas conjuntamente.

O apensamento do Processo n.º 607140/26 ao Processo n.º 607069/26 foi efetivado pela Diretoria de Protocolo em 11 de novembro de 2026, conforme Termo de Apensamento n.º 7/26-DP (peça 17).

Vieram os autos conclusos para apreciação da medida cautelar.

É o relatório.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Tratam-se de requisitos cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles impede a concessão da medida.

No caso em exame, embora os questionamentos formulados pela Representante revelem matéria que deverá ser objeto de aprofundamento durante a instrução, não se encontra suficientemente demonstrado, neste exame de cognição sumária, o fumus boni iuris em intensidade bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 0081/2026.

A controvérsia decorre, fundamentalmente, da extensão das atribuições conferidas pelo Termo de Referência ao profissional denominado "instrumentador" e da possibilidade de tais funções ultrapassarem os limites do suporte técnico relacionado aos equipamentos e materiais fornecidos pela futura contratada.

Com efeito, o item 3.1.3.3 do Termo de Referência prevê que a empresa deverá disponibilizar instrumentador encarregado de "auxiliar na utilização dos produtos durante o procedimento", além de retirar os produtos da sala cirúrgica após o uso, encaminhá-los ao expurgo da Central de Materiais e observar a rotina estabelecida pela Coordenação da CME (peça 4 do Processo n.º 607140/26).

O próprio Termo de Referência relaciona a exigência à redução da circulação de pessoas em área de alto risco e restrição, como o Centro Cirúrgico, afirmando que a diminuição do tráfego contribuiria para a segurança do ambiente, redução do risco de contaminação e otimização do fluxo de trabalho da equipe cirúrgica.

Além disso, os itens 9.1.18 e 9.1.19 estabelecem que o instrumentador da contratada deverá exercer suas funções técnicas e acompanhar os procedimentos cirúrgicos quando solicitado pela unidade, mediante agendamento prévio. Entre as responsabilidades descritas encontram-se sua presença no Centro Cirúrgico com 30 minutos de antecedência; o transporte dos contêineres da sala de consignado para a sala cirúrgica; a organização do material necessário para a operação; a conferência dos materiais com a equipe médica; o controle dos instrumentais a serem utilizados; a substituição dos instrumentais danificados; e, após o procedimento, o encaminhamento dos instrumentos ao expurgo e a avaliação de suas condições de uso e integridade.

As disposições merecem exame aprofundado, sobretudo em razão da expressão utilizada no item 3.1.3.3 quanto ao dever de "auxiliar na utilização dos produtos durante o procedimento" e da referência, no item 9.1.18, ao acompanhamento dos procedimentos cirúrgicos. A redação adotada permite questionamento quanto à exata delimitação das atividades do profissional vinculado à contratada e sua distinção em relação às atribuições dos integrantes da equipe cirúrgica.

Todavia, a existência dessa dúvida não permite concluir, nesta fase processual e com a segurança exigida para a concessão de tutela de urgência, que o instrumento convocatório efetivamente autorize a prática, pelo profissional da contratada, de atos privativos dos profissionais integrantes da equipe assistencial.

As atribuições expressamente individualizadas pelo Termo de Referência concentram-se, em sua maior parte, na preparação, movimentação, organização, conferência, controle, substituição e encaminhamento dos instrumentais utilizados nos procedimentos. Não consta das disposições impugnadas previsão expressa de que o profissional vinculado à empresa contratada integrará a equipe cirúrgica, acessará o campo operatório, realizará intervenção diretamente sobre o paciente ou praticará ato privativo dos profissionais de saúde.

Essa distinção assume especial relevância neste momento processual. A Representante interpreta as expressões utilizadas no instrumento convocatório como autorização para atuação direta do profissional da empresa fornecedora no procedimento cirúrgico, enquanto as disposições transcritas nos autos não explicitam, por si sós, que as funções serão exercidas nos moldes descritos na inicial.

O Parecer CFM n.º 22/2018, conforme reproduzido pela Representante à peça 3, também evidencia a relevância de se estabelecer adequadamente os limites da atuação do profissional vinculado à fornecedora, uma vez que o trecho transcrito admite a entrada desses profissionais mediante autorização formal do diretor técnico ou clínico do estabelecimento hospitalar, desde que a atuação permaneça restrita à mesa instrumental e sem acesso ao campo operatório.

Portanto, os próprios fundamentos apresentados na inicial indicam a necessidade de distinguir entre a prestação de suporte técnico relacionado aos materiais fornecidos e a efetiva participação na equipe cirúrgica. Neste estágio processual, contudo, a documentação disponível não permite afirmar que a disciplina editalícia necessariamente conduza à segunda hipótese.

Não se ignora, ainda, que a Representante menciona decisões e manifestações de outros órgãos de controle, inclusive deste Tribunal, nas quais teriam sido examinadas exigências relativas à disponibilização de profissionais vinculados a fornecedores de OPME. Tais referências reforçam a necessidade de

aprofundamento da matéria, mas não permitem, isoladamente e sem a análise das circunstâncias próprias desta contratação, concluir pela manifesta ilegalidade das cláusulas ora impugnadas.

A cautelar pretendida exige mais do que a constatação de questão juridicamente controvertida. Para determinar a suspensão imediata do procedimento licitatório, faz-se necessária a presença de elementos capazes de demonstrar, em cognição sumária, probabilidade suficientemente robusta da ilegalidade apontada.

No caso concreto, há dúvida relevante quanto à adequada delimitação das atribuições do denominado instrumentador, especialmente quanto ao alcance da expressão "auxiliar na utilização dos produtos durante o procedimento". Essa circunstância justifica a continuidade da atividade fiscalizatória e o aprofundamento da matéria durante a instrução, mas não equivale, por si só, à demonstração de que o profissional externo efetivamente exercerá funções próprias da equipe cirúrgica ou terá acesso ao campo operatório.

A conclusão é reforçada pelas próprias justificativas constantes do Termo de Referência. O documento registra que o Hospital Universitário do Oeste do Paraná é referência regional em áreas de alta complexidade, entre as quais trauma e cirurgia, e aponta a necessidade de disponibilidade de materiais para realização dos procedimentos. Registra, ainda, que eventual falta de materiais adequados pode provocar atrasos no tratamento, prolongamento da internação, agravamento dos casos e necessidade de procedimentos posteriores mais complexos.

Esse contexto repercute, igualmente, sobre o requisito do periculum in mora.

A inicial foi formulada antes da sessão pública então designada para 20 de outubro de 2026, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, e postulou a suspensão do processamento do certame antes de sua realização.

Entretanto, a proximidade do procedimento licitatório, considerada isoladamente, não demonstra dano irreparável ou de difícil reparação. A medida requerida alcançaria integralmente procedimento destinado à formação de registro de preços para aquisição futura e eventual de OPME empregados em procedimentos cirúrgicos de punho, ainda que a controvérsia examinada se concentre especificamente nas atribuições conferidas ao profissional a ser disponibilizado pela contratada.

De outro lado, a própria documentação da contratação revela a necessidade de cautela quanto à paralisação do procedimento.

O Termo de Referência registra que a falta de implantes modernos pode impedir a mobilização precoce, prolongar o período de imobilização e repercutir negativamente na recuperação do paciente. Assinala, ainda, que atrasos em tratamentos dessa natureza podem provocar complicações e prolongamento do tempo de internamento, bem como que fraturas que poderiam ser resolvidas mediante intervenção menos complexa podem se agravar após semanas de espera.

Deve-se considerar, ainda, que a contratação se insere diretamente na prestação de serviço público essencial de saúde, circunstância que recomenda especial cautela na adoção de providência capaz de produzir a paralisação integral do procedimento licitatório. Embora a atuação desta Corte deva assegurar a regularidade das contratações públicas, a tutela cautelar exige também a ponderação dos efeitos concretos que a medida pretendida poderá produzir, especialmente quando incidente sobre aquisição de materiais destinados à realização de procedimentos cirúrgicos.

Sob essa perspectiva, há que se considerar o risco inverso decorrente da medida requerida. A controvérsia trazida pela Representante concentra-se nas atribuições conferidas ao profissional denominado instrumentador, ao passo que a providência postulada alcançaria o Pregão Eletrônico n.º 0081/2026 em sua integralidade, interferindo em procedimento destinado à aquisição de OPME para atendimento hospitalar. Diante da ausência, neste momento, de demonstração inequívoca de que as cláusulas impugnadas autorizem a prática de atos próprios da equipe assistencial, a paralisação integral do certame mostra-se medida desproporcional, sobretudo diante dos potenciais reflexos sobre a continuidade da prestação do serviço de saúde.

Não se afirma, com isso, a existência de situação atual de desabastecimento, circunstância que não está demonstrada nos documentos ora examinados. A ponderação realizada limita-se aos potenciais efeitos da medida cautelar pretendida, à luz da natureza da contratação e das consequências relacionadas à indisponibilidade dos materiais expressamente registradas no Termo de Referência.

A ponderação entre os riscos recomenda, portanto, que a controvérsia prossiga submetida ao controle desta Corte, com o necessário aprofundamento durante a instrução, sem que se determine, neste momento, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 0081/2026.

Importa destacar que a conclusão ora adotada não representa juízo definitivo acerca da regularidade das atribuições conferidas pelo edital ao profissional denominado instrumentador. A redação dos itens questionados, os limites de atuação desse profissional e sua compatibilidade com as normas e orientações mencionadas pela Representante deverão ser examinados de forma mais aprofundada no curso da instrução.

O que não se verifica, no atual estágio processual, é suporte probatório suficiente para converter a dúvida existente quanto ao alcance dessas atribuições em fundamento para a paralisação cautelar de toda a contratação.

Assim, embora a matéria suscitada pela Representante justifique o regular prosseguimento da fiscalização, não se encontram presentes, de maneira concomitante e suficientemente demonstrada, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo porque não está evidenciado, no exame sumário possível nesta fase, que as cláusulas impugnadas autorizem efetivamente o ingresso do profissional vinculado à futura contratada no campo operatório ou a prática de atos reservados aos integrantes da equipe cirúrgica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 282 do Regimento Interno, INDEFIRO o pedido cautelar formulado no Processo n.º 607140/26, apensado aos presentes autos, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, neste exame de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em intensidade bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, sem prejuízo do aprofundamento da matéria durante a instrução e de eventual reavaliação caso sobrevenham elementos que alterem o quadro atualmente verificado.

Considerando que a Representação autuada sob o Processo n.º 607140/26 já foi recebida por meio do Despacho n.º 1754/26-GCFSC e regularmente apensada ao Processo n.º 607069/26 para processamento conjunto, prossiga-se com a instrução das matérias conexas.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO, nos termos dos arts. 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, por meio de seu representante legal, Rafael Muniz de Oliveira, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os termos da Representação da Lei de Licitações autuada sob o Processo n.º 607140/26 apensada aos autos n.º 60706-9/26, especialmente quanto às atribuições previstas para o profissional denominado instrumentador nos itens 3.1.3.3 e 9.1.18 a 9.1.19.5 do Termo de Referência, juntando aos autos os documentos que entender relevantes para o deslinde da matéria.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações, prosseguindo-se conjuntamente quanto às matérias objeto do Processo n.º 607069/26 e do Processo n.º 607140/26.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Protocolo 157492/2026

PROCESSO N.º:	**534770/26**
ORIGEM:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
INTERESSADOS:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
PROCURADORES:	**LUIS FELIPE ABOU CHAMI**
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO N.º:	**1894/26**

Trata-se de Denúncia em que se noticiam possíveis irregularidades na gestão administrativa, orçamentária, financeira e contratual do Poder Executivo Municipal.

Por meio do Despacho n.º 1609/26 - GCFSC (peça 12), considerando que os pedidos formulados na petição inicial não se encontravam expostos de maneira clara, coerente e devidamente individualizada, determinou-se, com fundamento no art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, a intimação do Denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a emenda da petição inicial, especificando de forma clara e objetiva os pedidos submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como, apresentasse fundamentação acerca das supostas irregularidades noticiadas.

A comunicação processual foi regularmente expedida ao Denunciante, na pessoa de seu procurador, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3951/2026 (peça 13).

Não obstante, conforme Certidão de Decurso de Prazo juntada aos autos, o prazo concedido expirou em 06/11/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo interessado (peça 15).

Dessa forma, tendo sido oportunizada ao Denunciante a regularização da petição inicial e permanecendo sem atendimento a determinação destinada justamente a suprir deficiência que impede a adequada delimitação e análise da demanda, não há elementos suficientes para o regular prosseguimento do feito.

Com efeito, o art. 276, § 1º, do Regimento Interno[1] exige que o Denunciante exponha com clareza os fatos questionados e apresente, quando possível, a respectiva documentação comprobatória, enquanto o art. 323-E, parágrafo único[2], autoriza a fixação de prazo para correção de irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise. No caso, concedida expressamente a oportunidade de saneamento e transcorrido o prazo sem manifestação, permanece a deficiência anteriormente identificada.

No caso, verificada a insuficiente delimitação dos pedidos e de seus fundamentos, foi expressamente concedida oportunidade para saneamento da petição inicial. Todavia, transcorrido integralmente o prazo sem qualquer manifestação, subsiste a deficiência anteriormente identificada, inviabilizando o conhecimento da Denúncia e o desenvolvimento válido e regular da instrução processual.

Nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno[3], caso o expediente não seja recebido como Denúncia, compete ao Relator determinar sua autuação e processamento de forma compatível com algum dos assuntos previstos regimentalmente ou determinar o seu arquivamento. Por sua vez, o art. 398, § 2º[4], do mesmo diploma autoriza o Relator a determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Assim, diante do decurso do prazo sem manifestação do Denunciante, da consequente ausência de regularização da petição inicial e da permanência das deficiências que impedem a adequada delimitação e análise da demanda, deixo de receber a presente Denúncia e determino o seu arquivamento, sem exame de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência

Por fim, certificado o decurso do prazo recursal sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º; e 398, § 2º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

[1] Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[2] Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[3] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[5] Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...)
[6] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
(...)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Protocolo 157493/2026

PROCESSO N.º:	**657953/26**
ORIGEM:	**LUCCAS FARIAS SANTOS**
INTERESSADOS:	**LUCCAS FARIAS SANTOS**
ASSUNTO:	**PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
DESPACHO N.º:	**1904/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Luccas Farias Santos, por meio do Atendimento n.º 2295/2026 da Ouvidoria desta Corte, mediante o qual requer acesso integral à manifestação apresentada pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) à 5ª Inspetoria de Controle Externo, em 16/10/2026, acerca dos achados de fiscalização relacionados à Concorrência Pública n.º 06/2026. O referido procedimento licitatório é objeto das Representações da Lei de Licitações n.º 477157/26, 484951/26 e 490757/26, que tramitam conjuntamente.

Para contextualizar, a Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26 tem por objeto supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela AMEP, destinada à concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

Na sequência, a Representação da Lei de Licitações n.º 484951/26, proposta por Luccas Farias Santos, que questiona aspectos relacionados ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), e a Representação da Lei de Licitações n.º 490757/26, que apresenta outros apontamentos relacionados à modelagem da concessão, por versarem sobre o mesmo procedimento licitatório, foram apensadas ao processo n.º 477157/26, que permaneceu como feito principal.

Por meio do Despacho n.º 1331/26 - GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26, consignei que as três Representações seriam apreciadas conjuntamente no feito principal e as recebi integralmente para regular processamento. Na oportunidade, considerando que a Concorrência Pública n.º 06/2026 se encontrava suspensa pela própria Administração, posterguei a apreciação dos pedidos cautelares e determinei o regular prosseguimento da instrução.

É o relatório.

Considerando que Luccas Farias Santos figura como Representante nos autos n.º 484951/26, apensados ao feito principal, mostra-se adequada sua inclusão também no cadastro do processo n.º 477157/26.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão de Luccas Farias Santos no ról de Representantes no processo n.º 477157/26, assegurando-lhe, por consequência, acesso integral aos respectivos autos.

Determino, ainda, que a referida Unidade promova a juntada de cópia deste Despacho (peça 5) e das peças 2 e 3 aos autos da Representação n.º 477157/26.

Cumpridas as providências acima, determino o encerramento e posterior arquivamento do presente feito, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

[1] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Protocolo 157518/2026

PROCESSO N.º:	**819588/23**
ORIGEM:	**MUNICÍPIO DA LAPA**
INTERESSADOS:	**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JOAO LUIS GALLEGO CRIVELLARO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, SUMAIA MARIA DAWAGI DOS SANTOS**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO N.º:	**1919/26**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro na Lapa/PR, em face do Município da Lapa e de agentes públicos municipais, em razão da suposta ausência de contabilização das despesas com serviços médicos terceirizados como despesas de pessoal para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a instrução processual, o Tribunal concluiu que as despesas relativas à terceirização de serviços médicos vinculados à Atenção Básica à Saúde, quando esses serviços se destinarem à substituição de servidores em atividades-fim da Administração, devem ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Com base nesse entendimento, o Acórdão n.º 2148/24 - STP (peça 60) decidiu nos seguintes termos:

I - Julgar procedente a presente denúncia, e:

II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “outras despesas de pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão n.º 3.771/23 - Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

III - para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV, e art. 259 do Regimento Interno, determinar que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 108/25 - GCSCAK (peça 81), o Município foi intimado para comprovar o cumprimento tempestivo da determinação contida no item II do Acórdão n.º 2148/24 - STP, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Em resposta, por meio da Petição Intermediária n.º 176463/25 (peças 83/84), o Município alegou dificuldades administrativas decorrentes da transição eleitoral, informou a adoção de providências internas para o cumprimento da decisão e requereu a reunião destes autos ao processo n.º 341075/19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 209/25 - CMEX (peça 85), manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de conexão e concluiu não ter sido comprovado o cumprimento da determinação. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 334/25 - 6PC (peça 87), opinou pela realização de diligência para apresentação de documentos comprobatórios da adequada contabilização das despesas decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde. Assim, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania acolheu as providências sugeridas e determinou sua realização através do Despacho n.º 259/25 - GCSCAK (peça 88).

Em atendimento à diligência, o Município de Lapa apresentou documentação e sustentou ter promovido a contabilização das despesas de terceirização da Atenção Básica à Saúde no elemento de despesa 3.3.90.34 (peças 91 a 112).

Todavia, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução n.º 78/25 - CAIS (peça 114), verificou a existência de diversos empenhos registrados no elemento de despesa 3.3.90.39 e concluiu pelo descumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - STP.

Diante disso, tanto a Unidade Técnica (peça 114) quanto o Ministério Público de Contas (peça 116) manifestaram-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Não obstante, por meio do Despacho n.º 403/25 - GCSCAK (peça 117), foi oportunizada nova manifestação ao Município, com a determinação de que esclarecesse as contabilizações realizadas no elemento de despesa 3.3.90.39, apresentasse a integralidade dos empenhos relacionados à terceirização de serviços de saúde e informasse as providências adotadas para o preenchimento dos cargos efetivos de médicos.

Em nova manifestação (peças 119 a 199), o Município alegou que os empenhos contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.34 referiam-se aos serviços médicos abrangidos pela regra geral fixada no Acórdão n.º 2148/24 - STP, enquanto aqueles registrados no elemento de despesa 3.3.90.39 corresponderiam às hipóteses excepcionais expressamente admitidas na decisão. Informou, ainda, a adoção de medidas voltadas ao controle de frequência dos profissionais terceirizados e a realização do Concurso Público n.º 001/2024, contemplando diversos cargos médicos.

Ao analisar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 198/25 - CAIS (peça 201), concluiu que os elementos juntados aos autos eram insuficientes para demonstrar, de forma idônea, o enquadramento das despesas registradas no elemento de despesa 3.3.90.39 nas exceções admitidas pelo Acórdão n.º 2148/24 - STP, destacando a ausência de informações capazes de individualizar os profissionais, os serviços prestados, os horários efetivamente trabalhados e os respectivos valores. Consignou, ainda, que o cumprimento da determinação relativa ao preenchimento dos cargos efetivos dependia da efetiva nomeação dos aprovados.

Posteriormente, o Município da Lapa apresentou nova documentação (peças 202 a 299), incluindo informações acerca do chamamento de candidatos aprovados em concursos públicos para cargos médicos. Todavia, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 296/25 - CAIS (peça 301), após nova análise, concluiu pelo descumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do Acórdão n.º 2148/24 - STP e opinou pela aplicação de multa ao Sr. Diego Timbirussu Ribas e pela instauração de tomada de contas extraordinária, entendimento integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 755/25 (peça 302).

Assim, o Município da Lapa, por meio da Petição Intermediária n.º 726307/25 (peças 304 a 586) e, posteriormente, da Petição Intermediária n.º 120640/26 (peças 590 a 695), apresentou documentação com o objetivo de demonstrar o cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do Acórdão n.º 2148/24 - STP, consistentes, em síntese, na adequada contabilização das despesas com serviços médicos terceirizados, no encaminhamento dos documentos exigidos para monitoramento e na adoção de providências para o preenchimento dos cargos médicos vagos.

Na sequência, sobreveio o Acórdão n.º 1.447/26 - Tribunal Pleno[1] (peça 699). Na ocasião, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania propôs a aplicação de multa e a adoção de outras medidas em razão do alegado descumprimento das determinações anteriormente expedidas. Contudo, divergi parcialmente da proposta para converter o julgamento em diligência, a fim de possibilitar a análise da documentação apresentada pelo Município da Lapa, e postergar a deliberação acerca da aplicação e eventual majoração da multa administrativa, entendimento acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Em cumprimento ao deliberado, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 923/26 - CAIS (peça 704), concluiu pelo cumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - STP, por entender que o Município apresentou elementos suficientes para demonstrar a adequada segregação das despesas decorrentes da terceirização de serviços médicos e a adoção de providências para a regularização dos procedimentos contábeis. Quanto ao item IV, referente ao preenchimento dos cargos médicos vagos, manifestou-se no sentido de que a determinação se encontra em fase de cumprimento, propondo a intimação do Município para comprovar a continuidade das convocações dos candidatos aprovados e prestar esclarecimentos acerca da necessidade de realização de novo concurso público ou de eventual reformulação da carreira médica municipal

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 522/26 - 6PC (peça 705), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo reconhecimento do cumprimento dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - STP e pelo prosseguimento do acompanhamento quanto ao item IV, ainda em fase de cumprimento.

Por meio do Despacho n.º 1392/26 - GCFSC (peça 706), reconheci o cumprimento dos itens II e III do Acórdão n.º 2.148/24 - Tribunal Pleno e determinei a intimação do Município da Lapa para que se manifestasse, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento do item IV, relativo ao preenchimento dos cargos médicos vagos, com posterior remessa dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 164/26 - CMEX (peça 707), certificou o cumprimento das obrigações constantes dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - Tribunal Pleno, concedendo ao Município da Lapa a respectiva quitação e baixa de responsabilidade.

O Município da Lapa (peças 711 a 720) informou a continuidade das convocações de médicos aprovados nos Concursos Públicos n.º 001/2022 e n.º 01/2024, inicialmente afastando a necessidade de realização de novo certame. Alegou, ainda, que a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inviabilizaria, por ora, a reformulação remuneratória da carreira médica. Ao final, requereu o reconhecimento do cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2148/24 - Tribunal Pleno, com o afastamento de eventual multa e o arquivamento dos autos.

Posteriormente, em manifestação complementar (peças 721 a 723), reconheceu a necessidade de novo concurso público para diversas especialidades médicas, informando a existência de procedimento para contratação da empresa organizadora (Processo Digital n.º 2121/2026), bem como a celebração do Contrato n.º 142/2026, destinado à revisão do Plano de Cargos e Salários e do Estatuto dos Servidores Municipais. Por fim, reiterou o pedido de reconhecimento do cumprimento da determinação e de arquivamento dos autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1445/26 - CAIS (peça 724), concluiu pelo não cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2.148/24 - Tribunal Pleno, uma vez que, embora tenham sido apresentados atos de convocação de candidatos aprovados, não houve comprovação das efetivas admissões para os cargos médicos, tampouco foi apresentada documentação que demonstrasse as providências anunciadas para a realização de novo concurso público e a revisão da carreira médica. Assim, sugeriu nova intimação do Município para comprovar o cumprimento da determinação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 779/26 - 6PC (peça 725), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo reconhecimento do não cumprimento da determinação e pela intimação do Município para comprovar a efetiva adoção das providências necessárias.

Em nova manifestação, o Município da Lapa (peças 726 a 732) apresentou documentação complementar, buscando esclarecer a aparente contradição entre suas manifestações anteriores quanto à necessidade de novo concurso público. Sustentou que o certame em planejamento se destina às especialidades e vagas não atendidas pelo concurso vigente, sem prejuízo das convocações dos candidatos já aprovados. Informou, ainda, a juntada do Contrato n.º 142/2026, relativo à revisão do Plano de Cargos e Salários, e de documentos referentes ao Processo Digital n.º 2121/2026, destinado à realização de novo concurso público. Ao final, reiterou o pedido de reconhecimento do cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2148/24 - Tribunal Pleno, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Município da Lapa, antecipando-se à intimação, já se manifestou (peças 726 a 732) acerca dos apontamentos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 724) e do Ministério Público de Contas (peça 725), que opinaram pelo não reconhecimento do cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2.148/24 - Tribunal Pleno[2].

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação à luz da documentação apresentada.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] Ementa: Denúncia. Fase de execução de acórdão. Contabilização de despesas com serviços médicos terceirizados. Alegado descumprimento de determinações anteriormente expedidas. Apresentação posterior de documentação pelo Município. Necessidade de análise técnica integral do conjunto probatório. Conversão do feito em diligência. Prevalência da verdade material. Postergação da deliberação quanto à aplicação e eventual majoração de multa administrativa. Necessidade de reavaliação da dosimetria da sanção. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[2] IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e

Protocolo 157519/2026

PROCESSO N.º:	**658380/26**
ORIGEM:	**MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**
INTERESSADOS:	**CONSTRUTECH OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1924/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (peça 3), formulada por CONSTRUTECH OBRAS LTDA. em face do Município de Terra Roxa e de seu Prefeito, Ivan Reis da Silva, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 103/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gramado sintético profissional.

A Representante, segunda colocada no certame, insurge-se contra a habilitação da empresa R. J. LUIZ TAPETES LTDA., ao argumento de que a certidão apresentada para comprovação da ausência de falência ou concordata foi expedida pelo Distribuidor da Comarca de Cianorte/PR, embora a sede da empresa tenha sido transferida para Pérola/PR, conforme alteração contratual registrada perante a JUCEPAR em 04/02/2026, com efeitos a partir de 28/01/2026.

Sustenta que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência em matéria falimentar é definida pelo local do principal estabelecimento do devedor, não sendo suficiente, para essa finalidade, a cláusula contratual de eleição do foro de Cianorte/PR.

Nesse contexto, afirma que o documento apresentado pela vencedora não atenderia à exigência editalícia, de modo que sua habilitação teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão do certame, inclusive dos atos de homologação, adjudicação e assinatura do contrato e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade, com a inabilitação da empresa vencedora e a convocação da licitante subsequente.

Por meio do Termo de Distribuição n.º 4976/26 - DP (peça 13), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

A controvérsia cinge-se, essencialmente, à regularidade da habilitação da empresa R. J. LUIZ TAPETES LTDA no Pregão Eletrônico n.º 103/2026, promovido pelo Município de Terra Roxa para o registro de preços destinado ao fornecimento, instalação e manutenção de grama sintética.

Sustenta a Representante que a empresa vencedora teria apresentado certidão negativa de falência expedida por distribuidor territorialmente incompetente. Isso porque, embora a certidão tenha sido emitida pela Comarca de Cianorte/PR, o ato constitutivo consolidado da licitante registra que sua sede foi transferida para o Município de Pérola/PR (peça 11), circunstância igualmente refletida em seu comprovante de inscrição no CNPJ (peça 10).

A questão possui pertinência, sobretudo porque o próprio instrumento convocatório estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de "certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor", exigência reiterada no Anexo II do edital (peça 7, fls. 25).

De fato, a documentação acostada demonstra que a R. J. LUIZ TAPETES LTDA apresentou certidão emitida pelo Distribuidor da Comarca de Cianorte em 04/11/2026, na qual se certifica a inexistência de registros de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial perante aquela unidade (peça 12).

Há, portanto, aparente divergência entre a atual sede da empresa vencedora e a localidade de emissão da certidão apresentada, questão que merece aprofundamento durante a instrução, mas que, neste momento, não basta para autorizar a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Nesse ponto, merece especial consideração o próprio instrumento societário da empresa. A mesma alteração contratual que transferiu sua sede para o Município de Pérola/PR também elegeu o foro de Cianorte/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do instrumento[9] (peça 11).

Essa circunstância pode explicar, ao menos em princípio, a apresentação da certidão expedida naquela comarca. Embora a eleição de foro não se confunda com a sede da sociedade nem seja suficiente, por si só, para demonstrar o atendimento da exigência editalícia, a coexistência dessas disposições na mesma alteração contratual recomenda maior aprofundamento da matéria durante a instrução, antes de se concluir pela invalidade da habilitação.

Nesse contexto, a definição acerca da efetiva aptidão do documento demanda esclarecimentos adicionais sobre a abrangência da certidão apresentada e os fundamentos adotados pelo Pregoeiro para aceitá-la, não se mostrando adequado, em cognição sumária, concluir desde logo pela invalidade da habilitação.

Também quanto ao periculum in mora, os elementos trazidos aos autos não evidenciam, por ora, situação concreta e suficientemente qualificada a justificar a intervenção excepcional deste Tribunal.

Os termos de julgamento demonstram que a R. J. LUIZ TAPETES LTDA foi habilitada nos itens 1 e 2 em 10/11/2026, constando o procedimento, naquele momento, como "aguardando adjudicação" (peças 8/9). Não há, entretanto, nas peças que instruem a Representação, comprovação de que tenha ocorrido a adjudicação, a homologação, a formalização da Ata de Registro de Preços ou, sobretudo, a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço.

Ademais, trata-se de Sistema de Registro de Preços, circunstância relevante para a aferição do perigo da demora. Com efeito, o próprio Termo de Referência estabelece que as aquisições ocorrerão conforme a necessidade da Administração, sem calendário previamente definido, bem como que a emissão da Ata de Registro de Preços não obriga o Município à contratação da totalidade dos quantitativos registrados[10] (peça 7, fl. 19). Tais previsões enfraquecem, ao menos neste momento, a alegação de risco concreto e iminente decorrente da continuidade do certame, sobretudo porque não há comprovação nos autos da emissão de ordem de fornecimento ou de serviço.

De outro lado, também devem ser consideradas as consequências práticas da suspensão pretendida. O Termo de Referência evidencia a necessidade de manutenção dos gramados sintéticos já existentes, sujeitos a desgaste em razão de sua utilização, com possíveis reflexos na segurança dos usuários, inclusive alunos da rede municipal (peça 7, fls. 19/20). Soma-se a isso o fato de que a empresa habilitada apresentou a proposta de menor preço nos dois itens licitados (peças 8/9). Nesse contexto, a paralisação imediata do procedimento, antes da adequada instrução da controvérsia, também pode produzir efeitos contrários ao interesse público.

Nesse cenário, não se identifica, a partir dos elementos atualmente disponíveis, risco concreto, atual e iminente de dano ao erário ou de consolidação de situação irreversível que imponha a imediata paralisação do certame.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por CONSTRUTECH OBRAS LTDA., contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Terra Roxa/PR, de Ivan Reis da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, de Anelise Lana de Oliveira, na qualidade de Pregoeira responsável pelo aceite da proposta e pela habilitação da empresa vencedora, bem como da R. J. LUIZ TAPETES LTDA., na qualidade de empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 103/2026 e interessada no feito;

b) citação de Ivan Reis da Silva e Anelise Lana de Oliveira, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), e do Município de Terra Roxa/PR e da R. J. LUIZ TAPETES LTDA., por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[11], e 380-A, inciso I[12], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[2] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[3] Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

[4] Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

[5] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

[6] Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

[7] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[8] Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[9] CLÁUSULA PRIMEIRA: O endereço da sede passa a ser Praça Omeri Borges, 220, Centro, CEP 87.540-000, na Cidade de Pérola, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Cianorte, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Cianorte, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

[10] .3.3. As aquisições e contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços não possuirão calendário previamente estabelecido, uma vez que serão realizadas conforme as necessidades da Administração. Dessa forma, a Contratada deverá estar preparada para atender às solicitações formalizadas pelo Município durante a vigência da ata, observados os prazos, os quantitativos disponíveis e as condições estabelecidas neste Termo de Referência.
1.3.4. A emissão da Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a contratar a totalidade dos quantitativos estimados, ficando as solicitações condicionadas à efetiva necessidade do Município, à disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigível, e às demais condições legais aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços.
[11] Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
[12] Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

Protocolo 157521/2026

PROCESSO N.º:	**639874/26**
ORIGEM:	**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ**
INTERESSADOS:	**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, PUBLICA TECNOLOGIA LTDA**
PROCURADORES:	**ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, GABRIEL CILOS VARGAS, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, MARCOS FERNANDES ENSSLIN, VALENTINA FABEIRO**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1925/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Pública Tecnologia Ltda. em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 168/2026, destinado à contratação de licença de uso de sistema integrado de gestão administrativa, compreendendo implantação, migração e conversão de dados, treinamento, suporte técnico e manutenção.

A Representante sustenta, em síntese, que o edital reuniu, em lote único, funcionalidades próprias de sistemas de gestão e contabilidade pública com outras relacionadas à escrituração contábil e fiscal empresarial, circunstância que poderia restringir a competitividade ao exigir que um único fornecedor atendesse a segmentos distintos de soluções tecnológicas.

Relata ter apresentado impugnação administrativa, requerendo a exclusão dessas funcionalidades ou o parcelamento do objeto, a qual foi rejeitada pela FUNEAS sob o fundamento de que a contratação integrada evitaria problemas de integração, duplicidade de registros, retrabalho e aumento de custos. A Representante, contudo, considera insuficiente a justificativa apresentada e destaca que o levantamento de mercado teria resultado em apenas uma cotação e seis respostas negativas, além de apontar que contratações anteriores da entidade adotavam soluções distintas para os serviços de gestão administrativa e de assessoria contábil.

Subsidiariamente, questiona a adequação da modalidade pregão eletrônico, diante das características e da complexidade da solução pretendida, sustentando a necessidade de avaliar seu efetivo enquadramento como serviço comum.

Quanto à medida cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 168/2026, diante do risco de prosseguimento do certame e posterior contratação. No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com a adequação do edital mediante exclusão ou segregação das funcionalidades contábeis e fiscais, caso não demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento. Subsidiariamente, requer a revisão da justificativa para a contratação integrada e a reavaliação da utilização do pregão eletrônico, com republicação do edital e reabertura dos prazos, caso sejam necessárias alterações capazes de afetar a formulação das propostas.

Na sequência, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 4854/26 - DP (peça 10).

Por meio do Despacho n.º 1851/26 - GCFSC (peça 11), determinei a intimação da Representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizasse sua representação processual, mediante a apresentação do contrato social atualizado e eventuais alterações, do documento de identificação de seu representante legal e de procuração devidamente assinada.

Em cumprimento à determinação, por meio da Petição Intermediária n.º 659050/26 (peças 14 a 18), a Pública Tecnologia Ltda. apresentou a documentação solicitada, incluindo a procuração devidamente assinada e o documento de identificação de seu representante.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

A controvérsia está centrada na opção da FUNEAS por reunir, em uma única contratação, funcionalidades relacionadas à gestão e à contabilidade pública e outras ligadas à escrituração contábil e fiscal empresarial, previstas nos itens 1.2.7.106 a 1.2.7.113, 1.2.9.17 e 1.2.9.18 do Termo de Referência.

De fato, o art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[9] estabelece que as licitações de serviços devem observar o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Isso não significa, contudo, que todo objeto composto por funcionalidades distintas deva necessariamente ser dividido, sobretudo quando houver razões técnicas ou econômicas que justifiquem sua contratação conjunta, conforme os critérios do § 1º do mesmo dispositivo[10].

No caso, a FUNEAS justificou a contratação integrada afirmando que a divisão do objeto poderia acarretar dificuldades de integração entre os sistemas, duplicidade de registros, retrabalho e aumento de custos administrativos. Embora tenha reconhecido que determinadas funcionalidades poderiam ser individualizadas, a entidade sustentou que as áreas técnicas envolvidas concluíram pela conveniência de mantê-las em uma única solução (peça 5, fl. 3).

A justificativa merece ser mais bem examinada ao longo da instrução, especialmente porque a pesquisa de mercado resultou em apenas uma cotação e seis respostas negativas (peça 5, fl. 3). Esse dado, porém, não permite concluir, por si só, que a baixa participação decorra justamente da reunião das funcionalidades questionadas. A própria Representante admite que tais dados não comprovam, isoladamente, a existência de restrição indevida à competitividade (peça 3, fl. 4).

Além disso, o próprio edital enfraquece, neste momento, a alegação de restrição à competitividade. O instrumento convocatório admite a subcontratação de até 50% do valor do contrato, com vedação restrita às funcionalidades de gestão orçamentária e financeira. Para as demais funcionalidades, admite-se a utilização de soluções parceiras integradas ao sistema ofertado (peça 4, fl. 78). Também foi permitida a participação de empresas reunidas em consórcio (peça 4, fl. 3).

Essas previsões afastam, ao menos em uma primeira análise, a premissa de que somente poderia participar da licitação a empresa que, isoladamente, fornecesse todas as funcionalidades exigidas. A possibilidade de integrar soluções de terceiros e de participar em consórcio reduz sensivelmente o caráter restritivo apontado na inicial.

O histórico das contratações anteriores igualmente não basta, por ora, para demonstrar a irregularidade. A Representante sustenta que a FUNEAS adotava soluções distintas, mantendo, de um lado, o Contrato n.º 075/2020 para o fornecimento do sistema de gestão pública e, de outro, o Contrato n.º 468/2019, firmado com a SIDCONTABIL, para a prestação de serviços especializados de assessoria contábil.

Contudo, a contratação de serviços especializados de assessoria contábil não equivale à disponibilização, em sistema informatizado, de funcionalidades destinadas à escrituração contábil e fiscal. Assim, a existência de contratações separadas no passado não demonstra, por si só, que as funcionalidades previstas no atual certame sejam técnica ou economicamente passíveis de segregação.

Além disso, o Contrato n.º 075/2020 possuía objeto mais restrito que o atualmente licitado (peça 6). Não há elementos suficientes para concluir, apenas com base no modelo anteriormente adotado, que a solução pretendida no presente certame devesse ser estruturada da mesma forma.

A mesma cautela se impõe quanto ao argumento subsidiário de inadequação do pregão eletrônico. O elevado número de funcionalidades ou a necessidade de integração entre módulos não conduz, automaticamente, à conclusão de que se trata de serviço especial. Complexidade do objeto e impossibilidade de definição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade não são conceitos equivalentes, uma vez que o art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021[11] caracteriza o serviço comum pela possibilidade de definição objetiva desses padrões, e não pela simplicidade do objeto.

No caso, o edital descreve detalhadamente as funcionalidades pretendidas e prevê sua aferição mediante prova de conceito (peça 4, fl. 78). Neste momento processual, esses elementos não permitem reconhecer com segurança a incompatibilidade entre o objeto e a modalidade escolhida. A complexidade tecnológica, isoladamente, não afasta sua possível caracterização como serviço

comum.

Não ignoro que os argumentos da Representante suscitam questões que merecem esclarecimento, especialmente quanto à justificativa técnica para a contratação integrada e aos resultados da pesquisa de mercado. Tais questões, contudo, reclamam aprofundamento instrutório e, no estado atual dos autos, não evidenciam irregularidade com a intensidade necessária para justificar a paralisação imediata do certame.

Quanto ao periculum in mora, também não o considero suficientemente demonstrado.

A urgência é fundamentada, essencialmente, no prosseguimento do certame e na possibilidade de posterior contratação, com a afirmação genérica de que se consolidaria situação de difícil reversão. Não se indica, contudo, qual dano concreto decorreria da continuidade do procedimento, nem há nos autos informações sobre o estágio atual do certame que permitam identificar ato iminente capaz de comprometer a utilidade da atuação deste Tribunal.

Da mesma forma, não há demonstração de prejuízo financeiro à FUNEAS. A Representação não aponta sobrepreço, superfaturamento ou qualquer outro elemento que indique dano ao erário. É certo que a restrição à competitividade pode, em tese, levar a propostas menos vantajosas. Esse efeito, porém, depende justamente da confirmação da irregularidade, que ainda será examinada no mérito. Além disso, o valor estimado da contratação funciona como preço máximo, submetido à disputa entre os licitantes.

Ainda que o certame avance, isso não esvazia a utilidade da decisão de mérito. A controvérsia diz respeito à forma de estruturação do objeto. Caso se conclua que a contratação integrada não foi adequadamente justificada, este Tribunal poderá determinar as medidas corretivas cabíveis, inclusive quanto à execução de eventual contrato ou às futuras contratações da entidade.

Por outro lado, a suspensão também deve ser considerada quanto aos seus efeitos. Segundo a FUNEAS, o Pregão Eletrônico n.º 168/2026 é a quarta tentativa de contratar a solução, após procedimentos anteriores terem sido interrompidos por impugnações (peça 5, fl. 1). O sistema, atualmente, é fornecido pela Representante (peça 3, fls. 1/2). A suspensão de mais um certame, antes do aprofundamento da instrução, postergaria a conclusão da nova contratação pretendida pela Administração, circunstância que também deve ser ponderada diante da natureza dos serviços prestados pela FUNEAS.

Assim, não verifico, ao menos neste momento, risco concreto e iminente que justifique a intervenção cautelar deste Tribunal.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por Pública Tecnologia Ltda., contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) e de Geraldo Gentil Biesek, na qualidade de Diretor-Presidente da FUNEAS;

b) citação de Geraldo Gentil Biesek, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), e da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[12], e 380-A, inciso I[13], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[3] Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
[4] Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.
[5] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
[6] Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.
[7] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[8] Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
[9] Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...]
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
[10] Art. 47. [...]
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
[11] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
[12] Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
[13] Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

Protocolo 157522/2026

PROCESSO N.º:	**653656/26**
ORIGEM:	**URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**
INTERESSADOS:	**RAFAEL AZEVEDO PERICH**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1914/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por RAFAEL AZEVEDO PERICH[1], em face da URBS - Urbanização de Curitiba S/A[2]., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico FUC nº 24/2026, destinado à seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de locação de computadores e equipamentos destinados ao Centro de Controle Operacional (CCO) e à Área de Operação do Transporte Coletivo (AOC) da URBS.

Na Petição Inicial (peça 2), o Representante questiona, em suma, a vantajosidade econômica da opção pela locação em detrimento da aquisição dos equipamentos, especialmente quanto à metodologia utilizada no estudo comparativo, ao benefício fiscal considerado no cálculo e à forma de contabilização da depreciação dos bens, apresentando, ao final, os seguintes requerimentos:

a) Receber a representação e apreciar a questão com a urgência compatível com o cronograma do pregão;

b) Requisitar o processo SUP integral, o Estudo de Vantajosidade referido no ETP, as planilhas, as cotações, a memória tributária e os atos de aprovação;

c) Ouvir a URBS e o FUC sobre o benefício fiscal, seu reflexo no custo público, o tratamento da depreciação e a equivalência do escopo de compra e locação; e

d) Se a motivação se mostrar insuficiente, determinar o saneamento do estudo e a reavaliação da escolha, do edital e do cronograma. Se houver risco concreto na continuidade do certame, avaliar medida cautelar proporcional, inclusive o adiamento da sessão se necessário, preservada a continuidade do monitoramento da frota.

Por fim, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 4938/26 - DP (peça 3).

É o relatório.

Previamente ao exame de admissibilidade da presente Representação, verifico que o Representante, pessoa física, não apresentou documento oficial de identificação pessoal, inexistindo nos autos elemento documental suficiente à regularização de sua qualificação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 276, § 1º, 323-E, parágrafo único, e 354 do Regimento Interno deste Tribunal[3], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Rafael Azevedo Perich, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, mediante a juntada de documento oficial de identificação pessoal, sob pena de não recebimento.

Após, retornem os autos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] REPRESENTANTE
[2] Representada
[3] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível,

documentação comprobatória.
Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.
Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

Protocolo 157605/2026

PROCESSO N.º:	**633523/26**
ORIGEM:	**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
INTERESSADOS:	**ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, DIEGO RATTES GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2024), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA**
PROCURADORES:	**CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA**
ASSUNTO:	**RECURSO DE REVISÃO**
DESPACHO N.º:	**1906/26**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA e OSÍRES GERALDO KAPP[1] contra o Acórdão n.º 1237/26 do Tribunal Pleno[2], integrado pelo Acórdão n.º 2537/26 do Tribunal Pleno[3], que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações n.º 71070-9/24, proposta em face do Município de Ponta Grossa[4], em razão de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 140/2024, destinada à contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana.

O Acórdão recorrido reconheceu a ausência de comprovação idônea da exclusividade do fornecedor e da inviabilidade de competição, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 18, § 1º, V, e 74, I e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, e aplicou aos RECORRENTES, signatários do Parecer Jurídico n.º 1323/2024, as multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu Recurso de Revisão (peça 88), os RECORRENTES sustentam, em síntese: (i) a ausência de demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 12, § 1º, do Decreto Federal n.º 9.830/2019; (ii) que a atuação da Procuradoria foi condicionante e diligente, tendo sido precedida de questionamentos e solicitações de complementação dirigidos à área técnica; (iii) a atipicidade da conduta em relação ao art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (iv) a existência de divergência com os Acórdãos n.º 1050/20, 1247/20, 529/20 e 2136/26, todos do Tribunal Pleno, quanto aos requisitos necessários à responsabilização de pareceristas. Requerem, assim, o afastamento das multas aplicadas e, subsidiariamente, a anulação parcial do capítulo sancionatório, com reabertura da instrução.

Por meio do Despacho n.º 1625/26 - GCAZ (peça 89), o ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi reconheceu a tempestividade, a adequação processual, a legitimidade e o interesse dos Recorrentes, recebendo o recurso sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade, nos termos do art. 488 do Regimento Interno, e determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior distribuição.

Ato contínuo, em atendimento ao comando supra, a Diretoria de Protocolo autuou o feito como Recurso de Revista, sob o n.º 63352-3/26[5], distribuindo-o, por sorteio[6], a este Relator.

É o relatório.

Considerando que o presente recurso se restringe ao capítulo sancionatório referente aos Recorrentes, não se identifica, entre os demais interessados, sujeito processual cuja situação jurídica se contraponha à pretensão recursal, de modo a caracterizá-lo como recorrido para os fins do art. 485 do Regimento Interno[7].

Ressalvo, ainda, que o pedido de citação de Geliandra Lopes Alves Pereira foi formulado em caráter subsidiário, como consequência da pretendida anulação parcial do capítulo sancionatório e da reabertura da instrução, razão pela qual sua apreciação se confunde com o próprio mérito recursal e não justifica, neste momento, a antecipação da providência requerida.

Dessa forma, inexistindo recorrido a ser previamente ouvido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

[1] RECORRENTES
[2] Peça 72.
[3] Peça 84.
[4] Recorrido
[5] Termo de Autuação (peça 90).
[6] Termo de Distribuição n.º 4925/26 - DP (peça 91).
[7] Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Protocolo 157609/2026

PROCESSO N.º:	**604990/26**
ORIGEM:	**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**
INTERESSADOS:	**DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - FILIAL 3**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1895/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP[1], em face do Município de Santo Antônio do Paraíso[2], acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 30/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e operacionalização de cartões eletrônicos para concessão de Vale-Alimentação e Vale-Natalino aos servidores públicos municipais.

Em síntese, em sua Petição (peça 3), a Representante alega a existência de irregularidade decorrente da ausência de divisão dos beneficiários conforme o regime jurídico, argumentando que o Município possuiria, além de servidores estatutários, trabalhadores submetidos ao regime celetista, circunstância que, no seu entendimento, impediria a aplicação indistinta da sistemática de taxa negativa aos itens licitados. Defende, ademais, que deveriam ter sido constituídos lotes ou parcelas distintas para estatutários e celetistas.

Além disso, a Representante relata também possível inconsistência entre a forma de apresentação dos lances e o critério de julgamento estabelecido no edital, argumentando que a configuração da plataforma teria ocasionado dúvidas quanto à utilização de valor unitário ou percentual de taxa de administração.

Quanto ao pedido cautelar, a Representante sustenta que estão presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora.

No que tange à plausibilidade, ela informa que esta é decorrente da combinação de elementos objetivos, a saber: o edital de convocação admite taxa de administração negativa para beneficiários estatutários; o relatório municipal comprova a existência de 110 vínculos celetistas; não há lotes ou regras econômicas autônomas que impeçam a aplicação da taxa negativa à parcela correspondente aos empregados públicos; e a ata demonstra que taxas negativas foram efetivamente ofertadas nos dois itens.

Já o perigo da demora advém, segundo ela, da proximidade dos atos de adjudicação e homologação. E que a contratação, nas condições propostas pelos detentores das melhores ofertas, poderá consolidar resultado formado sem a separação juridicamente necessária entre os grupos de beneficiários.

Informa, também, que há risco concreto relacionado à própria operacionalização do julgamento, na medida em que os questionamentos formulados durante a sessão evidenciam divergência entre valor unitário, taxa percentual e conversão do desconto, circunstância que pode ter afetado a formulação das propostas e a igualdade entre os participantes.

Em sede cautelar, requer, em suma, a suspensão da adjudicação, da homologação, da contratação e de quaisquer atos posteriores do Pregão Eletrônico n.º 30/2026; requer, ainda, caso algum desses atos tenha sido praticado após a emissão da Ata de Sessão, a suspensão imediata de seus efeitos. Ao final, apresenta os seguintes requerimentos (peça 03, fls. 09/10):

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e processamento da presente Representação da Lei de Licitações;

2. a concessão da medida cautelar nos termos acima requeridos;

3. a intimação do Município de Santo Antônio do Paraíso/PR, do Pregoeiro Ricardo Gonçalves e dos demais responsáveis identificados no processo administrativo para que apresentem o edital integral, termo de referência, estudo técnico preliminar, esclarecimentos, arquivos anexados à plataforma, propostas, lances, registros de conversão dos valores, atas, decisões e demais documentos pertinentes;

4. a remessa dos autos à unidade técnica competente para instrução;

5. ao final, a anulação da fase de lances, julgamento e classificação do Pregão Eletrônico nº 030/2026, ou do procedimento licitatório, conforme a extensão do vício reconhecido;

6. a determinação para que o Município retifique o edital, dividindo cada benefício em lotes ou parcelas próprias para servidores estatutários e empregados públicos celetistas;

7. a determinação de republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, após a correção das regras de participação, formulação de propostas e julgamento;

8. a intimação do Ministério Público de Contas, após a instrução pertinente;

9. ao final, a procedência da Representação, com o reconhecimento da irregularidade do edital e a adoção das determinações necessárias à sua correção, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades;

10. a ciência da Representante acerca dos atos processuais relevantes e da decisão final.

Ademais, constam dos autos (peças 4) documentos relativos à constituição, situação cadastral e representação da pessoa jurídica Representante, bem como ao Edital do certame (peça 5) e à Ata da Sessão Pública (peça 6).

Na sequência, o Município Representado apresentou resposta (peça 7) ao pedido de esclarecimentos formulado durante o certame. Nesse contexto, a Administração, questionada acerca da quantidade de servidores estatutários e

não estatutários e sobre eventual separação da disputa para taxa negativa e taxa zero, reiterou a possibilidade de apresentação de taxa zero ou negativa e informou que a disputa não seria separada. Ao final da resposta, consignou que "Todos os funcionários são enquadrados como estatutários" (peça 7, fl. 2).

Além disso, foi juntado aos autos relatório de servidores públicos ativos do Município (peça 8), com última atualização em 07/10/2026, contendo o totalizador dos vínculos empregatícios e outros registros funcionais.

Adicionalmente, por meio do Despacho n.º 1697/26 - GCFSC (peça 10), considerando a necessidade de esclarecimentos suplementares antes do exame da admissibilidade e do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Inicial, em especial quanto à situação atual do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, à composição dos beneficiários segundo os respectivos regimes jurídicos e à sistemática de apresentação e processamento dos lances.

Em atendimento ao Despacho acima, a Municipalidade apresentou Manifestação Preliminar (peça 14), acompanhada de documentação complementar (peças 15 a 21), contendo, inclusive, as respostas aos pedidos de esclarecimentos prestadas durante o procedimento licitatório, relativas, entre outros aspectos, à taxa de administração negativa e sua exequibilidade, garantia de proposta, condições de pagamento, modalidade de operacionalização dos benefícios e forma de execução do objeto licitado.

Na oportunidade, informou também que o certame foi adjudicado e homologado em 16/10/2026 e que, posteriormente, foram solicitadas às empresas vencedoras a garantia de execução contratual e a relação dos estabelecimentos credenciados. Esclareceu, contudo, que, em razão da presente Representação e por orientação de sua Assessoria Jurídica, foi suspenso o prosseguimento do certame, permanecendo a Administração no aguardo de manifestação deste Tribunal antes de avançar para a contratação, não tendo sido celebrados os contratos nem iniciada a execução do objeto.

Quanto à composição dos beneficiários, o Município esclareceu que os 110 registros identificados no relatório funcional como "Contrato Prazo Determ. (CLT)" corresponderiam, na realidade, a profissionais admitidos mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), submetidos, segundo sustenta, a regime especial de contratação temporária previsto na legislação municipal, e não ao regime celetista. Informou, ainda, a existência de 169 registros estatutários, 21 servidores públicos não efetivos e 32 registros classificados como "outros".

Nesse contexto, a Administração retificou a informação prestada durante o procedimento licitatório de que "todos os funcionários são enquadrados como estatutários", reconhecendo que o quadro funcional também compreende contratados temporários mediante PSS e outras categorias funcionais. Sustentou, contudo, que a classificação dos 110 vínculos como celetistas decorreu de equívoco cadastral e que sua efetiva natureza jurídica seria de contratação temporária submetida a regime jurídico-administrativo especial.

No tocante à taxa de administração negativa, o Município alegou sua admissibilidade para os vínculos estatutários e temporários submetidos a regime especial, invocando o Prejulgado n.º 34 e os Acórdãos n.º 940/2025 e n.º 786/2025 do Tribunal Pleno, este último proferido em contratação anterior envolvendo o próprio Município. Sustentou, também, que eventual taxa negativa não reduziria o valor dos benefícios e que sua exequibilidade poderia ser objeto de diligência pela Administração.

Quanto à parametrização da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) e à forma de apresentação dos lances, o Município reconheceu que a documentação disponível comprova os valores consignados na ata e a ocorrência de lances negativos, mas não contém relatório técnico específico da plataforma capaz de demonstrar a parametrização dos campos ou a respectiva correspondência entre valor unitário, percentual de desconto e taxa de administração. Por essa razão, informou não ser possível afirmar, com base nos documentos então disponíveis, qual operação interna teria sido realizada pela plataforma para interpretar ou converter os valores registrados, ressalvando a possibilidade de posterior apresentação de documentação técnica da BLL.

Por fim, o Município defendeu a regularidade do certame e requereu a consideração dos esclarecimentos e documentos apresentados.

É o relatório.

Preliminarmente, a presente Representação comporta recebimento.

Nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[3], qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da legislação de contratações públicas.

Por sua vez, o art. 276, § 1º, do Regimento Interno[4], estabelece os requisitos necessários ao recebimento da Representação, dentre os quais a formulação por escrito, em linguagem clara e objetiva, com identificação do objeto, descrição dos fatos e indicação dos elementos probatórios pertinentes.

No caso em análise, a Representante encontra-se devidamente identificada e a Inicial aponta possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, e, embora o Município tenha apresentado esclarecimentos em manifestação preliminar, subsistem questões controvertidas que demandam exame por esta Corte.

Assim, considerando que os fatos estão suficientemente individualizados e inseridos no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, para regular processamento.

No que tange ao exame do pedido de medida cautelar, este deve ser analisado à luz do cenário atual do certame.

Conforme informado pelo Município, embora o Pregão Eletrônico n.º 30/2026 já tenha sido adjudicado e homologado, não foram celebrados os contratos nem iniciada a execução do objeto, encontrando-se suspenso o prosseguimento do certame por iniciativa da própria Administração, permanecendo ela no aguardo de manifestação deste Tribunal antes de avançar para a contratação.

Nesse contexto, enquanto vigente a suspensão administrativa, não verifico, por ora, risco concreto de avanço imediato da contratação que imponha a apreciação da tutela de urgência neste momento, uma vez que a própria Administração suspendeu o procedimento e informou que aguardará manifestação desta Corte antes de prosseguir.

Ademais, os elementos apresentados demandam aprofundamento na instrução, especialmente quanto à alegada aplicação de taxa de administração negativa a beneficiários submetidos a distintos regimes jurídicos e à possível inconsistência entre o critério de julgamento previsto no edital e a sistemática de apresentação e processamento dos lances. Nesse contexto, embora o Município (peça 16) individualize os 302 beneficiários do Vale-Alimentação e seus respectivos vínculos, permanece pendente de esclarecimento técnico a parametrização da plataforma BLL e a correspondência entre valor unitário, percentual de desconto e taxa de administração.

Tais questões, embora demandem aprofundamento no curso da instrução, não justificam, no atual cenário, a imediata apreciação da tutela de urgência. Mostra-se mais adequado, portanto, postergar o exame do pedido cautelar, sem prejuízo de sua posterior apreciação caso sobrevenha alteração do quadro fático, prosseguindo-se o feito com o contraditório e a regular instrução.

Para tanto, a fim de resguardar a utilidade da medida, deverá o Município comunicar previamente a este Tribunal eventual providência destinada à retomada do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, antes do efetivo prosseguimento da contratação.

Assim, entendo pela postergação da análise do pedido de medida cautelar, nos termos acima.

Ante o exposto:

1 - RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, para regular processamento;

2 - POSTERGO a apreciação do pedido de medida cautelar, pelos fatos e fundamentos apresentados acima;

3 - DETERMINO que o Município de Santo Antônio do Paraíso comunique previamente a este Tribunal qualquer providência destinada à retomada do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, antes do efetivo prosseguimento da contratação;

4 - ENCAMINHO os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INCLUSÃO, na autuação, do Município de Santo Antônio do Paraíso e de Devanir Martinelli, Prefeito Municipal, para que constem como interessados;

(ii) CITAÇÃO do Município de Santo Antônio do Paraíso e do Prefeito Devanir Martinelli, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo regimental, exerçam o contraditório e apresentem os esclarecimentos e documentos complementares que entenderem pertinentes acerca das irregularidades apontadas na inicial.

Após, decorrido o prazo para o contraditório, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] REPRESENTANTE
[2] Representado
[3] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[4] Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Protocolo 157613/2026

PROCESSO N.º:	**641224/26**
ORIGEM:	**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
INTERESSADOS:	**INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
PROCURADORES:	**ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAO GABRIEL UECKER, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA, MATHEUS EDEMAR LAZARETTI, PEDRO HENRIQUE COLET ORSO**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1921/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Infracea Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda. (peça 3), em face do Município de Cascavel, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 34/2026, cujo objeto consiste na "execução de novo balizamento noturno em LED e implantação de sinalização vertical no Lado Ar do Aeroporto Regional do Oeste - Cel. Adalberto Mendes da Silva", com valor estimado de R$ 9.801.825,54 (nove milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

De acordo com a Representante (peça 3), o instrumento convocatório apresenta disposições contraditórias e exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame, apontando as seguintes irregularidades:

a) Divergência quanto à aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, embora o item 2.5 do Edital afaste expressamente a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, os itens 5.20 e 7.18 estabelecem, respectivamente, a possibilidade de desempate favorecido e de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas para efeito de contratação, em aparente incompatibilidade com

o art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando o valor estimado do objeto;

b) Restrição às formas de comprovação de vínculo com o responsável técnico, visto que o item 8.26 do Termo de Referência admite a apresentação de carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços ou certidão de registro da pessoa jurídica no conselho profissional, sem prever a possibilidade de declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, em desacordo, segundo a Representante, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

c) Exigências excessivamente específicas de qualificação técnica, previstas nos itens 8.29 e 8.31 do Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação de experiência anterior em implantação de sistemas de balizamento noturno aeroportuário com tecnologia LED e instalação ou parametrização de Reguladores de Corrente Constante (RCC's). Alega que tais disposições não admitem expressamente a comprovação por serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior, em desconformidade com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, podendo restringir a participação de empresas que disponham de profissionais com experiência compatível;

d) Contradição nas exigências de qualificação do mestre de obras, tendo em vista que o item 8.31 do Termo de Referência dispensa esse profissional de registro em conselho de fiscalização, mas, na sequência, prevê a comprovação de quantitativos mínimos em documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), gerando dúvidas quanto à forma de demonstração de sua experiência;

e) Exigência de comprovação de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1,3 nos dois últimos exercícios sociais, conforme anexo de qualificação econômico-financeira, sem justificativa específica para a necessidade de atendimento dos indicadores em ambos os períodos, uma vez que o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 exige a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, mas não estabelece expressamente que os índices devam ser satisfeitos cumulativamente;

f) Divergência quanto ao prazo de execução contratual, pois o item 1.4 do Termo de Referência estabelece o período de 300 (trezentos) dias, enquanto o item 4.1.3.1.2 prevê prazo de 6 (seis) meses, circunstância que, segundo a Representante, compromete a adequada formulação das propostas, especialmente quanto ao dimensionamento dos custos e à organização da execução dos serviços; e

g) Incompatibilidade entre os itens 2.3 e 2.5 da minuta contratual, relativos à vedação de prorrogação do contrato na hipótese de aplicação de sanções administrativas à contratada. Sustenta que o item 2.3 não diferencia a abrangência das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, podendo ampliar indevidamente os efeitos da primeira sanção para além do ente federativo responsável por sua aplicação.

A Representante informa, ainda, que apresentou impugnação administrativa em 29 de outubro de 2026, questionando as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 8.26, 8.29 e 8.31 do Termo de Referência, a qual teria sido encaminhada à unidade requisitante, sem resposta até a apresentação da presente Representação.

Diante dessas circunstâncias, requer, cautelarmente, a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 34/2026 e dos atos subsequentes, até o julgamento de mérito. Ao final, pleiteia a procedência da Representação, com a determinação de retificação das disposições questionadas e republicação do edital, mediante reabertura dos prazos.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.° 643804/26 (peças 10/11), a Representante informou que a sessão pública, inicialmente designada para 3 de novembro de 2026, foi prorrogada para 4 de novembro de 2026, em razão de instabilidade no sistema Compras.gov.br. Acrescentou que o prazo para cadastramento das propostas já havia sido encerrado, sem que tivesse conhecimento de eventual retificação do edital ou resposta à impugnação administrativa, razão pela qual reiterou o pedido cautelar para suspensão do certame ou, caso realizada a sessão, dos atos subsequentes.

Por meio do Despacho n.° 1843/26 - GCFSC (peça 12), determinei a intimação do Município de Cascavel para que apresentasse manifestação preliminar, esclarecendo o estágio do procedimento licitatório, a divergência entre os prazos de execução, a aplicação dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, a abrangência das sanções administrativas para fins de prorrogação contratual e a apreciação da impugnação apresentada pela Representante.

Em resposta, o Município de Cascavel apresentou manifestação preliminar (peça 16), na qual sustentou a regularidade das disposições editalícias questionadas e prestou esclarecimentos acerca das exigências estabelecidas no procedimento licitatório.

Inicialmente, informou que a sessão pública foi realizada em 4 de novembro de 2026, com a participação de 8 (oito) licitantes, tendo a empresa RSA Engenharia Ltda. alcançado a primeira colocação provisória, com proposta final ajustada no valor de R$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), aproximadamente 20,42% inferior ao orçamento estimado pela Administração (peça 16, fl. 2).

Acrescentou que a proposta e a documentação técnica da primeira colocada foram submetidas à análise dos setores competentes, os quais concluíram pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional, encontrando-se o procedimento, à época da manifestação, com as fases de habilitação e julgamento técnico concluídas (peça 16, fls. 2/3).

Quanto à divergência entre os prazos de execução, esclareceu que o período efetivamente estabelecido corresponde a 300 (trezentos) dias, conforme previsto no item 1.4 do Termo de Referência e nos documentos preparatórios da contratação, atribuindo a referência a 6 (seis) meses, constante do item 4.1.3.1.2, a erro material de natureza redacional.

Argumentou que o cronograma físico-financeiro contempla a execução dos serviços em 210 (duzentos e dez) dias, tendo sido estabelecida margem adicional de 90 (noventa) dias para absorver eventuais interferências climáticas, operacionais e relacionadas ao fornecimento de materiais, de modo que o prazo máximo de execução corresponde a 300 (trezentos) dias (peça 16, fls. 3/5).

No tocante ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, sustentou que o edital afasta expressamente a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, conforme indicado em sua primeira página e no item 2.5, esclarecendo que as disposições dos itens 5.20 e 7.18 decorrem da utilização de minuta padronizada e somente seriam aplicáveis quando autorizadas pelas condições específicas do certame (peça 16, fl. 5).

Em relação à qualificação técnica, reconheceu que o instrumento convocatório não prevê expressamente a declaração de contratação futura como forma de comprovação do vínculo com o responsável técnico, mas esclareceu que essa alternativa será admitida, desde que acompanhada da anuência do profissional, comprometendo-se a aplicar tal interpretação igualmente aos licitantes (peça 16, fls. 5/6).

Quanto às exigências de experiência anterior em sistemas de balizamento aeroportuário com tecnologia LED e Reguladores de Corrente Constante, apresentou justificativas relacionadas à complexidade técnica do empreendimento, às particularidades dos circuitos elétricos empregados e à necessidade de assegurar a segurança operacional do aeroporto, sustentando que os requisitos observam os limites estabelecidos no art. 67, da Lei n.º 14.133/2021 (peça 16, fls. 6/8).

No que se refere ao mestre de obras, esclareceu que o referido profissional está dispensado de registro em conselho de fiscalização e de apresentação de ART/RRT, sendo admitida a comprovação de sua experiência mediante documentos operacionais, como registros em carteira de trabalho, contratos e atestados de desempenho (peça 16, fl. 9).

Relativamente à qualificação econômico-financeira, argumentou que a exigência dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral nos dois últimos exercícios sociais visa avaliar a estabilidade financeira das licitantes e reduzir os riscos de inadimplemento e paralisação da obra, considerando a necessidade de aquisição de equipamentos especializados, mobilização de pessoal e continuidade da execução contratual.

Esclareceu, ainda, que os índices superiores a 1,3 foram previstos para determinados consórcios, enquanto, para as empresas individuais e os consórcios integralmente constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte, foram estabelecidos parâmetros superiores a 1,0. Reconheceu, contudo, a necessidade de motivação específica para demonstrar a proporcionalidade da exigência de atendimento dos indicadores em ambos os exercícios sociais (peça 16, fls. 10/13).

Quanto às cláusulas relativas à prorrogação contratual, sustentou que o item 2.5 complementa a disposição do item 2.3, esclarecendo que a interpretação adotada observará a abrangência das sanções administrativas prevista no art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021 (peça 16, fls. 13/14).

Por fim, informou que não foi expedido comunicado complementar específico acerca do prazo de execução, considerando que o período de 300 (trezentos) dias já constava do item 1.4 do Termo de Referência e dos documentos de planejamento da contratação.

Sustentou, ainda, que a participação de 8 (oito) empresas e a obtenção de proposta inferior ao orçamento estimado demonstrariam a preservação da competitividade, acrescentando que a suspensão do certame poderia ocasionar a perda de recursos estaduais e comprometer a execução de obra relevante à segurança aeroportuária.

Diante disso, requereu o não recebimento da Representação da Lei de Licitações ou, subsidiariamente, o indeferimento do pedido cautelar, em razão da ausência de prejuízo à competitividade e do alegado risco de dano inverso ao interesse público (peça 16, fls. 14/15).

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no art. 30[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[2], uma vez que foram apresentados elementos mínimos que justificam a apuração das irregularidades noticiadas.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

No caso em análise, embora os elementos apresentados pela Representante justifiquem o recebimento do feito e o aprofundamento da instrução processual, compreendo que, neste momento, não estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida.

Inicialmente, quanto à divergência entre os prazos de execução previstos nos itens 1.4 e 4.1.3.1.2 do Termo de Referência, verifico que a Administração esclareceu que o período efetivamente estabelecido para a conclusão dos serviços corresponde a 300 (trezentos) dias, atribuindo a referência a 6 (seis) meses à manutenção de disposição anterior, não atualizada durante a elaboração do documento.

Conforme demonstrado pelo Município, o prazo de 300 (trezentos) dias encontra correspondência com a Formalização da Demanda e com o Anexo de Qualificação Econômico-Financeira (peça 5, fl. 56), que utiliza expressamente esse período como referência para o dimensionamento do Capital Circulante Líquido.

Além disso, a Administração esclareceu que o cronograma físico-financeiro contempla a programação dos serviços em 210 (duzentos e dez) dias, enquanto o prazo máximo de 300 (trezentos) dias compreende margem adicional destinada a absorver eventuais interferências decorrentes das condições climáticas, restrições operacionais e dificuldades no fornecimento de materiais.

Embora a permanência de prazos distintos no Termo de Referência revele deficiência que merece esclarecimento e eventual correção, verifico que os documentos de planejamento mencionados pela Administração apresentam

elementos que permitem identificar o período efetivamente considerado para a execução do objeto, não sendo possível concluir, nesta análise preliminar, que a divergência tenha ocasionado prejuízo concreto à formulação das propostas.

No tocante à aparente contradição entre as disposições relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o Município esclareceu que não serão concedidos os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, prevalecendo a vedação expressa constante da primeira página e do item 2.5 do instrumento convocatório.

Tal interpretação encontra respaldo, em princípio, no art. 4º, § 1º, inciso II[3], da Lei n.º 14.133/2021, que afasta a aplicação dos benefícios nas licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supere o limite de receita bruta máxima admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Embora a manutenção de cláusulas padronizadas sobre benefícios inaplicáveis ao certame não constitua prática recomendável, o esclarecimento apresentado permite, neste momento, identificar a interpretação adotada pela Administração, sem que tenham sido demonstrados efeitos concretos da divergência sobre o julgamento das propostas ou a classificação das licitantes.

Em relação às exigências de qualificação técnica, a Representante questiona, inicialmente, a ausência de previsão expressa da declaração de contratação futura como meio de comprovação do vínculo com o responsável técnico, prevista no item 8.26[4] do Termo de Referência.

Sobre esse ponto, o Município reconheceu que o edital não contempla expressamente essa alternativa, mas esclareceu que os documentos de habilitação serão interpretados de modo a admitir a declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, sem exigir vínculo formal previamente constituído (peça 16, fls. 5/6).

Embora a ausência de previsão expressa no instrumento convocatório e a falta de demonstração de publicidade prévia desse entendimento ainda mereçam exame, observo que a Administração reconheceu formalmente a admissibilidade dessa modalidade de comprovação, comprometendo-se a não inabilitar licitante exclusivamente pela ausência de vínculo anteriormente constituído.

Assim, considerando os esclarecimentos apresentados e a ausência, até o momento, de elementos que demonstrem a aplicação concreta de interpretação restritiva na fase de habilitação, entendo que a questão demanda aprofundamento durante a instrução processual, sem justificar, isoladamente, a imediata suspensão do certame.

Quanto às exigências específicas de experiência anterior na implantação de sistemas de balizamento aeroportuário com tecnologia LED e na instalação ou parametrização de Reguladores de Corrente Constante, previstas nos itens 8.29[5] e 8.31[6] do Termo de Referência, verifico que a Administração apresentou justificativas técnicas relacionadas às particularidades do objeto e à segurança das operações aeroportuárias.

Conforme exposto na manifestação preliminar, o sistema projetado envolve circuitos elétricos em série, Reguladores de Corrente Constante, luminárias LED e componentes de automação e controle, cuja integração demanda conhecimentos técnicos específicos para assegurar a estabilidade elétrica, o adequado funcionamento do balizamento e a segurança das operações aeronáuticas.

O Município destacou, ainda, que a execução dos serviços ocorrerá no lado da área restrita do aeroporto, ambiente sujeito a restrições operacionais e exigências específicas de segurança, no qual eventuais falhas na instalação dos componentes elétricos e de sinalização podem comprometer a disponibilidade operacional do aeródromo.

Nesse contexto, embora o art. 67, incisos I e II[7], da Lei n.º 14.133/2021 admita a comprovação de experiência mediante serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se pode desconsiderar que a natureza especializada do objeto pode justificar a exigência de conhecimentos específicos relacionados às parcelas de maior relevância técnica da contratação.

Acrescento que o item 8.28[8] do próprio Termo de Referência contempla a possibilidade de comprovação de aptidão mediante serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, circunstância que deve ser considerada na interpretação conjunta das disposições editalícias.

Além disso, o Município sustentou que os quantitativos exigidos observam o limite de 50% das parcelas consideradas relevantes, previsto no art. 67, § 2º[9], da Lei n.º 14.133/2021, fazendo referência à curva ABC do orçamento para demonstrar a adequação dos parâmetros adotados.

Embora a correspondência entre as exigências estabelecidas, as parcelas de maior relevância e a possibilidade de aceitação de atestados relativos a serviços similares ainda demande avaliação especializada, considero que as justificativas apresentadas possuem pertinência com as características do empreendimento, não sendo possível concluir, neste momento, que os requisitos tenham sido estabelecidos de maneira manifestamente desproporcional.

No que se refere à qualificação do mestre de obras, o Município esclareceu que o referido profissional, em razão da natureza operacional de suas atividades, está dispensado de registro em conselho de fiscalização profissional e, consequentemente, da apresentação de ART/RRT, admitindo-se a comprovação da experiência mediante registros em carteira de trabalho, contratos de prestação de serviços e atestados de desempenho.

Quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, verifico que o Município apresentou justificativas relacionadas à necessidade de assegurar a capacidade das licitantes para suportar despesas anteriores às medições e aos pagamentos contratuais, considerando a aquisição de equipamentos especializados, a mobilização de profissionais e a continuidade da execução dos serviços (peça 16, fls. 10/13).

A Administração esclareceu que a exigência de apresentação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral referentes aos exercícios de 2024 e 2025 busca permitir a análise não apenas da situação patrimonial mais recente, mas também da evolução da capacidade financeira da empresa, de modo a identificar eventuais deteriorações de liquidez ou aumento do endividamento.

Cumpre observar que o art. 69, da Lei n.º 14.133/2021 admite a avaliação da capacidade econômico-financeira mediante coeficientes e índices objetivos, desde que previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, estabelecendo, em seu inciso I, a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

É certo que a previsão legal de apresentação dessas demonstrações não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de atendimento individualizado de todos os índices em ambos os períodos, sendo indispensável verificar a proporcionalidade dos parâmetros estabelecidos em relação às características da contratação.

Nesse sentido, o próprio Município reconheceu a necessidade de motivação específica para a aplicação cumulativa dos índices aos dois exercícios, destacando que a pertinência da exigência deverá ser examinada em conjunto com a documentação contábil, o cronograma físico-financeiro e os demais elementos de planejamento (peça 16, fls. 11/12).

Entretanto, considerando as justificativas apresentadas e a natureza especializada da contratação, entendo que a conclusão acerca da eventual excessividade dos critérios demanda exame técnico mais aprofundado, especialmente para verificar se a avaliação dos indicadores em ambos os exercícios e os parâmetros estabelecidos para os consórcios guardam relação de necessidade e proporcionalidade com os riscos efetivamente identificados.

A ausência de demonstração conclusiva dessa proporcionalidade, embora justifique a continuidade da apuração, não permite, por si só, afirmar, neste estágio processual, que as exigências tenham produzido restrição indevida à competitividade capaz de justificar a suspensão imediata do procedimento.

No tocante à divergência entre os itens 2.3 e 2.5 da minuta contratual, o Município esclareceu que a segunda disposição complementa a primeira, determinando que a vedação de prorrogação contratual observe a abrangência das sanções administrativas previstas no art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Desse modo, embora a redação das cláusulas comporte aperfeiçoamento, não verifico, neste momento, elementos suficientes para concluir que a Administração pretenda conferir às penalidades efeitos incompatíveis com os limites legais.

Acrescento que o Município não apresentou esclarecimentos completos acerca da apreciação da impugnação administrativa formulada pela Representante em 29 de outubro de 2026, especialmente quanto à existência de decisão formal e à divulgação das interpretações adotadas aos demais interessados.

Tal circunstância, assim como as demais inconsistências identificadas, recomenda o prosseguimento da instrução processual, a fim de verificar a observância aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Contudo, considerando o conjunto dos esclarecimentos apresentados e os elementos disponíveis neste momento, não identifico demonstração suficiente de que as disposições questionadas tenham sido efetivamente aplicadas de maneira restritiva, de modo a justificar a excepcional paralisação do procedimento antes do aprofundamento da análise técnica.

Nesse contexto, também merece consideração o estágio atual do certame.

Conforme informado pelo Município (peça 16, fls. 2/3), a sessão pública da Concorrência Eletrônica n.º 34/2026 foi realizada em 4 de novembro de 2026, com a participação de 8 (oito) empresas licitantes, tendo a RSA Engenharia Ltda. apresentado proposta final ajustada no valor de R$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), aproximadamente 20,42% inferior ao orçamento estimado.

A Administração informou, ainda, que a documentação técnica da primeira colocada foi submetida à avaliação dos setores competentes, os quais concluíram pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional.

Embora a participação de múltiplos interessados e a obtenção de proposta inferior ao valor estimado não afastem, por si sós, a possibilidade de restrições indevidas à competitividade, constituem circunstâncias relevantes para a análise preliminar dos efeitos das disposições questionadas sobre o procedimento licitatório.

Com efeito, a existência de competição efetiva, associada às justificativas apresentadas pela Administração, recomenda cautela na adoção de medida que implique a paralisação do certame, especialmente quando as irregularidades remanescentes ainda dependem de exame técnico para a aferição de sua extensão e repercussão.

Além disso, o objeto da contratação envolve a modernização de infraestrutura aeroportuária destinada à segurança das operações de pouso, decolagem e circulação de aeronaves, circunstância que também deve ser considerada na avaliação das consequências de eventual suspensão.

A relevância do objeto e os potenciais efeitos da paralisação sobre o planejamento da contratação devem ser ponderados com a necessidade de preservação da legalidade e da competitividade do procedimento.

Quanto ao perigo da demora, observo que a sessão pública cuja realização fundamentou inicialmente o pedido cautelar já ocorreu, encontrando-se o procedimento em fase posterior à análise das propostas e da habilitação técnica.

Embora a possibilidade de prosseguimento dos atos licitatórios deva ser considerada, entendo que, diante dos esclarecimentos apresentados e da necessidade de aprofundamento da análise das irregularidades remanescentes, os elementos disponíveis não demonstram, com a segurança necessária, a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida excepcional.

Ressalto que o indeferimento da cautelar não implica reconhecimento definitivo da regularidade do instrumento convocatório, tampouco afasta a possibilidade de adoção de providências corretivas, caso a instrução processual venha a confirmar a existência de exigências desproporcionais ou de prejuízo à competitividade.

Assim, considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Município reduziram parte das dúvidas inicialmente identificadas e que as questões remanescentes demandam avaliação técnica mais aprofundada, compreendo que não estão suficientemente demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida, sem prejuízo de sua reavaliação diante de elementos supervenientes.

Em face do exposto, decido:

1. Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;

1. RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento

no art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno;

1. INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, de Renato Silva, Prefeito Municipal, e de Raquel Michelline da Silva Nascimento, Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica n.º 34/2026, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entenderem pertinentes, especialmente aqueles relacionados à apreciação da impugnação administrativa, à publicidade dos esclarecimentos prestados e às justificativas técnicas e econômico-financeiras das exigências editalícias.

Após a apresentação das defesas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as comunicações indicadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[2] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[3] Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

(...);

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

[4] .26. Apresentação do(s) profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A comprovação de vínculo profissional se fará mediante a apresentação de:

8.26.1. Cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora; ou

8.26.2. Cópia do Contrato Social da licitante em que conste o profissional como socio; ou

8.26.3. Cópia de Contrato de Prestação de Serviços; ou

8.26.3.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU, desde que possível aferir o vínculo da empresa com profissional.

[5] .29. Para qualificação técnico operacional a empresa deve dispor de profissional habilitado responsável pela execução dos serviços com as seguintes características mínimas:

- Fornecimento e instalação de luminárias de balizamento aeroportuário (borda de pista e taxiway) em tecnologia LED: quantitativo mínimo de 102 unidades.

- Execução de infraestrutura para rede elétrica subterrânea através de Método Não Destrutivo (MND): quantitativo mínimo de 154,90 metros.

- Execução de instalação infraestrutural para rede elétrica de média tensão para balizamento noturno de no mínimo 13,607 kW, com uso de RCCs para circuito série.

Todos os serviços exigidos para a qualificação técnica da empresa, possuem quantitativos máximos de 50,00% dos quantitativos licitados;

[6] .31. Capacidade técnico-profissional

Para o cargo de Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Civil: serviços de execução de obras aeroportuárias, incluindo construção de caixas de passagem em concreto armado, serviços de implantação de sistema de balizamento noturno aeroportuário com tecnologia LED e instalação/parametrização de Reguladores de Corrente Constante (RCCs).

[7] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[8] .28. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

[9] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Protocolo 157662/2026

PROCESSO N.º:	**657597/26**
ORIGEM:	**MUNICIPIO DE COLOMBO**
INTERESSADOS:	**METALUX SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1929/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Metalux Serviços de Iluminação Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 057/2026, Processo Administrativo n.º 15301/2026, promovido pelo Município de Colombo, cujo objeto consiste na contratação de empresa para "Substituição das luminárias de iluminação pública existentes por luminárias em LED, incluindo a troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, bem como o descarte adequado dos equipamentos substituídos com emissão de Certificado de Destinação Final (CDF) e instalação de placa de comunicação visual", com valor máximo estimado de R$ 10.809.183,49 (dez milhões, oitocentos e nove mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).

De acordo com a petição inicial (peça 3), o orçamento estimado apresenta sobrepreço de R$ 539.294,77 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), decorrente da aplicação do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 22,88%, previsto para serviços, sobre parcelas classificadas como materiais, para as quais o próprio Anexo VII do edital estabeleceria percentual de 15,28%.

Alega a Representante, ainda, que mais da metade do orçamento foi elaborado com base em cotações diretas de fornecedores, realizadas em dezembro de 2025, sem justificativa suficiente para o afastamento dos sistemas referenciais de custos previstos no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021. Questiona a atualidade dos preços, a existência de valores discrepantes na pesquisa e a adoção de apenas duas cotações para a estimativa dos serviços de descarte dos equipamentos substituídos.

Nesse contexto, aponta que a Administração teria adotado, sem demonstração técnica específica, a proporção de 80% para materiais e 20% para mão de obra, inclusive em atividades que, segundo a Representante, seriam predominantemente caracterizadas pela prestação de serviços.

Em relação ao julgamento das propostas, sustenta que, das 26 empresas participantes, 14 apresentaram valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração e que 8 licitantes foram sucessivamente desclassificadas, sete delas em razão da insuficiência dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade e a oitava por suposto descumprimento do prazo para apresentação da documentação exigida.

Afirma que a primeira colocada, DPX Serviços de Engenharia Ltda., teria sido desclassificada sem prévia oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, mediante aplicação de referencial de mão de obra disponibilizado aos interessados concomitantemente à decisão de desclassificação.

Acrescenta que, embora o item 7.8 do instrumento convocatório estabeleça prazo de 24 horas úteis para apresentação de documentos complementares, as notificações expedidas às licitantes teriam concedido apenas 24 horas corridas, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a efetiva possibilidade de demonstração da exequibilidade das propostas.

No tocante à sua própria desclassificação, a Representante informa que apresentou proposta no valor de R$ 6.000.000,00, acompanhada de documentos destinados à demonstração dos custos de execução, incluindo planilhas, notas fiscais, cotações de fornecedores, documentos relativos à frota própria e comprovação de experiência operacional anterior.

Alega que a manifestação técnica de 30 de outubro de 2026, responsável por recomendar a sua desclassificação, reconheceu a compatibilidade dos custos de mão de obra e da estrutura operacional apresentada, bem como a adequação dos parâmetros de fluxo luminoso das luminárias às especificações do Termo de Referência, mas concluiu pela insuficiência dos elementos relacionados à correspondência entre os equipamentos cotados e os considerados na proposta, aos custos dos braços de iluminação e à produtividade estimada para execução dos serviços.

Sustenta que tais questões poderiam ter sido esclarecidas mediante diligências complementares, sem necessidade de imediata desclassificação.

A Representante também questiona a utilização de critérios supostamente distintos na análise das propostas e aponta inconsistências nos registros da plataforma BLL Compras, particularmente quanto à indicação de manifestações técnicas referentes a outras licitantes como fundamento de determinadas desclassificações.

Como elemento adicional, apresenta documentos relativos à Concorrência Eletrônica n.º 20/2025, também promovida pelo Município de Colombo, afirmando que manifestações técnicas subscritas pela mesma profissional teriam adotado conclusões divergentes quanto à adequação de percentual idêntico de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

Por fim, noticia divergências entre o edital e o Termo de Referência quanto à participação de consórcios, ao prazo de vigência contratual e às condições de reajustamento, além de questionamento relacionado à incidência de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na composição dos preços.

Quanto ao perigo da demora, argumenta que o certame permanece em fase de julgamento e que a continuidade das desclassificações poderá resultar na contratação de proposta significativamente superior às inicialmente apresentadas, com possível comprometimento da economicidade da contratação e dos recursos vinculados ao Convênio n.º 196/2026 - SECID, integrante do Programa Ilumina Paraná.

Diante disso, requer, em caráter liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 057/2026, impedindo a adjudicação, a homologação e a celebração do contrato.

No mérito, pretende a declaração de nulidade do julgamento das propostas, com a realização de nova análise de exequibilidade e a reintegração das licitantes desclassificadas, bem como a retificação do orçamento estimado e o refazimento da pesquisa de preços. Subsidiariamente, requer a anulação integral do procedimento licitatório, além da apuração de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

É o relatório.

Em análise preliminar, verifico que os fatos narrados e a documentação apresentada suscitam dúvidas acerca da regularidade da formação do orçamento estimado e dos procedimentos adotados para aferição da exequibilidade das propostas, recomendando, antes da apreciação do pedido cautelar, a obtenção de esclarecimentos do Município de Colombo.

Isso porque, o item 7.8 do edital[1] estabelece expressamente o prazo de 24 horas úteis para apresentação de documentos complementares. Além disso, o item 17.5[2] prevê que os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente da Administração. Em sentido diverso, os elementos juntados indicam que as notificações expedidas às licitantes fixaram períodos que, ao menos em princípio, não correspondem às 24 horas úteis previstas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Representante afirma ter sido notificada em 28 de outubro de 2026, às 15h57, com encerramento do prazo no dia seguinte, às 16h00, enquanto a oitava colocada teria sido desclassificada por ausência de apresentação dos documentos exigidos após intervalo de aproximadamente 27 horas desde sua notificação (peça 6, fls. 29, 41/42 e 43/53). A aparente divergência

entre o prazo editalício e aquele efetivamente concedido demanda esclarecimento, sobretudo porque a insuficiência documental constituiu fundamento para sucessivas desclassificações.

Também merece esclarecimento a alegada ausência de oportunidade prévia para que a primeira colocada, DPX Serviços de Engenharia Ltda., demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, especialmente considerando que o referencial de mão de obra utilizado para fundamentar sua desclassificação teria sido disponibilizado aos interessados na mesma ocasião da publicação da respectiva análise técnica (peça 6, fls. 2/12). O referencial em questão adotou custo de R$ 853.880,64 para a estrutura de mão de obra considerada pela Administração.

A questão assume relevância diante do entendimento jurisprudencial de que o parâmetro de 75% do orçamento estimado, previsto no artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[3], constitui presunção relativa de inexequibilidade, admitindo-se a demonstração da viabilidade econômica da proposta, nos termos do § 2º[4] do mesmo dispositivo.

No caso em exame, embora a Administração tenha solicitado documentos e promovido análises técnicas das propostas apresentadas, considero necessário esclarecer quais critérios objetivos foram previamente definidos e efetivamente aplicados na análise das sucessivas propostas e se as inconsistências identificadas poderiam ter sido objeto de diligências complementares, especialmente quanto à proposta da Representante, cuja manifestação técnica reconheceu a existência de elementos favoráveis à demonstração de exequibilidade, mas concluiu pela insuficiência da documentação relativa a determinados materiais e à metodologia de produtividade (peça 6, fls. 30/34).

No tocante ao orçamento estimado, a documentação igualmente recomenda esclarecimentos sobre a metodologia de aplicação do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 22,88% sobre parcelas classificadas como materiais, embora o Anexo VII do edital estabeleça percentual de 15,28% para essa categoria (peça 5, fls. 74/75 e 106/107). Com efeito, o próprio Anexo VII diferencia expressamente o BDI de serviços (22,88%), materiais (15,28%) e equipamentos (19,69%), enquanto determinadas linhas da planilha indicam, em exame preliminar, a incidência do fator de 22,88% também sobre parcelas classificadas como materiais.

Também deve o Município esclarecer a metodologia empregada na pesquisa de preços, especialmente quanto à atualidade e à representatividade das cotações utilizadas, à existência de valores significativamente distintos e à adoção de apenas duas referências para o serviço de descarte. Do mesmo modo, mostra-se pertinente justificar a repartição estimativa de 80% para materiais e 20% para mão de obra, registrada na própria planilha diante da ausência de cotações com essa segregação, inclusive quanto à utilização desse critério em atividades de retirada e transporte de equipamentos (peça 5, fls. 98/105).

Por fim, conforme a documentação apresentada, em 10 de novembro de 2026 o procedimento licitatório alcançou a análise da nona colocada, cuja proposta corresponde a R$ 7.550.000,00 (peça 6, fls. 42/53). Assim, mostra-se necessário obter informações atualizadas sobre o estágio do certame, diante da possibilidade de adjudicação, homologação e celebração contratual.

Diante dessas circunstâncias, previamente à apreciação do pedido cautelar, entendo prudente oportunizar a manifestação preliminar do Município de Colombo, com fundamento no artigo 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas e do pedido cautelar, especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) informe o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 057/2026, esclarecendo se houve novas desclassificações, adjudicação, homologação ou celebração contratual, bem como comprove a situação atual e o prazo de vigência do Convênio n.º 196/2026 - SECID;

b) esclareça a metodologia utilizada para contagem dos prazos concedidos às licitantes para comprovação da exequibilidade das propostas, demonstrando sua compatibilidade com os itens 7.8 e 17.5 do edital;

c) informe se a primeira colocada, DPX Serviços de Engenharia Ltda., foi previamente notificada para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, apresentando os respectivos registros de comunicação, e esclareça a data de disponibilização do referencial de mão de obra e se este parâmetro havia sido previamente divulgado ou previsto nos documentos do certame;

d) esclareça quais critérios objetivos foram utilizados nas análises de exequibilidade das propostas desclassificadas, indicando se eram previamente estabelecidos e se foram aplicados uniformemente a todas as licitantes, bem como informe as diligências eventualmente realizadas para saneamento ou complementação das informações apresentadas e manifeste-se especificamente sobre os fundamentos que ensejaram a desclassificação da Representante;

te) esclareça a metodologia de aplicação dos percentuais de BDI constantes do orçamento estimado, manifestando-se especificamente sobre a alegação de incidência do BDI de 22,88% sobre parcelas classificadas como materiais e sobre o sobrepreço apontado de R$ 539.294,77, bem como esclareça a metodologia utilizada na pesquisa de preços, especialmente quanto à escolha das fontes utilizadas, à atualidade e validade das cotações, ao tratamento de valores discrepantes, ao número de cotações consideradas para o serviço de descarte e ao critério de repartição dos custos entre materiais e mão de obra;

Na mesma oportunidade, deverá o Município apresentar cópia integral e atualizada do Processo Administrativo n.º 15301/2026, incluindo as planilhas orçamentárias, os documentos que fundamentaram a pesquisa de preços, os pareceres técnicos e jurídicos, as análises de exequibilidade e os registros das comunicações e diligências realizadas na plataforma BLL Compras.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Município, retornem os autos conclusos para nova deliberação acerca da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

---

[1] .8. O(a) Pregoeiro(a) poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 24:00 horas úteis (vinte e quatro horas úteis), sob pena de não aceitação da proposta.
7.8.1 É facultado ao(a) pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.
[2] .5 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração
[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
[4] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
[5] Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Protocolo 157670/2026

PROCESSO N.º:	**513366/26**
ORIGEM:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
INTERESSADOS:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO N.º:	**1617/26**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face de ato iminente a ser praticado por Tribunal do Estado do Paraná.

A insurgência recai sobre o procedimento licitatório consubstanciado em Processo Administrativo, que visa à realização de Pregão Eletrônico para a contratação de trabalho terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra, com vigência inicial de 24 meses prorrogável por até 10 anos, a fim de atender ao Plano de Obras. Em síntese, o Denunciante argui a nulidade integral do certame e das premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, estruturando a impugnação em três pilares fundamentais.

Inicialmente, sustenta a ocorrência de burla ao princípio constitucional do Concurso Público (art. 37, II, CF/88), porquanto a demanda voltada a suportar um plano decenal de obras evidencia necessidade permanente e contínua da Administração, sendo descabido o suprimento de déficit estrutural de pessoal por via de contratação terceirizada.

Em seguida, aduz a existência de sobreposição indevida de atribuições e desvio de finalidade, salientando que as atividades descritas para os postos terceirizados, tais como confecção e compatibilização de projetos executivos, orçamentação, laudos e fiscalização coincidem com as incumbências originárias dos cargos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do Tribunal, o que teria motivado, inclusive, recente alteração legislativa no plano de carreiras para acomodar a terceirização pretendida.

Por fim, denuncia a caracterização de intermediação ilícita de mão de obra (body shopping), em virtude de a modelagem contratual adotar o fornecimento contínuo de postos fixos com dedicação exclusiva em vez de vincular a remuneração à entrega objetiva de escopos ou produtos fechados de engenharia, conduta rechaçada pela jurisprudência das Cortes de Contas e contrária às diretrizes da Súmula n.º 331, do TST.

Diante disso, alegando a coexistência do fumus boni iuris, consubstanciado na ilegalidade da modelagem eleita e do periculum in mora, pelo risco iminente de celebração de ajuste vultoso e geração de passivos ao erário, o Denunciante requer:

O SIGILO DA AUTORIA, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, visando resguardar a identidade do denunciante de eventuais retaliações profissionais;

a) LIMINARMENTE, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar ao Tribunal do Estado do Paraná a IMEDIATA SUSPENSÃO do Processo Administrativo e do edital de licitação dele decorrente, no estado em que se encontra, abstendo-se de homologar certame ou assinar contrato até o julgamento de mérito;

b) A notificação das autoridades competentes e dos responsáveis pela elaboração do ETP e condução do certame para que, querendo, apresentem seus esclarecimentos;

c) No mérito, a PROCEDÊNCIA TOTAL DESTA DENÚNCIA, confirmando-se a medida cautelar para declarar a ilegalidade da terceirização de postos de trabalho para engenheiros/arquitetos formulada no ETP, determinando-se a anulação definitiva do procedimento licitatório e orientando a deflagração de Concurso Público para suprir o déficit de pessoal.

Requer, por fim, a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) que seguem em anexo para comprovação das alegações.

Por meio do Despacho nº 1352/26 - GCFSC, determinei preliminarmente a intimação do Denunciante para comprovação de sua identificação civil e endereço de domicílio, em atenção ao art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

Notificado via Ofício n.º 1509/26 - ODL - DP, o Denunciante protocolizou a petição intermediária n.º 576970/26 acostando documento de identificação, reiterando o pleito liminar para suspensão do Pregão Eletrônico cuja sessão pública ocorreu em 26/08/2026 e se encontra na iminência de adjudicação e homologação contratual.

É o relatório.

Quanto ao pedido de resguardo da identidade da Denunciante, embora o teor da Denúncia possibilite, aos envolvidos, inferir a identificação da parte Denunciante atendendo à solicitação da parte, acolho o pedido, até ulterior decisão definitiva sobre a matéria[1]. Explico.

Conforme se extrai dos autos, o expediente em exame não constitui Denúncia Anônima, pois preenchidos os requisitos do art. 34, da Lei Complementar

n.º 113/2005[2], estando seus dados devidamente arquivados junto a este Tribunal de Contas.

Assim, a restrição de acesso aos identificadores diretos da Denunciante não configura anonimato, mas representa medida destinada a apuração dos fatos e evitar a exposição prematura da pessoa jurídica e de seus representantes, enquanto não concluído o juízo acerca da admissibilidade e da adequada classificação processual do expediente.

Nessa perspectiva, importa destacar que a preservação do sigilo ora concedido não compromete, neste momento, o direito de defesa dos Denunciados, na medida em que terão acesso à integralidade dos fatos noticiados, passíveis de contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de nova apreciação caso a identidade da Denunciante se mostre necessária à compreensão das relações jurídicas discutidas ou à formulação da defesa.

Embora a publicidade constitua a regra, o art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 confere tratamento sigiloso às Denúncias até decisão definitiva sobre a matéria, com a finalidade de preservar direitos e garantias individuais. A medida deve, contudo, restringir-se aos dados identificadores diretos e não pode comprometer a compreensão dos fatos, a adequada instrução processual ou o exercício do contraditório.

Em face do exposto, defiro, o resguardo dos identificadores diretos da Denunciante, até ulterior deliberação.

Antes da deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia, determino que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo, para que adote as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique a Denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos que integram os autos, devendo a edição do arquivo omitir, em especial, as indicações do nome empresarial e outros dados identificadores da Denunciante, mantendo-se as peças originais integralmente preservadas e com acesso restrito no banco de dados deste Tribunal de Contas.

Na sequência, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[3], para que apresente instrução preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Denunciante, bem como, as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos com a máxima brevidade para apreciação do provimento cautelar e prosseguimento do feito.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei complementar nº 113 de 15/12/2005)
Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (Resolução nº 1 de 24/01/2006)
Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.
§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.
[2] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
[3] Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

Protocolo 157719/2026

PROCESSO N.º:	**513366/26**
ORIGEM:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
INTERESSADOS:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO N.º:	**1681/26**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face de ato iminente a ser praticado por Tribunal do Estado do Paraná.

A insurgência recai sobre o procedimento licitatório consubstanciado em Processo Administrativo, que visa à realização de Pregão Eletrônico para a contratação de trabalho terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra, com vigência inicial de 24 meses prorrogável por até 10 anos, a fim de atender ao Plano de Obras. Em síntese, o Denunciante argui a nulidade integral do certame e das premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, estruturando a impugnação em três pilares fundamentais.

Inicialmente, sustenta a ocorrência de burla ao princípio constitucional do Concurso Público (art. 37, II, CF/88), porquanto a demanda voltada a suportar um plano decenal de obras evidencia necessidade permanente e contínua da Administração, sendo descabido o suprimento de déficit estrutural de pessoal por via de contratação terceirizada.

Em seguida, aduz a existência de sobreposição indevida de atribuições e desvio de finalidade, salientando que as atividades descritas para os postos terceirizados, tais como confecção e compatibilização de projetos executivos, orçamentação, laudos e fiscalização coincidem com as incumbências originárias dos cargos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do Tribunal, o que teria motivado, inclusive, recente alteração legislativa no plano de carreiras para acomodar a terceirização pretendida.

Por fim, denuncia a caracterização de intermediação ilícita de mão de obra (body shopping), em virtude de a modelagem contratual adotar o fornecimento contínuo de postos fixos com dedicação exclusiva em vez de vincular a remuneração à entrega objetiva de escopos ou produtos fechados de engenharia, conduta rechaçada pela jurisprudência das Cortes de Contas e contrária às diretrizes da Súmula n.º 331, do TST.

Diante disso, alegando a coexistência do fumus boni iuris, consubstanciado na ilegalidade da modelagem eleita e do periculum in mora, pelo risco iminente de celebração de ajuste vultoso e geração de passivos ao erário, o Denunciante requer:

O SIGILO DA AUTORIA, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, visando resguardar a identidade do denunciante de eventuais retaliações profissionais;

a) LIMINARMENTE, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar ao Tribunal do Estado do Paraná a IMEDIATA SUSPENSÃO do Processo Administrativo e do edital de licitação dele decorrente, no estado em que se encontra, abstendo-se de homologar certame ou assinar contrato até o julgamento de mérito;

a) A notificação das autoridades competentes e dos responsáveis pela elaboração do ETP e condução do certame para que, querendo, apresentem seus esclarecimentos;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA TOTAL DESTA DENÚNCIA, confirmando-se a medida cautelar para declarar a ilegalidade da terceirização de postos de trabalho para engenheiros/arquitetos formulada no ETP, determinando-se a anulação definitiva do procedimento licitatório e orientando a deflagração de Concurso Público para suprir o déficit de pessoal.

Requer, por fim, a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) que seguem em anexo para comprovação das alegações.

Por meio do Despacho nº 1352/26 - GCFSC, determinei preliminarmente a intimação do Denunciante para comprovação de sua identificação civil e endereço de domicílio, em atenção ao art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

Notificado via Ofício n.º 1509/26 - ODL - DP, o Denunciante protocolizou a petição intermediária n.º 576970/26 acostando documento de identificação, reiterando o pleito liminar para suspensão do Pregão Eletrônico cuja sessão pública ocorreu em 26/08/2026 e se encontra na iminência de adjudicação e homologação contratual.

É o relatório.

Recebo as peças novas acostadas aos autos pelo denunciante (Petição Intermediária n.º 576970/26).

Na sequência, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[1], para que apresente instrução preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Denunciante, bem como, as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos com a máxima brevidade para apreciação do provimento cautelar e prosseguimento do feito.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

Protocolo 157724/2026

PROCESSO N.º:	**513366/26**
ORIGEM:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
INTERESSADOS:	**Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
PROCURADORES:	
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO N.º:	**1889/26**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face de ato iminente a ser praticado por Tribunal do Estado do Paraná.

A insurgência recai sobre o procedimento licitatório consubstanciado em Processo Administrativo, que visa à realização de Pregão Eletrônico para a contratação de trabalho terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra, com vigência inicial de 24 meses prorrogável por até 10 anos, a fim de atender ao Plano de Obras. Em síntese, o Denunciante argui a nulidade integral do certame e das premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, estruturando a impugnação em três pilares fundamentais.

Inicialmente, sustenta a ocorrência de burla ao princípio constitucional do Concurso Público (art. 37, II, CF/88), porquanto a demanda voltada a suportar um plano decenal de obras evidencia necessidade permanente e contínua da Administração, sendo descabido o suprimento de déficit estrutural de pessoal por via de contratação terceirizada.

Em seguida, aduz a existência de sobreposição indevida de atribuições e desvio de finalidade, salientando que as atividades descritas para os postos terceirizados, tais como confecção e compatibilização de projetos executivos, orçamentação, laudos e fiscalização coincidem com as incumbências originárias dos cargos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do Tribunal, o que teria motivado, inclusive, recente alteração legislativa no plano de carreiras para acomodar a terceirização pretendida.

Por fim, denuncia a caracterização de intermediação ilícita de mão de obra (body shopping), em virtude de a modelagem contratual adotar o fornecimento contínuo de postos fixos com dedicação exclusiva em vez de vincular a remuneração à entrega objetiva de escopos ou produtos fechados de engenharia, conduta rechaçada pela jurisprudência das Cortes de Contas e contrária às diretrizes da

Súmula n.º 331, do TST.

Diante disso, alegando a coexistência do fumus boni iuris, consubstanciado na ilegalidade da modelagem eleita e do periculum in mora, pelo risco iminente de celebração de ajuste vultoso e geração de passivos ao erário, o Denunciante requer:

a) A juntada dos documentos anexos, julgando-se cumprido o Despacho n.º 1352/26 e formalmente admitida a Denúncia;

b) A manutenção do sigilo da identidade e dos documentos pessoais do Denunciante;

c) O deferimento da MEDIDA CAUTELAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do procedimento licitatório, obstigiando a homologação ou assinatura do contrato até o julgamento final do feito;

d) No mérito, a PROCEDÊNCIA TOTAL da denúncia para declarar a nulidade do procedimento licitatório e determinar/recomendar ao TJPR a deflagração de Concurso Público para o provimento de cargos efetivos de Engenheiro e Arquiteto em quantitativo proporcional à demanda estrutural e contínua apurada no ETP (67 postos de trabalho).

e) Requer, por fim, a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) que seguem em anexo para comprovação das alegações.

Por meio do Despacho nº 1352/26 - GCFSC, determinei preliminarmente a intimação do Denunciante para comprovação de sua identificação civil e endereço de domicílio, em atenção ao art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

Notificado via Ofício n.º 1509/26 - ODL - DP, o Denunciante protocolizou a petição intermediária n.º 576970/26 acostando documento de identificação, reiterando o pleito liminar para suspensão do Pregão Eletrônico cuja sessão pública ocorreu em 26/08/2026 e se encontra na iminência de adjudicação e homologação contratual.

Nos termos do Despacho n.º 1681/26 - GCFSC, peça 17, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que apresente instrução preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Denunciante, bem como, as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Por fim a Unidade Técnica na Informação n.º 83/26 - CAIS, asseverando o preenchimento da legitimidade ativa (art. 275 do Regimento Interno) e opinando pela conversão do feito em diligência preliminar, com fulcro no art. 35, II, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 278, § 1.º, do Regimento Interno, para que o Denunciado se manifeste a respeito dos fatos noticiados antes da deliberação sobre a cautelar e o recebimento da Denúncia.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pleito de reserva e proteção à identidade, defiro a manutenção de restrição de acesso (sigilo de dados pessoais do Denunciante), com fulcro no art. 33, § 2º, da LC nº 113/2005 e no art. 276, § 2º, do RITCE/PR, mantendo-se tarjados e sob nível de visualização restrita os documentos de qualificação pessoal juntados sob as peças 013 e 014, a fim de mitigar qualquer risco de retaliação pessoal ou profissional.

Na sequência, reputo prudente e imperioso postergar a deliberação quanto ao pleito acautelatório para momento posterior à oitiva prévia da Presidência e das autoridades técnicas do Tribunal Denunciado, por fim acolho integralmente a proposição alvitrada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

A apuração prévia e dialógica dos fatos é providência fundamental para subsidiar com segurança o exame dos pressupostos cautelares e o juízo definitivo de admissibilidade da denúncia, conferindo ao órgão denunciado a oportunidade de prestar esclarecimentos pontuais e tempestivos sobre a modelagem técnica e jurídica adotada no certame.

Dessa forma, sem prejuízo da ulterior apreciação do pedido de tutela cautelar inaudita altera pars após o decurso do prazo fixado, a oitiva prévia resguarda a ampla instrução probatória e o contraditório substancial.

Diante do exposto:

I. DEFIRO O SIGILO DE AUTORIA E DADOS PESSOAIS do Denunciante, mantendo-se restrito o acesso aos seus documentos de identificação civil e domicílio acostados nas peças 013 e 014, ex vi do art. 33, § 2º, da LC nº 113/2005 e art. 276, § 2º, do RITCE/PR;

II. ACOLHO a manifestação constante da Informação n.º 83/26 - CAIS; e

III. DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE DENUNCIADA, na pessoa da Presidência e/ou dos responsáveis pela condução do Processo Administrativo SEI n.º 0011568-63.2025.8.16.6000, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, prestem as informações e os esclarecimentos que entender cabíveis a respeito dos termos e apontamentos veiculados na presente Denúncia, especialmente no que concerne à modelagem de dedicação exclusiva de postos, à compatibilidade com o quadro de servidores efetivos e à fase atual de adjudicação/homologação do certame.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recebimento da Denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Protocolo 157726/2026

PROCESSO N.º:	**619610/26**
ORIGEM:	**MUNICIPIO DE MARINGA**
INTERESSADOS:	**MUNICIPIO DE MARINGA, STONE SEGURANCA LTDA**
PROCURADORES:	**FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO N.º:	**1874/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa STONE SEGURANÇA LTDA., com amparo no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c os arts. 1º, 3º e 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e de seus respectivos agentes públicos.

Noticiam os autos que o Município de Maringá deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 135/2025, do tipo menor preço e adjudicação por lote global, estimado em R$ 21.301.349,00, destinado ao registro de preços para serviços de vigilância desarmada (105 postos distribuídos em 7 itens).

Após a disputa e a inabilitação das duas primeiras colocadas, a Representante sagrou-se provisoriamente vencedora do certame. A Diretoria de Compras (SELOG), em manifestação técnica de 11/08/2026 (Despacho SEI n.º 9347276), atestou a conformidade de mercado dos preços ofertados e ressaltou que os postos motorizados (Itens 4 e 5) envolviam custos controversos de motocicletas calculados em apenas R$ 151,78 por posto/mês (cerca de 1,13% do valor do posto).

Inconformadas, as concorrentes MAC Vigilância, Preventseg e Vigfoz interpuseram recursos administrativos questionando pontualmente a composição de custos das motos (combustível, manutenção/pneus, depreciação e recarga de 2 motos elétricas) e postularam a desclassificação ou, expressamente, a realização de diligência.

A Representante apresentou contrarrazões com juntada de CRLVs e notas fiscais de compra das motos elétricas. Em 31/08/2026 (Despacho SEI n.º 9509163), a Diretoria de Compras consignou dúvidas formais que poderiam ter sido saneadas, apontou que o próprio edital fora omisso quanto a critérios referenciais dos postos motorizados e sugeriu a anulação do certame.

O procedimento culminou no Despacho SEI n.º 9587581 e na autorização sumária de anulação do certame em 15/17 de setembro de 2026 (Autorização SEI n.º 9626665), com esteio no Parecer SECPROGE n.º 68/2026. A Representante interpôs recurso administrativo com efeito suspensivo legal (art. 168, da Lei n.º 14.133/2021) em 24/09/2026.

Nada obstante a pendência do julgamento do Recurso pelo Prefeito Municipal, em 08/10/2026 a Secretaria Municipal de Logística e Compras (SELOG) de Maringá instaurou a Contratação Direta Emergencial (Processo n.º 010500178405202683) com amparo no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021. Em que pese a Representante ter notificado formalmente a Administração Pública Municipal em 05/10/2026 requerendo expressamente sua inclusão nas cotações, a SELOG colheu propostas seletivamente, excluindo as três licitantes mais bem classificadas do certame antecedente sob a alegação de "indícios de inexequibilidade", culminando na iminência ou formalização de contratação direta a preços presumivelmente superiores aos já conhecidos pelo Erário.

A petição inicial vem instruída com instrumento de procuração, atos constitutivos da sociedade empresária, cópia do edital licitatório, despachos técnicos, pareceres jurídicos, recursos administrativos e contrarrazões, notificações extrajudiciais por correio eletrônico e extrato de tramitação orçamentária obtido via e-SIC.

Pugna a Representante, liminarmente, inaudita altera parte, pela exibição integral dos autos do procedimento de dispensa emergencial, pela suspensão imediata da contratação emergencial ou mitigação de seus efeitos, pela suspensão da autorização de anulação do Pregão Eletrônico n.º 135/2025, e pela vedação de novo procedimento até o desfecho meritório.

Mediante o Despacho nº 1720/26-GCFSC (peça 26), disponibilizado no e-Contas e no DETC nº 3788, esta Relatoria converteu o feito em diligência preliminar, determinando a intimação da Representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse documentalmente os dados de qualificação/identificação e a regularidade de sua representação/legitimidade ativa, nos termos do art. 34, parágrafo único, e do art. 282, § 2º, do Regimento Interno.

Em resposta à referida deliberação, antes mesmo do transcurso formal do prazo, a Representante protocolou petição intermediária (peça 27/28), sob o protocolo nº 637170/26, acompanhada de farta documentação instrutória do Processo SEI nº 01.05.00147628/2026.63 do Município de Maringá (peça 29), promovendo o aditamento da inicial com comunicação de fato superveniente e reiteração de tutela cautelar.

Vieram os autos conclusos para deliberação cautelar.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1] , nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

A legitimidade ativa restou cabalmente demonstrada pela juntada dos atos constitutivos e documentos de identificação pessoal do representante (após cumprimento da diligência determinada no Despacho n.º 1261/26 - GCFSC), figurando a matéria sob a jurisdição do controle externo por envolver a higidez concorrencial e a aplicação de recursos públicos em certame deflagrado por municipalidade paranaense.

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar. Destaco que pode ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[5] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[6] do Regimento

Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[7], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano).

Em cognição sumária própria desta fase processual, os elementos acostados aos autos revelam sérias inconsistências na conduta da Administração Municipal de Maringá.

No caso, a controvérsia restringia-se aos insumos veiculares dos postos motorizados (que compõem parcela diminuta do contrato global), tendo a empresa anexado documentos frotistas e notas fiscais que justificavam simples ato de esclarecimento pontual.

Restou comprovado tratamento díspar entre licitantes, porquanto à primeira colocada primitiva (Armed) foram oportunizadas sucessivas prorrogações de prazo, diligências e retificações de planilha ao longo de meses, ao passo que em relação à Representante a Administração optou por encerrar sumariamente a verificação da aceitabilidade para ensejar o desfazimento do certame.

Consoante prescreve o art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021[8], o recurso administrativo interposto contra o ato de anulação goza de eficácia suspensiva ope legis. A deflagração interna, formalização de reserva orçamentária e obtenção de cotações para contratação emergencial de mesmo objeto, em data antecedente ou concomitante ao julgamento de recurso que visava à manutenção do pregão ordinário, esvazia a tutela recursal e denota queima de etapas administrativas.

A dispensa de licitação do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021[9] não outorga discricionariedade absoluta ao gestor para escolher indistintamente quem deve cotar. O art. 5º e o art. 11 da referida Lei[10], aliados ao dever de apuração do valor de mercado (art. 23 c/c art. 75, § 6[11]), impõem que o levantamento de preços contemple consulta ao maior número possível de fornecedores habilitados. A exclusão sumária da empresa mais bem classificada na licitação ordinária precedente que inclusive protocolou peticionamento formal solicitando envio das especificações para ofertar proposta na dispensa mitiga a competitividade e vulnera o princípio da economicidade, com risco real de contratação antieconômica.

O perigo de dano sob a ótica da Representante é evidente, visto que o procedimento de dispensa emergencial se encontrava em vias finais de homologação/contratação (com minuta contratual formulada em favor da empresa Hendrix Segurança Ltda., no valor de R$ 17.799.241,32).

Todavia, impõe-se temperar os efeitos acautelatórios sob a égide dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[12], ponderando os impactos práticos da decisão frente à indisponibilidade do interesse público.

Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Gabinete, a paralisação liminar de contratações voltadas à prestação de serviços essenciais e contínuos, especialmente na área de segurança e vigilância patrimonial de próprios públicos municipais (unidades de saúde, UPAs, escolas e terminais urbanos), encerra grave risco à integridade física de servidores e munícipes, além de expor o patrimônio público à depredação e invasões.

Outrossim, não há risco de dano irreparável ou de ineficácia da decisão de mérito que justifique a intervenção cautelar. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a contratação emergencial em questão possui vigência legalmente adstrita ao prazo máximo improrrogável de 1 (um) ano (art. 75, VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021) e contempla, em sua Cláusula 3.2 e seguintes, expressa cláusula resolutiva prevendo a extinção antecipada do ajuste, sem ônus indenizatório à Administração, tão logo seja concluído o procedimento licitatório ordinário ou saneado o certame anterior, restringindo-se os pagamentos aos serviços efetivamente prestados.

Portanto, a manutenção da execução contratual emergencial até o julgamento definitivo desta Representação resguarda o interesse público primário e evita a descontinuidade de serviço essencial, sem prejuízo da rigorosa apuração, no mérito, de eventuais responsabilidades dos agentes públicos caso venham a ser comprovadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 135/2025 ou na instrução da Dispensa Emergencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela Representante, determinando o regular prosseguimento do feito nos seguintes termos:

(i) DETERMINAR A CITAÇÃO do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Secretário Municipal de Logística e Compras (SELOG) e dos demais agentes públicos signatários dos atos impugnados, bem como, a INTIMAÇÃO da empresa Hendrix Segurança Ltda. (CNPJ n.º 43.363.345/0001-12), na qualidade de terceira interessada, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa e manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na inicial e em seu aditamento, devendo o ente municipal instruir sua resposta, obrigatoriamente, com:

a) Cópia integral do Processo de Dispensa Emergencial SEI n.º 01.05.00147628/2026.63 e correlatos orçamentários, informando a atual situação do contrato, o termo final de sua vigência, o mapa comparativo de preços e a justificativa técnica para a seleção das empresas consultadas nas cotações;

b) Esclarecimentos detalhados sobre os motivos que impediram o saneamento e a conclusão do Pregão Eletrônico n.º 135/2025, acompanhados de cópia integral dos atos decisórios posteriores à interposição do recurso administrativo da Representante e da situação atual do Processo SEI n.º 01.05.00178555/2026.10.

c) Demonstração documental das providências administrativas e de planejamento adotadas pelo Município para assegurar a célere conclusão de procedimento licitatório ordinário e evitar a necessidade de novas contratações diretas por dispensa emergencial para o mesmo objeto, em observância ao dever de planejamento e à regra constitucional da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 75, § 6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.

Em seguida, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, logo após, ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

---

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de
oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos
e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do
art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e
fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[3] Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública
estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos
relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
[4] Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência
ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
[5] Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.
[6] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[7] Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
[8] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
[9] Art. 75. É dispensável a licitação:
VIII- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
[10] Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. ? Art. 11..O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos nocaputdeste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
[11] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
? Art. 75§. É dispensável a licitação:
(...)
§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.
[12] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Protocolo 157731/2026

PROCESSO N.º: 32730/24
ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
INTERESSADOS: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1905/26

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pela empresa NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.[1] contra o Acórdão n.º 3606/23 do Tribunal Pleno (peça 81), que julgou regular a sua prestação de contas anual do exercício de 2019, com determinação de revisão periódica dos seus controles internos avaliativos, em razão da alegada perda de objeto dessa determinação após a desestatização da Companhia Paranaense de Energia (Copel).

Pelo Despacho n.º 1500/25 - GCFSC (peça 113), prorroguei o sobrestamento deste feito, decorrente do Acórdão n.º 3291/24 do Tribunal Pleno (peça 108), até o julgamento definitivo do processo n.º 488100/24, com comunicação ao órgão colegiado competente, e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a exclusão do procurador Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, conforme requerido (peça 111).

Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6780/25 - DP (peça 114), informou ter excluído da autuação o nome do procurador.

Na sequência, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 18303/25 - DG (peça 115), a disponibilização do Despacho n.º 1500/25 - GCFSC (peça 113) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3558, em 30/10/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Ao seu turno, a Secretaria do Tribunal Pleno, pela Certidão de Sessão n.º 2243/25 - STP (peça 116), certificou que a prorrogação do sobrestamento foi comunicada na Sessão Ordinária Virtual n.º 21 do Tribunal Pleno, realizada de 03/11/2025 a 06/11/2025.

Por fim, a Coordenadoria de Contas, pela Informação n.º 87/26 - CCONTAS (peça 117), noticiou que o processo n.º 488100/24 foi julgado pelo Acórdão n.º 1980/26 do Tribunal Pleno, contra o qual a Copel e a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) opuseram Embargos de Declaração, e, decorrido 1 (um) ano do sobrestamento, submeteu os autos a esta Relatoria para deliberar sobre a sua prorrogação e a comunicação ao órgão julgador competente.

É o relatório.

O sobrestamento tem prazo máximo de 1 (um) ano, e a sua prorrogação, esgotado esse prazo, deve ser comunicada ao órgão colegiado, com informações atualizadas sobre o andamento do processo que o ensejou (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno).

Neste feito, o Acórdão n.º 3291/24 do Tribunal Pleno (peça 108, fl. 7) determinou o sobrestamento até a decisão final de mérito no processo do Prejulgado n.º 488100/24 em trâmite, instaurado para definir a forma do exercício do controle externo desta Corte sobre a Copel após a sua desestatização, inclusive quanto à continuidade da prestação de contas anuais e ao acompanhamento das determinações e recomendações expedidas antes da transformação (fl. 4). Essa definição repercute diretamente no recurso, em que a RECORRENTE, subsidiária daquela companhia, sustenta a perda de objeto da determinação diante da privatização e pede a conversão do julgamento em regularidade sem determinações (peça 85, fls. 5 e 6).

Segundo a Coordenadoria de Contas, o processo n.º 488100/24 foi julgado pelo Acórdão n.º 1980/26 do Tribunal Pleno, contra o qual a Copel e a PGE-PR opuseram Embargos de Declaração (peça 117). Como os embargos têm efeito suspensivo (art. 490 do Regimento Interno), ainda não há decisão final de mérito no Prejulgado, e o entendimento que ele fixará, com caráter normativo (art. 414 do Regimento Interno), pode ser esclarecido ou integrado no julgamento dos embargos. Persiste, portanto, a causa do sobrestamento.

A prorrogação também não impõe ônus à RECORRENTE, porque o Recurso de Revista tem efeito suspensivo (art. 484 do Regimento Interno), e a determinação impugnada não produz efeitos enquanto ele não for julgado. Retomar agora o exame do mérito, ao contrário, exporia este processo a decisão eventualmente incompatível com o entendimento que vier a prevalecer no Prejulgado, risco que o sobrestamento visou afastar, em favor da uniformidade das decisões sobre a matéria (peça 108, fl. 5).

Por essas razões, o sobrestamento deve ser prorrogado até a decisão final de mérito no Prejulgado, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para o acompanhamento do processo n.º 488100/24, e a comunicação ao Tribunal Pleno exigida pelo art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o exposto:

I. PRORROGO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, o sobrestamento deste Recurso de Revista, determinado pelo Acórdão n.º 3291/24 do Tribunal Pleno (peça 108) e prorrogado pelo Despacho n.º 1500/25 - GCFSC (peça 113), até que, julgados os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 1980/26 do Tribunal Pleno, sobrevenha a decisão final de mérito no Prejulgado em trâmite no processo n.º 488100/24, com a respectiva comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno; e

I. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, onde permanecerão sobrestados, para o acompanhamento do Prejulgado n.º 488100/24.

Sobrevinda a decisão referida no item I supra ou esgotado o prazo de 1 (um) ano ali fixado, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

---

[1] RECORRENTE.

Protocolo 157912/2026

PROCESSO N.º: 341932/24
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1912/26

Retornam os autos de Recursos de Revista interpostos por JAIME DE OLIVEIRA KUHN[1], LINDOLFO ZIMMER[1], SÉRGIO LUIZ LAMY[1], PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO[1] e VLADEMIR SANTO DALEFFE[1] (peça 457), pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ[1] (peça 459) e por LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA[1] (peça 461) contra o Acórdão n.º 3694/23 do Tribunal Pleno (peça 438), que, mantido pelo Acórdão n.º 887/24 do Tribunal Pleno (peça 453), julgou irregulares as contas dos repasses feitos pela interessada Companhia Paranaense de Energia (Copel) e por suas subsidiárias à associação RECORRENTE nos exercícios de 2012 a 2015, com determinação de restituição de valores por ela e aplicação de multas aos demais RECORRENTES, ex-presidentes das companhias, em razão, entre outros fundamentos, da alegada perda superveniente da competência desta Corte para determinar a restituição após a desestatização daquelas companhias e da alegada ausência de responsabilidade pelas multas.

Pelo Despacho n.º 1536/25 - GCFSC (peça 479), prorroguei, junto à Coordenadoria de Contas e com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, o sobrestamento deste feito, determinado pelo Despacho n.º 1481/24 - GCFSC (peça 475), por depender a sua análise do julgamento, ainda não realizado, do Prejulgado em trâmite no processo n.º 488100/24, e determinei a comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno.

Na sequência, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 18546/25 - DG (peça 480), a disponibilização do Despacho n.º 1536/25 - GCFSC (peça 479) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3560, em 03/11/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Ao seu turno, a Secretaria do Tribunal Pleno, pela Certidão de Sessão n.º 2244/25 - STP (peça 481), certificou que a prorrogação do sobrestamento foi comunicada na Sessão Ordinária Virtual n.º 21 do Tribunal Pleno, realizada de 03/11/2025 a 06/11/2025.

Em seguida, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 18664/25 - DG (peça 482), a disponibilização do Despacho n.º 1536/25 - GCFSC (peça 479) também no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3562, em 05/11/2025.

Por fim, a Coordenadoria de Contas, pela Informação n.º 89/26 - CCONTAS (peça 483), noticiou que o processo n.º 488100/24 foi julgado pelo Acórdão n.º 1980/26 do Tribunal Pleno, contra o qual a Copel e a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) opuseram Embargos de Declaração, e, decorrido 1 (um) ano do sobrestamento, submeteu os autos a esta Relatoria para deliberar sobre a sua prorrogação e a comunicação ao órgão julgador competente.

É o relatório.

O sobrestamento tem prazo máximo de 1 (um) ano, e a sua prorrogação, esgotado esse prazo, deve ser comunicada ao órgão colegiado, com informações atualizadas sobre o andamento do processo que o ensejou (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno).

Neste feito, o Despacho n.º 1481/24 - GCFSC (peça 475) determinou o sobrestamento até a deliberação transitada em julgado no Prejulgado em trâmite no processo n.º 488100/24, por ser a desestatização da Copel o tema central destes autos e daquele processo. O que nele se decidir repercute diretamente no recurso da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), que sustenta a perda superveniente da competência desta Corte para determinar a restituição de valores às companhias do grupo, diante da privatização ocorrida antes do julgamento (peça 459, fls. 4 a 6), tema que motivou o voto divergente parcial registrado na decisão recorrida (peça 438, fls. 38 a 41). E, como os três recursos impugnam essa mesma decisão e estão reunidos neste processo, a suspensão os alcança em conjunto, o que evita o julgamento fracionado da causa.

Segundo a Coordenadoria de Contas, o processo n.º 488100/24 foi julgado pelo Acórdão n.º 1980/26 do Tribunal Pleno, contra o qual a interessada Copel e a PGE-PR opuseram Embargos de Declaração (peça 483). Pendentes de julgamento esses embargos, que têm efeito suspensivo (art. 490 do Regimento Interno), a deliberação do Prejulgado ainda não transitou em julgado nem produz efeitos, e o entendimento que ele fixará, com caráter normativo (art. 414 do Regimento Interno), pode ser esclarecido ou integrado nesse julgamento. Persiste, portanto, a causa do sobrestamento.

A prorrogação também não impõe ônus aos RECORRENTES, porque o Recurso de Revista tem efeito suspensivo (art. 484 do Regimento Interno), e a restituição e as multas impugnadas não produzem efeitos enquanto os recursos não forem julgados. Retomar agora o exame do mérito, ao contrário, anteciparia o julgamento que o Despacho n.º 1481/24 - GCFSC (peça 475) reservou para depois do Prejulgado, à luz do entendimento nele firmado, e exporia este processo a decisão eventualmente incompatível com esse entendimento.

Por essas razões, o sobrestamento deve ser prorrogado até a deliberação transitada em julgado no Prejulgado, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para o acompanhamento do processo n.º 488100/24, e a comunicação ao Tribunal Pleno exigida pelo art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o exposto:

I. PRORROGO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, o sobrestamento deste feito, determinado pelo Despacho n.º 1481/24 - GCFSC (peça 475) e prorrogado pelo Despacho n.º 1536/25 - GCFSC (peça 479), até que, julgados os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 1980/26 do Tribunal Pleno, sobrevenha a deliberação transitada em julgado no Prejulgado em trâmite no processo n.º 488100/24, com a respectiva comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno; e

I. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, onde permanecerão sobrestados, para o acompanhamento do Prejulgado n.º 488100/24.

Sobrevinda a decisão referida no item I supra ou esgotado o prazo de 1 (um) ano ali fixado, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

---

[1] RECORRENTES.

Protocolo 157913/2026

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°:	**584980/26**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE PÉROLA**
INTERESSADO:	**BIOFLORA COMERCIO DE PLANTAS LTDA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO:	**2083/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 30/09/2026, formulada por BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PÉROLA/PR, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 22/2026, destinado ao registro de preços para fornecimento de mudas, insumos e serviços de paisagismo, com valor estimado de R$ 239.983,26.

A representante questiona, especialmente, a restrição da participação às ME/EPP sediadas no Município de Pérola, sustentando que a medida teria comprometido a competitividade do certame. Aponta que, embora o planejamento tenha indicado a existência de três fornecedores locais aptos, nenhum deles participou da disputa, que contou com uma única licitante nos 30 itens e sem redução dos preços de referência. Também questiona a aplicação da restrição territorial a itens não perecíveis e ao item 25, no valor de R$ 85.575,00.

Por meio de Despacho n. 1818/26 (peça 8), determinou-se a intimação do Município de Pérola para manifestação prévia acerca das alegações.

Em resposta, o Município (peça 12) apresentou informações e documentos relativos à fase preparatória, inclusive orçamentos dos fornecedores locais considerados no planejamento.

Nesse sentido, informa que reconheceu a inadequação da exclusividade aplicada ao item 25, razão pela qual suspendeu o Pregão Eletrônico n. 22/2026 (peça 21). Afirma, ainda, que irá promover a anulação da fase externa (peça 20), revisão do edital e posterior republicação do certame.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Quanto ao pedido cautelar, verifico que o Município suspendeu Pregão Eletrônico n. 22/2026 e está adotando as providências necessárias à anulação de fase externa e à revisão do instrumento convocatório (peça 12 e seguintes). Além disso, não houve adjudicação, homologação, formalização da ata de registro de preços, celebração de contrato ou emissão de ordem de fornecimento.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Pérola[1], verifica-se, ainda, que o procedimento licitatório consta como suspenso, estando o ato de suspensão disponibilizado no sítio eletrônico.

Desse modo, as medidas administrativas supervenientes afastam, neste momento, o risco de consolidação dos atos questionados, razão pela qual INDEFIRO o pedido cautelar formulado, por ausência de perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo.

O indeferimento da medida cautelar não afasta, contudo, a necessidade de regular instrução das questões suscitadas na Representação, especialmente quanto à conformidade da restrição territorial estabelecida no certame com o regime de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, delimito o objeto da presente Representação ao exame da legalidade da restrição territorial estabelecida no Pregão Eletrônico n. 22/2026, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

a) à suficiência dos elementos utilizados pela Administração para demonstrar a existência de, no mínimo, três fornecedores locais competitivos e capazes de cumprir as exigências do certame;

b) à demonstração da vantajosidade concreta da adoção da exclusividade territorial;

c) à adequação da aplicação da restrição territorial aos itens não perecíveis integrantes do objeto; e

d) aos efeitos das providências adotadas pelo Município em relação à irregularidade reconhecida no item 25 e à futura republicação do certame.

Desse modo, embora afastada, neste momento, a necessidade de intervenção cautelar, diante da suspensão do certame, mostra-se necessário o prosseguimento da instrução quanto aos pontos acima delimitados, para adequada apuração da legalidade e dos efeitos da restrição territorial estabelecida no certame.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PÉROLA/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, querendo, apresente defesa e documentos quanto aos fatos que integram o objeto da Representação, especialmente acerca dos pontos delimitados no item II deste despacho.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

---

[1] https://www.perola.pr.gov.br/licitacao/detalhe/8248/pregistro-de-precos-tem-por-objeto-a-futura-e-eventual-contratacao-de-empresa-especializada-no-fornecimento-de-mudas-ornamentais-forracoes-gramas-insumos-e-materiais-complementares-bem-como-a-execucao-de-servicos-de-implantacao-revitalizacao-e-manutencao-inicial-de-areas-paisagisticas-em-e/

Protocolo 157863/2026

PROCESSO N°:	**383276/26**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO:	**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO D ALMEIDA GARRETT, LUIZ FERNANDO MARTINELLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL FERREIRA VIANNA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA**
PROCURADOR:	**PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RUBSON GOLDNER DA SILVA**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
DESPACHO:	**2087/26**

I. Recebo a petição intermediária n. 552671/26, apresentada pela empresa Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda.

Verifica-se, contudo, que os arquivos de áudio, vídeo e fotografias relativos à sessão de Prova de Conceito realizada em 24 de julho de 2026 foram disponibilizados mediante link externo, sem a necessária individualização dos documentos e indicação objetiva das alegações que cada elemento se destina a comprovar. Segundo informado pela própria Representante, o conjunto compreende aproximadamente 6 GB de dados, incluindo a gravação integral de sessão com duração superior a três horas e meia.

A produção da prova documental deve guardar correlação com as alegações deduzidas pela parte, não cabendo a este Tribunal examinar indistintamente expressivo volume de arquivos para identificar, dentre eles, aqueles eventualmente pertinentes à instrução e à adequada análise das irregularidades.

Além disso, a forma de apresentação adotada não se mostra compatível com a sistemática prevista no Regimento Interno para a formação e instrução dos autos eletrônicos. Nos termos do art. 323-B, §§ 1º e 2º, o sistema e-Contas Paraná constitui o meio de tramitação dos processos e de transmissão das peças processuais, sendo o processo eletrônico formado pelo conjunto de arquivos correspondentes às peças, documentos e atos que compõem os autos. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que esses arquivos devem ser armazenados em meio que assegure a preservação e a integridade dos dados.

No mesmo sentido, o art. 323-E do Regimento Interno atribui à parte ou ao procurador a responsabilidade pela correta formação do processo eletrônico, incumbindo-lhes o carregamento das peças essenciais e dos documentos

complementares, na ordem em que deverão constar dos autos. Constatada irregularidade que impeça ou dificulte a análise do processo, o parágrafo único do dispositivo autoriza a fixação de prazo para que o peticionário promova as correções necessárias.

A juntada regular dos documentos aos autos também se relaciona à necessidade de assegurar o acesso ao conteúdo processual pelos demais interessados do processo. O art. 356 do Regimento Interno prevê que os atos produzidos em meio físico sejam digitalizados e autenticados, permanecendo disponíveis às unidades e às partes credenciadas, enquanto o art. 359-A assegura às partes, aos interessados e aos respectivos procuradores acesso aos autos.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 381, §1º, "c", do Regimento Interno, que somente considera perfectibilizada a citação por meio eletrônico quando a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, o que evidencia a importância atribuída à disponibilidade, no próprio processo eletrônico, dos elementos que integram o feito.

A manutenção de elementos probatórios exclusivamente em ambiente externo ao sistema do Tribunal não assegura sua disponibilidade e integridade durante toda a tramitação, na medida em que o acesso pode ser posteriormente restringido, expirar ou ser bloqueado. A prática, portanto, além de dificultar a organização e a adequada instrução do feito, pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando os documentos não estejam igualmente disponíveis aos demais sujeitos processuais.

Há, ainda, repercussão sobre a própria instrução do processo. Conforme os arts. 350, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução e a manifestação ministerial constituem etapas próprias da tramitação processual, cabendo à unidade competente proceder à análise dos elementos constantes dos autos e, após a instrução conclusiva, encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para manifestação. Desse modo, os documentos destinados a subsidiar os pronunciamentos devem estar regularmente identificados e disponíveis em condições que permitam sua consulta durante toda a instrução.

Compete à Representante, portanto, organizar e individualizar os elementos de prova, identificando sua natureza e conteúdo e indicando, de forma objetiva, a alegação a que cada documento se refere.

Os arquivos compatíveis com os limites de tamanho admitidos pelo sistema deverão ser juntados diretamente aos autos, de forma organizada e devidamente identificada.

A disponibilização mediante link externo ficará restrita, excepcionalmente, aos arquivos que, em razão de seu tamanho, não comportem juntada pelo sistema, observadas, também nessa hipótese, as exigências de individualização e de correlação com as respectivas alegações, sem prejuízo da apresentação direta nos autos de eventuais trechos, imagens ou demais elementos especificamente invocados para fundamentar as alegações da parte.

Ressalvo, ainda, que os arquivos disponibilizados por link deverão permanecer acessíveis durante a instrução processual, de modo que eventual restrição, expiração ou bloqueio de acesso que inviabilize sua consulta ensejará a desconsideração dos respectivos elementos de prova.

Desse modo, deixo de considerar, por ora, os arquivos disponibilizados de forma genérica, sem prejuízo de sua regular apresentação pela Representante, mediante a individualização dos elementos pertinentes e sua correlação objetiva com as alegações que se destinam a comprovar, observadas as condições acima estabelecidas.

II. Diante disso, com fundamento no art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Representante, Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a documentação apresentada, mediante:

a) a juntada direta aos autos dos arquivos compatíveis com os limites de tamanho admitidos pelo sistema, devidamente individualizados e organizados;

b) quanto aos arquivos que, em razão de seu tamanho, não comportem juntada pelo sistema, a individualização de seu conteúdo e a indicação objetiva das alegações que se destinam a comprovar, com a juntada direta aos autos, sempre que possível, dos trechos, imagens ou demais elementos especificamente invocados; e

c) a manutenção do acesso aos arquivos excepcionalmente disponibilizados por link externo durante toda a instrução processual.

III. Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para os fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

IV. Por fim, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

[1] Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Protocolo 157872/2026

PROCESSO N°:	**445023/16**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**
INTERESSADO:	**GERSON CECCON (FALECIDO(A) EM 2026), NENEU JOSE ARTIGAS**
PROCURADOR:	**ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA**
ASSUNTO:	**RECURSO DE REVISTA**
DESPACHO:	**2119/26**

I. Trata-se de Recurso de Revista, em fase de execução da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 427/18 do Tribunal Pleno, que impôs multa administrativa ao senhor Gerson Ceccon de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5090/26 (peça 143), comunicou o falecimento do senhor Gerson Ceccon, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 27252, inscrita em dívida ativa sob o n. 3255527-6.

Nesse sentido modo, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 742/26 - 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 5090/26 da CMEX e o Parecer n 742/26 - 6PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa imposta ao senhor Gerson Ceccon, CPF n. 822.801.939-49, a sanção n. 27252, do Acórdão n. 427/18 do Tribunal Pleno, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3255527-6.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 5090/26.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Protocolo 157876/2026

PROCESSO N°:	**0588570/21**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO:	**CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANA - FEHGASTROME, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**
PROCURADOR:	**ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM**
ASSUNTO:	**DENÚNCIA**
DESPACHO:	**2159/26**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pela URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., esta por si e na qualidade de administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba, contra o Acórdão n. 2436/26-STP (peça 114), que julgou procedente a Denúncia n. 588570/21, relativa à gestão dos subsídios concedidos ao sistema de transporte coletivo durante a pandemia de Covid-19, e determinou a apresentação de plano de contingência para situações emergenciais.

II. Da análise, observo que o recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a petição foi protocolada em 11/11/2026 e que o Acórdão n. 2436/26-STP foi disponibilizado no DETC n. 3781, de 21/10/2026.

III. Verifico presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Protocolo 157880/2026

PROCESSO N°: 164661/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2163/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, em fase de cumprimento do Acórdão n. 3192/20 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada em face da Câmara Municipal de Primeiro de Maio e aplicou multa administrativa ao senhor Elenilson José Espanholo.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4725/26 (peça 58), comunicou o falecimento do senhor Elenilson Jose Espanholo, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 30660, inscrita em dívida ativa sob o n. 3331137-0.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 742/26 - 3PC, da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 4725/26 da CMEX e o Parecer n 742/26 - 3PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa imposta ao senhor Elenilson Jose Espanholo, CPF n. 801.866.109-04, do Acórdão n. 3192/20 do Tribunal Pleno, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3331137-0.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4725/26.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Protocolo 157884/2026

PROCESSO N°: 143993/98
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, OSMAR ORTEGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2165/26

I. Trata-se de Ato de Inativação do Município de Bandeirantes, em fase de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n. 3260/16 da Primeira Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria examinado e aplicou multa administrativa ao senhor José Fernandes da Silva.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5188/26 (peça 62), comunicou o falecimento do senhor José Fernandes da Silva, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 23024, inscrita em dívida ativa sob o n. 3215526-0.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 827/26 - 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 5188/26 da CMEX e o Parecer n. 827/26-5PC, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, autorizo a baixa da multa administrativa imposta ao senhor José Fernandes da Silva, CPF n. 010.555.779-04, do Acórdão n. 3260/16 da Primeira Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3215526-0.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 5188/26.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Protocolo 157890/2026

PROCESSO N°: 310732/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUA
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2166/26

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUÁ, em fase de cumprimento de decisão que impôs multa administrativa ao senhor Luiz Pilotto Junior.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n. 1444/25 (peça 11), constatou o falecimento do responsável em 2019, conforme comprovante emitido pela Receita Federal, permanecendo pendente multa administrativa no valor original de R$ 100,00, prevista no item III do Acórdão n. 6914/04 do Tribunal Pleno, vinculada à inscrição em dívida ativa n. 2806850-6.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 239/25 - 2PC, da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 1444/25 da CMEX e o Parecer n. 239/25 - 2PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa imposta ao senhor Luiz Pilotto Junior, prevista no item III da decisão examinada, vinculada à inscrição em dívida ativa n. 2806850-6.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 2806850-6.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do ofício.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Protocolo 157893/2026

PROCESSO N°: 390037/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2020), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MATEUS SCHEITT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2167/26

I. Trata-se de Representação em fase de cumprimento do Acórdão n. 3075/16 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o feito e aplicou, entre outras sanções, multa administrativa ao senhor Francisco de Jesus Cordeiro.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4746/26 (peça 263), comunicou o falecimento do senhor Francisco de Jesus Cordeiro, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 31009, inscritas em dívida ativa sob o n. 3337305-8.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 726/26 - 3PC, da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 4746/26 da CMEX e o Parecer n. 726/26 - 3PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa imposta ao senhor Francisco de Jesus Cordeiro, CPF n. 015.375.659-40, a sanção n. 31009, do Acórdão n. 3075/16 do Tribunal Pleno, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3337305-8.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Protocolo 157896/2026

PROCESSO N°:	**237728/26**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE REALEZA**
INTERESSADO:	**MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL**
ASSUNTO:	**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
DESPACHO:	**2162/26**

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 333/26 (peça 25), o gestor Paulo Cezar Casaril promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no item "II" do Acórdão n. 2215/2026 - Primeira Câmara (peça 19).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 768/26 - 6PC, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 333/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO CEZAR CASARIL, CPF n. 368.757.329-04, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão n. 2215/2026 - Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Protocolo 157904/2026

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:	**0847064/18**
ORIGEM:	**MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
INTERESSADO:	**JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES**
ASSUNTO:	**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
ADVOGADO/ PROCURADOR:	
DESPACHO:	**1719/26**

DESPACHO

Retornam os autos da presente Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução e monitoramento das determinações constantes do item IV do Acórdão n.º 2787/21 - S2C, confirmado pelos Acórdãos n.º 1459/23 - STP e n.º 1557/24 - S2C.

Por meio do Despacho n.º 826/26 - GCAZ[1], foi deferido, em caráter excepcional, o prazo improrrogável de 180 dias, contado da ciência da decisão, para o cumprimento integral das referidas determinações. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se o prazo de 30 dias para que o Município apresentasse:(i) relatório com o quantitativo total e atualizado dos contratados por RPA; (ii) relação nominal completa, com indicação da função, unidade de lotação e data de início de cada vínculo; e(iii) cronograma de redução progressiva e nominal, com metas objetivas e mensuráveis. Consignou-se, ainda, que essas providências possuíam natureza instrumental, não substituindo o cumprimento substantivo do Acórdão.

Em resposta, o Município apresentou manifestação[2] acompanhada do quantitativo de vínculos ativos por RPA, da correspondente relação nominal e de cronograma de redução dividido em cinco lotes, com previsão de encerramento progressivo das contratações.

Por intermédio do Despacho n.º 695/26 - CMEX[3], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) informou que permanece pendente o cumprimento da determinação constante do item IV, "i", do Acórdão nº 2787/21 - S2C, cujo prazo de comprovação foi registrado até 29 de abril de 2027. Em razão das alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 129/2025, a unidade encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para prosseguimento do monitoramento.

Na Instrução n.º 456/26 - CAGE[4], a unidade técnica concluiu que o Município cumpriu as determinações instrumentais sujeitas ao prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, assinalou que a documentação apresentada não permite comprovar a execução material das etapas do cronograma cujas datas já transcorreram, especialmente diante da ausência de atos individualizados de encerramento dos vínculos, de folhas de pagamento posteriores a junho de 2026 e de demonstrativo atualizado da evolução das contratações. Ao final, sugeriu a intimação do Município para apresentação da documentação complementar indicada na manifestação técnica.

Passo à análise.

A documentação apresentada permite reconhecer o atendimento das providências instrumentais estabelecidas no Despacho n.º 826/26 - GCAZ, uma vez que o Município informou o quantitativo atualizado de contratados por RPA, apresentou a relação nominal dos vínculos e estabeleceu cronograma progressivo de redução.

Essas providências, contudo, não se confundem com o cumprimento substantivo das determinações constantes do item IV do Acórdão n.º 2787/21 - S2C. A apresentação do cronograma demonstra o planejamento administrativo adotado pelo Município, mas não comprova, isoladamente, a efetiva extinção dos vínculos nele relacionados nem a abstenção de novas contratações em desconformidade com os parâmetros estabelecidos por este Tribunal.

Conforme assinalado pela CAGE, na data da análise técnica já haviam transcorrido as etapas correspondentes aos três primeiros lotes do cronograma municipal, que previam o encerramento de 57 (cinquenta e sete) dos 105 (cento e cinco) vínculos inicialmente informados. Não foram juntados, todavia, documentos individualizados que permitissem verificar a efetivação desses desligamentos, tampouco folhas de pagamento posteriores à competência de junho de 2026 ou quadro comparativo atualizado que demonstrasse a redução do número de contratações.

A insuficiência documental identificada não caracteriza, neste momento, descumprimento da decisão. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para o atendimento das determinações substantivas permanece em curso, com termo para comprovação registrado pela CMEX em 29 de abril de 2027. As datas previstas nos lotes constituem metas intermediárias propostas pelo próprio Município no cronograma apresentado, não se confundindo com o termo final fixado para a comprovação do cumprimento integral da decisão.

Desse modo, embora não se mostre cabível a fixação de novo prazo intermediário, revela-se pertinente dar ciência ao Município acerca da insuficiência documental constatada e dos elementos necessários à futura análise conclusiva, a fim de que, até o termo final já estabelecido, apresente a documentação apta a demonstrar o efetivo encerramento dos vínculos irregulares e a abstenção de novas contratações por RPA fora das hipóteses excepcionais admitidas por este Tribunal.

A providência preserva a finalidade do monitoramento, sem antecipar o vencimento da obrigação principal nem criar nova etapa temporal para seu cumprimento. A intimação possui caráter de acompanhamento e orientação quanto aos elementos probatórios necessários à demonstração do adimplemento, sem alteração ou prorrogação do prazo de 180 dias concedido pelo Despacho nº 826/26 - GCAZ.

Diante do exposto, acolhendo as conclusões da Instrução n.º 456/26 - CAGE:

I. RECONHEÇO o cumprimento das determinações instrumentais estabelecidas no Despacho n.º 826/26 - GCAZ, consistentes na apresentação do quantitativo atualizado de contratados por RPA, da relação nominal dos vínculos e do cronograma progressivo de redução;

II. DETERMINO a continuidade do monitoramento das determinações substantivas constantes do item IV do Acórdão n.º 2787/21 - S2C, cujo prazo final para comprovação permanece aquele registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[5];

III. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência da Instrução n.º 456/26 - CAGE e apresente documentação atualizada e suficiente à comprovação do cumprimento das determinações constantes do item IV do Acórdão n.º 2787/21 - S2C, especialmente quanto:

a) à situação atual dos vínculos por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com identificação dos vínculos mantidos, encerrados e eventualmente constituídos após a apresentação do cronograma, acompanhada da respectiva documentação comprobatória e das justificativas pertinentes;

b) à apresentação das folhas de pagamento de autônomos posteriores a junho de 2026, até a competência mais recente disponível;

c) à execução orçamentária e financeira das despesas relacionadas aos vínculos monitorados, com identificação dos

registros contábeis e respectivos beneficiários, conforme indicado na Instrução n.º 456/26 - CAGE.

Após, retornem os autos a à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para providências de monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

[1] PEÇA N.º 160.
[2] PEÇA N.º 166.
[3] PEÇA N.º 167.
[4] PEÇA N.º 168.
[5] PEÇA N.º 167.

Protocolo 157367/2026

PROCESSO Nº: 0420305/25
ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1720/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1400/25 - Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Jonatan Fernandes.

Após o regular processamento do feito, inclusive com a apresentação de manifestações pelos interessados, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas, que, por meio da Instrução nº 2595/26 - CCONTAS, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção do Acórdão recorrido.

A unidade técnica fundamentou seu entendimento no posicionamento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 2327/26, proferido no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 71984-0/25, bem como na informação de que a entidade promoveu voluntariamente a disponibilização do Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2024 em seu Portal da Transparência.

Diante do exposto, considerando a conclusão da instrução técnica e em observância ao disposto no art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Protocolo 157368/2026

PROCESSO Nº: 0480905/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOARES ANTONIO PEREIRA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1721/26

DESPACHO

Considerando que as comunicações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná possuem caráter meramente informativo, não trazendo novos elementos que demandem providências adicionais, e tendo em vista o cumprimento das determinações anteriormente expedidas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, conforme determinado no Despacho nº 1250/26 - GCAZ (peça 19).

Gabinete, em 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Protocolo 157372/2026

PROCESSO Nº: 0073018/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, JOSE BAKA FILHO, MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, PETERSON STYVE FALANGA, VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANDRE VICTOR VIANNA SANTOS, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GUILHERME GOUVEA MACIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LEANDRO JATTE, PALOMO SIMAS DE FARIA, RAFAEL DE ALMEIDA MOURA, RAFAEL NOSSE MARQUES ANDRADE, RODRIGO VIANA RIBEIRO PENA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 1722/26

DESPACHO

Trata-se de Representação cujo sobrestamento foi determinado pelo Acórdão nº 1261/17 - Tribunal Pleno (peça 113), até o deslinde final das ações judiciais relacionadas aos fatos objeto destes autos, notadamente a Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129 e a Medida Cautelar Inominada nº 0024409-06.2012.8.16.012, então em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

Por meio da Informação nº 447/26 (peça 140), a Diretoria Jurídica - DIJUR notícia que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 427 do Regimento Interno transcorreu sem a conclusão do processo judicial que ensejou o sobrestamento, devolvendo os autos a este Gabinete para deliberação quanto à sua prorrogação e ressaltando, em caso de renovação, a necessidade de comunicação ao órgão colegiado competente, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo regimental.

Considerando que permanece pendente o deslinde da ação judicial remanescente e que o pronunciamento judicial guarda relação direta com as questões examinadas nesta Representação, subsistem os fundamentos que determinaram o sobrestamento dos presentes autos, sobretudo a necessidade de se aguardar a definição judicial acerca dos fatos correlatos, conforme estabelecido no Acórdão nº 1261/17 - Tribunal Pleno.

Diante disso, prorrogo o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de mais 1 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, sem prejuízo de seu levantamento antecipado caso sobrevenha, antes do termo, decisão definitiva na ação judicial que lhe deu causa.

Comunique-se a presente decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Isto posto, considerando a informação encartada na peça 140, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para acompanhamento do deslinde da ação remanescente, em acato ao prolatado no indigitado Acórdão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Protocolo 157375/2026

PROCESSO Nº: 0540860/26
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1723/26

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 4619/26 - GP[1], solicitando informações acerca do estágio processual da Representação nº 286998/26, bem como sobre a existência de decisão de mérito ou eventual aplicação de sanções aos gestores públicos do Município de Marechal Cândido Rondon, além da disponibilização de cópia integral dos autos.

Em atendimento à solicitação, informa-se que a referida Representação, que trata de supostas irregularidades na publicidade institucional do Município de Marechal Cândido Rondon, foi regularmente instruída, contando com manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas.

Concluída a fase instrutória, o processo foi incluído em pauta para julgamento na Sessão Ordinária Virtual nº 18 do Tribunal Pleno, realizada no período de 19 a 22 de outubro de 2026, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permanecendo pendente a conclusão do julgamento.

Desse modo, informa-se que, até o presente momento, não houve a prolação de decisão de mérito ou a aplicação de sanções aos gestores públicos do Município de Marechal Cândido Rondon no referido expediente.

Quanto à solicitação de cópia integral do processo, AUTORIZO o acesso aos autos nº 286998/26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para adoção das providências necessárias ao atendimento da solicitação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

[1] PEÇA Nº 3.

Protocolo 157382/2026

PROCESSO N º: 0571397/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1735/26

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica na Instrução nº 2621/26 (peça 55) , encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.

Gabinete, em 19 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

[1] Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Protocolo 158243/2026

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 109791/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO N.º: 190/26

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 631/26-Primeira Câmara (peça 470), pendente quanto ao seu item II, que determinou que o Município de Piraquara comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

2. O Município de Piraquara, representado pelo Procurador Jefferson Furlanetto Moises, mediante petição n.º 658399/26 (peças 502-508), aduz que, das cinco execuções fiscais indicadas na instrução da Coordenadoria de Medidas Executórias, apenas em relação aos autos n.º 0012999-37.2015.8.16.0034 ainda não há deliberação do juízo quanto ao pedido de extinção formulado pelo Município em 12/05/2026. Requer daí a concessão de novo prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias, para a juntada do pronunciamento judicial, bem como que seja efetuado o "registro do novo prazo na Agenda de Cumprimento de Decisão, com a consequente suspensão do apontamento que impede a emissão on-line da Certidão Liberatória, uma vez que a pendência remanescente não é imputável ao ente".

3. Recebo a petição.

4. Inobstante a manifestação do Município de Piraquara, em consulta ao sistema Projudi realizada em 17/11/2026, a equipe deste gabinete verificou que em 11/11/2026 foi prolatada sentença de extinção dos autos n.º 0012999-37.2015.8.16.0034 pelo juízo competente (movimento 229 daqueles autos):

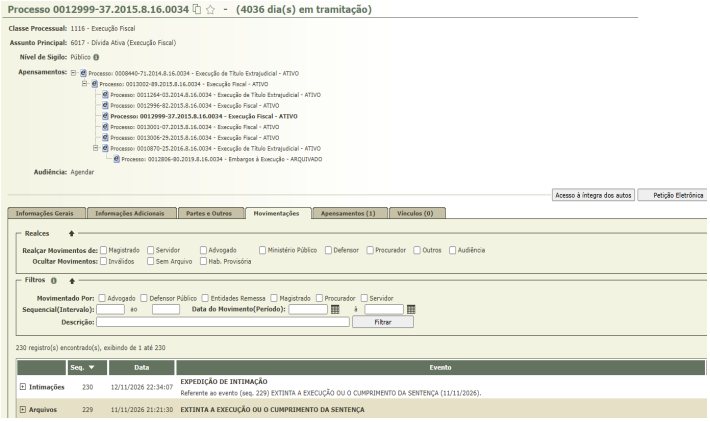

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI
Rua Alexandre Gugelmin, 92 - - WHATSAPP 3263-6238 - Vila Juliana - Piraquara/PR - CEP: 83.306-090 - Fone: (41)3263-6230 - Celular: (41) 3263-6238 - E-mail: plr-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012999-37.2015.8.16.0034

Processo: 0012999-37.2015.8.16.0034
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R$12.561,80
Exequente(s): • Município de Piraquara/PR
Executado(s): • ADEMIR PICANCIO
• Espólio de Armando Neme Filho

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Piraquara que requereu a extinção do feito ante o cancelamento da CDA.

Ante o exposto, extingo a execução na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 26 da Lei 6.830/80).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Piraquara, 11 de novembro de 2026.

ELVIS JAKSON MELNISK
Juiz de Direito

5. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise e manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Protocolo 158055/2026

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 227339/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: MARCELA VARELA

DESPACHO N.º: 159/26

Tendo em vista o pedido formulado na peça 23, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Protocolo 157448/2026

PROCESSO N.º: 0693118/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDILEUZA GOMES RAMOS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA
PROCURADORES
DESPACHO N.º: 162/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, inclusive do Município de Colorado, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 15561/26 - COAP e no Parecer nº 905/26 - 1PC (Peças 37 e 40).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Protocolo 157453/2026

PROCESSO N.º: 555633/22
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, GISLAYNE DE SOUZA ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JAIME PACHECO APARECIDO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

DESPACHO N.º: 163/26

Considerando que o mantenedor da previdência municipal não consta neste expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído na autuação.

Em seguida, promova-se a intimação do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando-se as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n° 9823/26 - COAP e Parecer nº 470/26 - 7PC (Peças 65 e 67).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Protocolo 157471/2026

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N.º 55/2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, e considerando que o Processo n.º 17654-0/26 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem por objeto a homologação de recomendações decorrente da fiscalização na área da Receita municipal que avaliou a estruturação da administração tributária de municípios paranaenses, inclusive o Município de Jaguapitã, e a compatibilidade das atividades exercidas pelos servidores com as atribuições da carreira fiscal;

Decide:

Art. 1º. Determinar o arquivamento da Notícia de Fato n.º 58/2026, uma vez que os fatos narrados já são objeto de apuração no Processo n.º 17654-0/26 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade ao disposto nos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço n° 71/2021, com as alterações realizadas pelas Instruções de Serviço nº 75/2024 e 76/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2026.
Assinatura Digital
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

Protocolo 157951/2026

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5039/2026
Processo Nº: 594159/22
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 07:16:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DINEIDE ROSA DE OLIVEIRA DIAS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Protocolo 157528/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5040/2026
Processo Nº: 669919/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 10:55:31
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Protocolo 157529/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5041/2026
Processo Nº: 782980/24
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 10:57:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: DARCIELE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NORBERTO OLIVEIRA HOEGEN, RAFAEL FELIX DO NASCIMENTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Protocolo 157530/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5042/2026
Processo Nº: 666991/25
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 11:05:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CRISTINA DA APARECIDA PIASSA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Protocolo 157531/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5043/2026
Processo Nº: 670070/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 11:15:12
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Protocolo 157532/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5044/2026
Processo Nº: 670194/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 11:31:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE
CARTÕES LTDA - FILIAL 3
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 664984/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Protocolo 157533/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5045/2026
Processo Nº: 645826/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 11:42:49
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Protocolo 157534/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5046/2026
Processo Nº: 294869/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 11:46:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDRE LUIZ PELUCHNO, CARLOS VINICIOS MANESCO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ISIS CASAGRANDE D ANGELIS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KADJA CRISTINA STRESSER DE MELO, LUAN VINICIUS ZIMMERMANN NICOLETTI, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, MARCO AURELIO MOROSKI, MARINA VARESCHI DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Protocolo 157535/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5047/2026
Processo Nº: 609214/23
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 11:55:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: LEONICE ANGELA DE MORAES COELHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Protocolo 157536/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5048/2026
Processo Nº: 667390/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 12:16:47
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 675890/25, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Protocolo 157537/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5049/2026
Processo Nº: 670550/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 12:21:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: GIUSEPPE LEGGI JUNIOR, MUNICIPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Protocolo 157538/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5050/2026
Processo Nº: 670216/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 12:56:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: MUNICIPIO DE ASSAI, PAPEL & SOLUCAO MULTI ITENS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Protocolo 157539/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5051/2026
Processo Nº: 670518/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 13:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FERNANDO LIMA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Protocolo 157540/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5052/2026
Processo Nº: 665088/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 14:31:53
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Protocolo 157541/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5053/2026
Processo Nº: 656582/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 14:38:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO

DO PARANÁ, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTTANI KOYAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Protocolo 157542/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5054/2026
Processo Nº: 657724/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 15:14:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, OECI S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Protocolo 157543/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5055/2026
Processo Nº: 671727/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 16:08:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Protocolo 157544/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5056/2026
Processo Nº: 672529/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 16:35:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FERNANDA DA SILVA BRUMATTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Protocolo 157545/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5057/2026
Processo Nº: 672626/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 16:48:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VITOR INACIO SANTOS IZIDORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Protocolo 157546/2026

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5058/2026
Processo Nº: 672634/26
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 16:56:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FILIPE MUNIZ FATEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Protocolo 157547/2026

Diretoria de Protocolo
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5059/26
Processo nº: 481431/21
Data e hora da distribuição: 18/11/2026 16:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência conforme Instrução 16393/2026 - Coordenadoria de Atos de Pessoal
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Protocolo 157548/2026

Despachos

PROCESSO N º	**826782/24**
ORIGEM	**AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
INTERESSADO	**EVALDO ALVES DOS SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO, JANAINA TEIXEIRA SILVA, JULIA TEIXEIRA SILVA DOS SANTOS**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3133/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1151/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12266/26 - COAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157389/2026

PROCESSO N º	**161140/23**
ORIGEM	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
INTERESSADO	**FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JAMES ALBERTO DE CASTRO MOTTA, JOSÉ MARIA FERREIRA**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3134/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/11/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157392/2026

PROCESSO N º	**382977/25**
ORIGEM	**FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**
INTERESSADO	**EDUARDO MAGON, LUIZA SEBASTIANA BOLOGNESI GOES**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3135/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16379/26 - COAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157396/2026

PROCESSO N º	**732594/22**
ORIGEM	**PARANAGUA PREVIDENCIA**
INTERESSADO	**ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, LEONTINO FERNANDES DE ARAUJO, VONA DA SILVA ARAUJO**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3136/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16381/26 - COAP (peça nº 19):

- PARANAGUA PREVIDENCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157399/2026

PROCESSO N º	**415763/26**
ORIGEM	**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
INTERESSADO	**ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, ARY CARNEIRO JUNIOR**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3137/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16384/26 - COAP (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157403/2026

PROCESSO N º	**446959/25**
ORIGEM	**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
INTERESSADO	**ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3138/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16389/26 - COAP (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157407/2026

PROCESSO N º	**816470/25**
ORIGEM	**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDE**
INTERESSADO	**ALAN BUENO DA SILVA, ANDREY APARECIDO LEONCIO, ARLEI ANACLETO DE SOUZA, CINÉSIO FELIPE MAYER, EDUARDO PINHEIRO DOS REIS, ELIAS BELARMINO BRAGA, GERALDO NOBRE DA SILVA MENESES, JOSE LUIZ DA SILVA, LAURINDO SPEROTTO**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3139/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16068/26 - COAP (peça nº 65):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDE - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157411/2026

PROCESSO N º	**33299/26**
ORIGEM	**MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**
INTERESSADO	**ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALEXIA CAROLINA SOUZA SILVA, ALINY MICHELLY DE ARAUJO SANTOS PIRES BUENO, ANELISE RAYNARA INACIO, CLAUDEMIR TIETZ, CLAUDIO TERUO TOMIOKA, CLAUDISSEIA ROSSI QUEIROZ DE SOUSA, DANIELA ELENA ROCHENBACH SCHWAB, EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS MIRON, ELIEL DOS SANTOS CORREA, ELIZANGELA MOLINA MONTEMOR, EVELYN CASSIA DE SOUZA SILVA, FERNANDA MACHADO LIMA, FLAVIA ROBERTA DE OLIVEIRA, GABRIELA ROBERTO BATISTA, GILBERTO RODRIGUES DE MORAES, HELAIR THAINARA TOLEDO COSTA GUEDES, HUGO GABRIEL DE BRITO VINCO, JESSICA LAIS DEBOLETA DA SILVEIRA, JOAO VITTOR DOS SANTOS LUZ, JOSE CARLOS MENDES, JULIANA RODRIGUES SEMPREBOM, KATIA SOARES SOBRINHO, LEDA APARECIDA STROPA TRIZZI, LHUANA MARIANA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIANA DELARIVA SAKIYAMA, MARISA CAMILO DE SOUZA SANTANA, NAYARA CAROLINE MARANGUELE DOS SANTOS, PAULO JUNIOR DOS SANTOS, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, RAFAELI APARECIDA DE SOUZA MELO, RENATA DIANA DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PALMA, SUZANA APARECIDA DA SILVA, TAIZA XAVIER ALVES VIANA, TANIA BENEDITO, THALIA VICTORIA GOMES MENDES FORTUNATO PINTO, VANIA FERREIRA DA SILVA, YASMIM GAY ORLANDO TEIXEIRA, YASMIN DE OLIVEIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3140/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16182/26 - COAP (peça nº 63):

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157413/2026

PROCESSO N º	**229480/26**
ORIGEM	**FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**
INTERESSADO	**HAMILTON BELLONI, NADIR SOARES DE BARROS ZAVELINSKI, SEZAR AUGUSTO BOVINO**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3141/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16402/26 - COAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157415/2026

PROCESSO N º	**294290/26**
ORIGEM	**FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**
INTERESSADO	**EDUARDO MAGON, VERA LUCIA MERLINI COELHO**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3142/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16360/26 - COAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157446/2026

PROCESSO N º	**438690/26**
ORIGEM	**FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**
INTERESSADO	**HAMILTON BELLONI, JUDITE MARILI WEBER DE SOUZA, SEZAR AUGUSTO BOVINO**
ASSUNTO	**REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
DESPACHO	**3143/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16405/26 - COAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Protocolo 157447/2026

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Portarias

PORTARIA N° 802/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de DEZEMBRO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
ANEXO I - PORTARIA N° 802/26
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/ Ref.	A partir de
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	P10	P11	09/12/2026
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	P05	P06	04/12/2026
518786	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	N06	N07	01/12/2026
518794	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	N06	N07	01/12/2026
515981	DENISE TATEBE	AC	N11	N12	06/12/2026
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	O12	O13	17/12/2026
517640	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	N09	N10	28/12/2026
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	N11	N12	01/12/2026
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	N11	N12	18/12/2026
513644	PRISCILA ESCUISSATO	AC	O04	O05	12/12/2026
513350	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	O08	O09	05/12/2026

516015	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	N11	N12	18/12/2026
Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/ Ref.	A partir de
513377	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	O08	O09	13/12/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518352	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	N07	N08	16/12/2026
519677	ALINE LEITE FERREIRA	AC	N05	N06	11/12/2026
521515	AMANNDA CASTRO DA PONTE	AC	M12	M13	05/12/2026
518336	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	N07	N08	02/12/2026
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	P10	P11	09/12/2026
514829	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	O02	O03	01/12/2026
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	O05	O06	01/12/2026
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	N10	N11	07/12/2026
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	P10	P11	09/12/2026
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	O02	O03	01/12/2026
518808	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	H02	H03	02/12/2026
516457	EMILIO BORGES E SILVA	AC	N10	N11	06/12/2026
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	P10	P11	09/12/2026
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	N09	N10	24/12/2026
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	N09	N10	11/12/2026
519685	LEANDRO SOARES COSTA	AC	N05	N06	22/12/2026
516422	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA CANTERGIANI	AC	N10	N11	03/12/2026
518360	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	N07	N08	24/12/2026
519642	MARCOS TADEU DELA PUENTE D´ALPINO	AC	N05	N06	02/12/2026
514845	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	O02	O03	02/12/2026
521507	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC	M12	M13	05/12/2026
521531	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	AC	M12	M13	05/12/2026
517615	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	N09	N10	21/12/2026
519650	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	N05	N06	08/12/2026
517658	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	N09	N10	28/12/2026
521540	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M12	M13	05/12/2026
521523	YURI UTUMI CALONGA	AC	M12	M13	05/12/2026
Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514888	CARLA KAWASSAKI	TC	O02	O03	23/12/2026
514446	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	O03	O04	08/12/2026
514853	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	O02	O03	07/12/2026

Protocolo 157523/2026

PORTARIA N° 804/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de novembro de 2026, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Ficam revogadas as Portarias nº 661/26 e nº 666/26 da Presidência deste Tribunal, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3754 de 11 de setembro de 2026 e nº 3758 de 17 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA N° 804/26

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Medidas Executórias	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Medidas Executórias
	1	Gerente de Apoio Técnico e Atendimento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamentos I	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamentos II		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Aposentadoria		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CCONTAS Coordenadoria de Contas	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Contas
	1	Gerente de Contas Municipais	1	Supervisor do Processo de Prestação de Contas
			1	Supervisor de Políticas Finalísticas de Contas de Governo
			1	Supervisor de Políticas de Controle e Gestão de Contas de Governo
CAIS Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Apoio e Instrução Suplementar
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento		
	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico		

CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Supervisão de Auditorias I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias II	1	Supervisor de Auditorias e Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias III		
	1	Gerente de Monitoramento e Suporte		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infraestrutura	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações	1	Supervisor de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
	1	Gerente de Fiscalização de Informações de Obras e Serviços de Engenharia		
	1	Gerente de Instrução Processual		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
	1	Gerente de Mídias Digitais		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
SEPLAN Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	1	Gerente de Projetos e Processos	1	Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Inteligência Artificial		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência
IN Estudio de Inovação			1	Coordenador do Estudio de Inovação

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE -Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
	36	Coordenador de Equipe de Auditoria[1]	6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG - Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição
Unidade	**Qtde**	**Gerência**
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

[1] Lei Estadual 17.423 de 18 de dezembro de 2012.
Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições; § 4º Será concedida aos coordenadores das equipes de auditoria operacional, de auditoria de programas cofinanciados com recursos externos e das auditorias especiais a gratificação de gerente, prevista no inciso IV do art. 2º desta Lei mediante a designação por portaria, por no máximo quatro meses, de acordo com o escopo e o cronograma fixados, limitada a concessão da gratificação a 36 (trinta e seis) coordenadores.(Redação dada pela Lei 22965 de 18/12/2025).

Protocolo 157524/2026

PORTARIA N° 805/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 657301/26, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 771/26 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3791, de 6 de novembro de 2026, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Auditor de Controle Externo	Membro
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9	Auditor de Controle Externo	Membro
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Auditor de Controle Externo	Membro
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Auditor de Controle Externo	Membro
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Protocolo 157525/2026

PORTARIA N° 806/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 23/2026 Processo originário: 38888-0/26. Partícipe: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ/MF nº 75.095.679/0001-49. Objeto: Estabelecer cooperação acadêmica entre o TCE-PR e a UFPR, em áreas de mútuo interesse, especialmente para pesquisa, ensino, extensão, formação técnica e compartilhamento de dados e informações relevantes a pesquisas acadêmica. Valor: Não implica compromissos financeiros entre os convenentes. Vigência: de 26/10/2026 a 26/10/2031.		
Função	**Responsável**	**Matrícula**
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)	-
Fiscal	Titular da Escola de Gestão Pública (EGP)	-
Fiscal Substituto	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Protocolo 157526/2026

PORTARIA N° 812/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 662526/26,

RESOLVE

I - Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de serviços técnicos especializados de métricas de software (Mensuração de Software) para a medição do tamanho funcional das soluções de software desenvolvidas, mantidas e sustentadas para o TCE-PR e para o apoio à aferição dos indicadores de produtividade e de qualidade dos respectivos contratos, em substituição ao Contrato nº 05/2022.

II - Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III - Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Líder Técnico	MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES	52.678-9	DTI
Técnico	RAFAEL CHARAN	51.721-6	DTI
Técnico	LEONARDO LUIZ CRUZ BUCHER	52.686-0	DTI
Técnico	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Protocolo 157527/2026

PORTARIA N° 813/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 643700/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, resolve

CONCEDER

a MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Folha de Pagamento, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ficando consequentemente cancelada a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, a partir de 1º de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Protocolo 157966/2026

PORTARIA N° 814/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 643700/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, resolve

CONCEDER

a WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Aposentadoria, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, a partir de 1º de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Protocolo 157977/2026

PORTARIA N° 815/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 643700/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, resolve

CONCEDER

a ANA LUIZA ROCHA BETTEGA, Matrícula nº 52.654-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Protocolo 157981/2026



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2026

OBJETO: Contratação de prestação de serviços continuados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os postos destinados à execução de atividades de apoio operacional, administrativo e técnico nos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fornecimento de materiais e equipamentos, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos

PREÇO MÁXIMO: 11.776.146,60 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos)

DATA DE ABERTURA: **08 de dezembro de 2026**, às 10h00min, no endereço eletrônico: **www.gov.br/compras**

O Edital pode ser obtido no site **https://pncp.tce.pr.gov.br/** e no site **www.gov.br/compras**. Outras informações pelo e-mail **licitacoes@tce.pr.gov.br**

Protocolo 157952/2026

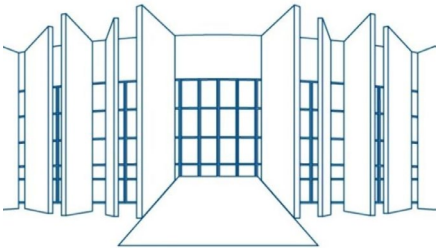

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva